

Edição

2025.08.15

Manual para Instrução de Pleitos

Estabelece os procedimentos de instrução dos pedidos de verificação de limites e condições para contratação de operações de crédito e para obtenção e concessão de garantia dirigidos ao Ministério da Fazenda.

Ministro da Fazenda

Fernando Haddad

Secretário-Executivo do Ministério da Fazenda

Dario Carnevalli Durigan

Secretário do Tesouro Nacional

Rogério Ceron

Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais

Suzana Teixeira Braga

Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

Renato da Motta Andrade Neto

Informações

Disponível em: <https://www.tesourotransparente.gov.br/mip>

Fale conosco de operações de crédito e CDP: acesse <https://sadipem.tesouro.gov.br> e clique em "Fale conosco"
Modelos de documentos anexos. Orientações na seção 1.1.2.3 Modelos de documento

**Permitida a reprodução total ou parcial desta publicação desde que citada a fonte.*

Última alteração: 15 de agosto de 2025

Conteúdo

1	MIP, PVL e contratação de operação de crédito por estado ou município	9
2	Atribuições de órgãos e autoridades	40
3	Sobre o SADIPEM	47
4	Limites e condições	95
5	Orientações e modelos de documentos	132
6	Operação de crédito interno	154
7	Operação de crédito analisada pela instituição financeira	170
8	Regularização de operação de crédito	178
9	Operação de crédito externo	183
10	Operação de reestruturação e recomposição do principal de dívidas	189
11	Concessão de garantia da União	194
12	Concessão de garantia por estado ou município	245
13	Operação de crédito por consórcio público	249
14	Operações de crédito no âmbito da LC 156/2016	257
15	Operação de crédito no âmbito da LC 159/2017	264
16	Operações de crédito no âmbito da LC 178/2021	276
A	Relação comentada de normativos	286
B	Relação comentada de sistemas, sítios e ferramentas	321
C	Modelos de documentos	327
D	Sumário completo	332

Figuras

1	Em destaque os botões "Exibir/ocultar painel lateral" (à esquerda) e "Mostrar anexos" (à direita) do navegador Mozilla Firefox	11
2	No navegador Mozilla Firefox, para visualizar o painel de anexos (em destaque na imagem), é necessário clicar no botão "Exibir/ocultar painel lateral" e em seguida no botão "Mostrar anexos"	12
3	Fluxo de status para PVL analisado pela STN	18
4	Fluxo de status para PVL analisado por IF	26
5	Captura de tela "acessar área restrita"	48
6	Captura de tela "forma de acesso"	49
7	Captura de tela "usuário não cadastrado"	49
8	Captura de tela "informe a senha"	50
9	Captura de tela "você não possui perfil ativo"	50
10	Captura de tela "cadastre-se aqui"	51
11	Captura de tela "cadastre-se aqui"	52
12	Captura de tela "esqueceu a senha?"	53
13	Captura de tela "enviar nova senha"	53
14	Captura de tela "escolha de perfil"	55
15	Captura de tela "trocar a senha"	56
16	Captura de tela "confirmar nova senha"	56
17	Captura de tela "este usuário já possui uma sessão aberta"	57
18	Captura de tela "acessar área restrita com certificado digital"	66
19	Captura de tela "assinatura digital de documento"	67
20	Captura de tela "SADIPEM - assinador de documentos"	67
21	Captura de tela "Serviços de Operações de crédito e CDP"	68
22	Captura de tela "Abrir novo chamado"	69
23	Captura de tela "Anexo(s)" do Fale conosco de operações de crédito e CDP	70
24	Captura de tela "Meus Chamados"	70
25	Captura de tela "Detalhes do Chamado"	71
26	Captura de tela "taxas de câmbio" da aba "resumo"	74
27	Captura de tela "cronograma de liberações" da aba "resumo"	75
28	Captura de tela "cronograma de pagamentos" da aba "resumo"	76
29	Captura de tela "art. 10º da LC nº 148/2014" da aba "resumo"	76
30	Captura de tela "art. 6º, § 1º, inciso I da RSF nº 43/2001" da aba "resumo"	77
31	Captura de tela "art. 6º, § 1º, inciso II da RSF nº 43/2001" da aba "resumo"	78
32	Captura de tela "art. 7º, inciso I da RSF nº 43/2001" da aba "resumo"	80
33	Captura de tela "art. 7º, inciso II da RSF nº 43/2001" da aba "resumo"	82
34	Captura de tela "art. 7º, inciso III da RSF nº 43/2001" da aba "resumo"	83
35	Captura de tela "operações de crédito pendentes de regularização" da aba "resumo"	84
36	Captura de tela "Cadastro da Dívida Pública (CDP)" da aba "resumo"	85
37	Captura de tela "visão geral" da aba "documentos"	86
38	Captura de tela "anexar documento" da aba "documentos"	87
39	Captura de tela "relacionar documento existente" da aba "documentos"	88
40	Captura de tela "autorização legislativa" da aba "documentos"	88

41	Captura de tela "demais documentos" da aba "documentos"	89
42	Captura de tela "última versão dos demais documentos" da aba "documentos"	90
43	Captura de tela "versões anteriores dos demais documentos" da aba "documentos"	90
44	Captura de tela "documentos expedidos pela STN" da aba "documentos"	90
45	Captura de tela "documentos expedidos pela IF" da aba "documentos"	91
46	Captura de tela "informar operações de crédito não contratadas" da aba "operações não contratadas"	92
47	Captura de tela "selecione as operações de crédito não contratadas" da aba "operações não contratadas"	92
48	Captura de tela "atualizar cronograma" da aba "operações não contratadas"	93
49	Fluxograma de aditivos contratuais sem garantia da União	166

Tabelas

1	Quadro comparativo de permissões dos perfis de IF	63
2	Quadro comparativo de permissões dos perfis de EF	65
3	Fator de crescimento do PIB de 2017 a 2024	101
4	Prazo de validade das verificações de limites e condições	103
5	Correspondência dos períodos de referência do RREO e RGF	137
6	Prazos para homologação/finalização dos relatórios e informações contábeis	150
7	Resumo do cadastro do PVL de consórcio público	255

Siglas e abreviaturas

ADCT	Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
AGU	Advocacia-Geral da União
AMF	Anexo de Metas Fiscais
API	Application Programming Interface
ARF	Anexo de Riscos Fiscais
ARO	Antecipação de Receita Orçamentária
BCB	Banco Central do Brasil
BNDES	Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
CADIP	Sistema de Registro de Operações de Crédito com o Setor Público
CADPREV	Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social
CAED	comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos
CAIXA	Caixa Econômica Federal
CAPAG	Capacidade de Pagamento
CAUC	Sistema de Informações sobre Requisitos Fiscais
CDP	Cadastro da Dívida Pública
CEDIN	Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes
CGR	Comitê de Garantias
CMN	Conselho Monetário Nacional
CNH	Carteira Nacional de Habilitação
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNPJ	Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
COAFI	Coordenação-Geral de Haveres Financeiros
CODIP	Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública
CODIV	Coordenação-Geral de Controle e Pagamento da Dívida Pública
COFIEX	Comissão de Financiamentos Externos
COFINS	Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
COPAR	Coordenação-Geral de Participações Societárias
COPEM	Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios
COREM	Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios
CPF	Cadastro de Pessoas Físicas
CRP	Certificado de Regularidade Previdenciária
DC	Dívida Consolidada
DCA	Declaração de Contas Anuais
DCL	Dívida Consolidada Líquida
DDCL	Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida
DDP	Demonstrativo da Despesa com Pessoal
DF	Distrito Federal
DOU	Diário Oficial da União
DRCL	Demonstrativo da Receita Corrente Líquida
EC	Emenda Constitucional
EF	ente da Federação
EUA	Estados Unidos da América
Euribor	European Interbank Offered Rate

FGTS	Fundo de Garantia do Tempo de Serviço
FINSOCIAL	Fundo de Investimento Social
GTEC	Grupo Técnico da COFIEIX
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
ICP-Brasil	Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira
IF	instituição financeira
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
LC	Lei Complementar
Libor	London InterBank Offered Rate
LOA	Lei Orçamentária Anual
LRF	Lei de Responsabilidade Fiscal
MDF	Manual de Demonstrativos Fiscais
ME	Ministério da Economia
MF	Ministério da Fazenda
MGA	montante global das operações de crédito realizadas em um exercício financeiro
MIP	Manual para Instrução de Pleitos
MPO	Ministério do Planejamento e Orçamento
MSC	Matriz de Saldos Contábeis
PAF	Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal
PASEP	Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público
PDF	Portable Document Format
PEF	Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal
PGFN	Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
PIB	Produto Interno Bruto
PIS	Programa de Integração Social
PLOA	Projeto de Lei Orçamentária Anual
PPA	Plano Plurianual
PPP	Parceria Público-Privada
PRF	Plano de Recuperação Fiscal
PVL	Pedido de Verificação de Limites e Condições
PVL-IF	PVL analisado por IF
RCL	Receita Corrente Líquida
RDE	Registro Declaratório Eletrônico
Reluz	Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente
RFB	Receita Federal do Brasil
RG	Registro Geral
RGF	Relatório de Gestão Fiscal
ROF	Registro de Operações Financeiras
RPPS	Regime Próprio de Previdência Social
RREO	Relatório Resumido de Execução Orçamentária
RRF	Regime de Recuperação Fiscal
RSF	Resolução do Senado Federal
SADIPEM	Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios
SAIN	Secretaria de Assuntos Econômicos Internacionais
SCE-Crédito	Sistema de Prestação de Informações de Capital Estrangeiro – Crédito Externo
SEAID	Secretaria de Assuntos Internacionais e Desenvolvimento
SECINT	Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais
SEDEC/MIDR	Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional

SEI	Sistema Eletrônico de Informações
SELIC	Sistema Especial de Liquidação e de Custódia
SERPRO	Serviço Federal de Processamento de Dados
SF	Senado Federal
SFN	Sistema Financeiro Nacional
SIAFIC	Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração, Financeira e Controle
SIGS	Sistema de Gerenciamento Integrado
SIOPE	Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação
SIOPS	Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde
SISBACEN	Sistema de Informações Banco Central
Siconfi	Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro
SSL	Secure Sockets Layer
STF	Supremo Tribunal Federal
STN	Secretaria do Tesouro Nacional
TBF	Taxa Básica Financeira
TC	Tribunal de Contas
TIR	Taxa Interna de Retorno
TJ	Tribunal de Justiça
TJLP	Taxa de Juros de Longo Prazo
TT	Tesouro Transparente
UF	Unidade Federativa
VP	valor presente

1

MIP, PVL e contratação de operação de crédito por estado ou município

Conteúdo do capítulo

1.1 Sobre o MIP 1.2 Notas da edição atual 1.3 Tipos de operação de crédito 1.4 Pedido de Verificação de Limites e Condições 1.5 Status de PVL analisado pela STN 1.6 Status de PVL analisado por instituição financeira 1.7 Exclusão de PVL não enviado à análise 1.8 Arquivamento e desarquivamento de PVL 1.9 Impossibilidade de alterar o tipo de operação de crédito 1.10 Competência para assinatura digital 1.11 Formato e guarda de documentos 1.12 Cadastro da Dívida Pública 1.13 Punições por irregularidades relacionadas a operação de crédito

1.1 Sobre o MIP

1.1.1 Abrangência do manual

A contratação de operações de crédito por estados, **DF** e municípios, incluindo suas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes (inciso III do art. 2º da **LRF**), subordina-se às normas da **LRF**, da **RSF 40/2001** e da **RSF 43/2001**.

O **MIP**, regulamentado pela **STN** por meio da **Portaria STN 1.349/2022**, estabelece os procedimentos de instrução dos pedidos de análise dirigidos ao **MF** (verificação de limites e condições e análise da concessão de garantia). Pretende-se, assim, orientar os técnicos dos **EF** pleiteantes no adequado fornecimento das informações necessárias para a análise da proposta.

Este manual discrimina, por tipo de operação de crédito e concessão de garantia, os procedimentos para contratação, as condições ou vedações aplicáveis, os limites de endividamento a que estão submetidos, bem como os documentos exigidos pelo **SF** e a sua forma de apresentação.

São utilizados modelos de documentos previamente definidos ou instruções de caráter técnico. Adicionalmente, são fornecidas informações específicas acerca de exigências que não dependem exclusivamente do [EF](#) pleiteante, mas que devem ser igualmente apresentadas.

Adicionalmente, o [MIP](#) informa quais são as condições e os documentos necessários para outras análises, relacionadas às operações de crédito. A primeira a se destacar é aquela referente à [concessão de garantia da União em operações de crédito](#), igualmente realizada pela [STN](#). Há, ainda, seções específicas referentes a [operações das empresas estatais não dependentes, com garantia da União](#), a [operações externas](#), bem como a [operações a serem analisadas diretamente pelas IF](#), nos termos da [LC 148/2014](#).

Atenção

A título de informação complementar, as punições de caráter pessoal, definidas em lei, constam na seção [1.13 Punições por irregularidades relacionadas a operação de crédito](#), que merece a devida atenção por parte dos gestores públicos, tendo em vista suas responsabilidades institucionais e pessoais.

As avaliações do [MF](#) e os procedimentos constantes deste manual contribuem para o cumprimento da [LRF](#) especialmente no contexto da contratação de operações de crédito.

O aprimoramento contínuo do conteúdo e da forma deste manual depende de suas críticas e sugestões, que poderão ser encaminhadas pelo [Fale conosco de operações de crédito e CDP](#).

A [LRF](#) pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnam riscos e corrijam desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange, dentre outros itens, à operação de crédito.

Assim, deve-se ressaltar que nada substitui a responsabilidade individual do gestor público, cuja decisão de contratar envolve não somente os aspectos formais, mas, sobretudo, uma ótica permanente voltada à responsabilidade na gestão fiscal, em sentido amplo.

1.1.2 Dicas para navegar no MIP

1.1.2.1 Siglas e abreviaturas

Ao longo do [MIP](#) são apresentadas diversas siglas e abreviaturas comuns à temática de

operações de crédito. Elas estão destacadas na cor verde e, caso o leitor não esteja familiarizado a elas, o significado pode ser consultado no início deste manual, na seção [Siglas e abreviaturas](#).

1.1.2.2 Referências e links

As referências a normativos, outros manuais, documentos, sistemas e sítios de internet estão destacados na cor azul. Ao clicar sobre elas, você será remetido à seção do [MIP](#) a que se referem ou na qual estão organizadas.

Dica

Observe que, caso você tenha avançado para outra parte do manual por meio de alguma dessas referências, é possível retornar à página de origem, utilizando o atalho de teclado **Alt + seta esquerda** (Windows e Linux) ou **Command + seta esquerda** (macOS). Esse comando funciona na maioria dos visualizadores de [PDF](#).

1.1.2.3 Modelos de documentos

A partir da edição [MIP 2021.05.28](#), os modelos de documentos passaram a compor o próprio arquivo [PDF](#). Assim, uma maneira para baixá-los é acessar o Painel de Anexos disponível no seu visualizador de [PDF](#) favorito (Adobe Acrobat Reader, Foxit Reader, Okular etc.) ou pelo ícone de clipe de papel (Mostrar anexos) no navegador Mozilla Firefox.

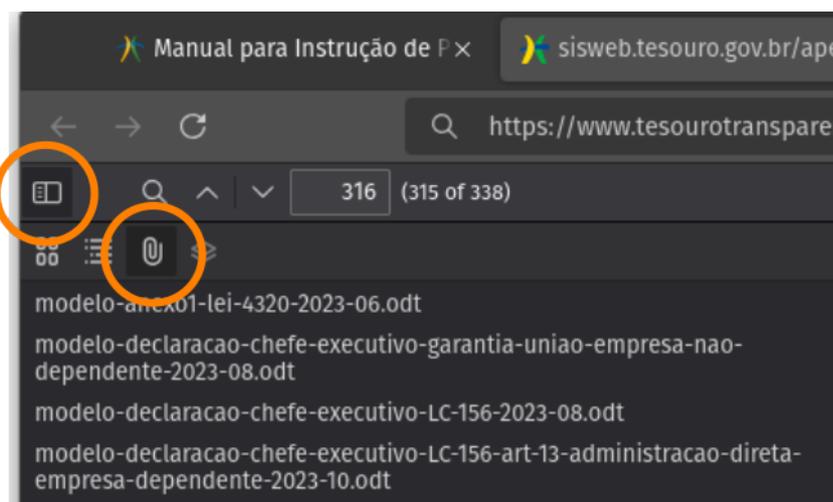


Figura 1 Em destaque os botões "Exibir/ocultar painel lateral" (à esquerda) e "Mostrar anexos" (à direita) do navegador Mozilla Firefox

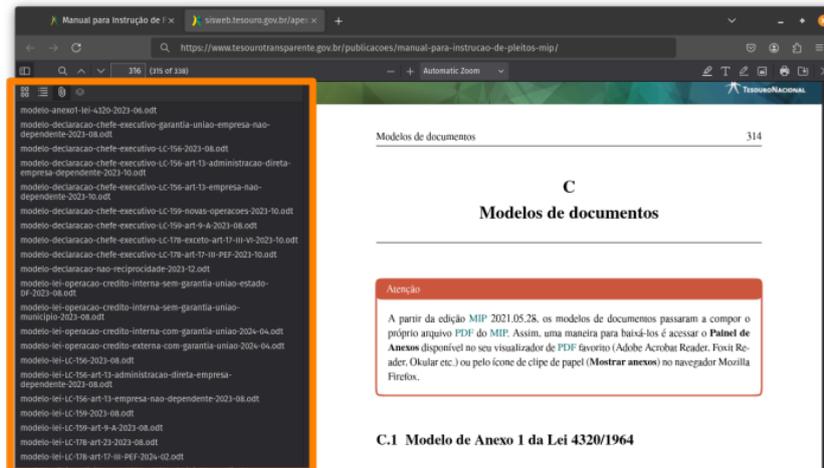


Figura 2 No navegador Mozilla Firefox, para visualizar o painel de anexos (em destaque na imagem), é necessário clicar no botão "Exibir/ocultar painel lateral" e em seguida no botão "Mostrar anexos"

1.2 Notas da edição atual

As principais alterações desta edição do **MIP** estão resumidas a seguir:

- nas seções **5.2 Dados básicos e condições financeiras da operação** e **11.3.15 Análise de custo efetivo**, inclusão de orientação para considerar todos os custos decorrentes da operação de crédito.
- na seção **10.3 Limites e condições para operação de reestruturação e recomposição do principal de dívidas**, exclusão de exceção referente à **CAPAG**.
- na seção **C Modelos de documentos**, atualização do Modelo de declaração do chefe do Poder Executivo para operações de crédito do art. 11 da LC 159/2017, do Modelo de lei autorizadora para operações de crédito do art. 13 da LC 156/2016 com empresa estatal dependente e do Modelo de ofício para operações de crédito do art. 13 da LC 156/2016 com empresa estatal dependente.

Atenção

Versões anteriores do **MIP** estão disponíveis na [página do MIP no TT](#).

1.3 Tipos de operação de crédito

As operações de crédito dos EF dividem-se, com base na Lei 4.320/1964, na LRF e na RSF 43/2001, em operações que integram a dívida flutuante, como por exemplo as operações por ARO, e operações que compõem a dívida fundada ou consolidada.

A operação de crédito por ARO destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro, e deverá ser liquidada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro de cada ano.

As demais operações de crédito destinam-se a cobrir desequilíbrio orçamentário ou a financiar obras, mediante contratos ou emissão de títulos da dívida pública. A operação é denominada operação de crédito interno quando contratada com credores situados no País e operação de crédito externo quando contratada com agências de países estrangeiros, organismos internacionais ou IF estrangeiras. As operações de reestruturação e recomposição do principal de dívidas têm enquadramento especial quando significarem a troca de dívida (efeito permutativo) com base em encargos mais favoráveis ao EF.

O conceito de operação de crédito da LRF é bastante amplo. Dessa maneira, há operações que eventualmente podem não ser caracterizadas como operações de crédito pelo sistema financeiro, mas se enquadram no conceito da LRF, devendo, portanto, ser objeto de verificação prévia pelo MF.

As operações de crédito tradicionais são aquelas relativas aos contratos de financiamento, empréstimo ou mútuo. A legislação englobou no mesmo conceito, ainda, as operações assemelhadas, tais como a compra financiada de bens ou serviços, o arrendamento mercantil e as operações de derivativos financeiros, inclusive operações dessas categorias realizadas com instituição não financeira.

Adicionalmente, há operações que, apesar de não se constituírem operações de crédito em sentido estrito, foram equiparadas àquelas por força da legislação, por representarem compromissos financeiros e terem sido consideradas relevantes pelo legislador. O § 1º do art. 29 da LRF dispõe que se equipara a operação de crédito a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo EF. Adicionalmente, o § 1º do art. 3º da RSF 43/2001 estabelece as seguintes equiparações a operação de crédito:

- recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação;

- assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de títulos de crédito;
- assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a posteriori de bens e serviços.

Neste manual, serão discriminados os procedimentos referentes aos seguintes tipos de pleitos:

- Operação de crédito interno;
- Operação de crédito externo;
- Reestruturação e recomposição do principal de dívidas;
- **ARO**;
- Concessão de garantia por estados, **DF** e municípios;
- Recebimento de garantia da União; e
- Regularização de dívidas.

A modalidade de emissão de títulos não foi discriminada neste manual, tendo em vista que o art. 11 da **LC 148/2014** vedou aos estados, **DF** e municípios a emissão de títulos da dívida pública mobiliária.

A concessão de garantia não é considerada operação de crédito, conforme inciso IV do art. 29 da **LRF**, mas está igualmente sujeita à verificação prévia de seus limites e condições de realização. É obrigação de natureza contingente, definida como "compromisso de adimplência de obrigação financeira ou contratual assumida por **EF** ou entidade a ele vinculada". Trata-se de garantia a obrigação de terceiros. A garantia, real ou fidejussória, de obrigação própria do **EF**, portanto, não se enquadra neste conceito.

1.4 Pedido de Verificação de Limites e Condições

1.4.1 Conceito amplo de PVL

O **PVL** é a base para a constituição do processo administrativo no **MF**, o qual objetivará averiguar os limites e condições para a realização da operação de crédito, nos termos do art. 32 da **LRF** e, quando couber, do art. 40 da mesma lei.

De maneira ampla, o **PVL** pode ser considerado como todo o conjunto de documentos e informações que, ao constituírem um processo administrativo no **MF**, permite que a **STN** se manifeste sobre:

- a possibilidade de **EF**, empresa estatal dependente de **EF** ou consórcio público contratar uma operação de crédito;
- a regularização de operação de crédito de **EF** ou empresa estatal dependente;
- a possibilidade de **EF**, empresa estatal de **EF** ou consórcio público receber a garantia da União; ou
- a possibilidade de **EF** conceder garantia em operações de crédito internas ou externas.

No conceito amplo é considerado também o conjunto de documentos que permite à **IF** se manifestar conclusivamente sobre a possibilidade de **EF**, empresa estatal dependente de **EF** ou consórcio público contratar uma operação de crédito, com base no art. 10 da **LC 148/2014**, **PVL** este conhecido como **PVL-IF**.

Geralmente, os pedidos para a verificação da possibilidade de contratar uma operação de crédito e para a obtenção da garantia da União nessa mesma operação de crédito formam um único **PVL**.

A maior parte dos documentos que fazem parte de um **PVL** deve ser providenciada pelo **EF** e, em se tratando de operação de crédito interno, pela **IF** credora.

Mesmo que o conjunto de documentos não permita a manifestação conclusiva, seja da **STN**, seja da **IF**, ele pode ser chamado de **PVL** se tiver como finalidade esta manifestação, que somente será efetivada depois que todos os documentos e informações necessários fizerem parte do **PVL**.

Por ser um conjunto de documentos, o **PVL** também é frequentemente chamado de processo.

Embora digamos documentos e informações, toda informação relevante para a análise da **STN** acaba se tornando um documento integrante do processo (por exemplo, uma captura de tela de algum sistema consultado que não emite uma certidão das informações mostradas).

1.4.2 Conceito estrito de PVL

O conceito estrito de **PVL**, em desuso atualmente, se referia à proposta firme, ou compromisso da **IF**, eventualmente com prazo de validade, com as principais características da operação de crédito pleiteada por **EF**.

1.4.3 Origem do nome PVL

O nome **PVL** se origina no art. 32 da **LRF**, que estabelece algumas condições para o "pleito" de **EF** dirigido ao **MF**, para que este "verifique o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito".

1.4.4 Onde consultar um PVL

Em geral, um **PVL** deve ser consultado no **SADIPEM**, que é onde estão disponíveis a maioria dos **PVL** e a maioria de (senão todos) seus documentos.

Os **PVL** que estão no **SADIPEM** são atualmente constituídos de documentos eletrônicos integrados (abas) e anexados (originais ou cópias digitalizadas de documentos físicos).

No entanto, de maio de 2015, quando o sistema foi implementado, até fevereiro de 2017, o **SADIPEM** recebia apenas os seguintes documentos eletrônicos integrados (abas): **Dados básicos** (ente, instituição, moeda, valor e finalidade da operação), **Dados complementares** (condições financeiras), **Cronograma financeiro**, **Operações não contratadas**, **Operações contratadas**, **Informações contábeis**, **Declaração do Chefe do Poder Executivo**, **Notas explicativas** e **Resumo** (cálculo de limites).

Os **PVL** anteriores a maio de 2015 foram carregados no **SADIPEM**, contendo somente os **Dados básicos** e o **Cronograma financeiro**. Os demais documentos desses **PVL** tramitaram em papel, sendo que grande parte desses processos já foram digitalizados e inseridos no **SEI**. O resto se encontra nos arquivos da **STN** ou do **MF**. Caso um processo não esteja no **SEI**, deve ser aberto um chamado no **Fale conosco de operações de crédito e CDP** solicitando a sua digitalização.

Por limitações do **SADIPEM**, os **PVL** de alguns tipos de operação não tramitam por ele. Além disso, há documentos relativos a tramitações que ocorrem fora do âmbito da **STN** que não são anexados aos **PVL** que tramitam no **SADIPEM**. Em ambos os casos, esses documentos são registrados no **SEI**, desde outubro de 2017, momento em que esse sistema foi implementado no **MF**.

Até 26 de maio de 2022, o módulo de **Pesquisa Pública do SEI** permitia consultar todos os processos e documentos que **não** estivessem com acesso restrito por algum motivo (por exemplo, por estarem em análise pela **STN**). Contudo, desde 27 de maio de 2022, o módulo de **Pesquisa Pública do SEI** passou a apresentar apenas o trâmite (andamento) dos processos, não sendo mais possível a visualização imediata do inteiro teor dos seus documentos. Com isso, para ter acesso ao conteúdo dos documentos, tornou-se necessário fazer a solicitação de acesso à unidade

onde o processo se encontra em andamento, conforme descrito na cartilha **Usuário Externo do Sistema Eletrônico de Informações**, disponível no site do [SEI](#).

A funcionalidade de **Acesso externo para acompanhamento** do [SEI](#) permite a concessão para **Acompanhamento integral** do processo ou para visualização de **Documentos específicos**, cabendo à unidade por onde tramita o processo analisar se o solicitante pode ou não obter vistas, observadas as restrições legais de acesso à informação e condições para o seu fornecimento.

No caso de processos de [PVL](#), devido a questões relacionadas à [LGPD](#) e especificidades da funcionalidade de **Acesso externo para acompanhamento** do [SEI](#), a [COPEM/STN](#) não concede acesso para **Acompanhamento integral** de processos. O acesso a **Documentos específicos** que não constem no [SADIPEM](#) pode ser solicitado por meio do [Fale conosco de operações de crédito e CDP](#) (serviço **Acesso a documento do SEI**), mas sua disponibilização depende de uma série de fatores, tais como o estado de tramitação do processo, o local de tramitação do processo e a existência ou não de restrição de acesso ao documento.

1.5 Status de PVL analisado pela STN

Cada [PVL](#) passa por diversas fases ou etapas, que são chamados de **Status**, os quais são configurados no [SADIPEM](#) pelo administrador e visualizados nos dados básicos do [PVL](#). O nome do status reflete basicamente a posição do [PVL](#) (se está com a [STN](#), com a [IF](#), etc.) e a fase em que se encontra (preenchimento, retificação, etc.). Cada status tem suas regras a respeito de quem pode editar o [PVL](#) no [SADIPEM](#) e quais são as tramitações (mudanças de status) possíveis.

1.5.1 Atual fluxo de status para PVL analisado pela STN

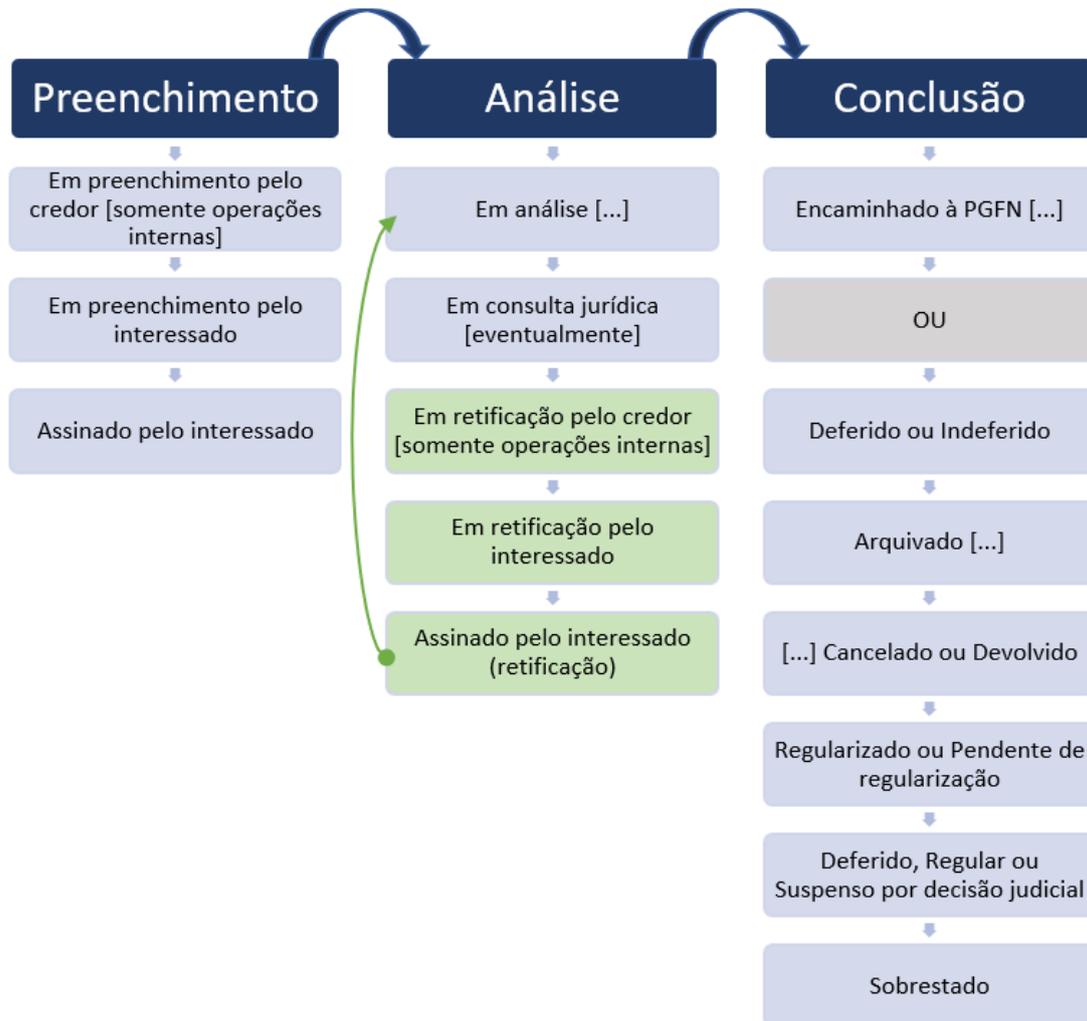


Figura 3 Fluxo de status para PVL analisado pela STN

1.5.2 Status anteriores ao primeiro envio à STN

- **Em preenchimento pelo credor**

O PVL está em fase inicial de preenchimento com o credor, não tendo sido autorizado, ainda, o início da análise dos limites e condições.

- Tipo de operações em que ocorre: operação de crédito interna e operação de crédito

- interna com garantia da União, exceto no caso de operação de regularização de dívida.
- Quem pode editar o **PVL**: usuário vinculado ao credor com perfil **Operador** ou **Gestor de organização**.
- Quem pode excluir o **PVL**: usuário vinculado à **IF**, com perfil **Responsável de organização** ou **Gestor de organização**.
- Tramitação possível: qualquer usuário vinculado ao credor pode enviar ao interessado para preenchimento (status assumido: **Em preenchimento pelo interessado**).
- Necessidade de logar com certificado digital para tramitar: não há.
- Como enviar à **STN** ou iniciar a análise de limites e condições: o **PVL** que puder assumir este status só poderá ser enviado à **STN** a partir do status **Assinado pelo interessado**; portanto, o credor deve enviar ao interessado para preenchimento.

- **Em preenchimento pelo interessado**

O **PVL** está em fase inicial de preenchimento com o **EF**, não tendo sido autorizado, ainda, o início da análise dos limites e condições.

- Tipo de operações em que ocorre: operação de crédito interna ou externa; operação de crédito interna ou externa com garantia da União e concessão de garantia.
- Quem pode editar o **PVL**: qualquer usuário vinculado ao **EF**.
- Quem pode excluir o **PVL**: usuário vinculado ao ente, com perfil **Chefe de ente**, **Gestor de ente**, ou vinculado à **IF**, com perfil **Responsável de organização** ou **Gestor de organização**.
- Tramitações possíveis:
 - ★ o usuário com perfil **Operador de ente** tem a opção **Devolver à instituição financeira para ajustes** (status assumido: **Em preenchimento pelo credor**);
 - ★ o usuário com perfil **Chefe de ente** tem essa opção e, adicionalmente **Autorizar o início da verificação de limites e condições** (status assumido: **Assinado pelo interessado**);
 - ★ no caso de operação de crédito externa ou concessão de garantia, a única tramitação possível é **Enviar à Secretaria do Tesouro Nacional** (status assumido: **PVL pendente de distribuição**), disponível para o **Chefe de ente**;
- Necessidade de logar com certificado digital para tramitar: para devolver o **PVL** à **IF**, não há; para as outras tramitações, há.
- Como enviar à **STN** ou iniciar a análise de limites e condições: o **EF** interessado deve assinar o **PVL**; portanto, o **Chefe de ente** deve acessar o sistema com certificado digital, escolher no **PVL** desejado a tramitação **Autorizar o início da verificação de limites e**

condições (ou **Enviar à Secretaria do Tesouro Nacional**, caso a operação não seja com IF nacional), confirmar e assinar o **PVL**.

- **Assinado pelo interessado**

O **PVL** foi assinado pelo **EF** interessado e encontra-se com a **IF** credora para que esta o assine e envie à **STN** ou inicie a análise nos termos do art. 10 da **LC 148/2014**.

- Tipo de operações em que ocorre: operação de crédito interna e operação de crédito interna com garantia da União, exceto no caso de operação de regularização de dívida.
- Quem pode editar o **PVL**: qualquer usuário vinculado ao credor.
- Consequência da edição: como o **PVL** já foi assinado pelo interessado, a assinatura digital será quebrada e o **PVL** voltará ao status **Em preenchimento pelo credor**.
- Quem pode excluir o **PVL**: usuário vinculado à **IF**, com perfil **Responsável de organização** ou **Gestor de organização**.
- Tramitações possíveis:
 - ★ o usuário com perfil **Operador de organização** tem a opção **Enviar ao interessado para preenchimento** (status assumido: **Em preenchimento pelo interessado**);
 - ★ o usuário com perfil **Responsável de organização** tem essa opção e, adicionalmente **Enviar à Secretaria do Tesouro Nacional** (status assumido: **PVL pendente de distribuição**) e/ou **Iniciar a verificação de limites e condições** (status assumido: **Em análise (PVL-IF)**);
- Necessidade de logar com certificado digital para tramitar: para **Enviar ao interessado para preenchimento**, não há; para as outras tramitações, há.
- Como enviar à **STN** ou iniciar a análise de limites e condições: o **Responsável de organização** do credor deve acessar o sistema com certificado digital, escolher a tramitação adequada no **PVL** desejado, confirmar e assinar o **PVL**.

1.5.3 Status de devolução ou cancelamento de PVL

- **Devolvido**

O **PVL** foi devolvido ao interessado ou credor, sem formalização de processo.

- **PVL cancelado**

PVL não formalizado cancelado por envio indevido.

- **Cancelado**

PVL formalizado cancelado por envio indevido.

1.5.4 Status de análise na STN

- **Em análise**

O **PVL** encontra-se em análise, que pode implicar em uma solicitação de correção e/ou incremento das informações (caso em que o **PVL** vai para retificação), ou em um status final, seja **Deferido**, **Indeferido**, **Arquivado** etc.

- **Em análise (garantia da União)**

O **PVL** encontra-se em análise da concessão de garantia da União. Neste caso, geralmente a operação de crédito já atendeu aos limites e condições para contratar, mas a análise da garantia da União ainda não foi concluída. Pode implicar em uma solicitação de correção e/ou incremento das informações (caso em que o **PVL** vai para retificação), ou em um status final, seja encaminhado à **PGFN**, indeferido, arquivado etc.

- Tipo de operações em que ocorre: operação de crédito com garantia da União.

- **Em consulta jurídica**

O **PVL** foi encaminhado para consulta jurídica.

1.5.5 Status de retificação de informações pelo credor ou interessado

- **Em retificação pelo credor**

O **PVL** encontra-se com o credor para retificação de documentos. Antecede **Em retificação pelo interessado**.

- Tipo de operações em que ocorre: operação de crédito interna e operação de crédito interna com garantia da União, exceto no caso de operação de regularização de dívida.
- Quem pode editar o **PVL**: qualquer usuário vinculado ao credor.
- Quem pode excluir o **PVL**: não há possibilidade de exclusão, pois o **PVL** já foi formali-

zado.

- Tramitações possíveis: qualquer usuário vinculado ao credor pode enviar ao interessado para retificação (status assumido: **Em retificação pelo interessado**); caso o **PVL** não tenha sido editado (não houve quebra de assinatura) e a **STN** não solicitou nenhuma alteração nos dados do sistema, nem anexação de novos documentos, o responsável de organização pode **Enviar à Secretaria do Tesouro Nacional para continuação da verificação de limites e condições** (status assumido: **Processo pendente de distribuição**), desde que acesse o sistema com seu certificado digital.
- Necessidade de logar com certificado digital para tramitar: para enviar à **STN**, caso não tenha havido quebra das assinaturas anteriores.
- Como enviar à **STN**: caso tenha havido edição no **PVL** (quebra de assinaturas) ele só poderá ser enviado à **STN** a partir do status **Assinado pelo interessado (retificação)**; portanto, o credor deve enviar ao interessado para retificação. Nesse caso, o interessado pode editar o **PVL** ou simplesmente tramitar de volta ao credor, autorizando a retomada da análise.

- **Em retificação pelo interessado**

O **PVL** encontra-se com o **EF** para retificação de documentos ou confirmação das retificações feitas pelo credor. Após a assinatura digital do ente, o status passa a ser **Assinado pelo interessado (retificação)**, caso seja uma operação contratual interna, ou **Processo pendente de distribuição**, caso seja operação contratual externa.

- Tipo de operações em que ocorre: operação de crédito interna ou externa; operação de crédito interna ou externa com garantia da União e concessão de garantia.
- Quem pode editar o **PVL**: qualquer usuário vinculado ao **EF**.
- Quem pode excluir o **PVL**: não há possibilidade de exclusão, pois o **PVL** já foi formalizado.
- Tramitações possíveis:
 - ★ o usuário com perfil **Operador de ente** tem a opção **Devolver à instituição financeira para ajustes** (status assumido: **Em retificação pelo credor**).
 - ★ o usuário com perfil **Chefe de ente** tem essa opção e, adicionalmente **Autorizar a continuação da verificação de limites e condições** (status assumido: **Assinado pelo interessado (retificação)**).
 - ★ no caso de operação de crédito externa ou concessão de garantia, a única tramitação possível é **Enviar à Secretaria do Tesouro Nacional para continuação da verificação de limites e condições** (status assumido: **Processo pendente de distribuição**),

disponível para o **Chefe de ente**.

- Necessidade de logar com certificado digital para tramitar: para devolver o **PVL** à **IF**, não há; para as outras tramitações, há.
- Como enviar à **STN**: o interessado deve assinar o **PVL**; portanto, o **Chefe de ente** deve acessar o sistema com certificado digital, escolher no **PVL** desejado a tramitação **Autorizar a continuação da verificação de limites e condições** (ou **Enviar à Secretaria do Tesouro Nacional para continuação da verificação de limites e condições**, caso a operação não seja com **IF** nacional), confirmar e assinar o **PVL**.

- **Assinado pelo interessado (retificação)**

O **PVL**, que já foi analisado pela **STN** pelo menos uma vez e agora se encontra em retificação, foi assinado pelo interessado e encontra-se com o credor para que este o assine e envie novamente à **STN**. Antecede **Processo pendente de distribuição**.

- Tipo de operações em que ocorre: operação de crédito interna e operação de crédito interna com garantia da União, exceto no caso de operação de regularização de dívida.
- Quem pode editar o **PVL**: qualquer usuário vinculado ao credor.
- Consequência da edição: como o **PVL** já foi assinado pelo interessado, a assinatura digital será quebrada e o **PVL** voltará ao status **Em retificação pelo credor**.
- Quem pode excluir o **PVL**: não há possibilidade de exclusão, pois o **PVL** já foi formalizado.
- Tramitações possíveis:
 - ★ o usuário com perfil **Operador de organização** tem a opção **Enviar ao interessado para retificação** (status assumido: **Em retificação pelo interessado**);
 - ★ o usuário com perfil **Responsável de organização** tem essa opção e, adicionalmente **Enviar à Secretaria do Tesouro Nacional para continuação da verificação de limites e condições** (status assumido: **Processo pendente de distribuição**).
- Necessidade de logar com certificado digital para tramitar: para **Enviar ao interessado para retificação**, não há; para enviar à **STN**, há.
- Como enviar à **STN**: o **Responsável de organização** do credor deve acessar o sistema com certificado digital, escolher a tramitação adequada no **PVL** desejado, confirmar e assinar o **PVL**.

1.5.6 Status finais, após concluída ou interrompida a análise

- **Deferido**

O **PVL** atendeu aos requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da **LRF**.

- **Deferido sem garantia da União**

A operação de crédito foi deferida, porém a garantia da União não foi concedida.

- **Encaminhado à PGFN com manifestação técnica desfavorável**

O **PVL** não atendeu integralmente aos requisitos prévios para a obtenção da garantia da União, segundo análise da **STN**, tendo sido enviado à **PGFN** para sua avaliação.

- **Encaminhado à PGFN com manifestação técnica favorável**

O **PVL** atendeu aos requisitos prévios à contratação da operação de crédito e à obtenção da garantia da União, segundo análise da **STN**, tendo sido enviado à **PGFN** para sua avaliação.

- **Encaminhado à PGFN (decisão judicial)**

O **PVL** atendeu, segundo análise da **STN**, aos requisitos prévios à contratação da operação de crédito e à obtenção da garantia da União devido, pelo menos em parte, à existência de uma decisão judicial favorável ao **EF**, tendo sido enviado à **PGFN** para sua avaliação.

- **Indeferido**

O **PVL** não atendeu aos requisitos mínimos previstos no art. 32 da **LRF**.

- **Arquivado a pedido**

O **PVL** foi arquivado por solicitação do **EF** ou da **IF**.

- **Arquivado pela STN**

O **PVL** foi arquivado por discricionariedade da **STN**.

- **Arquivado por decurso de prazo**

O **PVL** foi arquivado por ter decorrido o prazo de 60 dias sem que os interessados (**EF/IF**) enviassem as informações solicitadas.

- **Arquivado**

O processo físico foi arquivado no **MF**.

- **Cancelado**

O **PVL** foi cancelado por razões administrativas, geralmente por ter sido aberto em duplicidade.

- **Pendente de regularização**

O **PVL** foi arquivado em conformidade com a **RSF 43/2001**, tendo em vista o não envio dos documentos e informações solicitados. A contratação de novas operações de crédito fica condicionada à regularização da operação de crédito em questão.

- **Regularizado**

O **PVL** foi regularizado em conformidade com a **RSF 43/2001**, tendo em vista o recebimento de documentos e informações solicitados, necessários para este propósito.

- **Regular por decisão judicial**

O **PVL** estava com o status **Pendente de regularização**, ou em vias de ser tramitado para esse status, quando uma decisão judicial determinou que a suposta operação irregular que o **PVL** representa não seja óbice para a contratação de novas operações e, por conseguinte, para o deferimento de outros **PVL** do mesmo **EF**.

- **Suspenso por decisão judicial**

O **PVL** foi suspenso por decisão judicial.

- **Sobrestado**

A análise do **PVL** foi interrompida por motivo que pode ser verificado na documentação do processo.

1.6 Status de PVL analisado por instituição financeira

Cada **PVL** passa por diversas fases ou etapas, que são chamados de **Status**, os quais são configurados no **SADIPEM** pelo administrador e visualizados nos dados básicos do **PVL**. O nome do status reflete basicamente a posição do **PVL** (se está com a **STN**, com a **IF** etc.) e a fase em que se encontra (preenchimento, retificação etc.). Cada status tem suas regras a respeito de quem pode editar o **PVL** no **SADIPEM** e quais são as tramitações (mudanças de status) possíveis.

1.6.1 Atual fluxo de status para PVL analisado por IF

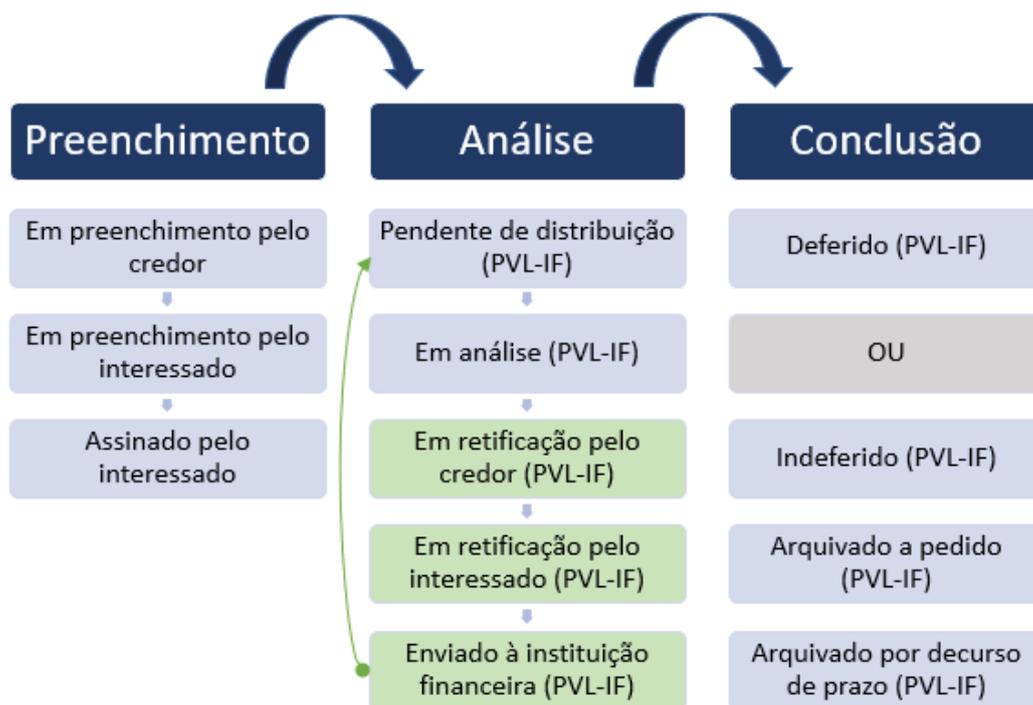


Figura 4 Fluxo de status para PVL analisado por IF

1.6.2 Status anteriores ao início da análise

- **Em preenchimento pelo credor**

O **PVL** está em fase inicial de preenchimento com o credor, não tendo sido autorizado, ainda, o início da análise dos limites e condições. Neste status, o **PVL** pode ser excluído pelo credor.

- **Em preenchimento pelo interessado**

O **PVL** está em fase inicial de preenchimento com o **EF**, não tendo sido autorizado, ainda, o início da análise dos limites e condições. Neste status, o **PVL** pode ser excluído pelo interessado.

- **Assinado pelo interessado**

O **PVL** foi assinado pelo interessado e encontra-se com o credor para que este o assine e envie à **STN** ou inicie a análise nos termos do art. 10 da **LC 148/2014**. Neste status, o **PVL** ainda pode ser excluído pelo credor. Caso seja enviado à **STN** ou iniciada a análise pela **IF**, o **PVL** não é mais passível de exclusão. Apenas o **Responsável de organização** pode tramitar o **PVL** neste status para a **STN** ou para análise da **IF**, devendo logar no sistema com certificado digital para tanto.

1.6.3 Status de análise na IF

- **Pendente de distribuição (PVL-IF)**

O **Responsável de organização** da **IF** autorizou o início da análise do **PVL-IF**. O **PVL** está aguardando para que usuário com o mesmo perfil ou com o perfil **Gestor de organização** o distribua para algum **Analista** de **PVL-IF**.

- **Em análise (PVL-IF)**

O **PVL** encontra-se em análise pela **IF**. Somente o perfil **Analista** de **PVL-IF** pode editar o **PVL** neste status. Essa edição inclui apenas as abas **Informações contábeis**, **Operações não contratadas** e **Documentos**. O **Gestor de organização** ou o **Responsável de organização** podem distribuir o **PVL** para outro **Analista** ou, ainda, tramitar o **PVL** para a retificação ou algum status final.

1.6.4 Status de retificação

- **Em retificação pelo credor (PVL-IF)**

O **PVL** encontra-se com o credor para retificação de documentos. Antecede **Em retificação pelo interessado (PVL-IF)**.

- **Em retificação pelo interessado (PVL-IF)**

O **PVL** encontra-se com o **EF** para retificação de documentos e/ou confirmação das retificações feitas pelo credor. Antecede **Enviado à instituição financeira (PVL-IF)**.

- **Enviado à instituição financeira (PVL-IF)**

O **PVL** foi enviado à **IF** para análise, após retificação pelo **EF** interessado. Apenas o **Responsável de organização** pode tramitar o **PVL** neste status para análise da **IF**, devendo logar no sistema com certificado digital para tanto.

1.6.5 Status finais, após concluída ou interrompida a análise

- **Deferido (PVL-IF)**

O **PVL** atendeu aos requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da **LRF**.

- **Indeferido (PVL-IF)**

O **PVL** não atendeu aos requisitos mínimos previstos no art. 32 da **LRF**.

- **Arquivado a pedido (PVL-IF)**

O **PVL** foi arquivado a pedido do **EF**

- **Arquivado por decurso de prazo (PVL-IF)**

O **PVL** foi arquivado por não ter sido atendido o prazo para correções ou ajustes.

1.7 Exclusão de PVL não enviado à análise

Um **PVL** pode ser excluído enquanto não estiver pendente de distribuição para realização da primeira análise. No sistema, isto é representado pelos status **Em preenchimento pelo interessado**, **Em preenchimento pelo credor** ou **Assinado pelo interessado**. Para este caso, o próprio usuário pode efetuar a exclusão, sem necessidade de arquivamento.

Para excluir um **PVL** que não será submetido à análise, deve-se efetuar os passos abaixo:

1. acessar a área restrita do sistema com perfil adequado (ver seções [3.3 Perfis de usuários de instituições financeiras nacionais](#) e [3.4 Perfis de usuários de entes da Federação](#));
2. abrir o **PVL** que deseja excluir;
3. clicar no botão **Excluir**, localizado na barra superior de botões;
4. informar um motivo para a exclusão;
5. por fim, clicar em **Confirmar**.

A fim de limpar a base de dados e melhorar a usabilidade do sistema, quando um **PVL** cadastrado no **SADIPEM** permanecer por dez meses sem mudança de status e ainda não tiver sido enviado à análise, seja à **STN** ou à **IF**, ele será excluído do sistema pelo **Administrador**.

1.8 Arquivamento e desarquivamento de PVL

Há duas possibilidades de arquivamento de **PVL** na **STN**: a pedido ou por decurso de prazo.

Para realização de arquivamento a pedido, a iniciativa é do próprio interessado pela operação de crédito ou da **IF** credora, que deverá solicitar à **STN** o arquivamento do **PVL**. Já o arquivamento por decurso de prazo ocorre por iniciativa da **STN**.

Atenção

No caso de **PVL-IF**, isto é o **PVL** analisado na **IF**, é importante destacar que o seu arquivamento não é realizado pela **STN**, mas sim pela própria **IF**, à qual também cabe definir os procedimentos para a sua realização.

1.8.1 Arquivamento a pedido

No caso de **PVL** em tramitação, isto é, enquanto não há manifestação final da **STN** pelo deferimento ou indeferimento do pleito, o procedimento para solicitar o arquivamento de **PVL** é o seguinte:

Dica

O usuário insere uma **Nota explicativa** no **PVL** no **SADIPEM** justificando a solicitação de arquivamento e, posteriormente, solicita o arquivamento pelo **Fale conosco de operações de crédito e CDP**.

Mudanças de status que ocorram após o deferimento, como a não contratação da operação de crédito, não ensejam pedido de arquivamento do **PVL**. Atualização do status da contratação, contudo, deve ser registrada oportunamente na declaração do **CDP** do exercício a que se refere.

Para **PVL** já deferido e ainda não contratado, estando o **PVL** dentro do prazo de validade da verificação dos limites e das condições de que trata o § 6º do art. 32 da **LRF**, deve ser realizado o seguinte procedimento para solicitar arquivamento a pedido:

Dica

Encaminhar, pelo **Fale conosco de operações de crédito e CDP**, ofício assinado pelo chefe do Poder Executivo ou pelo representante da **IF** credora, solicitando o arquivamento do **PVL** e informando justificativa.

1.8.2 Arquivamento por decursos de prazo

Para qualquer tipo de operação de crédito, é possível que haja arquivamento do **PVL** no **SADIPEM** em decorrência do decurso de prazo, conforme disposto na **Portaria STN 1.349/2022**:

Art. 4º Serão observados os seguintes procedimentos e prazos para análise dos PVL:
[. . .] III - não atendidas as exigências para adequação de documentos no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, o PVL poderá ser arquivado, com possibilidade de reabertura conforme procedimentos estabelecidos no MIP.

O arquivamento por decurso de prazo ocorre por iniciativa da **STN**, que, após verificar a

inércia de 60 dias no não atendimento das exigências solicitadas, procederá ao arquivamento do **PVL**. Não haverá notificação específica para o **EF** ou a **IF** credora informando sobre o arquivamento da operação por decurso de prazo, cujo status poderá ser consultado no **SADIPEM**. É importante destacar que, permanecendo o interesse na contratação, o **EF** ou a **IF** credora poderá, a qualquer tempo, encaminhar um novo **PVL** para análise da **STN** ou solicitar, pelo **Fale conosco de operações de crédito e CDP**, a reanálise de um **PVL** arquivado.

1.9 Impossibilidade de alterar o tipo de operação de crédito

Uma vez que um **PVL** é criado no sistema, não há a possibilidade de alterar o tipo de operação de crédito inicialmente informada. Ou seja, não é possível alterar uma operação contratual interna para externa, com garantia da União para sem garantia e etc.

Se por algum motivo essa alteração for necessária, deve-se encerrar o **PVL** original e abrir outro **PVL** com o novo tipo de operação pretendida.

Atenção

É importante destacar que, neste caso, todas as datas passarão a contar a partir do protocolo do novo **PVL**, não sendo herdados, portanto, os prazos e as eventuais análises do **PVL** anterior.

1.10 Competência para assinatura digital

1.10.1 Ente da Federação

A assinatura por agente competente é requisito de validade para o **PVL** e para se homologar o **CDP**.

A competência, por parte do **EF**, é do chefe do Poder Executivo (governador ou prefeito, conforme o caso), que deverá assinar todos os **PVL** e **CDP** do qual o **EF** seja interessado.

Os passos para o chefe do Poder Executivo se cadastrar no **SADIPEM** e para solicitar ati-

vação de perfil seguem abaixo. Caso ele já possua cadastro, mas com perfil inativo, pular para o passo 2.

1. acessar o sistema e nele realizar seu próprio cadastro, selecionando o perfil **Chefe de ente**;
2. solicitar ativação do perfil, por meio do [Fale conosco de operações de crédito e CDP](#) (o chamado deve ser aberto pelo próprio chefe do Poder Executivo). Na solicitação deve ser anexado comprovante da titularidade do Poder Executivo;
3. aguardar análise e validação do cadastro.

1.10.2 Instituição financeira

Quando o **PVL** se referir a uma operação de crédito com **IF** nacional, será necessária uma assinatura adicional: a da **IF** credora da operação.

A competência, nesse caso, recai sobre o agente constituído para esse fim no estatuto da organização (ou em documento equivalente). O cadastramento do agente competente deverá ser requisitado à **STN**, via [Fale conosco de operações de crédito e CDP](#), com envio de documento que comprove essa competência.

1.10.3 Delegação de competência

Tanto o chefe do Poder Executivo quanto o responsável da **IF** podem delegar a competência para assinatura. No entanto, para que a delegação seja considerada válida, é necessário que o **Chefe de ente**, **Responsável de organização** ou delegatário encaminhem à **STN**, via [Fale conosco de operações de crédito e CDP](#) (serviço **Delegação de competência**), normativo publicado em diário oficial (no caso de **EF**) ou procuração registrada em cartório ou documento semelhante (no caso de **IF**) que comprove a delegação formal.

1.10.4 Resumo

- **PVL** relativo a operação de crédito com **IF** nacional: requer duas assinaturas, uma do chefe do Poder Executivo e outra de um **Responsável de organização** da **IF** credora da operação pleiteada.
- Demais **PVL** e declaração do **CDP**: requer apenas a assinatura do chefe do Poder Executivo do **EF** a que se refere o **PVL** ou a declaração.
- Delegação de competência: deve ser enviado à **STN** o normativo comprobatório da delegação

formal (por meio do [Fale conosco de operações de crédito e CDP](#)).

1.11 Formato e guarda de documentos

1.11.1 Responsabilidade pela guarda de documentos de PVL

A legislação vigente não confere ao **MF** a competência para estabelecer normas sobre a guarda de documentos relacionados a **PVL**. Não há, também, legislação específica sobre o **PVL** que estabeleça procedimentos sobre a guarda de documentos, exceto pela [Portaria MF 500/2023](#).

A [Portaria MF 500/2023](#) estabelece, com base no art. 10 da [LC 148/2014](#), prazo de guarda de documentos do chamado **PVL-IF**, ou seja, o **PVL** analisado pela **IF**, como um dos critérios a serem seguidos para a validade dessa análise:

Art. 6º A instituição financeira que realizar a verificação de limites e condições nos termos do disposto no art. 3º deverá:

[. . .]

II - armazenar e fornecer, em até quinze dias, contado da data da solicitação, os documentos e informações referentes à operação de crédito e à verificação de limites e condições de que trata o art. 3º, quando solicitadas pelo Ministério da Fazenda no período de até cinco anos, contado do prazo final da referida operação.

O [Decreto 8.539/2015](#), por sua vez, estabelece diretrizes importantes sobre o envio de documentos digitalizados à administração pública federal, das quais destacamos o seguinte:

Art. 11. O interessado poderá enviar eletronicamente documentos digitais para juntada aos autos.

§ 1º O teor e a integridade dos documentos digitalizados são de responsabilidade do interessado, que responderá nos termos da legislação civil, penal e administrativa por eventuais fraudes.

§ 2º Os documentos digitalizados enviados pelo interessado terão valor de cópia simples.

§ 3º A apresentação do original do documento digitalizado será necessária quando a lei expressamente o exigir ou nas hipóteses previstas nos art. 13 e art. 14.

[. . .]

Art. 13. Impugnada a integridade do documento digitalizado, mediante alegação motivada e fundamentada de adulteração, deverá ser instaurada diligência para a verificação do documento objeto de controvérsia.

Art. 14. A administração poderá exigir, a seu critério, até que decaia o seu direito de rever os atos praticados no processo, a exibição do original de documento digitalizado no âmbito dos órgãos ou das entidades ou enviado eletronicamente pelo interessado.

Dessa forma, embora a decisão sobre o prazo da guarda de documento relacionado a **PVL** deva ser daquele que o enviou à administração pública, obedecendo à legislação, seja esta clara o suficiente ou carente de interpretação, esta **STN** oferece a seguinte orientação:

Por precaução, o documento original relativo a **PVL** que tenha ficado em poder do interessado na operação (seja o devedor, o credor ou, no caso de garantia de estado, **DF** ou município, o garantidor) deve ser guardado pelo referido interessado pelo prazo mínimo de 5 anos após o encerramento da operação, exceto se houver disposição legal ou normativa ao contrário.

1.11.2 Histórico do formato de documentos recebidos

Até fevereiro de 2017, os documentos de **PVL** eram todos enviados à **STN**, no formato físico ou de formulário eletrônico integrado ao **SADIPEM**. Tais documentos são guardados pelo arquivo do **MF** ou nos servidores do **SADIPEM**.

Desde fevereiro de 2017 é possível que os documentos originais relacionados ao **PVL** fiquem em poder do demandante (**EF**, empresa estatal, **IF** etc.), pois a **STN** passou a aceitar somente sua cópia eletrônica, mediante o envio, pelo **SADIPEM**, com autenticação via certificado digital.

Além disso, com o advento do **PVL-IF**, regulamentado em novembro de 2016, as **IF** passaram a realizar a verificação de limites e condições de alguns pedidos antes verificados pela **STN**, o que transferiu às **IF** a responsabilidade da guarda de alguns documentos.

Tendo em vista a legislação e as mudanças de procedimentos supracitadas, oferecemos as seguintes orientações de guarda para cada tipo de documento que pode compor um **PVL**.

1.11.3 Orientações específicas, por tipo de documento

1.11.3.1 Requer guarda pelo interessado

Por precaução, deve ser guardado pelo prazo mínimo de cinco anos após o encerramento da operação, pelo interessado na operação que o detenha (seja o devedor da operação, o credor, o garantidor, no caso de garantia de estado, **DF** ou município, ou o garantido, no caso de garantia da União), exceto se houver disposição legal ou normativa ao contrário:

- o documento físico original relativo a **PVL** cuja cópia foi anexada ao **SADIPEM** ou enviada à **STN** por outro meio.

Em atendimento à [Portaria MF 500/2023](#), deve ser guardado em seu formato original por no mínimo cinco anos a contar do prazo final da operação:

- o documento nato-digital utilizado no [PVL-IF](#) que não tenha sido anexado ao [SADIPEM](#);
- o documento digitalizado utilizado no [PVL-IF](#) que não tenha sido anexado ao [SADIPEM](#);
- o documento físico utilizado no [PVL-IF](#).

Apesar dessas orientações, os procedimentos e critérios de produção e guarda de documentos relacionados à análise do [PVL-IF](#) são de responsabilidade de cada [IF](#). Na dúvida, recomenda-se consulta à respectiva área jurídica.

A produção de documentos físicos relacionados a [PVL](#) pode ser minimizada se o interessado (seja o credor, o devedor ou garantidor) utilizar ferramenta de software para a geração de documentos nato-digitais, entre as quais destacamos o [assinador digital do SERPRO](#).

1.11.3.2 Não requer guarda pelo interessado

Já é guardado pelo [MF](#) e, portanto, não requer guarda adicional, exceto se legislação ou normatização dispuser o contrário:

- O documento nato-digital integrado ao [SADIPEM](#), ou seja, o formulário eletrônico preenchido dentro do [SADIPEM](#) (os dados básicos e as abas dados complementares, cronograma financeiro, operações não contratadas, operações contratadas, informações contábeis, declaração do chefe do poder executivo e notas explicativas).
- O documento nato-digital (produzido digitalmente que tenha sua validade amparada pela legislação, em especial a [MP 2.200-2/2001](#)), anexado ao [SADIPEM](#).

1.12 Cadastro da Dívida Pública

Para obter informações sobre o [CDP](#), acesse o [Manual do CDP](#).

1.13 Punições por irregularidades relacionadas a operação de crédito

A seguir são listados os crimes relacionados a operações de crédito, suas penas e sua base legal.

- **Realizar operação de crédito sem comprovar o atendimento às condições e aos limites estabelecidos na LRF.**
 - **Pena:** Operação considerada nula e cancelada, com devolução do principal. Se a devolução não for efetuada no exercício de ingresso dos recursos, será consignada reserva específica na Lei Orçamentária para o exercício seguinte. Enquanto não efetuado o cancelamento, a amortização ou constituída a reserva, o Ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; contratar operação de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.
 - **Base legal:** Art. 33, §§ 1º a 3º, da [LRF](#).
- **Realizar operações de crédito em montante excedente às despesas de capital.**
 - **Pena:** Constituição de reserva no montante equivalente ao excesso.
 - **Base legal:** Art. 33, § 4º, da [LRF](#).
- **Ordenar, autorizar ou realizar operação de crédito, interno ou externo, sem prévia autorização legislativa.**
 - **Pena:** Reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos.
 - **Base legal:** Art. 359-A, caput, do [Código Penal](#).
- **Ordenar, autorizar ou realizar operação de crédito, interno ou externo, com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei ou em Resolução do Senado Federal.**
 - **Pena:** Reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos.
 - **Base legal:** Art. 359-A, § único, inciso I, do [Código Penal](#).
- **Ordenar, autorizar ou realizar operação de crédito, interno ou externo, quando o mon-**

tante da dívida consolidada ultrapassar o limite máximo autorizado por lei.

- **Pena:** Reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos.
- **Base legal:** Art. 359-A, § único, inciso II, do [Código Penal](#).
- **Prestar garantia em operação de crédito sem que tenha sido constituída contragarantia em valor igual ou superior ao valor da garantia prestada, na forma da lei.**
 - **Pena:** Detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano.
 - **Base legal:** Art. 359-E do [Código Penal](#).
- **Ordenar, autorizar ou promover a oferta pública ou a colocação no mercado financeiro de títulos da dívida pública sem que tenham sido criados por lei ou sem que estejam registrados em sistema centralizado de liquidação e de custódia.**
 - **Pena:** Reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.
 - **Base legal:** Art. 359-H do [Código Penal](#).
- **Deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quando o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal.**
 - **Pena:** Perda do cargo com inabilitação para o exercício de qualquer função pública por até 5 anos.
 - **Base legal:** Art. 1º, inciso XVI, do [Decreto-Lei 201/1967](#); Art. 10, inciso 5, da [Lei 1.079/1950](#).
- **Ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal.**
 - **Pena:** Perda do cargo com inabilitação para o exercício de qualquer função pública por até 5 anos.
 - **Base legal:** Art. 1º, inciso XVII, do [Decreto-Lei 201/1967](#); Art. 10, inciso 6, da [Lei 1.079/1950](#).
- **Deixar de promover ou de ordenar, na forma da lei, o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com**

inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei.

- **Pena:** Perda do cargo com inabilitação para o exercício de qualquer função pública por até 5 anos.
- **Base legal:** Art. 1º, inciso XVIII, do [Decreto-Lei 201/1967](#); Art. 10, inciso 7, da [Lei 1.079/1950](#).
- **Deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o encerramento do exercício financeiro.**
 - **Pena:** Perda do cargo com inabilitação para o exercício de qualquer função pública por até 5 anos.
 - **Base legal:** Art. 1º, inciso XIX, do [Decreto-Lei 201/1967](#); Art. 10, inciso 8, da [Lei 1.079/1950](#).
- **Ordenar ou autorizar, em desacordo com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais Entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente.**
 - **Pena:** Perda do cargo com inabilitação para o exercício de qualquer função pública por até 5 anos.
 - **Base legal:** Art. 1º, inciso XX, do [Decreto-Lei 201/1967](#); Art. 10, inciso 9, da [Lei 1.079/1950](#).
- **Captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido.**
 - **Pena:** Perda do cargo com inabilitação para o exercício de qualquer função pública por até 5 anos.
 - **Base legal:** Art. 1º, inciso XXI, do [Decreto-Lei 201/1967](#); Art. 10, inciso 10, da [Lei 1.079/1950](#).
- **Aplicar, em finalidade diversa da prevista em lei ou contrato, recursos provenientes de financiamento concedido por instituição financeira oficial ou por instituição credenciada para repassá-lo.**
 - **Pena:** Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

- **Base legal:** Art. 20 da [Lei 7.492/1986](#).

2

Atribuições de órgãos e autoridades

Conteúdo do capítulo

2.1 Atribuições do Senado Federal 2.2 Atribuições do Ministério da Fazenda 2.3 Atribuições da instituição financeira 2.4 Atribuições do Banco Central 2.5 Atribuições do órgão jurídico do ente da Federação 2.6 Atribuições do órgão técnico do ente da Federação 2.7 Atribuições do gestor do ente da Federação 2.8 Atribuições do Tribunal de Contas

2.1 Atribuições do Senado Federal

São competências privativas do **SF**, previstas no art. 52 da **Constituição**:

- Autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos estados, do **DF**, dos territórios e dos municípios;
- Fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do **DF** e dos municípios;
- Dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do **DF** e dos municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal;
- Dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;
- Estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do **DF** e dos municípios.

2.2 Atribuições do Ministério da Fazenda

São atribuições do **MF**, todas exercidas pela **STN**, no que se refere à contratação de operações de crédito por **EF**:

- verificar o cumprimento dos limites e condições para a contratação de operações de crédito (art. 32 da **LRF** e **RSF 43/2001**);
- analisar os pedidos de concessão de garantia da União (art. 40 da **LRF** e **RSF 48/2007**);
- manter o registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, materializado no **CDP** (§ 4º do art. 32 da **LRF**, regulamentado pela **Portaria STN 1.350/2022**);
- receber os dados contábeis e fiscais dos **EF**, dentre os quais, o **RREO** e o **RGF** (art. 51 a 54 da **LRF** e as **Portarias do Siconfi**).

Destaca-se que as análises de operações de crédito do **MF** são eminentemente de caráter vinculado, não comportando aspectos de conveniência e oportunidade nos itens de verificação, os quais se encontram normatizados, seja na própria **LRF**, seja em **RSF** ou em Portarias da **STN**. Adicionalmente, sempre que necessário, os aspectos relacionados à interpretação jurídica são submetidos à **PGFN**, de maneira a consolidar interpretações que são aplicadas a todos os casos semelhantes.

A concessão da garantia da União, por outro lado, constitui ato administrativo próprio do **MF**.

2.3 Atribuições da instituição financeira

O **CMN** determinou que, no caso de operações de crédito a serem contratadas com **IF** internas integrantes do **SFN**, caberá a estas encaminhar os pleitos ao **MF**, realizando a verificação prévia dos documentos.

O procedimento acima descrito não é válido no caso de **IF** estrangeiras, organismos internacionais ou instituições não financeiras. Para esses casos, o pedido deve ser protocolado pelo próprio Ente.

Os procedimentos definidos pelo **CMN** envolvem, portanto, uma maior participação das **IF**, que passam a acompanhar desde as etapas iniciais os aspectos que envolvem a contratação,

considerando, inclusive, os riscos inerentes à sua condição, sob a ótica da **LRF**, que estabelece:

Art. 33. A instituição financeira que contratar operação de crédito com Ente da Federação, exceto quando relativa à dívida mobiliária ou à externa, deverá exigir comprovação de que a operação atende às condições e limites estabelecidos.

§ 1º A operação realizada com infração do disposto nesta Lei Complementar será considerada nula, procedendo-se ao seu cancelamento, mediante a devolução do principal, vedados o pagamento de juros e demais encargos financeiros.

Por outro lado, as **IF** ganham um papel relevante de orientar, de maneira mais direta, os **EF** em cada processo encaminhado, em alguns casos até mesmo por meio de suas gerências situadas nas localidades, utilizando-se de sua maior capilaridade para o atendimento aos **EF**.

Deve-se observar que todas as propostas de operação de crédito firmadas por **IF** integrantes do **SFN** devem seguir as regras de concessão de crédito ao setor público ditadas pela **Resolução CMN 4.995/2022**. A garantia da disponibilidade de recursos frente às restrições da legislação somente poderá ser concedida pelo agente financeiro e, sobretudo, quando da assinatura da proposta firme entre as partes.

Nesses termos, os art. 1º, 2º e 3º da **Resolução CMN 4.940/2021** estabelecem:

Art. 1º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil que operem com órgãos e entidades do setor público deverão, em observância ao art. 33 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, exigir comprovação do cumprimento dos limites e condições para a contratação de operações de crédito com os estados, o Distrito Federal e os municípios, incluindo seus fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes.

§ 1º Para fins do disposto no caput, as instituições autorizadas a operar com o setor público deverão, na forma estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional, centralizar o recebimento de todos os documentos necessários à completa verificação dos limites e das condições definidos em lei e demais atos normativos, nos termos do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 2º Somente será emitida a proposta firme da operação de crédito se observados os seguintes requisitos:

I - a completa instrução documental do pleito na forma e abrangência regulamentadas pelo Ministério da Economia, de acordo com a competência conferida pela Resolução nº 43, de 21 de dezembro de 2001, do Senado Federal; e

II - o enquadramento da operação pleiteada nos limites ou regras de contingenciamento do crédito ao setor público, conforme resoluções do Conselho Monetário Nacional.

§ 3º A instituição autorizada a operar com o setor público responsabilizar-se-á pelo encaminhamento, ao Ministério da Economia, do pedido de verificação de limites e condições para contratar a operação de crédito interno.

§ 4º A formalização dos instrumentos contratuais somente se efetivará após:

I - a manifestação da Secretaria do Tesouro Nacional, órgão integrante do Ministério da Economia, quanto à verificação dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito, na forma do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II - a verificação de adimplência do interessado com as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem como de inexistência de pendências de registro no Sistema de Registro de Operações com o Setor Público (Cadip), nos termos de Resolução do Conselho Monetário Nacional que define limite de exposição e limite global anual de crédito aos órgãos e entidades do setor público, e do art. 16 da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal;

III - a verificação de adimplência nos termos do inciso VIII do art. 21 da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal; e

IV - a entrega de parecer jurídico atualizado do contratante sobre o cumprimento dos requisitos legais aplicáveis à operação de crédito.

Art. 2º A realização das operações de que tratam os §§ 1º, 2º e 3º do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000, não se sujeitam à verificação de adimplência com as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, nem à inexistência de pendências de registro no Cadip, nos termos de Resolução do Conselho Monetário Nacional que define limite de exposição e limite global anual de crédito aos órgãos e entidades do setor público, e aos procedimentos estabelecidos no art. 1º desta Resolução.

Parágrafo único. Caberá às instituições financeiras a verificação do enquadramento da operação na previsão constante da regulamentação prevista no caput deste artigo.

Art. 3º Para fins de realização de operações de crédito com a garantia da União de que tratam os §§ 1º, 2º e 3º do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000, as instituições autorizadas a operar com o setor público deverão centralizar o recebimento dos documentos necessários à verificação de limites e condições aplicáveis, responsabilizando-se pelo encaminhamento do pleito ao Ministério da Economia.

Parágrafo único. A formalização dos instrumentos contratuais das operações de crédito de que dispõe este artigo somente se efetivará após a manifestação da Secretaria do Tesouro Nacional, órgão integrante do Ministério da Economia, quanto à verificação dos limites e das condições aplicáveis às referidas operações.

Adicionalmente, deve-se destacar que, tendo em vista a alteração introduzida pela [RSF 29/2009](#), a verificação da adimplência dar-se-á no momento da formalização dos contratos. Assim, é de exclusiva responsabilidade do agente financeiro o acompanhamento das obrigações a que se referem o art. 16 e o inciso VIII do art. 21 da [RSF 43/2001](#) ([CADIP](#), [INSS](#), [FGTS](#), [CRP](#), [RFB/PGFN](#) e dívida ativa da União). Também é responsabilidade do agente financeiro a verificação da condição de adimplência em relação [EC 62/2009](#), sobre o regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, [DF](#) e municípios.

Considerando que a efetiva verificação ocorrerá, portanto, no momento da assinatura do contrato, não há mais a necessidade de verificação prévia desses requisitos por parte do MF. Logo, recomenda-se aos EF o acompanhamento das adimplências, de maneira a não restar pendências para a finalização do processo de contratação.

Vale lembrar que, em consonância ao que estabelece o art. 33 da LRF, a IF credora também se responsabiliza pela observância da Lei, devendo certificar-se de que, por ocasião da assinatura do contrato, o beneficiário da operação atenda às exigências previstas, sob pena de arcar com a nulidade da operação de crédito e a devolução dos encargos incidentes.

As IF, nos termos do art. 10 da LC 148/2014, deverão realizar diretamente a verificação de limites e condições prevista no art. 32 da LRF desde que sigam os critérios definidos na Portaria MF 500/2023 e as instruções da seção 7 Operação de crédito analisada pela instituição financeira.

2.4 Atribuições do Banco Central

As atribuições de fiscalização do BCB tem grande relevância no processo de contratação das operações crédito, particularmente aquelas firmadas com as instituições integrantes do SFN.

Nos termos do que estabelece a Lei 4.595/1964, dentre outras, pode ser destacada a seguinte atribuição:

Art. 9º - Compete ao Banco Central da República do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 10 - Compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil:

[...]

VI - Exercer o controle do crédito sob todas as suas formas.

[...]

IX - Exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas.

2.5 Atribuições do órgão jurídico do ente da Federação

Compete ao órgão jurídico o ateste, no curso do processo de análise das operações de crédito, do estrito cumprimento da legislação por parte do EF contratante. Sua atribuição envolve

o pleno conhecimento da legislação aplicável, de caráter geral ou específico, para o respectivo estado ou município. A manifestação do órgão jurídico dá-se, em todos os casos, no início do processo, nos termos do art. 32, §1º, da [LRF](#).

Nas operações externas com garantia da União, a participação do órgão jurídico do mutuário durante o processo de negociação do contrato é igualmente relevante, uma vez que será necessária sua manifestação, após a negociação, sobre a legalidade das obrigações assumidas pelo mutuário de acordo com a minuta contratual negociada, conforme art. 6º, inc. VI, da [Portaria MEF 497/1990](#). A depender do credor da operação, poderá ser ainda necessária a emissão de parecer final sobre a validade e a exigibilidade do contrato assinado, bem como sobre a legitimidade do representante que firmou o contrato em nome do mutuário.

2.6 Atribuições do órgão técnico do ente da Federação

Dentre as atribuições do órgão técnico do mutuário, destacam-se a avaliação e a informação de dados técnicos e dos objetivos referentes ao processo de contratação da operação de crédito, sobretudo as características do investimento a ser realizado e as informações de execução orçamentária e financeira do [EF](#). Suas informações dão base a projeções e análises sobre o cumprimento da legislação, inclusive de maneira a subsidiar o parecer jurídico.

2.7 Atribuições do gestor do ente da Federação

O gestor (prefeito ou governador) é o chefe do [EF](#). É quem se responsabiliza pela decisão de contratar a operação de crédito, tendo em vista suas condições e sua finalidade, bem como assegura a correção e veracidade das informações mediante os documentos ou as declarações constantes da própria legislação ou do [MIP](#).

Ele é responsável por assinar eletronicamente o envio do [PVL](#) à [STN](#) ou à [IF](#).

2.8 Atribuições do Tribunal de Contas

O **TC**, seja dos Estados, **DF** ou dos municípios, é o órgão de controle externo que detém a incumbência de acompanhar o cumprimento da Lei por parte dos **EF** sob sua supervisão. Compete a ele exercer diversas atribuições necessárias para a contratação das operações de crédito, dentre as quais a análise tempestiva dos balanços e prestações de contas anuais e a verificação do cumprimento dos diversos dispositivos da **LRF**.

É de sua responsabilidade a emissão das certidões exigidas pela **RSF 43/2001**.

Compete também aos **TC** apurar eventuais denúncias e irregularidades que sejam de seu conhecimento, de maneira a dar cumprimento à adequada instrução dos pleitos.

3

Sobre o SADIPEM

Conteúdo do capítulo

3.1 Cadastro de usuários e acesso à área restrita do SADIPEM 3.2 Perfis de acesso ao SADIPEM 3.3 Perfis de usuários de instituições financeiras nacionais 3.4 Perfis de usuários de entes da Federação 3.5 Certificado e assinatura digital 3.6 Canal de atendimento: Fale conosco de operações de crédito e CDP 3.7 Boletim SADIPEM 3.8 Eventos SADIPEM 3.9 Comunicação via ofício 3.10 Agendamento de reuniões 3.11 API do SADIPEM 3.12 Entenda a aba "resumo" 3.13 Entenda a aba "documentos" 3.14 Entenda a aba "operações não contratadas" 3.15 LGPD 3.16 Horário de funcionamento

3.1 Cadastro de usuários e acesso à área restrita do SADIPEM

3.1.1 É preciso se cadastrar no SADIPEM para consultar as informações?

A consulta pública do [SADIPEM](#) possibilita a qualquer cidadão o acesso a todas as informações relevantes sobre as operações de crédito e a dívida pública cadastradas dos [EF](#). Portanto, para consultar o [SADIPEM](#) e todas as suas informações, não é necessário cadastrar-se no sistema.

3.1.2 Por que preciso me cadastrar?

O cadastro no [SADIPEM](#) é necessário para se lançar informações de [PVL](#), para estado, [DF](#) ou município contratarem operações de crédito, regularizarem operações de crédito, concederem garantia em operações de crédito e também para se atualizar o [CDP](#).

3.1.3 Quem pode se cadastrar?

O cadastro no **SADIPEM** é permitido apenas quando para utilização institucional, por:

- operadores de **CDP** (terceirizados contratados por **EF**); e
- funcionários:
 - da **STN**;
 - de **EF**; e
 - de **IF** nacionais.

Todo cadastro deve ser ativado pelo chefe do Poder Executivo do **EF** (ou seu delegatário), pelo responsável da **IF** ou pelo administrador do sistema.

3.1.4 Como saber se já sou cadastrado(a) no sistema?

A forma normal de cadastro no **SADIPEM** é por meio do que chamamos **Autocadastro**. O próprio usuário, com seu **CPF**, faz seu cadastro.

Para saber se você já é cadastrado no **SADIPEM**, basta acessar a página inicial e clicar em **Acessar área restrita**, conforme a **figura 5**.



Figura 5 Captura de tela "acessar área restrita"

Em seguida, digite o seu **CPF** no campo **Usuário** e clique em **Próximo**. Ou clique na imagem para acessar com certificado digital. Veja a **figura 6**.

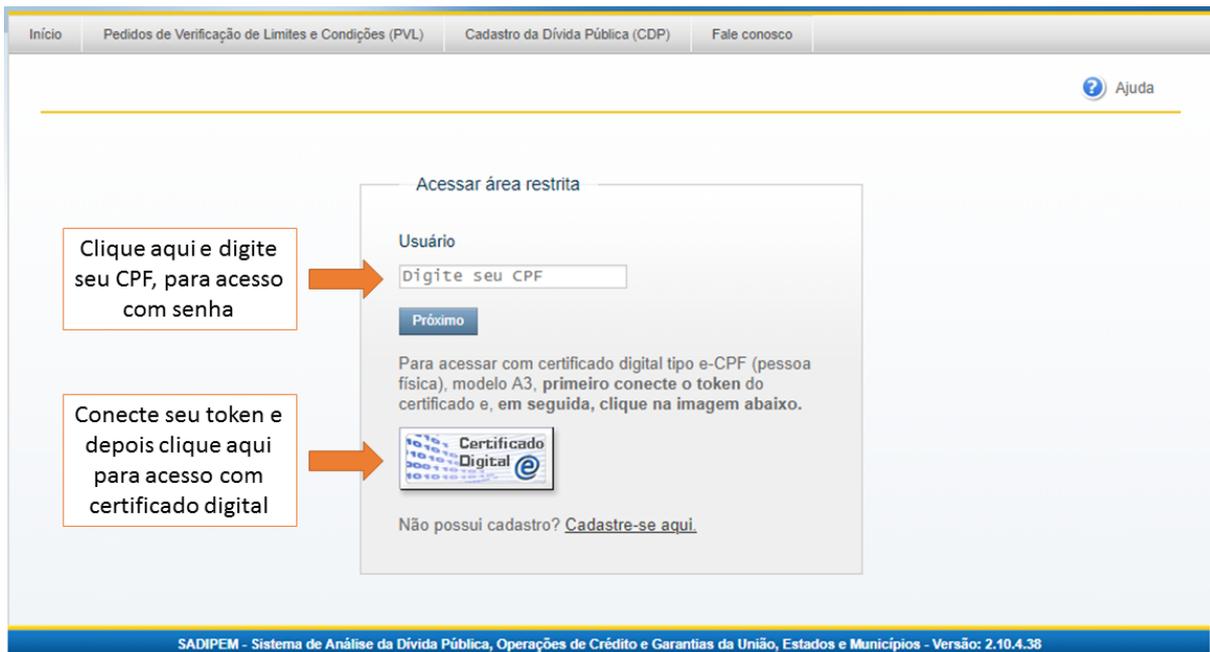


Figura 6 Captura de tela "forma de acesso"

Se você não for cadastrado(a), aparecerá a mensagem **Atenção: usuário não cadastrado** (ver a [figura 7](#)).



Figura 7 Captura de tela "usuário não cadastrado"

Caso contrário, você é cadastrado(a) no sistema. Duas coisas podem ocorrer em seguida. Ou será solicitada a sua senha ([figura 8](#)), ou você verá uma mensagem de que seu cadastro precisa ser ativado ([figura 9](#)).



Figura 8 Captura de tela "informe a senha"



Figura 9 Captura de tela "você não possui perfil ativo"

3.1.5 Quero me cadastrar

Para o passo a passo completo em vídeo, veja o vídeo [SADIPEM] Como efetuar o autocadastro.

Se você não é cadastrado no sistema e deseja se cadastrar, certifique-se de que você tem permissão para isso, lendo a seção [3.1.3 Quem pode se cadastrar?](#).

Depois, tendo a permissão, basta acessar a página inicial e clicar em **Acessar área restrita**, conforme a [figura 5](#). Você efetuará seu próprio cadastro (autocadastro).

Depois disso, clique em **Cadastre-se aqui** ([figura 10](#)).

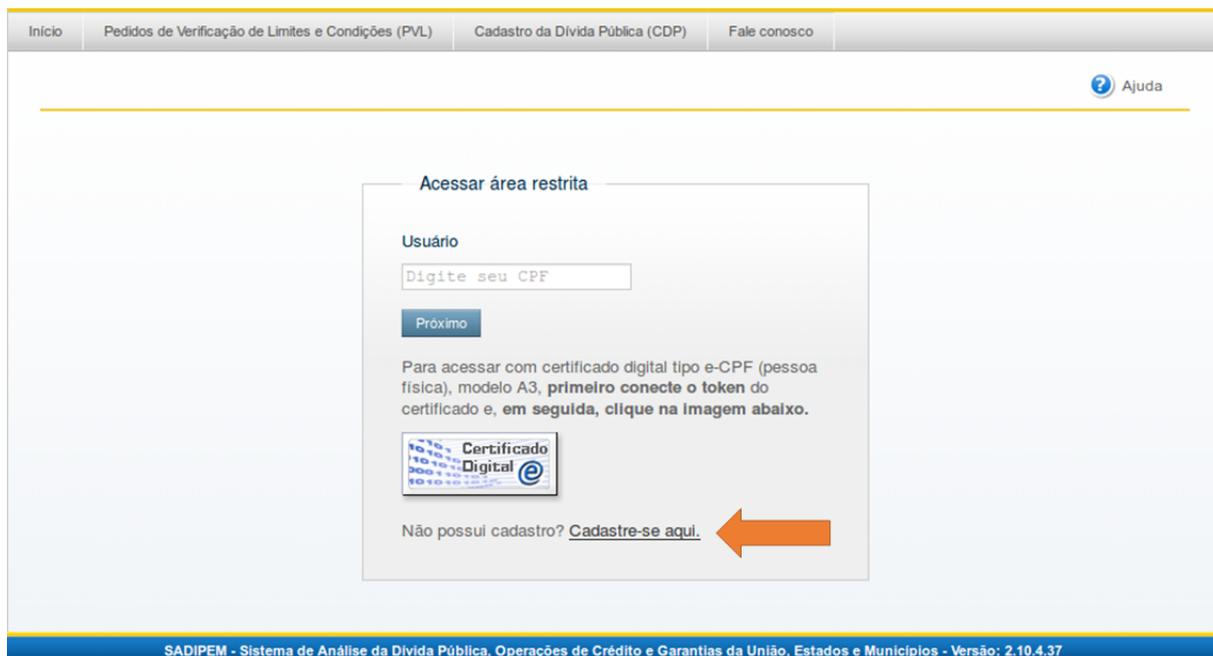


Figura 10 Captura de tela "cadastre-se aqui"

Na tela seguinte (figura 11), você deverá informar os seus dados, tendo o cuidado de utilizar o *e-mail* válido, de preferência institucional. Os campos abaixo são os mais sujeitos a dúvidas de quem está se cadastrando.

Tipo de órgão:

- Escolha **Ente da Federação** se você é funcionário de município, **DF** ou estado.
- Escolha **Organização** se você é funcionário da **STN** ou de **IF** nacional.
- Escolha **Organização** se você é terceirizado contratado para atualizar o **CDP** do **EF**.

Perfil:

- Para saber o perfil mais indicado para você, consulte o prefeito/governador, ou o responsável da sua instituição. Na seção **3.2 Perfis de acesso ao SADIPEM**, há uma descrição dos perfis do **SADIPEM**.

Por fim, clique na caixinha ao lado de **Não sou um robô** e confirme.

Agora só falta seu cadastro ser validado pela autoridade competente. No vídeo [SADIPEM] Como "Chefe de Ente" ou "Responsável de Organização" ativam usuários pendentes explicamos como o prefeito/responsável pela organização pode ativar o seu cadastro.



Figura 11 Captura de tela "cadastre-se aqui"

3.1.6 Nunca me cadastrei, mas o sistema diz que já há usuário com o meu CPF cadastrado

Se, ao tentar se cadastrar no sistema, ele disse que **Já existe um usuário com este CPF cadastrado no sistema**, quer dizer que você já é cadastrado(a). Caso nunca tenha efetuado seu autocadastro no **SADIPEM**, você foi cadastrado(a) automaticamente em uma das seguintes circunstâncias:

- Carga automática de usuários para prefeitos eleitos em eleições passadas; ou
- Carga inicial automática de usuários a partir da base de dados do **Siconfi**, em 2015, quando o sistema entrou no ar pela primeira vez.

3.1.7 Sou cadastrado(a), mas não lembro a minha senha

Se você não lembra sua senha no **SADIPEM**, é possível recuperá-la. Acesse o sistema e clique em Acessar área restrita, conforme a **figura 12**.



Figura 12 Captura de tela "esqueceu a senha?"

Se você não for um robô, clique na caixa de seleção **Não sou um robô** e depois em **Confirmar** (figura 13).



Figura 13 Captura de tela "enviar nova senha"

Pronto. Sua nova senha foi enviada para o *e-mail* do seu cadastro. Depois, se quiser trocar sua senha, basta seguir as instruções da seção [3.1.11 Quero trocar minha senha](#).

3.1.8 Sou cadastrado(a), mas não lembro a senha e não tenho acesso ao *e-mail* de recuperação

Se você não lembrar ou não tiver acesso ao *e-mail* cadastrado no [SADIPEM](#), que permite

recuperar a senha, então:

- **Se tiver certificado digital** pessoa física do tipo A3, você pode acessar o sistema com o certificado, clicar sobre o seu nome, no canto superior direito e, em seguida, em **Minha conta**. Na tela que se abrirá em seguida, você poderá ver e alterar, se necessário, o seu *e-mail*;
- **Se for usuário de EF**, você deve solicitar ao usuário com o perfil **Chefe de ente** (prefeito ou governador) ou **Gestor de ente** para entrar no seu cadastro e ver o seu *e-mail*, podendo alterá-lo;
- **Se você for usuário de IF**, deve solicitar ao usuário com o perfil **Responsável de organização** ou **Gestor de organização** para entrar no seu cadastro e ver ou alterar o seu *e-mail*;
- **Se você for Chefe de ente ou Responsável de organização**, deve acessar a área restrita do sistema com seu certificado, clicar sobre o seu nome, no canto superior direito e, em seguida, em **Minha conta**. Na tela que se abrirá em seguida, você poderá ver e alterar, se necessário, o seu *e-mail*;
- **Se você for Operador de CDP** e não tem certificado digital, contate-nos por meio do menu [Fale conosco de operações de crédito e CDP](#).

Depois de se certificar de que seu *e-mail* está certo e você tem acesso a ele, siga os passos descritos na seção [3.1.7 Sou cadastrado\(a\), mas não lembro a minha senha](#).

3.1.9 Quero alterar o *e-mail* do meu cadastro

3.1.9.1 Consigo acessar a área restrita do sistema (tenho a senha ou certificado digital)

Para alterar o *e-mail* do seu cadastro, acesse a área restrita do sistema com seu login e senha ou certificado digital, clique sobre seu nome, no canto superior direito da tela do sistema e, em seguida, em **Minha conta**. Depois, clique em **Editar** e altere o seu *e-mail*, salvando as alterações em seguida.

3.1.9.2 Não consigo acessar a área restrita do sistema (não tenho senha nem certificado digital)

Nesse caso devem ser seguidos os procedimentos da seção [3.1.8 Sou cadastrado\(a\), mas não lembro a senha e não tenho acesso ao e-mail de recuperação](#).

3.1.10 Sou cadastrado(a), tenho a senha e quero entrar no sistema

Para acessar a área restrita do **SADIPEM**, acesse-o e clique em **Acessar área restrita** no canto superior direito (ver [figura 5](#)).

Em seguida, digite seu **CPF** e clique em **Próximo** ou clique sobre a imagem do certificado digital (ver [figura 6](#)). Depois, informe sua senha e clique em **Confirmar**.

Você entrará na tela com um aviso sobre a responsabilidade pelas informações prestada no sistema e para escolher seu perfil ([figura 14](#)). Se tiver mais de um perfil, escolha o que você deseja utilizar na sessão. Em seguida, clique em **Concordar** caso compreenda e concorde com as responsabilizações ali estabelecidas.

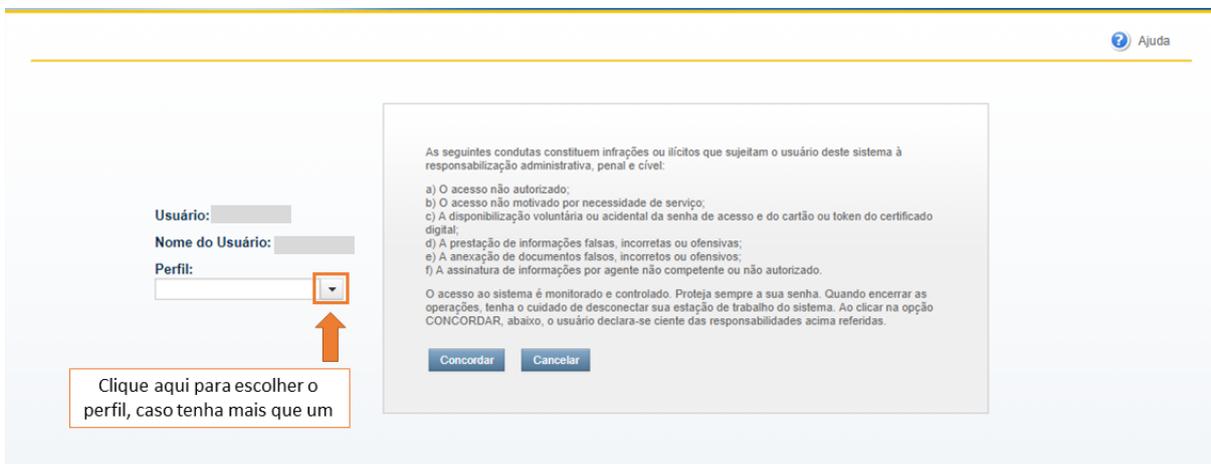


Figura 14 Captura de tela "escolha de perfil"

3.1.11 Quero trocar minha senha

Sobre este assunto, você pode ver nosso vídeo vídeo [SADIPEM] Como trocar senha, se preferir.

Para trocar sua senha, você deverá estar dentro da área restrita (se necessário, veja nas seções anteriores como acessar a área restrita do **SADIPEM**). Em seguida, clique sobre seu nome no canto superior direito e em **Trocar a senha** ([figura 15](#)).



Figura 15 Captura de tela "trocar a senha"

Depois digite a senha atual no campo adequado (ou copie e cole, caso tenha recebido a senha de recuperação no email) e digite a nova senha, confirmando-a. Veja a [figura 16](#).



Figura 16 Captura de tela "confirmar nova senha"

3.1.12 O sistema diz que já tenho uma sessão aberta

Pode ocorrer de sua última sessão não ter sido fechada apropriadamente. Nesse caso, quando tentar acessar o sistema novamente, será mostrada a mensagem da [figura 17](#).

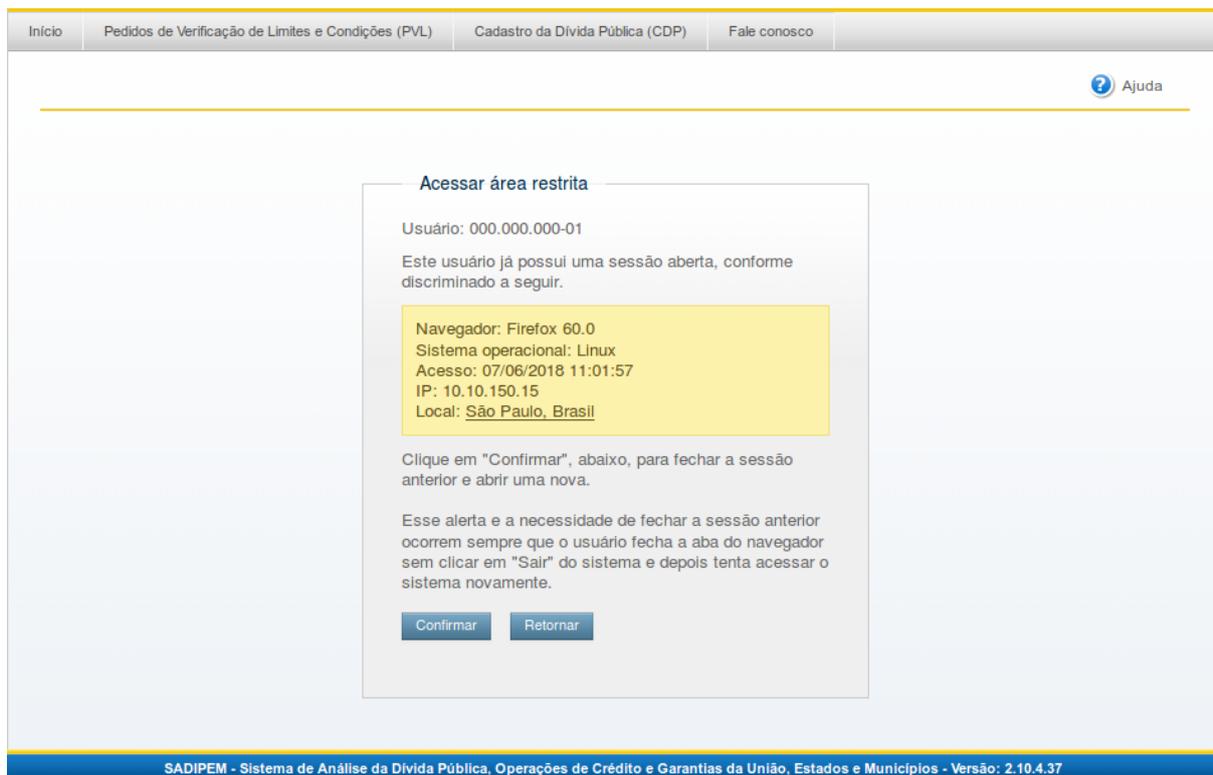


Figura 17 Captura de tela "este usuário já possui uma sessão aberta"

Na grande maioria das vezes, basta clicar em **Confirmar**, pois a sessão a que o sistema se refere é sua própria sessão, caro usuário, que não foi fechada corretamente. Ao clicar em **Confirmar** você está fechando a sessão e abrindo uma nova.

O **Local** indicado no quadro amarelo é apenas uma aproximação feita pelo sistema, que pode não condizer com a exata localização do usuário, pois depende de configurações tecnológicas relacionadas ao seu computador, ao acesso à internet e configurações de segurança de informação de seu órgão.

Para dirimir quaisquer dúvidas, confirme nessa tela, depois clique sobre seu nome no canto superior direito da tela e depois em **Minha conta**. No final da tela, você poderá ver a localização que o sistema está dando para seu computador neste momento e nas últimas dez sessões.

Se não for a sua localização, não há motivos pra preocupação. Essa é apenas a localização que o sistema infere ser a correta para seu computador e não interfere em nada com suas permissões ou sua segurança.

3.2 Perfis de acesso ao SADIPEM

3.2.1 O que é um perfil no SADIPEM

Um perfil é apenas um identificador associado à permissão de acesso a determinados recursos do **SADIPEM**. Existem perfis utilizados pelos auditores da **STN** e outros utilizados pelos usuários finais do sistema.

3.2.2 Quantos perfis se pode ter?

O usuário do **SADIPEM** pode ter vários perfis, de acordo com as necessidades de sua organização e desde que os perfis sejam atribuíveis ao mesmo tipo de organização/órgão. Por exemplo: o perfil **Chefe de ente** é do tipo de órgão **Estado** ou **Município**. Assim, se o usuário tem este perfil, ele nunca terá o perfil **Responsável de organização**, pois este é do tipo de órgão **Instituição financeira**. O tipo de órgão é escolhido pelo próprio usuário, no momento do autocadastro, e somente pode ser alterado pelo administrador do sistema.

A atribuição de mais de um perfil a um usuário pode ser feita pelos usuários cujo perfil permita essa ação.

3.2.3 Situação do perfil

No **SADIPEM**, cada perfil de usuário pode estar em uma dessas três situações: **Ativo**, **Inativo** ou **Pendente de ativação**. Somente usuários com perfis ativos podem acessar a área restrita do sistema. As situações **Inativo** e **Pendente de ativação** têm os mesmos efeitos, no sentido de impedir que o usuário acesse o sistema com aquele perfil. Se o usuário tem mais de um perfil, ele só poderá utilizar os que estiverem ativos. Um usuário recém-cadastrado no sistema recebe o perfil **Pendente de ativação**, e aparece no menu **Ativar usuários pendentes** a que certos perfis têm acesso, conforme explica a próxima seção.

O perfil **Pendente de ativação** que não for ativado em até 30 dias será excluído do **SADIPEM**. Além disso, o perfil **Ativo** de um usuário que deixe de acessar o sistema por 365 dias (perfis **Chefe de ente**, **Operador de ente**, **Operador de CDP**) ou 90 dias (demais perfis) será alterado para **Inativo**.

3.2.4 Como ativar, incluir e excluir perfis

Somente os usuários com os perfis **Gestor de organização**, **Responsável de organização**, **Gestor de ente**, **Chefe de ente** e **Administrador** podem ativar, adicionar ou excluir perfis de usuários vinculados a suas instituições. Para ativar usuários pendentes, basta acessar a área restrita do sistema e escolher o menu **Administração > Usuários > Ativar usuários pendentes**. Em seguida, deve-se clicar na caixa de seleção ao lado do nome de um ou mais usuários que se deseja ativar e no botão **Ativar selecionados**.

Para adicionar ou excluir perfis de um usuário de sua instituição/ente, basta acessar a área restrita do sistema e escolher o menu **Administração > Usuários > Consultar usuários**.

Na tela **Consultar usuários**, deve-se filtrar os usuários, ou simplesmente clicar em **Pesquisar** para ver todos os usuários da instituição. Em seguida, entrando no cadastro de usuário que se deseja alterar, deve-se clicar em **Editar**.

Na seção **Perfis**, se a alteração for no sentido de ativar ou inativar usuário, deve-se clicar sobre a situação do perfil. Em seguida, pode-se escolher a situação desejada, entre **Ativo**, **Pendente de ativação** ou **Inativo**.

Se o intuito é incluir novos perfis para o usuário, basta clicar sobre o campo **Perfil** para ver as opções e, em seguida, tendo escolhido a opção, clicar em **Incluir**.

Para excluir um perfil do usuário, basta clicar sobre a caixa de seleção ao lado do perfil e depois em **Excluir selecionados**.

3.3 Perfis de usuários de instituições financeiras nacionais

Os perfis de **IF** nacionais tem permissões distintas relacionadas ao **PVL**.

Devido às diferenças entre as estruturas das diversas **IF**, especialmente no tocante ao tamanho da equipe dedicada ao **PVL** e à segregação de funções entre funcionários, pode ser necessário atribuir mais de um perfil ao mesmo funcionário, caso o mesmo tenha que realizar ações não abarcadas pelas permissões de um único perfil.

Quanto ao **CDP**, esses perfis somente podem realizar consultas, como o usuário na consulta pública. Entretanto, ao registrar a contratação da operação de crédito no módulo de **PVL**, a indicação da contratação aparece no **CDP** do **EF** respectivo, na aba **PVLs não vinculados**.

Veja abaixo, em detalhes, as diferenças dos diversos perfis, com um quadro comparativo resumido no final.

3.3.1 Analista de PVL-IF

Este é um perfil exclusivo para usuários que analisam o **PVL-IF**. O usuário logado com este perfil no sistema pode apenas analisar os **PVL** que lhe foram distribuídos e, portanto, estejam no status **Em análise (PVL-IF)**. É o único perfil habilitado para editar **PVL** no status **Em análise (PVL-IF)**.

Este perfil **não** permite:

- cadastrar **PVL**;
- editar **PVL** já cadastrado e salvo;
- retificar **PVL**;
- tramitar **PVL**;
- consultar ou alterar o cadastro de usuários;
- distribuir um **PVL** para análise;
- ocasionar a reanálise de um **PVL** que já esteja deferido, indeferido ou arquivado;
- consultar ou alterar o cadastro de usuários.

3.3.2 Operador de organização

Este perfil é indicado para funcionários que não devem ter acesso a funcionalidades administrativas (modificar ou ativar perfis), mas poderão fazer quase todo o trabalho operacional de edição no **PVL**, seja cadastrando um **PVL** novo, seja retificando **PVL** já cadastrado.

O usuário logado com este perfil no sistema pode:

- cadastrar **PVL**;
- editar **PVL** já cadastrado e salvo;
- retificar **PVL**;
- realizar tramitações de **PVL** que não exijam a assinatura digital;
- registrar a contratação de operação de crédito.

Este perfil **não** permite:

- analisar **PVL**;
- tramitar **PVL** com assinatura digital;
- consultar ou alterar o cadastro de usuários;
- distribuir um **PVL** para análise;
- ocasionar a reanálise de um **PVL** que já esteja deferido, indeferido ou arquivado.

3.3.3 Gestor de organização

Este perfil é indicado para usuários que tenham atribuições gerenciais em sua organização, pois pode executar quase todas as atribuições de **Operador de organização**, além daquelas ações e tramitações atribuíveis ao **Responsável de organização**, exceto tramitar com certificado digital.

O usuário logado com este perfil no sistema pode:

- cadastrar **PVL**;
- realizar tramitações de **PVL** que não exijam a assinatura digital;
- registrar a contratação de operação de crédito;
- distribuir um **PVL** para análise;
- ocasionar a reanálise de um **PVL** que já esteja deferido, indeferido ou arquivado;
- consultar ou alterar o cadastro de usuários;
- ativar ou desativar perfis de usuários.

Este perfil **não** permite:

- editar **PVL** já cadastrado e salvo;
- retificar **PVL**;
- analisar **PVL**;
- tramitar **PVL** com assinatura digital.

3.3.4 Responsável de organização

Este perfil é indicado para diretores da **IF** e cargos afins. Ele é o único que permite a realização de tramitações com certificado digital e tem algumas limitações quanto ao trabalho operacional. Para a utilização deste perfil, o usuário deve ter a competência, dentro de sua insti-

tuição, de enviar **PVL** à **STN** e iniciar a análise de **PVL-IF**.

O usuário logado com este perfil no sistema pode:

- realizar todas as tramitações de **PVL** (que exijam ou não assinatura digital);
- distribuir um **PVL** para análise;
- ocasionar a reanálise de um **PVL** que já esteja deferido, indeferido ou arquivado;
- consultar ou alterar o cadastro de usuários;
- ativar ou desativar perfis de usuários.

Este perfil **não** permite:

- cadastrar **PVL**;
- editar **PVL** já cadastrado e salvo;
- retificar **PVL**;
- analisar **PVL**;
- registrar a contratação de operação de crédito.

3.3.5 Comparativo dos perfis de IF

Tabela 1 Quadro comparativo de permissões dos perfis de IF

Permissão/ perfil	Analista de PVL-IF	Operador de organização	Gestor de organização	Responsável de organização
Gerir cadastro de usuários da própria IF	Não	Não	Sim	Sim
Cadastrar PVL	Não	Sim	Sim	Não
Distribuir PVL	Não	Não	Sim	Não
Analisar PVL	Sim	Não	Não	Não
Retificar PVL	Não	Sim	Não	Não
Tramitar PVL	Não	Sim	Sim	Sim
Assinar PVL	Não	Não	Não	Sim
Registrar a contratação de operação de crédito	Não	Sim	Sim	Não
Permitir reanálise de PVL deferido ou arquivado	Não	Não	Sim	Sim

3.4 Perfis de usuários de entes da Federação

Os perfis disponíveis para usuários de EF são **Operador de ente**, **Gestor de ente** e **Chefe de ente**, que podem realizar ações nos PVL e no CDP do EF, conforme descrito abaixo.

3.4.1 Operador de Ente

Trata-se do perfil mais operacional, que pode cadastrar PVL de operação externa, de regularização ou concessão de garantia, retificar PVL já cadastrados, realizar tramitações que não exijam certificado digital e editar o CDP.

Este perfil não permite consultar ou alterar o cadastro de usuários, nem finalizar o CDP.

3.4.2 Gestor de Ente

Este perfil é indicado para usuários que tenham atribuições gerenciais, pois pode executar todas as mesmas ações e tramitações que o **Chefe de ente**, exceto tramitar **PVL** com certificado digital ou finalizar o **CDP**, além de poder realizar todas as ações do perfil **Operador de ente**.

Este perfil permite consultar e alterar o cadastro de usuários do próprio ente. O **Gestor de ente** pode, também, verificar os critérios de homologação do **CDP**.

Devido a essas características, é um perfil indicado apenas para funcionários com grande responsabilidade do **EF**.

3.4.3 Chefe de Ente

Este perfil é indicado apenas para o chefe do Poder Executivo (governador ou prefeito) ou seu delegatário legal. É o único perfil de **EF** que permite a realização de tramitações com certificado digital e a finalização do **CDP**.

Assim como o **Gestor de ente**, ele pode consultar e alterar o cadastro de usuários do próprio **EF** e verificar os critérios de homologação do **CDP**.

3.4.4 Comparativo dos perfis de entes da Federação

Tabela 2 Quadro comparativo de permissões dos perfis de EF

Permissão/perfil	Operador de ente	Gestor de ente	Chefe de ente
Gerir cadastro de usuários do próprio EF	Não	Sim	Sim
Cadastrar PVL	Sim	Sim	Sim
Retificar PVL	Sim	Sim	Sim
Tramitar PVL	Sim	Sim	Sim
Assinar PVL	Não	Não	Sim
Editar CDP	Sim	Sim	Sim
Finalizar CDP	Não	Não	Sim
Verificar critérios de homologação no CDP	Não	Sim	Sim
Vincular-se a mais de um EF	Não	Não	Não

3.5 Certificado e assinatura digital

3.5.1 Utilização do certificado digital no SADIPEM

Qualquer usuário cadastrado no [SADIPEM](#) pode realizar o login (acesso à área restrita) com seu certificado digital, que poderá ser qualquer um do tipo e-CPF A3, conforme o padrão [ICP-Brasil](#).

3.5.2 Ações que requerem assinatura digital

Todas as ações que requerem a utilização da assinatura digital no [SADIPEM](#) na área restrita do sistema requerem também que o acesso à área restrita seja feito com o certificado digital. Tais

ações são as seguintes:

- envio de **PVL** para análise da **STN** ou da **IF** (requer assinatura do **Chefe de ente** e do **Responsável da organização**);
- finalização da análise de **PVL-IF** (assinatura do **Responsável de organização**);
- e finalização do **CDP** (assinatura do **Chefe de ente**).

3.5.3 Perfis aptos para assinar

Apenas usuários com os perfis **Chefe de ente** (prefeito ou governador) e **Responsável de organização** (da **IF**) podem realizar assinatura digital no **SADIPEM**.

3.5.4 Passo a passo para o login no sistema com certificado digital

Para se acessar o sistema com o certificado digital, devem ser seguidos os seguintes passos.

1. Clique em **Acessar área restrita** (ver a [figura 5](#)).
2. Clique no ícone **Certificado digital** (ver a [figura 18](#)).

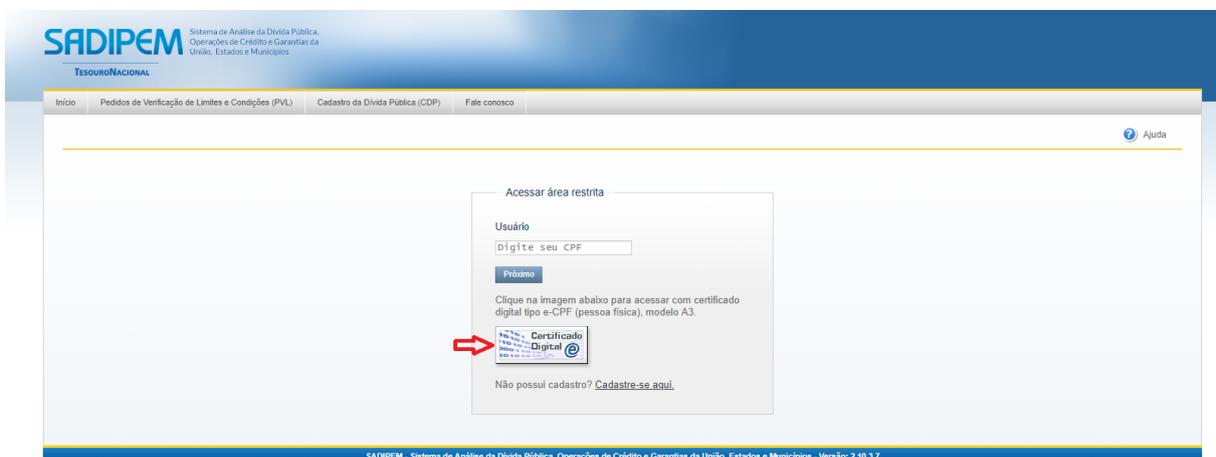


Figura 18 Captura de tela "acessar área restrita com certificado digital"

3. Selecione o certificado digital a ser utilizado e confirme.
4. Digite a senha do certificado digital e confirme.

3.5.5 Passo a passo para a assinatura digital

Uma vez na tela de **Assinatura digital** (o usuário deve ter acessado o sistema com seu certificado digital), o **Chefe de ente** ou o **Responsável de organização** deve efetuar os passos abaixo:

1. Clique no botão **Executar aplicativo**, para baixar a ferramenta de assinatura. Veja a [figura 19](#).

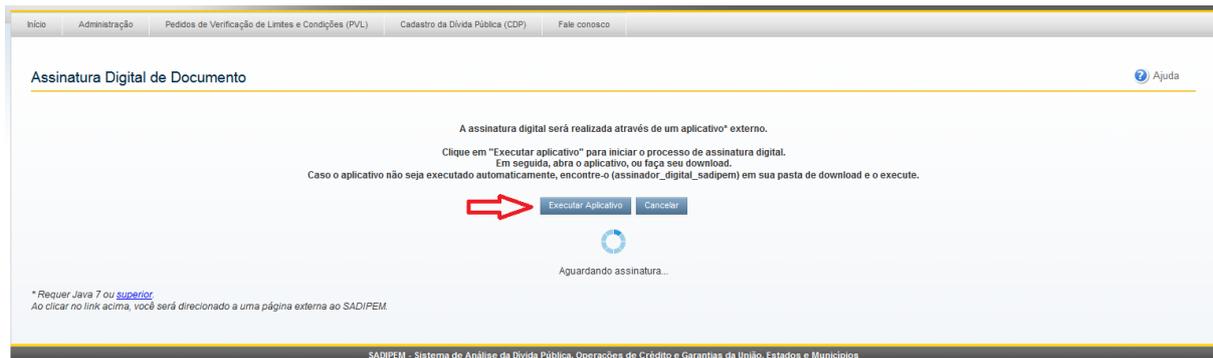


Figura 19 Captura de tela "assinatura digital de documento"

2. Abra o arquivo baixado.
3. Na tela que se abrirá, selecione a caixa **Eu aceito o risco...** e clique em **Executar**.
4. Selecione o seu certificado e clique em **Assinar**. Veja a [figura 20](#).

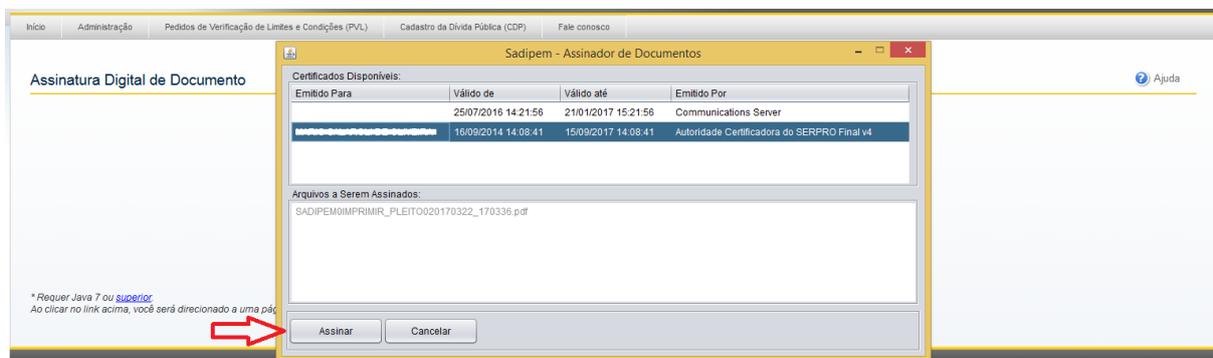


Figura 20 Captura de tela "SADIPEM - assinador de documentos"

5. Informe a senha do seu certificado digital e confirme.

3.6 Canal de atendimento: Fale conosco de operações de crédito e CDP

O [Fale conosco de operações de crédito e CDP](#) é o nosso único canal de atendimento. Por meio dele, é possível esclarecer dúvidas, enviar documentos, solicitar análise complementar, relatar problemas e enviar sugestões, dentre outros serviços relacionados a operações de crédito de [EF](#), garantias da União, [CDP](#) e sobre o [SADIPEM](#).

Para utilizar o [Fale conosco de operações de crédito e CDP](#) é necessário possuir uma **conta gov.br**. Para a maioria dos serviços, o nível mínimo é o Prata. No entanto, por segurança, a partir de janeiro de 2024, será exigido o nível Ouro para acesso aos serviços relacionados a Cadastro de usuários e a Cadastro de entes e instituições. Caso não possua cadastro, acesse a [página da conta gov.br](#) para obter mais informações. O tutorial abaixo descreve os passos para criar e acompanhar um chamado:

1. Acesse o [Fale conosco de operações de crédito e CDP](#).

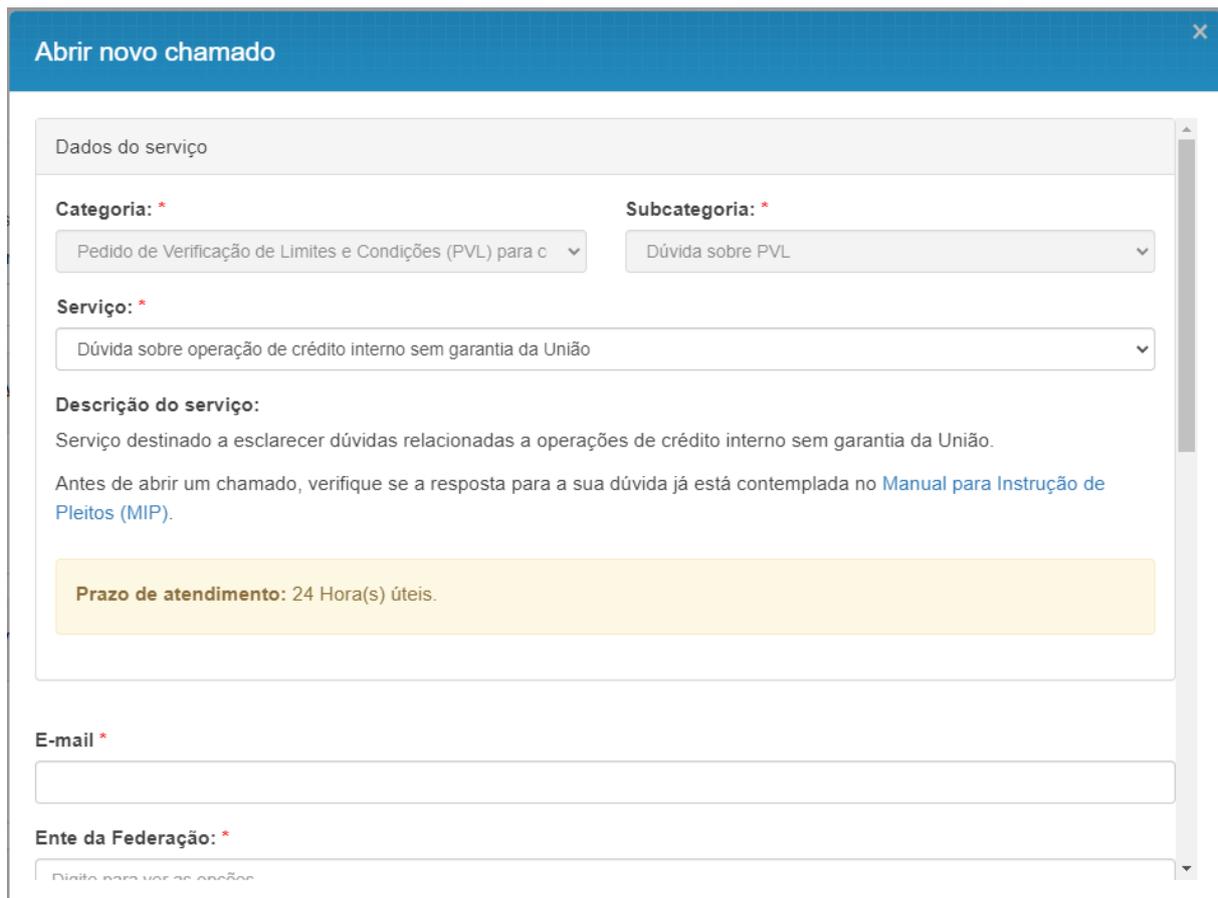


Figura 21 Captura de tela "Serviços de Operações de crédito e CDP"

2. Efetue o login por meio do botão **Entrar com gov.br**, destacado na [figura 21](#). Após digitar

o **CPF** e a senha da sua **conta gov.br**, você será redirecionado para a tela inicial do **Fale conosco de operações de crédito e CDP**.

3. Após selecionar o assunto, será aberta uma nova janela na qual é possível escolher o serviço desejado (**figura 22**). Por exemplo: para o assunto Dúvida sobre **PVL**, é possível escolher entre os serviços Dúvida sobre operação de crédito interno sem garantia da União, Dúvida sobre operação de crédito interno com garantia da União, Dúvida sobre operação de crédito externo e Dúvida sobre **PVL-IF**.



Abrir novo chamado

Dados do serviço

Categoria: * Pedido de Verificação de Limites e Condições (PVL) para c

Subcategoria: * Dúvida sobre PVL

Serviço: * Dúvida sobre operação de crédito interno sem garantia da União

Descrição do serviço:
 Serviço destinado a esclarecer dúvidas relacionadas a operações de crédito interno sem garantia da União.
 Antes de abrir um chamado, verifique se a resposta para a sua dúvida já está contemplada no [Manual para Instrução de Pleitos \(MIP\)](#).

Prazo de atendimento: 24 Hora(s) úteis.

E-mail *

Ente da Federação: *

Figura 22 Captura de tela "Abrir novo chamado"

4. Após escolher o serviço, deve-se preencher os campos exibidos, detalhando a demanda e, conforme o caso, anexar arquivos (**figura 23**). Observe que a depender do serviço selecionado serão exibidos diferentes campos, obrigatórios ou não, sendo obrigatórios apenas os campos que apresentem um asterisco vermelho.

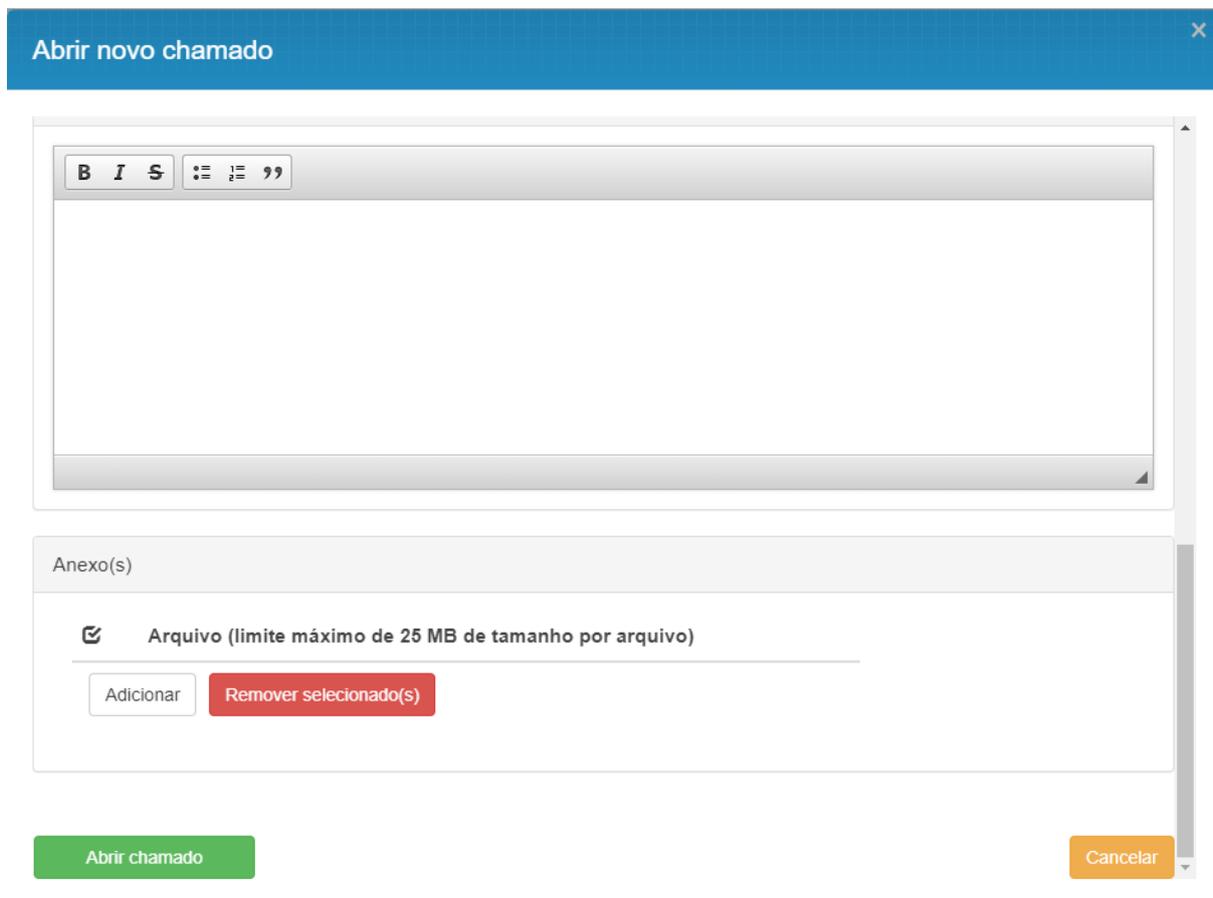


Figura 23 Captura de tela "Anexo(s)" do Fale conosco de operações de crédito e CDP

5. Por fim, deve-se clicar no botão **Abrir chamado**.
6. Por meio do botão **Meus chamados** (localizado na parte superior direita da página inicial do canal de atendimento), é possível acompanhar todos os seus chamados. Ver [figura 24](#).

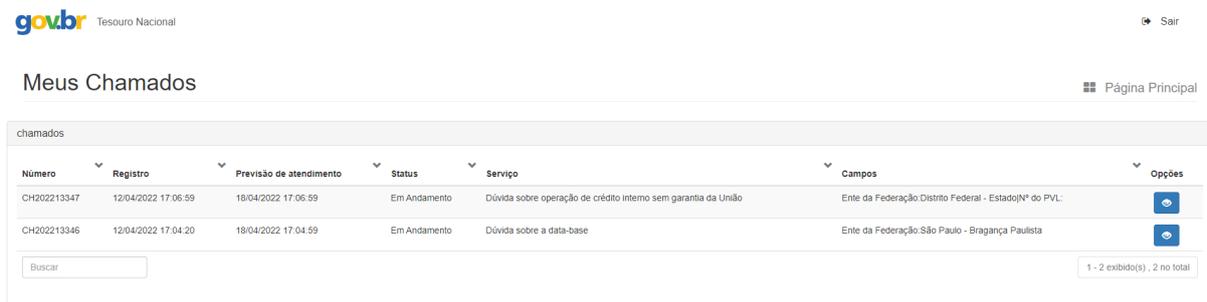


Figura 24 Captura de tela "Meus Chamados"

7. Na tela de acompanhamento, após visualizar um chamado já criado ([figura 25](#)), é possível interagir com os seguintes botões:

- **Fechar ou reabrir chamado:** torna-se disponível após o chamado ser atendido, podendo-se avaliar o atendimento ou reabri-lo caso persista alguma dúvida.
- **Cancelar:** enquanto o chamado não for atendido, é possível cancelá-lo.
- **Anexos:** permite visualizar ou adicionar documentos ao chamado, enquanto ele estiver em atendimento.
- **Comentários:** durante o atendimento, pode-se adicionar anotações e responder questionamentos.

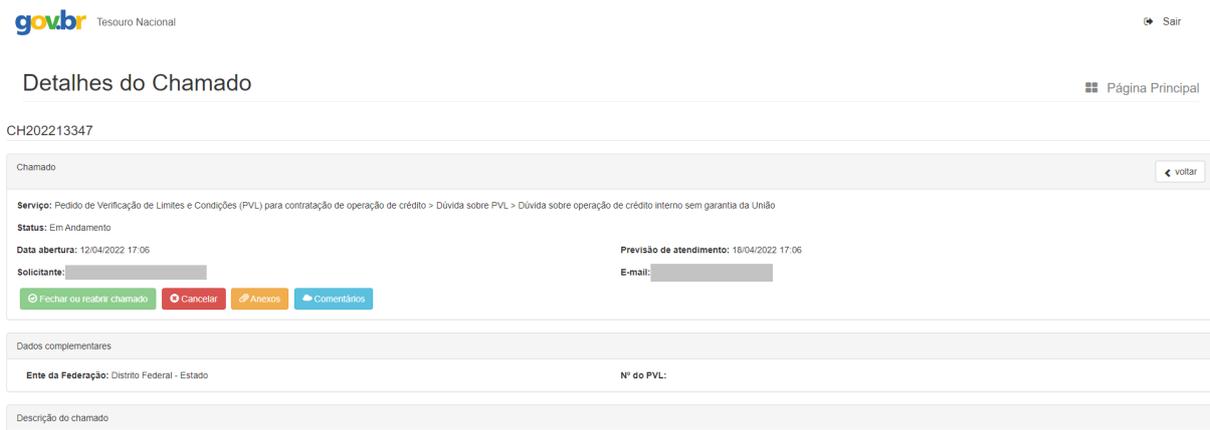


Figura 25 Captura de tela "Detalhes do Chamado"

3.7 Boletim SADIPEM

Para receber informações sobre novidades, treinamentos, eventos e outras notícias relacionadas ao [SADIPEM](#) e operações de crédito, cadastre-se no [Boletim SADIPEM](#).

3.8 Eventos SADIPEM

A [STN](#) realiza periodicamente eventos e treinamentos sobre os módulos [PVL](#) e [CDP](#) do [SADIPEM](#). Para realizar e acompanhar a inscrição em eventos, baixar material, avaliar e expedir certificado dos eventos realizados acesse a página [Eventos SADIPEM](#).

3.9 Comunicação via ofício

Abaixo segue endereço para correspondência via ofício:

Modelo de texto

Secretaria do Tesouro Nacional / Ministério da Fazenda
 Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios (COPEM)
 Esplanada dos Ministérios – Bloco P – Anexo do Ministério da Fazenda – Ala A – Térreo
 – Sala 55
 Brasília - DF
 CEP 70048-900

Desde 2/10/2017, com a implementação do [SEI](#), os ofícios da [STN](#) relacionados a [PVL](#) passaram a ser assinados eletronicamente e encaminhados aos [EF](#) e às [IF](#), exclusivamente por meio eletrônico, para os endereços de *e-mail* cadastrados no [SADIPEM](#). Portanto, é muito importante manter o seu cadastro atualizado.

3.10 Agendamento de reuniões

O atendimento pelo [Fale conosco de operações de crédito e CDP](#) é a maneira mais fácil e rápida de esclarecer suas dúvidas. No entanto, havendo efetiva necessidade de consulta presencial, a reunião deverá ser agendada com antecedência mínima de 24 horas pelo [Fale conosco de operações de crédito e CDP](#).

O interessado deverá adiantar, em seu pedido de reunião, os pontos a serem tratados, sugestões de datas e horários a serem confirmados pela [STN](#), bem como os nomes e cargos dos participantes. Os formulários com as memórias das reuniões serão incluídos no processo administrativo objeto da consulta.

Para propiciar segurança e transparência ao processo, as reuniões poderão ser gravadas em sistema de áudio e vídeo.

3.11 API do SADIPEM

Desde março de 2020 é disponibilizado o acesso aos dados dos **PVL** do **SADIPEM** por meio da **API SADIPEM**.

Foram disponibilizados os seguintes conjuntos de dados.

- Análises de operações de crédito de estados e municípios (**Dados básicos** do PVL)
- Operações de crédito a contratar de estados e municípios (aba **Operações contratadas**)
- Cronogramas de desembolso de operações de crédito contratadas por estados e municípios (**Cronograma de liberações** da aba **Operações contratadas**)
- Cronogramas de pagamento de operações de crédito contratadas por estados e municípios (**Cronograma de pagamentos** da aba **Operações contratadas**)
- Taxas de câmbio utilizadas nos cronogramas de pagamento das operações de crédito contratadas por estados e municípios (**Taxas de câmbio** da aba **Operações contratadas**)
- Cronogramas de pagamento de operações de crédito contratadas e a contratar por estados e municípios (cronograma de pagamentos da aba **Resumo**)
- Situação de estados e municípios no Cadastro da Dívida Pública (CDP) no momento da análise de operação de crédito (seção **Cadastro da Dívida Pública (CDP)** da aba **Resumo**)

3.12 Entenda a aba "resumo"

3.12.1 Apresentação

A aba **Resumo** fornece uma visualização consolidada das informações prestadas nas abas anteriores e em outras partes do sistema. O objetivo é prover uma análise preliminar do **PVL**. Nela, são apresentados por meio de painéis os cronogramas de liberações e de pagamentos, os cálculos dos principais limites e de algumas condições estabelecidas pela legislação.

A aba também apresenta o resultado desta verificação preliminar, informando no respectivo painel se o item está, naquele momento, **Enquadrado** (verde) ou **Não enquadrado** (vermelho). Para **PVL** a ser analisado pela **STN**, este resultado é meramente indicativo e não impede o envio do pedido à análise. Para pedido a ser analisado por **IF (PVL-IF)**, o desenquadramento em qualquer item é impeditivo para envio à análise (exceto o item **Art. 10º da LC nº 148/2014**, que trata justamente da possibilidade de a própria **IF** credora realizar a análise).

As informações do **Resumo** são atualizadas sempre que algum usuário clica no botão **Salvar** ou **Salvar e fechar** do **PVL**. Disto, decorre que ele é atualizado apenas quando o **PVL** está em edição, ou seja, nos status anteriores ao envio à análise, nas retificações e, com algumas restrições, nas análises pela **STN** ou **IF**. Nos status finais, como **Deferido** ou **Encaminhado a PGFN com manifestação favorável**, as informações do resumo podem ser vistas como uma foto da análise realizada, não obstante, eventual modificação explicada no parecer.

Embora a aba **Resumo** seja informativa, quando há alguma moeda estrangeira identificada, seja no pleito em questão ou em outras operações não contratadas do interessado, a fim de converter os valores para reais (R\$), é solicitado ao usuário que preencha a taxa de câmbio e a data do câmbio para cada moeda encontrada. Neste caso, somente após preencher estes campos e clicar em **Atualizar taxas de câmbio** é que os cálculos serão efetuados e os resultados apresentados.

A seguir, descreveremos detalhadamente cada painel da aba **Resumo**.

3.12.2 Taxas de câmbio



Figura 26 Captura de tela "taxas de câmbio" da aba "resumo"

O painel **Taxas de câmbio** (figura 26) é o único da aba **Resumo** em que há preenchimento. Sempre que houver uma moeda estrangeira identificada no **PVL**, seja no pleito em questão ou em outras operações não contratadas do interessado, a fim de converter os valores para reais (R\$), é solicitado ao usuário que preencha a taxa de câmbio (com 5 casas decimais) e a data do câmbio para cada moeda encontrada. Estes campos podem ser alterados na retificação e na análise. Para saber quais perfis tem permissão para editar esse painel, consulte a seção [3.2 Perfis de acesso ao SADIPEM](#).

Sempre que houver permissão de edição, o procedimento de atualização do câmbio é como

segue:

1. logar no **SADIPEM** com o perfil adequado (conforme relação acima);
2. acessar o **PVL** em questão;
3. clicar no botão **Editar**, localizado na barra superior de botões;
4. clicar na aba **Resumo**;
5. editar os campos **Câmbio** e **Data do câmbio**;
6. clicar no botão **Atualizar taxas de câmbio**;
7. por fim, clicar em **Salvar** ou **Salvar e fechar**.

Atualizadas as taxas de câmbios, o sistema converterá as moedas encontradas para reais (R\$), efetuará os novos cálculos dos limites quantitativos definidos pela legislação e apresentará os resultados nos respectivos painéis da aba **Resumo**.

3.12.3 Cronograma de liberações

- Cronograma de liberações

O cronograma de liberações abaixo foi obtido a partir das informações preenchidas nas abas "Cronograma financeiro", "Operações não contratadas" e "Operações contratadas"

Ano	Operação pleiteada	Liberações programadas	Total de liberações
2020	21.504.240,37	38.460.108,07	59.964.348,44
2021	40.650.311,68	0,00	40.650.311,68
2022	63.542.801,39	0,00	63.542.801,39
2023	77.873.644,17	0,00	77.873.644,17
2024	66.351.002,39	0,00	66.351.002,39
2025	0,00	0,00	0,00
2026	0,00	0,00	0,00
2027	0,00	0,00	0,00
2028	0,00	0,00	0,00

Figura 27 Captura de tela "cronograma de liberações" da aba "resumo"

O painel **Cronograma de liberações** (figura 27) consolida em um único cronograma as informações de todos os desembolsos do interessado, seja da operação pleiteada, em operações a contratar ou em operações contratadas. Estas informações foram previamente preenchidas pelo usuário nas abas **Cronograma financeiro**, **Operações não contratadas** e **Operações contratadas**, respectivamente. A tabela exibe o primeiro ano de acordo com o ano corrente no momento do preenchimento. O último ano da tabela é definido pelo maior ano encontrado entre os cronogramas da operação pleiteada ou das eventuais operações a contratar informadas no pleito.

Este quadro é atualizado sempre que um usuário habilitado a editar o **PVL** clicar no botão **Salvar** ou **Salvar e fechar**.

3.12.4 Cronograma de pagamentos

— Cronograma de pagamentos

O cronograma de pagamentos abaixo foi obtido a partir das informações preenchidas nas abas "Cronograma financeiro", "Operações não contratadas" e "Operações contratadas"

Ano	Amortização e Encargos		Total
	Operação pleiteada	Demais Operações	
2020	283.074,08	3.415.861.852,21	3.416.144.926,29
2021	1.833.455,40	7.617.985.797,92	7.619.819.253,32
2022	2.748.087,44	7.533.806.413,15	7.536.554.500,59
2023	4.177.800,44	7.567.921.449,50	7.572.099.249,94
2024	5.946.203,92	7.532.936.501,92	7.538.882.705,84
2025	14.170.905,00	5.277.643.734,85	5.291.814.639,85
2026	20.825.915,09	5.322.268.025,98	5.343.093.941,07
2027	20.454.772,34	5.323.024.169,41	5.343.478.941,75
2028	20.101.932,55	4.868.723.180,16	4.888.825.112,71
2029	19.712.486,84	4.724.774.257,57	4.744.486.744,41
2030	19.341.344,09	4.703.476.014,67	4.722.817.358,76
2031	18.970.201,34	4.609.701.214,83	4.628.671.416,17

Figura 28 Captura de tela "cronograma de pagamentos" da aba "resumo"

O painel **Cronograma de pagamentos** (figura 28) consolida em um único cronograma as informações de pagamento do interessado, seja da operação pleiteada, em operações a contratar ou em operações contratadas. Estas informações foram previamente preenchidas pelo usuário nas abas **Cronograma financeiro**, **Operações não contratadas** e **Operações contratadas**, respectivamente. A tabela exibe o primeiro ano de acordo com o ano corrente no momento do preenchimento e o último ano conforme o **Ano de término da operação** da aba **Dados complementares**. Por fim, a última linha deste cronograma exibe os **Restantes a pagar das Demais operações**, o valor corresponde ao somatório de **Amortizações e Encargos**, da coluna mesclada **Total**, linha **Restante a pagar**, na aba de **Operações contratadas**.

Esta tabela é atualizada sempre que um usuário habilitado a editar o **PVL** clicar no botão **Salvar** ou **Salvar e fechar**.

3.12.5 Critérios para a IF realizar a análise – art. 10 da LC 148/2014

— Art. 10º da LC nº 148/2014

Portaria MF nº 413, de 04/11/2016

Art. 1º, inciso I - Valor da operação de crédito (R\$)	10.000.000,00	Enquadrado
Art. 1º, inciso II - (Valor da operação de crédito + DC)/RCL	0,14	Enquadrado

Enquadrado

Figura 29 Captura de tela "art. 10º da LC nº 148/2014" da aba "resumo"

O painel **Art. 10º da LC nº 148/2014** (figura 29) não é um cálculo de limite para contratação de operação de crédito, mas de critérios para que a própria **IF** credora analise o pleito. Dessa forma, perceba que o **Não enquadrado** significa simplesmente que a operação não pode ser

analisada diretamente pela **IF**, devendo ser analisada pela **STN**. Portanto, ele não representa impedimento algum para o envio do **PVL** à análise e à contratação da operação.

O quadro faz duas checagens para verificar se o **PVL** deve ser analisado pela **IF** (consulte a seção **7.3 Regulamentação do art. 10 da LC 148/2014** para saber mais sobre os critérios). Basta que um dos itens fique **Não enquadrado** para que o painel como um todo fique **Não enquadrado**. Caso em que o **PVL** será analisado pela **STN**.

O campo **Valor da operação de crédito (R\$)** é buscado nos **Dados básicos** da operação pleiteada, preenchido manualmente pelo usuário. Os valores da **RCL** e da **DC** são buscados na aba **Informações contábeis**.

3.12.6 Regra de ouro para o exercício anterior – art. 6º, § 1º, inciso I, da RSF 43/2001

- Art. 6º, § 1º, inciso I da RSF nº 43/2001		Enquadrado
Exercício anterior		
Despesas de capital executadas do exercício anterior	4.310.670.656,57	
"Inciso I - Despesas realizadas (dedução relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)"	0,00	
"Inciso II - Despesas realizadas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte"	0,00	
"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas"	0,00	
Despesas de capital executadas do exercício anterior ajustada	4.310.670.656,57	
Receitas de operações de crédito do exercício anterior	224.356.350,10	
Antecipação de Receita Orçamentária (ARO), contratada e não paga, do exercício anterior	0,00	
Receitas de operações de crédito do exercício anterior ajustada	224.356.350,10	

Figura 30 Captura de tela "art. 6º, § 1º, inciso I da RSF nº 43/2001" da aba "resumo"

O painel **Art. 6º, § 1º, inciso I da RSF nº 43/2001** (figura 30) exibe o cálculo da regra de ouro para o exercício anterior. A regra de ouro busca evitar o uso de recursos provenientes de operações de crédito para o pagamento de despesas correntes. Para isto, ela diz que as receitas de operação de crédito não podem ultrapassar as despesas de capital.

Para o cálculo matemático, considere:

- **a = Despesas de capital executadas do exercício anterior;**
- **b = Inciso I – despesas realizadas (dedução relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas);**
- **c = Inciso II – despesas realizadas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte;**

- **d = Inciso III – inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas;**
- **e = Receitas de operações de crédito do exercício anterior;**
- **f = Antecipação de receita orçamentária (ARO), contratada e não paga, do exercício anterior.**

Temos que:

- **X = Despesas de capital executadas do exercício anterior ajustada = a – b – c – d;**
- **Y = Receitas de operações de crédito do exercício anterior ajustada = e + f.**

Resultado:

- Se $X \geq Y$: **Enquadrado** (na cor verde);
- Se $X < Y$: **Não enquadrado** (na cor vermelho).

Os valores dos campos "a" e "e" são buscados nas abas **Informações contábeis**. Os valores dos campos "b", "c", "d" são buscados na aba **Declaração do chefe do Poder Executivo**.

Este cálculo é atualizado sempre que um usuário habilitado a editar o **PVL** clicar no botão **Salvar** ou **Salvar e fechar**.

3.12.7 Regra de ouro para o exercício corrente – art. 6º, § 1º, inciso II, da RSF 43/2001

— Art. 6º, § 1º, inciso II da RSF nº 43/2001		Enquadrado
Exercício corrente		
Despesas de capital previstas no orçamento	5.797.236.382,00	
"Inciso I - Despesas previstas (reserva relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)"	0,00	
"Inciso II - Despesas previstas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte"	0,00	
"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas"	0,00	
<hr/>		
Despesa de capital do exercício ajustadas	5.797.236.382,00	
Liberações de crédito já programadas	893.463.282,90	
Liberação da operação pleiteada	16.651.579,47	
<hr/>		
Liberações ajustadas	910.114.862,37	

Figura 31 Captura de tela "art. 6º, § 1º, inciso II da RSF nº 43/2001" da aba "resumo"

O painel **Art. 6º, § 1º, inciso II da RSF nº 43/2001** (figura 31) exibe o cálculo da regra de ouro para o exercício corrente. A regra de ouro busca evitar o uso de recursos provenientes de dívida para o pagamento de despesas correntes. Para isto, ela diz que as receitas de operação de

crédito não podem ultrapassar as despesas de capital.

Para o cálculo matemático, considere:

- **a = Despesas de capital previstas no orçamento;**
- **b = Inciso I - despesas previstas (reserva relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas);**
- **c = Inciso II - despesas previstas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte;**
- **d = Inciso III - inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas;**
- **e = Liberações de crédito já programadas;**
- **f = Liberação da operação pleiteada.**

Temos que:

- **X = Despesa de capital do exercício ajustadas = $a - b - c - d$;**
- **Y = Liberações ajustadas = $e + f$.**

Resultado:

- Se $X \geq Y$: **Enquadrado** (na cor verde);
- Se $X < Y$: **Não enquadrado** (na cor vermelho).

O valor do campo "a" é buscado na aba **Informações contábeis**. Os valores dos campos "b", "c" e "d" são buscados na aba **Declaração do chefe do Poder Executivo**. O valor do campo "e" é a soma das liberações em operações contratadas e operações não contratadas para o exercício corrente. Por fim, o valor do campo "f" é obtido da aba **Cronograma financeiro**, coluna **Liberações**, linha **Ano corrente**.

Este cálculo é atualizado sempre que um usuário habilitado a editar o PVL clicar no botão **Salvar** ou **Salvar e fechar**.

3.12.7.1 Dispensa do cumprimento do limite em virtude da calamidade pública nacional

Conforme disposto no art. 4º da [EC 106/2020](#), o cumprimento da regra de ouro, para a verificação de limites e condições para a contratação de operação de crédito e concessão de garantia da União, está dispensado na integralidade do exercício ou dos exercícios em que vigorar a calamidade pública de que trata, independentemente da destinação dos recursos da operação, nada refletindo sobre exercícios anteriores.

Portanto, o cumprimento da regra de ouro para o exercício de 2020 está dispensado, pois se trata de exercício em que está em vigor a calamidade pública de que trata o art. 4º da EC 106/2020. Entretanto, permanece a necessidade de cumprimento da regra de ouro para o exercício de 2019, não alcançado pela referida EC.

A PGFN manifestou-se, nesse sentido, por meio do Parecer PGFN/CAF 10.029/2020, segundo o qual:

7. Em face do exposto, respondo às questões formulada nos seguintes termos: a) O art. 4º da Emenda Constitucional nº 106 dispensa o cumprimento da regra de ouro na integralidade do exercício ou dos exercícios em que vigorar a calamidade pública, nada refletindo sobre exercícios anteriores; b) O inciso II do art. 2º da Resolução do Senado Federal nº 5, de 2020, excluiu a observância da condição para a realização de operações de crédito estabelecida no art. 6º da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001; c) As dispensas de que tratam o parágrafo único do art. 3º e o caput do art. 4º, ambos da EC nº 106, de 2020, aplicam-se à contratação de quaisquer operações de crédito, com ou sem garantia da União, cuja verificação de limites e de condições ocorra, no caso do parágrafo único do art. 3º, durante "a vigência da calamidade pública nacional", e, no do caput do art. 4º, "durante a integralidade do exercício financeiro em que vigore a calamidade pública nacional", independentemente da destinação dos recursos.

3.12.8 Montante global das operações de crédito realizadas em um exercício financeiro em relação à RCL – art. 7º, inciso I, da RSF 43/2001

— Art. 7º, inciso I da RSF nº 43/2001

Ano	Desembolso Anual (R\$)		Projeção da RCL (R\$)	MGA/RCL (%)	Percentual do limite de endividamento (%)
	Operação pleiteada	Liberações programadas			
2020	12.398.417,20	446.333.189,16	56.288.904.095,52	0,81	5,09
2021	173.874.755,00	343.645.987,32	56.637.957.997,18	0,91	5,71
2022	197.191.517,10	178.584.487,97	56.989.176.421,82	0,86	4,12
2023	52.909.210,70	33.992.655,29	57.342.572.791,89	0,15	0,95
2024	0,00	9.660.412,56	57.598.160.613,07	0,02	0,10
2025	0,00	0,00	58.055.953.474,82	0,00	0,00
2026	0,00	0,00	58.415.965.050,82	0,00	0,00
2027	0,00	0,00	58.778.209.099,59	0,00	0,00
2028	0,00	0,00	59.142.699.464,94	0,00	0,00
2029	0,00	0,00	59.509.450.076,54	0,00	0,00
2030	0,00	0,00	59.878.474.950,43	0,00	0,00
2031	0,00	0,00	60.249.788.189,56	0,00	0,00
2032	0,00	0,00	60.623.403.984,36	0,00	0,00
2033	0,00	0,00	60.999.336.613,23	0,00	0,00
2034	0,00	0,00	61.377.600.443,12	0,00	0,00

Enquadrado

Figura 32 Captura de tela "art. 7º, inciso I da RSF nº 43/2001" da aba "resumo"

O limite do MGA em relação à RCL tem como objetivo restringir o total de receita obtido por meio de endividamento em um ano, a fim de evitar que o EF em um determinado exercício tenha muito dinheiro em caixa, faça muitos gastos e nos anos seguintes não consiga honrar suas

dívidas. Para cada ano, o máximo permitido para este indicador é 16%.

O cronograma exibe o primeiro ano de acordo com o ano corrente no momento do preenchimento. O último ano da tabela (ver [figura 32](#)) é definido pelo maior ano encontrado entre os cronogramas da operação pleiteada ou das eventuais operações não contratadas informadas no pleito.

As duas colunas de **Desembolso anual (R\$)** exibem todos desembolsos do interessado, seja da operação pleiteada, em operações a contratar ou em operações contratadas. Estas informações foram previamente preenchidas pelo usuário nas abas **Cronograma financeiro**, **Operações não contratadas** e **Operações contratadas**, respectivamente.

O cálculo do "limite de 16%" é efetuado com base na projeção da **RCL**, a qual é igual a **RCL** multiplicada pelo fator de atualização anual, sendo que este é obtido a partir da média geométrica das taxas de crescimento real do **PIB** nacional nos últimos oito anos (art. 5º da [Portaria STN 1.349/2022](#)). A coluna **Projeção da RCL (R\$)** apresenta este produto, ano a ano.

A coluna **MGA/RCL (%)** exibe o cálculo resultante, em forma de percentual, da soma dos campos **Operação pleiteada** mais **Liberações programadas** dividido pelo campo **Projeção da RCL (R\$)**. Sempre que um valor ultrapassar 16% será destacado em vermelho. Se ao menos uma linha não se enquadrar no limite, este item será considerado **Não enquadrado**.

Por fim, a coluna **Percentual do limite de endividamento (%)** apresenta o cálculo resultante da divisão $(MGA/RCL) / 16\%$, ano a ano. O percentual do limite de endividamento é importante na geração de pareceres de deferimento dos processos, pois o prazo de validade do parecer é calculado com base nesse percentual, dentre outros indicadores. De modo geral, quanto maior é o comprometimento do limite, menor é o prazo de validade do parecer.

3.12.8.1 Detalhes sobre o cálculo da RCL projetada

Para o ano corrente, deve-se ajustar o fator de atualização anual para o fator de atualização proporcional ao restante do ano. A fórmula a ser utilizada é

$$FA_{proporcional} = [(1 + FA_{anual})^{t/12}] - 1$$

onde t indica o prazo em meses até o fechamento do ano, a contar do **RREO** exigível na data em questão. Por exemplo, para a data de 12/5/2020, o **RREO** exigível é do 1º bimestre, portanto $t = 10$.

Segue o cálculo da RCL projetada.

- Para o ano corrente: $RCL_{projetada} = RCL_{data-base} \times FA_{proporcional}$

- Para os anos subsequentes: $RCL_{projetada} = RCL_{ano-anterior} \times FA_{anual}$

3.12.9 Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos em relação à RCL – art. 7º, inciso II, da RSF 43/2001

Art. 7º, inciso II da RSF nº 43/2001

Ano	Comprometimento Anual (R\$)		Projeção da RCL (R\$)	CAED/RCL (%)
	Operação pleiteada	Demais Operações		
2020	1.815.078,79	5.457.300.660,93	56.288.904.095,52	9,70
2021	3.593.678,98	5.711.796.607,91	56.637.957.997,18	10,09
2022	6.244.441,99	6.225.357.737,59	56.989.176.421,82	10,93
2023	6.955.678,37	6.082.736.634,77	57.342.572.791,89	10,52
2024	6.955.678,37	10.397.175.338,84	57.698.160.613,07	18,03
2025	50.419.176,38	3.592.369.182,70	58.055.953.474,82	6,27
2026	49.723.608,58	3.669.725.574,31	58.415.965.050,82	6,37
2027	49.028.040,73	3.732.249.072,96	58.778.209.099,59	6,43
2028	48.332.472,88	3.706.397.334,29	59.142.699.464,94	6,35
2029	47.636.905,07	3.756.820.436,22	59.509.450.076,54	6,39
2030	46.941.337,22	1.632.133.066,48	59.878.474.950,43	2,80
2031	46.245.769,37	95.574.143,37	60.249.788.169,56	0,24
2032	45.550.201,57	93.693.508,72	60.623.403.984,36	0,23
2033	44.854.633,72	87.258.197,06	60.999.336.613,23	0,22
2034	44.159.065,87	73.822.077,52	61.377.600.443,12	0,19
			Média até 2027 :	9,81
			Percentual do Limite de Endividamento até 2027 :	85,27
			Média até o término da operação :	6,32
			Percentual do Limite de Endividamento até o término da operação :	55,00

Enquadrado

Figura 33 Captura de tela "art. 7º, inciso II da RSF nº 43/2001" da aba "resumo"

O limite de **CAED** em relação à **RCL** tem como objetivo restringir os gastos com a rolagem da dívida, a fim de evitar um desequilíbrio fiscal. O limite de **CAED/RCL** é de 11,5% para a média simples entre todos os anos da operação (campo **Média até o término da operação** da figura 33).

A tabela exhibe o primeiro ano de acordo com o ano corrente no momento do preenchimento e o último ano conforme o **Ano de término da operação**, da aba **Dados complementares**. A coluna **Operação pleiteada** é preenchida com os valores da coluna **Total de reembolsos** da aba **Cronograma financeiro**. A coluna **Demais operações** exhibe os somatórios de amortização e encargos das abas **Operações não contratadas** e **Operações contratadas**, ano a ano.

O cálculo do "limite de 11,5%" é efetuado com base na projeção da **RCL**, a qual é igual a **RCL** multiplicada pelo fator de atualização anual, sendo que este é obtido a partir da média geométrica das taxas de crescimento real do **PIB** nacional nos últimos oito anos (art. 5º da **Portaria STN 1.349/2022**). A coluna **Projeção da RCL (R\$)** apresenta este produto, ano a ano.

A coluna **CAED/RCL (%)** exhibe o cálculo da soma entre **Operação pleiteada** e **Demais operações** dividido pela **Projeção da RCL**, multiplicado por 100, ano a ano. Se este campo for superior a 11,5%, ele é destacado em vermelho. Contudo, o item não fica desenquadrado por

ultrapassar o limite em algum(s) do(s) ano(s), apenas se extrapolar a média até o término da operação. Neste caso, é exibido **Não enquadrado** no painel.

Por fim, a coluna **Percentual do limite de endividamento até o término da operação (%)** apresenta o cálculo resultante da divisão da **Média até o término da operação** por 11,5%. O percentual do limite de endividamento é importante na geração de pareceres de deferimento dos processos, pois o prazo de validade do parecer é calculado com base nesse percentual, dentre outros indicadores. De modo geral, quanto maior é o comprometimento do limite, menor é o prazo de validade do parecer.

Este cálculo é atualizado sempre que um usuário habilitado a editar o **PVL** clicar no botão **Salvar** ou **Salvar e fechar**.

3.12.10 Relação entre a DCL e a RCL – art. 7º, inciso III, da RSF 43/2001

- Art. 7º, inciso III da RSF nº 43/2001		Enquadrado
Receita Corrente Líquida (RCL)	54.166.943.978,98	
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	30.237.163.889,85	
Operações de crédito contratadas autorizadas e em tramitação	1.012.216.732,30	
Valor da operação pleiteada	436.373.900,00	
Saldo total da dívida líquida	31.685.754.522,15	
Saldo total da dívida líquida/RCL	0,58	
Limite da DCL/RCL	1,20	
Percentual do limite de endividamento	48,75%	

Figura 34 Captura de tela "art. 7º, inciso III da RSF nº 43/2001" da aba "resumo"

O limite da relação entre a **DCL** e a **RCL** tem como objetivo restringir o montante do estoque da dívida do **EF**, a fim de evitar um desequilíbrio fiscal. O limite é de 120% para municípios e de 200% para estados e **DF**.

Para o cálculo, considere:

- **a = Dívida consolidada líquida (DCL)**
- **b = Operações de crédito contratadas autorizadas e em tramitação**
- **c = Valor da operação pleiteada**

Temos que:

- **Saldo total da dívida líquida = a + b + c**

Resultado:

- Para municípios:
 - Se **Saldo total da dívida líquida/RCL** $\leq 1,2$: **Enquadrado** (na cor verde)
 - Se **Saldo total da dívida/RCL** $> 1,2$: **Desenquadrado** (na cor vermelho)
- Para estados e DF:
 - Se **Saldo total da dívida líquida/RCL** ≤ 2 : **Enquadrado** (na cor verde)
 - Se **Saldo total da dívida/RCL** > 2 : **Desenquadrado** (na cor vermelho)

Os valores da **RCL** e da **DCL** são buscados na aba **Informações contábeis**. O valor do campo "b" é a soma das liberações em **Operações contratadas** e **Operações não contratadas** (soma global para todos os anos). O valor da operação pleiteada é obtido nos **Dados básicos**.

Por fim, a coluna **Percentual do limite de endividamento (%)** apresenta o cálculo resultante da divisão $(MGA/RCL) / 16\%$, ano a ano. O percentual do limite de endividamento é importante na geração de pareceres de deferimento dos processos, pois o prazo de validade do parecer é calculado com base nesse percentual, dentre outros indicadores. De modo geral, quanto maior é o comprometimento do limite, menor é o prazo de validade do parecer.

Este cálculo é atualizado sempre que um usuário habilitado a editar o **PVL** clicar no botão **Salvar** ou **Salvar e fechar**.

3.12.11 Operações de crédito pendentes de regularização



Nº do PVL/processo	Status do PVL
17944.001142/2016-11	Em pendência de regularização

Figura 35 Captura de tela "operações de crédito pendentes de regularização" da aba "resumo"

Muitos **EF** realizam operações equiparadas a operações de crédito sem a prévia análise da **STN**. As operações mais comuns no **SADIPEM** referem-se a parcelamentos de dívidas de energia elétrica ou de água e esgoto. Com algumas exceções, estas operações são consideradas pendentes de regularização e impedem a contratação de novas operações de crédito. Sobre regularização de operação de crédito, consulte a seção **8 Regularização de operação de crédito**.

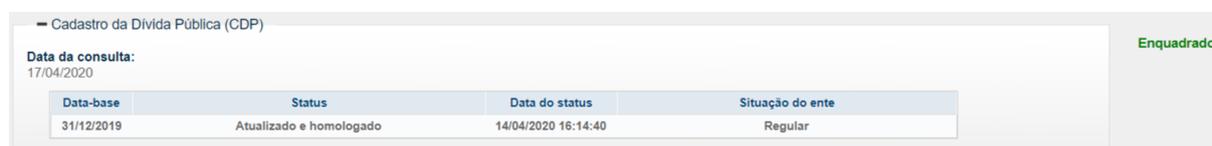
O quadro **Operações de crédito pendentes de regularização** (ver **figura 35**) exibe a lista das operações pendentes de regularização do **EF**. Caso haja alguma, o resultado do painel será **Não enquadrado**. Ressalta-se que esta lista **não** é exaustiva. Nela, são exibidas apenas as

operações que estão cadastradas no **SADIPEM**. No momento da análise, pode ser que outras operações pendentes de regularização sejam identificadas.

É possível ver os dados básicos das operações listadas ao se clicar sobre a linha de um processo.

A atualização deste quadro não é automática. Caso o **EF** tenha regularizado uma operação e a informação não esteja refletida no painel, significa que o usuário deverá entrar no modo de edição do **PVL** e clicar no botão **Salvar** ou **Salvar e fechar**. A data da última atualização fica registrada no painel.

3.12.12 Cadastro da Dívida Pública



Data-base	Status	Data do status	Situação do ente
31/12/2019	Atualizado e homologado	14/04/2020 16:14:40	Regular

Enquadrado

Figura 36 Captura de tela "Cadastro da Dívida Pública (CDP)" da aba "resumo"

O **CDP** é o registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas de estados, **DF** e municípios, previsto na **LRF** e mantido pelo **MF**. O objetivo do cadastro é dar transparência ao endividamento dos **EF** e servir como ferramenta para o gestor público.

Embora o **CDP** seja disponibilizado em plataforma eletrônica mantida no próprio **SADIPEM**, a responsabilidade pelos dados é de cada **EF**. Ou seja, as informações do **CDP** são predominantemente declaratórias e devem ser assinadas digitalmente pelo chefe do Poder Executivo (prefeito ou governador).

Caso o **EF** não envie as informações conforme estabelecido pelo **MF**, a **RSF 43/2001** prevê que a análise de novos pleitos para a contratação de operação de crédito deve ser paralisada. Ou seja, na prática, o **EF** fica impedido de contratar novas operações de crédito.

O quadro do **CDP** exibe se o **EF** está **Enquadrado** ou **Não enquadrado** quanto ao preenchimento e homologação do **CDP** (ver **figura 36**). Nele, são exibidas a **Data-base** do relatório, o **Status** do cadastro, a **Data do status** e a **Situação do ente**. É este último campo que define o enquadramento, conforme segue:

- Se a **Situação do ente** for **Regular**, o item está **Enquadrado** (na cor verde)
- Se a **Situação do ente** for **Irregular**, o item está **Não enquadrado** (na cor vermelho)

A atualização deste quadro não é automática. Ele é atualizado apenas quando um usuário habilitado a editar o **PVL** clicar no botão **Salvar** ou **Salvar e fechar**. Caso o **EF** tenha homologado o **CDP** e a informação não esteja refletida no painel, significa que o usuário deverá entrar no modo de edição do **PVL** e clicar no botão **Salvar** ou **Salvar e fechar**. A data da última atualização fica registrada no painel.

3.13 Entenda a aba "documentos"

3.13.1 Apresentação

A aba **Documentos** do **SADIPEM** é composta por duas seções principais: **Documentos anexos** e **Documentos expedidos** (ver [figura 37](#)).

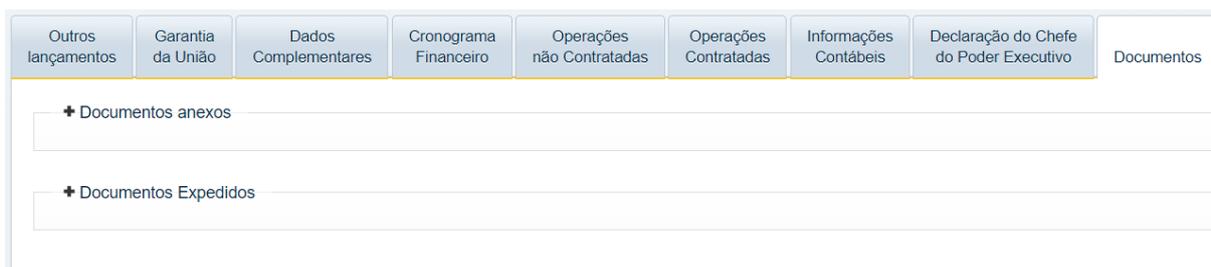


Figura 37 Captura de tela "visão geral" da aba "documentos"

3.13.2 Seção "documentos anexos"

A seção **Documentos anexos** contém documentos anexados ao **PVL** pelas partes interessadas na contratação de operação de crédito; em geral, **EF** e **IF**. Eventualmente, pode conter documentos anexados por quem realizou a análise do pedido, isto é, pela **STN** ou pela própria **IF** credora enquanto analisadora (consulte a seção [7 Operação de crédito analisada pela instituição financeira](#)).

A seção **Documentos anexos** pode ser visualizada por qualquer pessoa. A alteração da aba é restrita ao devedor e ao credor da operação de crédito enquanto o **PVL** estiver em preenchimento ou em retificação, bem como à pessoa responsável pela análise do **PVL** enquanto o **PVL** estiver em análise.

Um documento anexado durante a etapa de preenchimento de um **PVL** somente pode ser

excluído durante essa etapa. O mesmo ocorre com as etapas de análise e retificação. Isso é, um documento pode ser excluído nos seguintes status caso tenha sido anexado em outro status da mesma etapa:

- Etapa de preenchimento: **Em preenchimento pelo credor; Em preenchimento pelo interessado; Assinado pelo interessado.**
- Etapa de análise: **Em análise (PVL-IF); Em triagem; Formalizado; Em análise.**
- Etapa de retificação: **Em retificação pelo credor (PVL-IF); Em retificação pelo interessado (PVL-IF); Enviado à instituição financeira (PVL-IF); Em retificação pelo credor; Em retificação pelo interessado; Assinado pelo interessado (retificação).**

Para excluir um documento, basta clicar no texto da linha correspondente e depois no botão **Excluir**. Alguns documentos não podem ser excluídos, mas somente substituídos, conforme será abordado no texto sobre o quadro **Demais documentos**.



Demais documentos

? Ajuda

* Campos de Preenchimento Obrigatório

* Tipo de Documento: Documentação adicional

* Descrição: Nome do documento

* Data do Documento: 14/05/2020

* Anexar novo documento Relacionar documento existente

(somente arquivos PDF com até 150MB)

[manual de redação.pdf](#)

Ao clicar em "Confirmar", você está atestando, sob as penas da lei, que o documento anexado foi assinado digitalmente ou é cópia fiel do documento original.

Figura 38 Captura de tela "anexar documento" da aba "documentos"

Na [figura 38](#) há duas opções para anexar um documento: **Anexar novo documento** e **Re-**

relacionar documento existente. A opção **Anexar novo documento** permite, por meio do botão **Escolher arquivo**, escolher um arquivo e fazer o upload de um arquivo do seu computador. São permitidos somente arquivos **PDF** com até 150 MB de tamanho.

A opção **Relacionar documento existente** (ver [figura 39](#)) permite escolher o código de um outro documento que já tenha sido incluído em outro **PVL** do mesmo **EF** e que já tenha sido tramitado para análise. Essa funcionalidade pode ser útil, por exemplo, no caso de dois **PVL** usarem uma mesma lei autorizadora. Para encontrar esse código, basta acessar a aba **Documentos** de outro **PVL** e verificar a coluna **Código do arquivo** dos quadros **Autorização legislativa** ou **Demais documentos**, descritos a seguir.



Figura 39 Captura de tela "relacionar documento existente" da aba "documentos"

3.13.2.1 Quadro "autorização legislativa"

Dentro da seção **Documentos anexos**, há dois quadros distintos: **Autorização legislativa** e **Demais documentos**. O quadro **Autorização legislação** (ver [figura 40](#)) serve para informar e anexar os normativos que autorizam a contratação da operação de crédito. Para incluir um novo normativo, basta clicar no botão **Incluir**. Para alterar um normativo já cadastrado, basta clicar em algum texto da linha correspondente. Para baixar um normativo, basta clicar no botão azul chamado **PDF**. Alternativamente, é possível selecionar mais de um normativo por meio das caixas de seleção da primeira coluna e depois clicar no botão **Baixar selecionados**.



Figura 40 mostra o quadro "Autorização legislativa" com a seguinte tabela de dados:

<input type="checkbox"/>	Tipo de norma	Número	Data da norma	Moeda	Valor autorizado	Data de envio	Código do arquivo	Arquivo
<input type="checkbox"/>	Decreto	Decreto 1.950	30/03/2020	Real	2.400.000,00	31/03/2020	DOC00.030899/2020-47	PDF
<input type="checkbox"/>	Lei	Lei 1.915	09/01/2020	Real	2.400.000,00	31/03/2020	DOC00.030901/2020-88	PDF
<input type="checkbox"/>	Lei	Lei de autorização	09/01/2020	Real	2.400.000,00	27/02/2020	DOC00.021869/2020-40	PDF

Na base da interface, há dois botões: "Incluir" e "Baixar selecionados".

Figura 40 Captura de tela "autorização legislativa" da aba "documentos"

3.13.2.2 Quadro "demais documentos"

Já o quadro **Demais documentos** serve para anexar qualquer outro documento que não seja normativo de autorização legislativa da operação de crédito. Um **PVL** recém-aberto já vem com algumas linhas pré-inseridas nesse quadro, correspondentes a documentos de anexação obrigatória. Esses documentos obrigatórios podem ser identificados pelo texto **A informar** nas colunas **Descrição** e **Data do documento**, conforme mostra a [figura 41](#).



Tipo de Documento	Descrição	Data do Documento	Data de envio	Código do arquivo	Arquivo
<input type="checkbox"/> Certidão do Tribunal de Contas	A Informar	A Informar			
<input type="checkbox"/> Comprovação de encaminhamento das contas ao Poder Executivo do Estado	A Informar	A Informar			
<input type="checkbox"/> Parecer do Órgão Jurídico	A Informar	A Informar			
<input type="checkbox"/> Parecer do Órgão Técnico	A Informar	A Informar			

Incluir Baixar selecionados

Figura 41 Captura de tela "demais documentos" da aba "documentos"

Para incluir um desses documentos obrigatórios, basta clicar em algum texto da linha correspondente. Novas versões dos tipos obrigatórios devem ser anexadas por meio do botão **Incluir**, assim como outros documentos de anexação opcional. Observe também que o primeiro documento anexado a um tipo de documento obrigatório não pode ser excluído, mas somente substituído por meio da escolha de outro arquivo. Além disso, aplicam-se também as outras restrições de perfil e status abordados no texto da seção **Documentos anexos**.

Atenção

Para anexar o primeiro documento obrigatório de cada tipo de documento, deve-se clicar sobre o texto da linha do documento e não no botão **Incluir**. Se clicar no botão **Incluir**, o sistema gera uma nova linha e continua entendendo que o documento obrigatório não foi anexado.

Quando mais de uma versão de um mesmo tipo de documento é anexado, o sistema inicialmente mostra essas versões como uma única linha no quadro, junto com um sinal de mais (+) ao lado esquerdo, conforme mostra a [figura 42](#). A coluna **Código do arquivo** contém um identificador único do documento no sistema e pode ser usado para se referir a determinado documento.

Tipo de Documento	Descrição	Data do Documento	Data de envio	Código do arquivo	Arquivo
<input type="checkbox"/> Anexo nº 1 da Lei nº 4.320/1964 - Lei Orçamentária do Exercício em Curso	Demonstrativo da Receita e Despesa Segundo as Categorias Econômicas	13/01/2020	13/01/2020	DOC00.000779/2020-15	PDF
+ <input type="checkbox"/> Certidão do Tribunal de Contas	Certidão nº 33800/2020	15/02/2020	16/03/2020	DOC00.027984/2020-28	PDF
<input type="checkbox"/> Comprovação de encaminhamento das contas ao Poder Executivo do Estado	Tela de consulta ao CAUC: item 3.3	03/01/2020	03/01/2020	DOC00.072534/2019-56	PDF
+ <input type="checkbox"/> Minuta do contrato de contragarantia (operação interna)	Minuta de Contragarantia Atualizada (nova versão STN)	20/04/2020	20/04/2020	DOC00.033089/2020-42	PDF
+ <input type="checkbox"/> Minuta do contrato de empréstimo (operação interna)	Minuta do contrato de empréstimo	20/04/2020	20/04/2020	DOC00.033133/2020-14	PDF
<input type="checkbox"/> Minuta do contrato de garantia (operação interna)	MINUTA GARANTIA	20/01/2020	20/01/2020	DOC00.072536/2019-45	PDF
+ <input type="checkbox"/> Parecer do Órgão Jurídico	Parecer Jurídico BB	12/03/2020	12/03/2020	DOC00.027067/2020-43	PDF
<input type="checkbox"/> Parecer do Órgão Técnico	Ofício 001/2020/SEMOP	10/01/2020	13/01/2020	DOC00.072288/2019-32	PDF

Figura 42 Captura de tela "última versão dos demais documentos" da aba "documentos"

Ao clicar no sinal de mais (+) são mostradas linhas adicionais no quadro com todas as versões de um determinado tipo de documento, conforme mostra a [figura 43](#). Observe que as versões são listadas em ordem decrescente da data do documento.

- <input type="checkbox"/> Minuta do contrato de empréstimo (operação interna)	Minuta do contrato de empréstimo	20/04/2020	20/04/2020	DOC00.033133/2020-14	PDF
<input type="checkbox"/> Minuta do contrato de empréstimo (operação interna)	Minuta do contrato de empréstimo	17/03/2020	17/03/2020	DOC00.028631/2020-45	PDF
<input type="checkbox"/> Minuta do contrato de empréstimo (operação interna)	Minuta de Contrato	28/02/2020	28/02/2020	DOC00.022023/2020-27	PDF
<input type="checkbox"/> Minuta do contrato de empréstimo (operação interna)	MINUTA CONTRATO	03/01/2020	03/01/2020	DOC00.072537/2019-90	PDF

Figura 43 Captura de tela "versões anteriores dos demais documentos" da aba "documentos"

3.13.3 Seção "documentos expedidos"

A seção **Documentos expedidos** contém a relação dos documentos expedidos pela **STN** a respeito de determinado **PVL** (ver [figura 44](#)). Se o documento foi gerado a partir de 18/1/2018, é possível clicar sobre o texto da linha correspondente para baixar o documento.

- Documentos Expedidos

São listados abaixo todos os documentos tramitados durante a triagem e a análise da operação de crédito, inclusive documentos de tramitação interna que não são enviados ao interessado. Ao clicar no documento, uma versão em PDF será salva em seu computador.

Documento ⇅	Número ⇅	Data ⇅
Parecer conjunto de encaminhamento à PGFN	6990	07/05/2020
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Credor	98880	27/04/2020
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Credor	74929	24/03/2020
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Credor	15996	23/01/2020

Figura 44 Captura de tela "documentos expedidos pela STN" da aba "documentos"

Caso o **PVL** tenha sido analisado diretamente pela **IF** credora (consulte a seção **7 Operação de crédito analisada pela instituição financeira**), esta seção mostra um documento comprobatório da conclusão da análise feita pela **IF**, o qual pode ser baixado clicando sobre o texto da linha correspondente (ver **figura 45**).

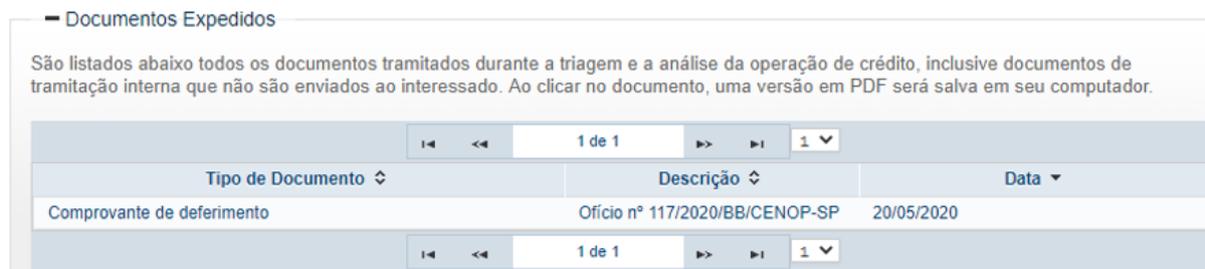


Figura 45 Captura de tela "documentos expedidos pela IF" da aba "documentos"

3.14 Entenda a aba "operações não contratadas"

O cálculo de limites de um **PVL** considera, além das operações contratadas do interessado, (1) os pleitos de operação de crédito em tramitação e (2) as operações de crédito deferidas que ainda não foram contratadas. A aba **Operações não contratadas** tem por finalidade indicar os **PVLs** nestas duas situações e exibir seus respectivos cronogramas financeiros, para que sejam considerados no cálculo de limites.

Antes de abordarmos as funcionalidades da aba, cabe precisar a partir de qual etapa uma operação de crédito é considerada "em tramitação" e até quando uma operação de crédito deferida deve ser selecionada nesta aba.

O critério adotado pela **STN** para definir que um **PVL** tem o mínimo de materialidade processual para ser considerado uma operação de crédito em tramitação é o primeiro envio à análise – seja para a **STN**, seja para a **IF**. Antes desta etapa, um **PVL** pode (inclusive) ser excluído pelo **EF** ou pelo credor da operação sem necessidade de esclarecimentos formais.

Quando uma operação de crédito deferida é contratada, ela passa a integrar os cronogramas de liberações e de pagamentos da aba **Operações contratadas** e, portanto, deve ser retirada da aba **Operações não contratadas**. Quando o **EF** não tem mais intenção de contratar uma operação de crédito deferida e quer retirá-la do cálculo de limites de um novo **PVL**, ele deve declarar expressamente que aquela operação não será contratada para que ela possa ser retirada da aba **Operações não contratadas** deste novo **PVL**.

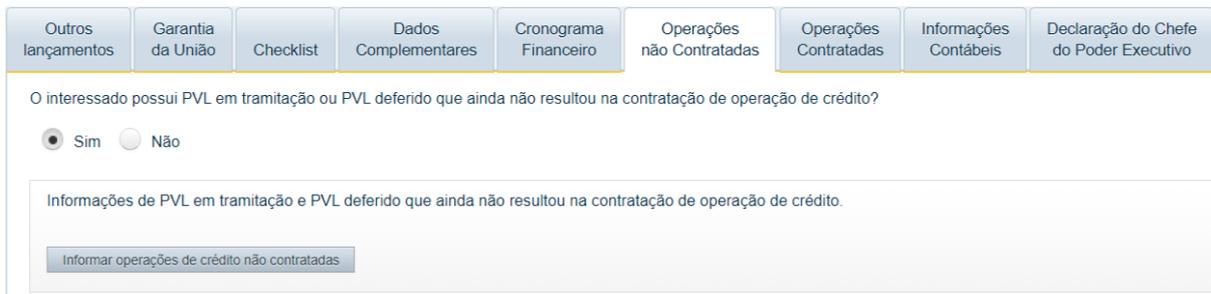


Figura 46 Captura de tela "informar operações de crédito não contratadas" da aba "operações não contratadas"

No momento do preenchimento de um **PVL**, a aba exibe uma listagem das operações de crédito de um determinado **EF** que estão em tramitação, mais as que foram deferidas ou aquelas "encaminhadas à PGFN com manifestação técnica favorável" (operações com garantia da União). Cabe às partes interessadas selecionar (1) todas as operações em tramitação e (2) as operações deferidas que ainda não foram contratadas, exceto aquelas em que o **EF** declarou expressamente não ter intenção de contratar (ver [figura 47](#)).



Figura 47 Captura de tela "selecione as operações de crédito não contratadas" da aba "operações não contratadas"

Na etapa de análise, o analista (da **STN** ou da **IF**) pode alterar estas seleções, incluindo ou excluindo operações do cálculo de limites, conforme o caso. Ele pode, também, relatar pendências e solicitar que o **EF** ou o credor retifique as seleções ou que apresente informações complementares.

Quando um **PVL** em moeda estrangeira é selecionado, para fins de cálculo de limites, seu cronograma financeiro é convertido para reais. As taxas de câmbio utilizadas e as respectivas datas do câmbio podem ser visualizadas e atualizadas na aba **Resumo**.

A título de exemplo, suponha que um determinado EF possui um PVL Em preenchimento (chamado PVL A) e outro em tramitação (chamado PVL B). Neste caso, o PVL A deve indicar o PVL B na aba de **Operações não contratadas**, mas não o contrário, tendo em vista que o PVL A não tem o mínimo de materialidade para ser considerado no cálculo de limites. Digamos, agora, que o PVL A foi enviado à análise e o PVL B continua em tramitação. Nesta nova situação, o PVL A deverá ser marcado como operação não contratada do PVL B.

Seguindo com o exemplo, considere ainda que o PVL B teve o **Cronograma financeiro** atualizado. Desta forma, o PVL A precisará ser atualizado com o novo cronograma financeiro do PVL B. Contudo, isto não é automático no sistema, o usuário deverá entrar no modo de edição do PVL A e reinserir o PVL B na aba de **Operações não contratadas**.

Um caso excepcional ocorre quando uma operação de crédito deferida e ainda não contratada precisa ter o cronograma financeiro atualizado na aba de **Operações não contratadas** de um PVL em tramitação (por exemplo, atualização do ano de início da operação após a virada de exercício). Como o PVL deferido não pode e não deve ser editado, a atualização do seu cronograma financeiro no PVL em tramitação deverá ocorrer na própria aba de **Operações não contratadas**, por meio do botão **Atualizar cronograma** (ver figura 48).

Dados da Operação de Crédito

Tipo de operação: Operação Contratual Interna Finalidade: Infraestrutura Credor: Agência de Fomento do Estado de São Paulo

Moeda: Real Valor: 2.600.089,20 Status: Deferido (PVL-IF)

Ano	Contrapartida	Liberações	Amortização	Juros, demais encargos e comissões	Total de reembolsos
2019	0,00	2.600.089,20	0,00	48.973,43	48.973,43
2020	0,00	0,00	86.669,64	288.672,51	375.342,15
2021	0,00	0,00	520.017,84	252.125,46	772.143,30
2022	0,00	0,00	520.017,84	194.468,08	714.485,92
2023	0,00	0,00	520.017,84	136.810,70	656.828,54
2024	0,00	0,00	520.017,84	79.417,89	599.435,73
2025	0,00	0,00	433.348,20	21.904,05	455.252,25
Total:	0,00	2.600.089,20	2.600.089,20	1.022.372,12	3.622.461,32

Atualizar cronograma Excluir operação

Figura 48 Captura de tela "atualizar cronograma" da aba "operações não contratadas"

3.15 LGPD

A **LGPD** regulamenta todo tratamento de dados pessoais dos cidadãos brasileiros dentro e fora do Brasil. A partir da **LGPD**, governo e empresas precisarão garantir maior segurança aos dados pessoais que armazenam.

Para atender às exigências da **LGPD**, foram definidas novas regras para o cadastro de usuá-

rios do [SADIPEM](#), as quais serão implementadas gradualmente.

3.15.1 Cadastro de usuário

No [SADIPEM](#), o cadastro de usuário solicita o mínimo de informações necessárias para garantir o acesso seguro ao sistema e à transparência das informações relacionadas aos [PVL](#) e ao [CDP](#).

- Nome: utilizamos esta informação para identificar o usuário, juntamente com o [CPF](#);
- Sexo: utilizamos esta informação na geração de documentos (ofícios, por exemplo) que fazem referência ao usuário;
- CPF: é o identificador único do usuário e informação obrigatória para a utilização do certificado digital padrão [ICP-Brasil](#);
- *E-mail*: é necessário para a gestão da conta do usuário e recuperação de senha;
- Telefone: apesar de a comunicação com o usuário ser eletrônica, o telefone poderá ser utilizado excepcionalmente na eventualidade de falha dos meios de comunicação eletrônicos;
- Cargo: utilizamos esta informação para validar se o usuário possui competência para realizar determinadas ações no sistema, como a assinatura digital de documentos.

3.15.2 *E-mail*

O *e-mail* cadastrado deve ser, preferencialmente, o *e-mail* profissional do usuário (aquele fornecido por sua organização).

3.16 Horário de funcionamento

O [SADIPEM](#) está disponível diariamente das 07h às 22h (horário de Brasília).

4

Limites e condições

Conteúdo do capítulo

4.1 Limites para a contratação de operação de crédito e concessão de garantia 4.2 Receita Corrente Líquida 4.3 Validade da verificação de limites e condições para contratação da operação e dos requisitos para a concessão de garantia da União 4.4 Condições para a contratação de operação de crédito e concessão de garantia 4.5 Verificação complementar de limites e condições e concessão da garantia da União - após virada de exercício 4.6 Informações e documentos - primeira liberação no exercício seguinte 4.7 Documentos a providenciar ou atualizar entre 1º e 30 de janeiro 4.8 Documentos a providenciar ou atualizar após 30 de janeiro 4.9 Limitações impostas para contratação de operação de crédito em ano eleitoral 4.10 Limites e condições no caso de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional 4.11 Operação de crédito destinada a amortização de dívida

4.1 Limites para a contratação de operação de crédito e concessão de garantia

4.1.1 Regra de ouro

O cumprimento do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da [Constituição](#) (isso é, a "regra de ouro") deverá ser comprovado mediante apuração das operações de crédito e das despesas de capital conforme os critérios definidos no § 3º do art. 32 da [LRF](#) e art. 6º da [RSF 43/2001](#):

Art. 6º O cumprimento do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal deverá ser comprovado mediante apuração das operações de crédito e das despesas de capital conforme os critérios definidos no art. 32, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, verificar-se-ão, separadamente, o exercício anterior e o exercício corrente, tomando-se por base:

I - no exercício anterior, as receitas de operações de crédito nele realizadas e as despesas de capital nele executadas; e

II - no exercício corrente, as receitas de operação de crédito e as despesas de capital constantes da lei orçamentária.

§ 2º Não serão computados como despesas de capital, para os fins deste artigo:

I - o montante referente às despesas realizadas, ou constantes da lei orçamentária, conforme o caso, em cumprimento da devolução a que se refere o art. 33 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II - as despesas realizadas e as previstas que representem empréstimo ou financiamento a contribuinte, com o intuito de promover incentivo fiscal, tendo por base tributo de competência do ente da Federação, se resultar a diminuição, direta ou indireta, do ônus deste; e

III - as despesas realizadas e as previstas que representem inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas que não sejam controladas, direta ou indiretamente, pelos entes da Federação ou pela União.

§ 3º O empréstimo ou financiamento a que se refere o inciso II do § 2º, se concedido por instituição financeira controlada pelo ente da Federação, terá seu valor deduzido das despesas de capital.

§ 4º As operações de antecipação de receitas orçamentárias não serão computadas para os fins deste artigo, desde que liquidadas no mesmo exercício em que forem contratadas.

§ 5º Para efeito do disposto neste artigo, entende-se por operação de crédito realizada em um exercício o montante de liberação contratualmente previsto para o mesmo exercício.

§ 6º Nas operações de crédito com liberação prevista para mais de um exercício financeiro, o limite computado a cada ano levará em consideração apenas a parcela a ser nele liberada.

Conforme disposto no art. 4º da [EC 106/2020](#), o cumprimento da regra de ouro, para a verificação de limites e condições para a contratação de operação de crédito e concessão de garantia da União, está dispensado na integralidade do exercício ou dos exercícios em que vigorar a calamidade pública de que trata, independentemente da destinação dos recursos da operação, nada refletindo sobre exercícios anteriores.

Portanto, o cumprimento da regra de ouro para o exercício de 2020 está dispensado, pois se trata de exercício em que está em vigor a calamidade pública de que trata o art. 4º da [EC](#)

[106/2020](#). Entretanto, permanece a necessidade de cumprimento da regra de ouro para o exercício de 2019, não alcançado pela referida [EC](#).

A [PGFN](#) manifestou-se, nesse sentido, por meio do [Parecer PGFN/CAF 10.029/2020](#), segundo o qual:

7. Em face do exposto, respondo às questões formulada nos seguintes termos: a) O art. 4º da Emenda Constitucional nº 106 dispensa o cumprimento da regra de ouro na integralidade do exercício ou dos exercícios em que vigorar a calamidade pública, nada refletindo sobre exercícios anteriores; b) O inciso II do art. 2º da Resolução do Senado Federal nº 5, de 2020, excluiu a observância da condição para a realização de operações de crédito estabelecida no art. 6º da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001; c) As dispensas de que tratam o parágrafo único do art. 3º e o caput do art. 4º, ambos da [EC nº 106](#), de 2020, aplicam-se à contratação de quaisquer operações de crédito, com ou sem garantia da União, cuja verificação de limites e de condições ocorra, no caso do parágrafo único do art. 3º, durante "a vigência da calamidade pública nacional", e, no do caput do art. 4º, "durante a integralidade do exercício financeiro em que vigore a calamidade pública nacional", independentemente da destinação dos recursos.

4.1.2 Limite das operações de crédito - Fluxo

O [MGA](#) não poderá ser superior a 16% (dezesesseis por cento) da [RCL](#) (inciso I do art. 7º da [RSF 43/2001](#)):

Para o caso de operações de crédito com liberação prevista para mais de um exercício (§ 1º do art. 7º da [RSF 43/2001](#)), este limite será calculado levando em consideração o cronograma anual de ingresso, projetando-se a [RCL](#) de acordo com os critérios estabelecidos no § 6º do art. 7º da [RSF 43/2001](#).

4.1.3 Limite das operações de crédito - Dispêndio

O [CAED](#) da [DC](#), inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar, não poderá exceder a 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da [RCL](#) (inciso II do art. 7º da [RSF 43/2001](#)).

§ 4º Para efeitos de atendimento ao disposto no inciso II do caput, o cálculo do comprometimento anual com amortizações e encargos será feito pela média anual da relação entre o comprometimento previsto e a receita corrente líquida projetada ano a ano, considerando-se, alternativamente, o que for mais benéfico:

I - todos os exercícios financeiros em que houver pagamentos previstos da operação pretendida; ou

II - os exercícios financeiros em que houver pagamentos até 31 de dezembro de 2027.
(Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 36, do Senado Federal, de 11/11/2009)

4.1.4 Limite das operações de crédito - Estoque

A **DCL** dos estados, do **DF** e dos municípios, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de 2001, não poderá exceder, respectivamente, a (inciso III do art. 7º, combinado com art. 3º, da **RSF 43/2001**):

- No caso dos estados e do **DF**: 2 (duas) vezes a **RCL**;
- No caso dos municípios: 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a **RCL**.

4.1.5 Limite das operações por ARO - Estoque

O saldo devedor das operações de crédito por **ARO** em um exercício financeiro não poderá ser superior a 7% (sete por cento) da **RCL** (art. 10 da **RSF 43/2001**).

4.1.6 Limite das garantias

O saldo global das garantias concedidas pelos estados, pelo **DF** e pelos municípios não poderá exceder a 22% (vinte e dois por cento) da **RCL** (art. 9º da **RSF 43/2001**).

O limite citado poderá ser elevado para 32% (trinta e dois por cento) da **RCL**, desde que cumulativamente, quando aplicável, o garantidor:

- Não tenha sido chamado a honrar, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, a contar da análise, quaisquer garantias anteriormente prestadas;
- Esteja atendendo o limite da **DCL**, estabelecido na **RSF 40/2001**;
- Esteja cumprindo os limites de despesa com pessoal previstos na **LRF**;
- Esteja cumprindo o **PAF** acordado com a União, nos termos da **Lei 9.496/1997**.

4.1.7 Forma de apuração da regra de ouro para fins de verificação de limites e condições para operações de crédito

4.1.7.1 Exercício anterior

São utilizadas as informações de despesas de capital (colunas: **Liquidadas até o bimestre + Inscritas em restos a pagar não processados**) e de receitas de operações de crédito (coluna: **Realizadas até o bimestre**), constantes do balanço orçamentário do **RREO** do 6º bimestre do exercício anterior, homologado no **Siconfi**.

4.1.7.2 Exercício corrente

Entre 1º de janeiro e 30 de março, as informações de despesas de capital são obtidas no Demonstrativo da Receita e Despesa segundo Categorias Econômicas (Anexo 1) da **Lei 4.320/1964**, constante da **LOA** do exercício corrente.

Após 30 de março, são utilizadas as informações referentes à previsão das despesas de capital (coluna: **Dotação atualizada**) do último **RREO** exigível, e os valores referentes à previsão de receitas de operações de crédito, que são informados pelo próprio **EF** no **SADIPEM** (**Total de liberações para o exercício**, constante do **Cronograma de liberações** da aba **Resumo**).

Além disso, consideram-se as deduções constantes do § 2º do art. 6º da **RSF 43/2001**, e nos incisos I e II do § 3º do art. 32 da **LRF**.

4.2 Receita Corrente Líquida

4.2.1 Definições

A **RCL** tem seu conceito definido no inciso IV do art. 2º da **LRF** e no art. 4º da **RSF 43/2001**. A **RCL** representa, portanto, o denominador dos limites de endividamento dispostos no art. 7º, incisos I, II e III, da **RSF 43/2001** e também corresponde ao denominador do limite da despesa com pessoal (art. 19 e 20 da **LRF**).

Ocorre que a **EC 100/2019** e a **EC 105/2019** alteraram a forma de cálculo da **RCL** para fins de verificação dos limites da despesa com pessoal e para fins de verificação dos limites de endividamento. A **RCL** para verificação dos limites da despesa com pessoal não deve mais considerar os valores das transferências da União para emendas parlamentares individuais e de

bancada, e a **RCL** para fins de verificação dos limites de endividamento não deve mais considerar os valores das transferências da União para emendas parlamentares individuais.

Consequentemente, a **STN** publicou a **Portaria STN 91/2020**, a qual criou linhas novas no **RREO** e no **RGF** do exercício 2020 para contemplar as mudanças na **Constituição**, conforme pode ser verificado no arquivo **Síntese das Alterações – 10ª edição - Versão 3 (26/02/2020)** do **MDF**.

4.2.2 Orientações sobre qual RCL utilizar no SADIPEM

Desse modo, seguem as orientações a serem observadas, a partir do exercício de 2020, quando do preenchimento de **PVL** para operações de crédito internas e externas, sem ou com garantia da União:

- A seção **Limites da despesa com pessoal** da aba **Declaração do chefe de Poder Executivo** deve ser preenchida com valores da **RCL ajustada para cálculo dos limites da despesa com pessoal** do **DDP** do último **RGF** exigível.
- A aba **Informações contábeis** deve ser preenchida com valores da **RCL ajustada para cálculo dos limites de endividamento** do **DRCL** do último **RREO** exigível e do **DDCL** do último **RGF** exigível, conforme indicado nos textos explicativos da aba.

É importante que a **RCL** esteja preenchida de forma correta nesses campos, para que, tanto a apuração da despesa com pessoal quanto o cálculo dos limites constantes no art. 7º da **RSF 43/2001**, guardem consistência com os efeitos decorrentes da norma vigente.

4.2.3 Critérios de projeção da RCL

A **RCL** é projetada mediante a aplicação de fator de projeção sobre a **RCL** ajustada para cálculo dos limites de endividamento do período de 12 (doze) meses findos no mês de referência (§ 6º do art. 7º da **RSF 43/2001**), que é definido pela data-base do último **DRCL** exigível (ou disponível, se mais recente) homologado no Siconfi. O referido fator é obtido a partir da média geométrica das taxas de crescimento real do **PIB** nacional nos últimos oito anos (art. 5º da **Portaria STN 1.349/2022**).

4.2.4 Fator de projeção da RCL

A partir de 22/4/2025, considerando a publicação pelo **IBGE** do **PIB** de 2024 e a sua revisão da taxa de crescimento do **PIB** de 2023, o fator de projeção a ser utilizado passa a ser de 1,01907762057, o que equivale a uma taxa de crescimento média de 1,907762057%, calculado conforme a [tabela 3](#).

Os fatores de projeção da **RCL** utilizados anteriormente podem ser consultados nas edições anteriores do **MIP**.

Tabela 3 Fator de crescimento do PIB de 2017 a 2024

Ano	Fator de crescimento
2017	1,01322869044
2018	1,01783666758
2019	1,01220777818
2020	0,96723241217
2021	1,04762604367
2022	1,03016694354
2023	1,03241655328
2024	1,03395866456
Fator de projeção (média geométrica)	1,01907762057
Taxa de crescimento equivalente	1,907762057%

Fonte: [CNT/IBGE](#).

4.3 Validade da verificação de limites e condições para contratação da operação e dos requisitos para a concessão de garantia da União

Os prazos de validade estão definidos na [RSF 43/2001](#), segundo a qual:

Art. 44. As resoluções do Senado Federal que autorizarem as operações de crédito objeto desta Resolução, bem como a verificação dos limites e condições previstos no art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, incluirão, ao menos, as

seguintes informações:

I - valor da operação e moeda em que será realizada, bem como o critério de atualização monetária;

II - objetivo da operação e órgão executor;

III - condições financeiras básicas da operação, inclusive cronograma de liberação de recursos; e

IV - prazo para o exercício da autorização, que será de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias e, no máximo, 540 (quinhentos e quarenta) dias para as operações de dívidas fundadas externas, e de, no mínimo, 90 (noventa) dias e, no máximo, 270 (duzentos e setenta) dias, para as demais operações de crédito.

§ 1º Nas operações de crédito autorizadas em conformidade com o inciso III do art. 12, a condição de excepcionalidade será expressamente mencionada no ato de autorização.

§ 2º Nas operações de crédito externo com garantia da União, a concessão da garantia será expressamente mencionada no ato de autorização. (grifos nossos)

A [LRF](#), em seu art. 32, § 6º, incluído pela [LC 159/2017](#), dispõe que:

§ 6º O prazo de validade da verificação dos limites e das condições de que trata este artigo e da análise realizada para a concessão de garantia pela União será de, no mínimo, 90 (noventa) dias e, no máximo, 270 (duzentos e setenta) dias, a critério do Ministério da Fazenda.

A [Portaria MF 500/2023](#) regulamenta o dispositivo acima destacado e, assim, estabelece os critérios para a fixação do prazo de validade para a verificação dos limites, realizada pelo [MF](#), para os pleitos de operações de crédito de estados, [DF](#) e municípios, nos termos do estabelecido do art. 32 da [LRF](#), bem como a análise para a concessão de garantia pela União, incluídas, neste caso, as estatais não dependentes dos mencionados [EF](#). Segue o dispositivo relevante da portaria:

Art. 2º A Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda ou a instituição financeira credora efetuará, em conformidade com o disposto no art. 10 da Lei Complementar nº 148, de 2014, em relação a cada pleito de Estados, Distrito Federal e Municípios para a realização de operação de crédito, a verificação dos limites e das condições de que trata o art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como a análise para a concessão de garantia pela União, incluídas, neste caso, as estatais não dependentes dos mencionados entes, para as quais serão atribuídos os seguintes prazos de validade, contados a partir da data da análise que concluiu pelo cumprimento dos limites e condições para contratação da operação e dos requisitos para a concessão de garantia, conforme o caso:

I - 90 (noventa) dias: se o cálculo de qualquer dos limites a que se referem os incisos I, II e III do art. 7º da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, resultar em percentual de comprometimento igual ou superior a 90% (noventa por cento);

II - 180 (cento e oitenta) dias: se, no cálculo a que se referem os incisos I, II e III do art. 7º da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, o maior limite apurado resultar em percentual de comprometimento superior a 80% (oitenta por cento) e inferior a 90% (noventa por cento); e

III - 270 (duzentos e setenta) dias: se todos os limites a que se referem os incisos I, II e III do art. 7º da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, resultarem em percentual de comprometimento igual ou inferior a 80% (oitenta por cento).

§ 1º A manifestação de que trata o caput, nas operações de crédito excepcionadas dos limites de endividamento previstos nos incisos I, II e III do art. 7º da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, terá prazo de validade de duzentos e setenta dias.

[. . .]

§ 8º A análise para concessão de garantia da União a empresas estatais não dependentes terá prazo de validade de duzentos e setenta dias.

A [tabela 4](#) resume os critérios objetivos no estabelecimento do prazo de validade das verificações de limites e condições pelo [MF](#), com base nos limites explicados na [seção 4.1 Limites para a contratação de operação de crédito e concessão de garantia](#).

Tabela 4 Prazo de validade das verificações de limites e condições

	Prazo de 270 dias Se todos os limites estiverem abaixo dos seguintes valores:	Prazo de 180 dias Se o maior dos limites apurados estiver na faixa abaixo:	Prazo de 90 dias Se qualquer dos limites estiver acima dos valores abaixo:
Limite de 16%	$MGA/RCL < 12,80\%$	$12,80\% \leq MGA/RCL \leq 14,40\%$	$MGA/RCL > 14,40\%$
Limite de 11,5%	$CAED/RCL < 9,20\%$	$9,20\% \leq CAED/RCL \leq 10,35\%$	$CAED/RCL > 10,35\%$
Limite de 1,2 (municípios)	$DCL/RCL < 0,96$	$0,96 \leq DCL/RCL \leq 1,08$	$DCL/RCL > 1,08$
Limite de 2,0 (estados)	$DCL/RCL < 1,60$	$1,60 \leq DCL/RCL \leq 1,80$	$DCL/RCL > 1,80$

Registre-se que o prazo de validade de concessão de garantia da União a operações das empresas estatais não dependentes enquadra-se na regra do art. 2º, § 8º da [Portaria MF 500/2023](#), que determina uma validade de 270 dias para todas as operações desse tipo.

4.4 Condições para a contratação de operação de crédito e concessão de garantia

O não atendimento de algum dos requisitos mínimos definidos pela [RSF 43/2001](#) impede a continuidade do processo de análise e, por conseguinte, a conclusão da verificação de limites e condições da operação pleiteada. De acordo com a legislação, é vedada a contratação de operação de crédito interno:

- Se as despesas com pessoal não estiverem enquadradas nos limites previstos no art. 20 da [LRF](#), com ressalva prevista no inciso III do § 3º do art. 23 da mesma Lei;
- Se o [EF](#) houver contratado alguma operação que se equipare a operação de crédito cujos limites e condições não tenham sido objeto de análise e de parecer favorável pela [STN](#), e não seja objeto de aplicação do disposto no § 6º do art. 21 da [RSF 43/2001](#);
- Se os estados, o [DF](#) e os municípios não publicarem o [RREO](#) até trinta dias após o encerramento de cada bimestre. Tal vedação persistirá até a regularização dessa pendência (§ 2º do art. 52 da [LRF](#));
- Se os estados, o [DF](#) e os municípios não publicarem o [RGF](#) até trinta dias após o encerramento de cada quadrimestre. Tal vedação persistirá até a regularização dessa pendência (§ 3º do art. 55 da [LRF](#), com ressalva prevista na alínea "b" do art. 63 da mesma lei);
- Se os estados, o [DF](#) e os municípios não encaminharem suas contas ao Poder Executivo da União até 30 de abril. A vedação persistirá até a regularização dessa pendência (§ 2º do art. 51 da [LRF](#));
- Se houver violação dos acordos de refinanciamento firmados com a União (inciso IV do art. 5º da [RSF 43/2001](#));
- Se houver garantia ao estado, ao [DF](#) ou ao município por [IF](#) por ele controlada (art. 17 da [RSF 43/2001](#)); e
- Se o [EF](#) tiver dívida honrada pela União ou pelo Estado, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito. Tal vedação persistirá até a total liquidação da mencionada dívida (§ 10 do art. 40 da [LRF](#) e § 4º do art. 18 da [RSF 43/2001](#)).

É vedada, ainda, a contratação de operação por [ARO](#):

- Antes do dia 10 de janeiro de cada ano (inciso I do art. 38 da [LRF](#); inciso I do art. 14 da [RSF 43/2001](#));
- Enquanto existir operação anterior da mesma natureza não integralmente resgatada (inciso

IV-a do art. 38 da [LRF](#) e inciso IV do art. 14 da [RSF 43/2001](#));

- No último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo (inciso IV-b do art. 38 da [LRF](#) e § 2º do art. 15 da [RSF 43/2001](#));
- Se forem cobrados outros encargos que não a taxa de juros prefixada ou indexada à [TBF](#) (inciso III do art. 38 da [LRF](#) e inciso III do art. 14 da [RSF 43/2001](#)).

Encontram-se ainda definidas as seguintes condições para a contratação de operação por [ARO](#):

- O valor da operação pretendida não poderá exceder o limite fixado na lei autorizadora (inciso I do art. 22 da [RSF 43/2001](#));
- A taxa de juros das operações por [ARO](#) não poderá ser superior a uma vez e meia a [TBF](#) (1,5 x [TBF](#)) vigente no dia do encaminhamento da proposta firme (§ 4º do art. 37 da [RSF 43/2001](#)); e
- A operação deverá ser liquidada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia 10 de dezembro de cada ano de contratação (inciso II do art. 38 da [LRF](#) e inciso II do art. 14 da [RSF 43/2001](#)).

4.4.1 Verificação dos limites de despesas com pessoal

Atenção

A partir do advento da [LC 212/2025](#), a verificação do cumprimento de despesas com pessoal, para fins de contratação de operação de crédito, deve ocorrer somente para o Poder Executivo do [EF](#), não sendo necessário a verificação de limites de despesas com pessoal de demais Poderes e órgãos.

Como regra geral, caso o Poder Executivo do [EF](#) esteja cumprindo o limite de despesas com pessoal (art. 20 da [LRF](#)) para o último quadrimestre/semestre exigível, não há óbice para a contratação da operação de crédito. Por outro lado, caso o Poder Executivo do [EF](#) o esteja descumprindo, é necessário que seja demonstrado se ele está no regime especial de que trata o art. 15 da [LC 178/2021](#) e, caso esteja, deve-se verificar também se o cumpre. Contudo, caso se trate de descumprimento do Poder Executivo do [EF](#) que não está no regime especial, deve ser observado o regime de recondução ordinário, previsto no art. 23 da [LRF](#).

A [STN](#) utiliza-se das seguintes fontes de informação para verificar o cumprimento dos

limites de despesas com pessoal dos estados, **DF** e municípios, a saber:

- **DDP**, constante do último **RGF** exigível, homologado no **Siconfi**;
- Apresentação dos valores e percentuais na Certidão do **TC** competente;
- Quadro de despesas com pessoal, constante da aba **Declaração do chefe do Poder Executivo** do **PVL** no **SADIPEM**.

Para as análises realizadas pela **STN**, é necessário que os limites sejam atendidos nas três fontes de informação, as quais são analisadas de forma independente.

4.4.1.1 Regime especial de recondução ao limite de despesas com pessoal (art. 15 da LC 178/2021)

A **LC 178/2021** promoveu diversas mudanças que impactaram a forma de verificação dos limites de despesas com pessoal, por meio de alterações na **LRF**, bem como pela introdução de regime especial de recondução aos referidos limites.

O "Capítulo IV – Das Medidas de Reforço à Responsabilidade Fiscal da LC 178/2021", posteriormente alterado pela **LC 212/2025**, introduziu, no seu artigo 15, regime especial de recondução aos limites de despesas com pessoal, a ser adotado pelo Poder/órgão que tiver ultrapassado o referido limite ao final do exercício de 2021. Dessa forma, a análise a ser feita para fins de ingresso no referido regime, deverá ter como base a relação despesas com pessoal/RCL apurada no final do exercício de 2021 (3º quadrimestre/2º semestre).

Eventual excedente apurado ao final do exercício de 2021, calculado como percentual da **RCL** apurada também ao final do mesmo período, deverá ser reduzido em, no mínimo 10%, em cada exercício a partir do exercício de 2023, de forma que, ao final de 2032, cada Poder ou órgão esteja enquadrado nos limites estabelecidos no art. 20 da **LRF**. A verificação dessa redução deverá ser realizada com referência ao último quadrimestre/semestre de cada ano.

É importante destacar que o regime especial de recondução **só poderá ser aplicado** ao Poder/órgão que **estiver descumprindo** o limite de despesas com pessoal/RCL no 3º quadrimestre/2º semestre de 2021.

4.4.1.2 Regime de recondução ao limite de despesas com pessoal disposto no art. 23 da LRF

Permanece sendo aplicada, a todos os demais entes (Poder/órgão) não enquadrados no regime especial acima mencionado, a forma de recondução aos limites de despesa com pessoal disposta no art. 23 da **LRF**:

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

No entanto, cabe destacar que a [LC 178/2021](#) modificou a redação do §3º do art. 23, no sentido de que as sanções pelo descumprimento do limite de despesas com pessoal/RCL, antes aplicáveis ao ente, independentemente de qual Poder/órgão houvera descumprido o limite, agora se aplicam restritivamente ao Poder/órgão que vier a se desenquadrar.

A respeito do impacto de tal alteração na verificação de limites e condições para contratação de operações de crédito, a [PGFN](#) manifestou-se por meio do [Parecer PGFN/CAF 4.541/2021](#), em que concluiu que:

[...] na apresentação pelo Poder Executivo de pedidos de verificação de cumprimento de limites e de condições para contratação de operação de crédito e obtenção de garantia pela União, o cumprimento dos limites de despesa com pessoal será aferido em relação àquele Poder solicitante.

Observação: Conforme mencionado no item anterior, para quem está inserido no regime especial de recondução, caso algum Poder ou órgão não promover a redução de 10% ao final de cada um dos exercícios de 2023 a 2032, as restrições previstas no § 3º do art. 23 da [LRF](#) devem ser aplicadas ao [EF](#).

Para obter mais informações acerca das novas formas de cômputo e apuração da despesa com pessoal, em decorrência de alterações da [LC 178/2021](#), sugerimos consultar a [Nota Técnica STN 30.805/2021](#).

4.5 Verificação complementar de limites e condições e concessão da garantia da União - após virada de exercício

4.5.1 A verificação complementar

Em seus §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 7º do art. 2º, a [Portaria MF 500/2023](#) trata da verificação complementar de limites e condições a ser realizada após o encerramento do exercício em que a operação de crédito ou a concessão da garantia da União tenha tido seu pleito deferido:

§ 2º A Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda deverá, para as operações de crédito que contem com a garantia da União, encerrado o exercício financeiro em que foi emitida a manifestação de que trata o caput, e caso o prazo de validade da referida manifestação esteja vigente, realizar verificação complementar em relação ao atendimento das seguintes exigências, atreladas ao exercício financeiro:

I - inciso III do art. 167 da Constituição;

II - existência de prévia e expressa autorização para contratação no texto da lei orçamentária ou em créditos adicionais, quando não se tratar de lei específica;

III - existência de dotação na lei orçamentária para o ingresso de recursos provenientes da operação, o aporte de contrapartida, assim como os encargos decorrentes da operação, de previsão no plano plurianual ou, no caso de empresas estatais, de inclusão do projeto no orçamento de investimento;

IV - limite referente ao montante das garantias concedidas pela União;

V - cumprimento dos limites constitucionais mínimos relativos aos gastos em educação e saúde;

VI - limite referente às parcerias público-privadas contratadas; e

VII - enquadramento no limite disposto no art. 167-A da Constituição.

§ 3º Para operações de crédito que não contem com garantia da União, encerrado o exercício financeiro em que foi emitida a manifestação de que trata o caput, caso o prazo de validade da referida manifestação esteja vigente, a verificação complementar das exigências atreladas ao exercício financeiro de que tratam os incisos I, II e VII do § 2º, bem como do inciso II do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, será realizada:

I - diretamente pela instituição financeira credora, caso a verificação tenha sido realizada nos termos do ato normativo que regulamenta o art. 10 da Lei Complementar nº 148, de 2014; ou

II - pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, nos demais casos.

§ 4º A exigência relativa ao enquadramento do ente federativo no limite disposto no art. 167-A da Constituição, para fins da verificação complementar a ser realizada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, não se aplica às operações de crédito a serem celebradas com instituições financeiras privadas sem a garantia da União.

§ 5º Os prazos de validade das verificações complementares de que tratam os § 2º e § 3º fluirão pelo período de validade restante estabelecido nos termos do caput e do § 1º.

[. . .]

§ 7º A verificação complementar referente a análises de empresas estatais não dependentes, na condição de tomadora da operação de crédito, observará somente os incisos III e IV do § 2º deste artigo.

Como se pode observar, a [Portaria MF 500/2023](#) dispõe que, após o encerramento do exercício em que a verificação de limites e condições e análise da garantia da União tenha sido concluída, caso a operação de crédito não tenha sido contratada será necessária nova análise. Nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 2º da referida portaria, e desde que dentro do prazo de validade da verificação, esta análise será complementar e realizada, a pedido do EF/IF, pela STN ou pela IF (naqueles casos que se enquadrem no ato normativo que regulamenta o art. 10 da [LC 148/2014](#)).

A verificação complementar de que tratam os §§ 2º e 3º da [Portaria MF 500/2023](#), será realizada nos termos descritos a seguir, a depender de envolver concessão de garantia pela União ou não.

De acordo com o § 5º da [Portaria MF 500/2023](#), o prazo de validade da verificação complementar da operação de crédito pleiteada fluirá pelo período de validade restante, tendo por referência a data da verificação vigente de limites e condições.

4.5.1.1 Especificidades para operações sem garantia da União

Para as operações de crédito **sem** garantia da União, serão necessárias as verificações:

- do cumprimento da regra de ouro dos exercícios corrente e anterior (art. 167, inciso III da [Constituição](#));
- o cumprimento do limite do art. 167-A da [Constituição](#), com informações atualizadas até o último [RREO](#) exigível. Em caso de não enquadramento ao referido limite, o documento deverá trazer declaração, do respectivo [TC](#) de que todas as medidas previstas no art. 167-A foram adotadas por todos os Poderes e órgãos nele mencionados, na forma do § 6º do referido dispositivo constitucional.
- da existência de prévia e expressa autorização legal; e
- da inclusão no orçamento em curso ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação pleiteada.

4.5.1.2 Especificidades para operações com garantia da União

Para as operações de crédito **com** garantia da União, serão necessárias as verificações:

- do cumprimento da regra de ouro dos exercícios corrente e anterior (art. 167, inciso III

- da [Constituição](#));
- o cumprimento do limite do art. 167-A da [Constituição](#), com informações atualizadas até o último [RREO](#) exigível. Em caso de não enquadramento ao referido limite, o documento deverá trazer declaração, do respectivo [TC](#) de que todas as medidas previstas no art. 167-A foram adotadas por todos os Poderes e órgãos nele mencionados, na forma do § 6º do referido dispositivo constitucional.
 - da existência de prévia e expressa autorização legal;
 - existência de dotação na lei orçamentária para o ingresso de recursos provenientes da operação, o aporte de contrapartida, assim como os encargos decorrentes da operação, de previsão no plano plurianual ou, no caso de empresas estatais, de inclusão do projeto no orçamento de investimento;
 - do limite referente ao montante das garantias concedidas pela União;
 - do cumprimento dos limites constitucionais mínimos relativos aos gastos com saúde e educação; e
 - do limite referente às [PPP](#) contratadas.

4.5.2 Documentação para análises realizadas entre 1º e 30 de janeiro

4.5.2.1 Para operações sem garantia da União

A documentação a ser enviada, entre os dias 1º e 30 de janeiro, deve ser a seguinte.

- Parecer jurídico e declaração do chefe do Poder Executivo, assinado pelo procurador jurídico do [EF](#) e pelo chefe do Poder Executivo, conforme o [Modelo de parecer jurídico para verificação complementar de operação sem garantia da União](#).
- Demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas – Anexo 1 da [Lei 4.320/1964](#) relativo à [LOA](#) do exercício corrente. Tal documento é necessário para se realizar a comprovação do cumprimento do inciso III do art. 167 da [Constituição](#) para o exercício corrente. Este documento deve ser exemplar da publicação na imprensa ou documento digitalizado e assinado pelo chefe do Poder Executivo baseado no [Modelo de Anexo 1 da Lei 4.320/1964](#).
- Certidão ou declaração do [TC](#) competente atestando o cumprimento do limite do art. 167-A da [Constituição](#), com informações atualizadas até o último [RREO](#) exigível. Em caso de não enquadramento ao referido limite, o documento deverá trazer declaração, do respectivo [TC](#) de que todas as medidas previstas no art. 167-A foram adotadas por todos os Poderes e órgãos nele mencionados, na forma do § 6º do referido dispositivo constitucional.

4.5.2.2 Para operações com garantia da União

A documentação a ser enviada, entre os dias 1º e 30 de janeiro, deve ser a seguinte.

- Parecer jurídico e declaração do chefe do Poder Executivo, assinado pelo procurador jurídico do EF e pelo chefe do Poder Executivo, conforme o modelo [Modelo de parecer jurídico para verificação complementar de operação com garantia da União](#).
 - Demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas – Anexo 1 da [Lei 4.320/1964](#) relativo à LOA do exercício corrente. Tal documento é necessário para se realizar a comprovação do cumprimento do inciso III do art. 167 da [Constituição](#) para o exercício corrente. Este documento deve ser exemplar da publicação na imprensa ou documento digitalizado e assinado pelo chefe do Poder Executivo baseado no [Modelo de Anexo 1 da Lei 4.320/1964](#).
 - Certidão emitida pelo TC competente, que deve atestar o cumprimento do limite mínimo de gastos em saúde (art. 198 da [Constituição](#)) nos dois exercícios imediatamente anteriores, bem como o cumprimento do limite mínimo de gastos em educação (art. 212 da [Constituição](#)) no exercício anterior. Ressalta-se que, inclusive durante o mês de janeiro, a certidão deve atestar tais cumprimentos, conforme entendimento da PGFN manifestados no [Parecer PGFN/CAF 31/2018](#) para operações de crédito interno:
 - Certidão ou declaração do TC competente atestando o cumprimento do limite do art. 167-A da [Constituição](#), com informações atualizadas até o último RREO exigível. Em caso de não enquadramento ao referido limite, o documento deverá trazer declaração, do respectivo TC de que todas as medidas previstas no art. 167-A foram adotadas por todos os Poderes e órgãos nele mencionados, na forma do § 6º do referido dispositivo constitucional.
 - a. nos pedidos de concessão de garantia da União analisados entre os dias 1º e 30 de janeiro, a comprovação do cumprimento, por parte dos entes subnacionais, dos limites constitucionais mínimos relativos aos gastos em educação e saúde, prevista no art. 10, inciso II, alínea "b", da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, deve ser exigida somente para o exercício financeiro imediatamente anterior.
 - b. o documento hábil para a comprovação exigida pelo art. 10, inciso II, alínea "b", da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, ainda que seja no período de 1º a 30 de janeiro de cada ano civil, é a certidão expedida pelo Tribunal de Contas competente.
- E no [Parecer PGFN/COF 82/2018](#) para operações de crédito externo:
- a. no período compreendido entre os dias 1º e 30 de janeiro de cada ano, as comprovações dos cumprimentos dos limites constitucionais mínimos relativos aos gastos em educação e saúde, para fim da análise de operações de crédito externo, deve ser exigida para o exercício financeiro imediatamente anterior, independentemente da exigibilidade da publicação do RREO do 6º bimestre e do RGF.

- b. o documento hábil para a comprovação de que trata o item "a" é a certidão expedida pelo Tribunal de Contas competente.
- Certidão ou declaração do **TC** competente atestando o cumprimento do limite do art. 167-A da **Constituição**, com informações atualizadas até o último **RREO** exigível. Em caso de não enquadramento ao referido limite, o documento deverá trazer declaração, do respectivo **TC** de que todas as medidas previstas no art. 167-A foram adotadas por todos os Poderes e órgãos nele mencionados, na forma do § 6º do referido dispositivo constitucional.

4.5.3 Documentação para análises realizadas após 30 de janeiro

Após 30 de janeiro do exercício corrente, para todos os tipos de operações de crédito, além da documentação mencionada acima, deverá encaminhar ainda Certidão do **TC** competente atestando o cumprimento do art. 167, inciso III, da **Constituição** para o exercício anterior, para fins de comprovação de que trata o art. 2º, § 2º, inciso I, da **Portaria MF 500/2023** (regra de ouro). Ademais, será necessário que o **EF** tenha homologado, no **Siconfi**, o **RREO** relativo ao 6º bimestre do exercício anterior.

Atenção

Para as operações de crédito externo, o próprio **EF** interessado deve encaminhar a documentação necessária para a análise complementar de que trata a **Portaria MF 500/2023**.

4.5.4 Forma de envio das informações pela **IF**

O **SADIPEM** não poderá ser utilizado como ferramenta para a verificação complementar de limites e condições (após virada de exercício). Desta forma, toda a documentação necessária à análise complementar de que trata a **Portaria MF 500/2023** deverá ser enviada pela **IF** por meio do **Fale conosco de operações de crédito e CDP**, observando-se os requisitos para abertura do chamado. Para saber mais, consulte a seção 3.6 Canal de atendimento: **Fale conosco de operações de crédito e CDP**.

4.6 Informações e documentos - primeira liberação no exercício seguinte

Caso o **PVL** preveja que a primeira liberação será no próximo exercício, é necessário atualizar alguns documentos, conforme orientações a seguir.

4.6.1 Declaração do chefe do Poder Executivo

Atestar se os recursos provenientes da operação de crédito pleiteada estão inclusos no **PLOA** para o exercício seguinte, informando o número do **PLOA** e que o referido projeto de lei já se encontra em andamento na casa legislativa local.

Atenção

Conforme entendimento da **PGFN**, quando a operação de crédito prevê liberação de recursos no exercício subsequente ao da análise, é necessário que o **EF** informe o número do projeto de lei orçamentária em andamento na casa legislativa local, referente ao exercício imediatamente posterior àquele em que se faz a análise do pleito formulado pelo **EF**.

Todavia, nos casos em que o **PLOA** ainda não tenha sido encaminhado ao Legislativo local, é possível pleitear operação de crédito com previsão de primeira liberação no exercício seguinte, sem a necessidade de inclusão no **PLOA**, devendo ser observadas as orientações específicas para o Parecer do órgão jurídico, presentes neste mesmo capítulo.

De forma análoga, caso o exercício seguinte seja o de início da vigência de um novo **PPA**, a declaração a esse respeito deverá referir-se ao Projeto de **PPA** que se iniciará no exercício seguinte, informando o número do projeto de lei do **PPA** e que este já se encontra em tramitação na casa legislativa local. Nesse caso, a declaração deve ser feita na aba **Notas Explicativas** do **PVL** no **SADIPEM**, tendo em vista que a aba **Declaração do Chefe do Poder Executivo** não está preparada para receber essa informação. Caso a lei do novo **PPA** já tenha sido aprovada, deve-se fazer referência a ela.

4.6.2 Parecer do órgão jurídico

Atestar se os recursos provenientes da operação de crédito pleiteada estão inclusos no **PLOA** para o exercício seguinte, informando o número do **PLOA** e que o referido projeto de lei já se encontra em andamento na casa legislativa local.

Atenção

Conforme entendimento da **PGFN**, quando a operação de crédito prevê liberação de recursos no exercício subsequente ao da análise, é necessário que o **EF** informe o número do projeto de lei orçamentária em andamento na casa legislativa local, referente ao exercício imediatamente posterior àquele em que se faz a análise do pleito formulado pelo **EF**.

Todavia, nos casos em que o **PLOA** ainda não tenha sido encaminhado ao Legislativo local, é possível pleitear operação de crédito com previsão de liberação no exercício posterior, sem a necessidade de inclusão no **PLOA**, conforme entendimento da **PGFN** contido no **Parecer PGFN/CAF 2.752/2024**:

(...) nos pleitos de operação de crédito cujo primeiro desembolso se realize no ano imediatamente subsequente ao ano da verificação dos limites e condições, caso o Projeto de Lei Orçamentária (PLOA) estadual [ou municipal] ainda não tenha sido encaminhado ao Poder Legislativo local, no momento da referida verificação, poderá o ente declarar que os recursos a serem desembolsados nos anos subsequentes serão incluídos nos correspondentes projetos de lei orçamentária anual, para fins de atendimento à exigência imposta pelo inciso II do § 1º do art. 32 da LRF e pelo inciso III do art. 21 da RSF nº 43, de 2001.

Nessa situação, o **EF** deve informar, no Parecer do órgão jurídico, a data limite para envio do **PLOA** ao Legislativo local, em conformidade com a legislação do **EF**, bem como deve declarar que os recursos a serem desembolsados no ano subsequente serão incluídos no correspondente **PLOA**.

Caso já tenha sido elaborada a **LOA** relativa ao exercício posterior, deve ser indicado que os recursos provenientes da operação de crédito pleiteada estão inclusos na **LOA** do exercício posterior, indicando ainda o número da **LOA**.

4.7 Documentos a providenciar ou atualizar entre 1º e 30 de janeiro

Se a análise do [PVL](#) for ocorrer entre 1º e 30 de janeiro, deverão ser observados os seguintes cuidados.

4.7.1 Condições financeiras da operação

Verificar a necessidade de adequar a validade do [PVL](#) ao novo exercício, especialmente em relação ao ano de início e ano de término previstos para a operação na aba **Dados complementares** do [SADIPEM](#).

4.7.2 Cronograma financeiro da operação

Adequar o primeiro ano de liberação do cronograma financeiro ao novo exercício.

4.7.3 Declaração do chefe do Poder Executivo

Deverá ser preenchida no [SADIPEM](#) nova **Declaração do chefe do Poder Executivo** quando da virada no exercício, tendo em vista que as declarações que fazem referência ao "ano em curso" ou "exercício corrente" deverão estar compatíveis com o ano indicado na data de elaboração da declaração.

Com relação à inclusão orçamentária, atestar que os recursos provenientes da operação de crédito pleiteada estão inclusos no orçamento vigente, nos termos do inciso II do § 1º do art. 32 da [LRF](#).

4.7.4 Parecer do órgão jurídico

Para análise de pleitos de operação de crédito, o parecer do órgão jurídico deve ser elaborado no exercício em curso, não sendo permitido pareceres jurídicos com data de exercícios anteriores. Além disso, o parecer jurídico deve atestar que os recursos provenientes da operação de crédito pleiteada estão inclusos na [LOA](#), nos termos do inciso II do § 1º do art. 32 da [LRF](#).

4.7.5 Demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas

Enviar o Anexo 1 da [Lei 4.320/1964](#) referente à [LOA](#) do exercício em curso. Este documento será necessário até a homologação, no [Siconfi](#), do [RREO](#) do 1º bimestre do exercício em curso.

4.7.6 Cronograma de liberações da aba "operações contratadas"

Adequar, no [SADIPEM](#), o cronograma de liberações ao novo exercício.

4.7.7 Cronograma de pagamentos da aba "operações contratadas"

Adequar, no [SADIPEM](#), o cronograma de pagamentos ao novo exercício.

Durante o mês de janeiro, a compatibilidade entre a [DC](#) informada na subcoluna **Amortização** da coluna **Dívida consolidada** do **Cronograma de pagamento** e o saldo da [DC](#) do [RGF](#), poderá ser feita com base no último [RGF](#) exigível (para os municípios com publicação quadrimestral, com o [RGF](#) do 2º quadrimestre do exercício anterior, e para os municípios com publicação semestral, com o [RGF](#) do 1º semestre do exercício anterior), acrescidos dos valores recebidos e deduzidas as amortizações realizadas até o final daquele exercício. Em outras palavras, o valor a ser informado na subcoluna **Amortização** da coluna **Dívida consolidada** do **Cronograma de pagamento** deve ser correspondente à [DC](#) do [EF](#) na posição de 31 de dezembro do exercício anterior.

Os valores de operações de crédito recebidos e as amortizações realizadas no 3º quadrimestre ou 2º semestre do exercício anterior, conforme publicação quadrimestral ou semestral do [RGF](#), deverão ser informados na aba **Notas explicativas** do [SADIPEM](#), conforme abaixo.

Modelo de texto

Total de recursos recebidos (em reais) no 3º quadrimestre (ou 2º semestre) de 20XX: ____.
 Amortizações realizadas (em reais) no 3º quadrimestre (ou 2º semestre) de 20XX: ____.

Importante ressaltar que esses valores serão utilizados também para o cálculo da regra de ouro do exercício em curso.

Caso, durante o mês de janeiro, o [EF](#) já possua a informação relativa ao valor da [DC](#) ao final do 3º quadrimestre ou 2º semestre do exercício anterior, a compatibilidade mencionada

poderá ser feita com base nesse valor. Ainda assim, também deverão ser informados na aba **Notas explicativas**, os valores de operações de crédito recebidas e as amortizações de dívida realizadas no 3º quadrimestre ou 2º semestre do exercício anterior.

Alternativamente, se porventura, no mês de janeiro, o **EF** já tenha homologado no **Siconfi** o **RGF** do 3º quadrimestre e o **RREO** do 6º bimestre do exercício anterior, não há necessidade de fazer os ajustes mencionados acima no **Cronograma de pagamentos**, tampouco inserir informações na aba **Notas explicativas** do **SADIPEM**. Nesse caso, o preenchimento do **Cronograma de pagamento** deve ser realizado da maneira habitual, ou seja, o total das amortizações da **Dívida consolidada** deve ser compatível com o saldo da **Dívida consolidada** do final do exercício anterior (**RGF** do 3º quadrimestre), informado no **DDCL**, disponível no **RGF** do **Siconfi**.

Após 30 de janeiro, e para o restante do ano, o somatório dos valores de pagamento do principal deve ser compatível com o saldo da **DC** do final do exercício anterior, informado no **DDCL**, tendo em vista que já será exigida a publicação do **RGF** referente ao 3º quadrimestre do exercício anterior (ou 2º semestre do exercício anterior).

4.7.8 Informações contábeis

A seção **Balanco orçamentário do último RREO do exercício anterior** deve ser preenchida com dados do **RREO** do 6º bimestre do ano anterior. Caso este relatório ainda não tenha sido publicado, basta escolher a opção **RREO não publicado** no campo **Relatório**. É necessário que este valor se refira ao 6º bimestre, ainda que não tenha sido publicado o **RREO** no **Siconfi**.

A seção **Balanco orçamentário do último RREO exigível (ou disponível, se mais recente) ou Anexo 1 da Lei 4320/1964 publicado junto à LOA do exercício em curso** deve ser preenchida com dados do Anexo 1 da **Lei 4.320/1964**. Esta regra vale até 30 de março.

A seção **Demonstrativo da receita corrente líquida do último RREO exigível (ou disponível, se mais recente)** deve ser preenchida com dados do **RREO** do 5º bimestre do ano anterior. Caso o **RREO** do 6º bimestre do ano anterior já tenha sido publicado, este deve ser utilizado.

A seção **Demonstrativo da dívida consolidada líquida do último RGF exigível (ou disponível, se mais recente)** deve ser preenchida com dados do **RGF** do 2º quadrimestre do ano anterior ou do 1º semestre do ano anterior, caso o município tenha optado pela publicação semestral deste relatório no **Siconfi**. Caso o **RGF** do 3º quadrimestre ou do 2º semestre do ano anterior já tenha sido publicado, este deve ser utilizado.

4.7.9 Certidão do Tribunal de Contas

Para operações de crédito (interno ou externo) que contem com garantia da União, após a virada do exercício, é necessário atestar o cumprimento dos limites constitucionais mínimos de gastos em saúde em educação. Desse modo, já no mês de janeiro, é necessário enviar certidão emitida pelo **TC** competente atestando o cumprimento do limite mínimo de gastos em saúde (art. 198 a **Constituição**) nos dois exercícios imediatamente anteriores, bem como o cumprimento do limite mínimo de gastos em educação (art. 212 da **Constituição**) no exercício imediatamente anterior. Desse modo, é necessário que, inclusive durante o mês de janeiro, a certidão deve atestar tais cumprimentos para o exercício imediatamente anterior, conforme entendimento da **PGFN** manifestados no **Parecer PGFN/CAF 31/2018** para operações de crédito interno:

a. nos pedidos de concessão de garantia da União analisados entre os dias 1º e 30 de janeiro, a comprovação do cumprimento, por parte dos entes subnacionais, dos limites constitucionais mínimos relativos aos gastos em educação e saúde, prevista no art. 10, inciso II, alínea "b", da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, deve ser exigida somente para o exercício financeiro imediatamente anterior.

b. o documento hábil para a comprovação exigida pelo art. 10, inciso II, alínea "b", da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, ainda que seja no período de 1º a 30 de janeiro de cada ano civil, é a certidão expedida pelo Tribunal de Contas competente.

E no **Parecer PGFN/COF 82/2018** para operações de crédito externo:

a. no período compreendido entre os dias 1º e 30 de janeiro de cada ano, as comprovações dos cumprimentos dos limites constitucionais mínimos relativos aos gastos em educação e saúde, para fim da análise de operações de crédito externo, deve ser exigida para o exercício financeiro imediatamente anterior, independentemente da exigibilidade da publicação do RREO do 6º bimestre e do RGF.

b. o documento hábil para a comprovação de que trata o item "a" é a certidão expedida pelo Tribunal de Contas competente.

4.8 Documentos a providenciar ou atualizar após 30 de janeiro

Se a análise do **PVL** ocorrer após 30 de janeiro, deverão ser observados os seguintes cuidados:

- Homologação no **Siconfi** dos últimos relatórios exigíveis (**RREO**, **RGF**);
- Atualizar o quadro de despesas com pessoal da **Declaração do chefe do Poder Executivo** (3º quadrimestre ou 2º semestre do exercício anterior);

- Anexar no **SADIPEM** nova certidão do **TC** atestando o cumprimento: do art. 12, § 2º, da **LRF** ou art. 167, inciso III, da **Constituição** para os exercícios não analisados, inclusive o imediatamente anterior; dos art. 23 e 55 para o 3º quadrimestre ou 2º semestre do exercício anterior (conforme o caso); e do art. 52 para o 6º bimestre do exercício anterior, todos da **LRF**).
- Declaração ou Certidão do **TC** competente, atualizada até o último bimestre exigível, atestando o enquadramento do **EF** ao limite disposto no caput do art. 167-A da **Constituição**;
- Para operações de crédito com garantia da União, deve ainda ser atualizado, na **Declaração do chefe do Poder Executivo**, o campo **Exercício anterior não analisado pelo Tribunal de Contas**;
- Deverão ser atualizadas, ainda, as **Informações contábeis** no **SADIPEM**;
- No **Cronograma de pagamentos**, disponível na aba **Operações contratadas**, o somatório dos valores da coluna **Dívida consolidada** deve ser compatível com o saldo da **DC** do final do exercício anterior, informado no **DDCL**, tendo em vista que já será exigida a publicação do **RGF** referente ao 3º quadrimestre do exercício anterior (ou 2º semestre do exercício anterior). Para os **EF** que possuam operações de crédito em moedas estrangeiras, valem as orientações disponíveis na seção **5.5 Cronograma de liberações das operações contratadas, autorizadas e em tramitação**;
- Após 30 de janeiro deverá ser homologado o **CDP** do exercício anterior.

4.8.1 Documentos a providenciar ou atualizar após 30 de março

Se a análise do **PVL** ocorrer após 30 de março, deverão ser observados os seguintes cuidados:

- Homologação no **Siconfi** do último **RREO** exigível (1º bimestre do exercício em curso);
- Encaminhamento no **Siconfi** das Matrizes de Saldos Contábeis até o último mês exigível;
- Encaminhamento do Anexo 8 do **RREO** do 1º bimestre do exercício em curso ao **SIOPE**;
- Encaminhamento do Anexo 12 do **RREO** do 1º bimestre do exercício em curso ao **SIOPS**;
- Anexar no **SADIPEM** nova certidão do **TC** atestando (i) o cumprimento do art. 52 da **LRF** e (ii) o cumprimento do art. 167-A da **Constituição** até último **RREO** exigível (1º bimestre do exercício em curso);
- Para entes que possuem dívidas contratadas em moeda estrangeira, deve-se adequar as taxas de câmbio utilizadas na aba **Operações contratadas** e na aba **Resumo** do **SADIPEM** para a data do último dia útil do 1º bimestre do exercício em curso;
- Atualizar a aba **Informações contábeis** do **SADIPEM**, preenchendo os campos (i) **Balanco Orçamentário do último RREO exigível** e (ii) **Demonstrativo da Receita Corrente**

Líquida do último RREO exigível (para entes que não optaram com o disposto no art. 63 da **LRF**) com informações referentes ao 1º bimestre do exercício em curso.

- Para operações de crédito interno com garantia da União e operação de crédito externo cujo credor não seja organismo multilateral ou agência governamental estrangeira, o banco credor deve ter encaminhado o plano para a execução da contrapartida do ano anterior, nos termos do art. 13, inciso VI da [Portaria MF 1.583/2023](#).

4.8.2 Documentos a providenciar ou atualizar após 30 de abril

Se a análise do **PVL** ocorrer após 30 de abril, deverão ser observados os seguintes cuidados:

- Homologação no **Siconfi** do Balanço Anual do exercício anterior;
- Encaminhamento no **Siconfi** das Matrizes de Saldos Contábeis até o último mês exigível.

4.8.3 Documentos a providenciar ou atualizar após 30 de maio

Se a análise do **PVL** ocorrer após 30 de maio, deverão ser observados os seguintes cuidados:

- Homologação no **Siconfi** dos últimos relatórios exigíveis (**RREO** do 2º bimestre do exercício em curso e **RGF** do 1º quadrimestre do exercício em curso);
- Encaminhamento no **Siconfi** das Matrizes de Saldos Contábeis até o último mês exigível;
- Encaminhamento do Anexo 8 do **RREO** do 2º bimestre do exercício em curso ao **SIOPE**;
- Encaminhamento do Anexo 12 do **RREO** do 2º bimestre do exercício em curso ao **SIOPS**;
- Anexar no **SADIPEM** nova certidão do **TC** atestando o cumprimento: (i) do art. 52 da **LRF** até o 2º bimestre do exercício em curso; (ii) do art. 167-A da **Constituição** até o 2º bimestre do exercício em curso; (iii) do art. 23 da **LRF** até o último **RGF** exigível; (iv) do art. 55 da **LRF** até o último **RGF** exigível;
- Adequar a seção **Limites da despesa com pessoal** da aba **Declaração do Chefe do Poder Executivo** do **SADIPEM**, para o Poder Executivo, com dados do último **RGF** exigível, conforme art. 55, § 2º e art. 63, inciso II, ambos da **LRF**.
- Para entes que possuem dívidas contratadas em moeda estrangeira, deve-se adequar as taxas de câmbio utilizadas na aba **Operações contratadas** e na aba **Resumo** do **SADIPEM** para a data do último dia útil do 2º bimestre do exercício em curso;
- Atualizar a aba **Informações contábeis** do **SADIPEM**, preenchendo os campos: (i) **Balanço Orçamentário do último RREO exigível**; (ii) **Demonstrativo da Receita Corrente Líquida do último RREO exigível** (para entes que não optaram com o disposto no art. 63

da **LRF**) com informações referentes ao 2º bimestre do exercício em curso; (iii) **Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida do último RGF exigível** com informações referentes ao último RGF exigível.

4.8.4 Documentos a providenciar ou atualizar após 30 de julho

Se a análise do **PVL** ocorrer após 30 de julho, deverão ser observados os seguintes cuidados:

- Homologação no **Siconfi** dos últimos relatórios exigíveis (**RREO** do 3º bimestre do exercício em curso);
- Encaminhamento no **Siconfi** das Matrizes de Saldos Contábeis até o último mês exigível;
- Encaminhamento do Anexo 8 do **RREO** do 3º bimestre do exercício em curso ao **SIOPE**;
- Encaminhamento do Anexo 12 do **RREO** do 3º bimestre do exercício em curso ao **SIOPS**;
- Anexar no **SADIPEM** nova certidão do **TC** atestando o cumprimento: (i) do art. 52 da **LRF** até o 3º bimestre do exercício em curso; (ii) do art. 167-A da **Constituição** até o 3º bimestre do exercício em curso;
- Para entes que possuem dívidas contratadas em moeda estrangeira, deve-se adequar as taxas de câmbio utilizadas na aba **Operações contratadas** e na aba **Resumo** do **SADIPEM** para a data do último dia útil do 3º bimestre do exercício em curso;
- Atualizar a aba **Informações contábeis** do **SADIPEM**, preenchendo os campos (i) **Balço Orçamentário do último RREO exigível** e (ii) **Demonstrativo da Receita Corrente Líquida do último RREO exigível** com informações referentes ao 3º bimestre do exercício em curso.

Para municípios optantes ao disposto no art. 63 da **LRF**, deve-se providenciar ainda:

- Homologação no **Siconfi** do **RGF** do 1º semestre do exercício em curso.
- Anexar no **SADIPEM** nova certidão do **TC** atestando o cumprimento: (i) art. 23 da **LRF** até o 1º semestre do exercício em curso; (iv) art. 55 da **LRF** até o 1º semestre do exercício em curso.
- Adequar a seção **Limites da despesa com pessoal** da aba **Declaração do Chefe do Poder Executivo** do **SADIPEM**, para o Poder Executivo, com dados do último **RGF** exigível (1º semestre do exercício em curso), conforme art. 55, § 2º e art. 63, inciso II, ambos da **LRF**.
- Atualizar a aba **Informações Contábeis** do **SADIPEM**, preenchendo o campo **Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida do último RGF exigível** com informações referentes ao último **RGF** exigível (1º semestre do exercício em curso).

4.8.5 Documentos a providenciar ou atualizar após 30 de setembro

Se a análise do **PVL** ocorrer após 30 de setembro, deverão ser observados os seguintes cuidados:

- Homologação no **Siconfi** dos últimos relatórios exigíveis (**RREO** do 4º bimestre do exercício em curso e **RGF** do 2º quadrimestre do exercício em curso);
- Encaminhamento no **Siconfi** das Matrizes de Saldos Contábeis até o último mês exigível;
- Encaminhamento do Anexo 8 do **RREO** do 4º bimestre do exercício em curso ao **SIOPE**;
- Encaminhamento do Anexo 12 do **RREO** do 4º bimestre do exercício em curso ao **SIOPS**;
- Anexar no **SADIPEM** nova certidão do **TC** atestando o cumprimento: (i) do art. 52 da **LRF** até o 4º bimestre do exercício em curso; (ii) do art. 167-A da **Constituição** até o 4º bimestre do exercício em curso; (iii) do art. 23 da **LRF** até o último **RGF** exigível; (iv) do art. 55 da **LRF** até o último **RGF** exigível;
- Adequar a seção **Limites da despesa com pessoal** da aba **Declaração do Chefe do Poder Executivo** do **SADIPEM**, para o Poder Executivo, com dados do último **RGF** exigível, conforme art. 55, § 2º e art. 63, inciso II, ambos da **LRF**.
- Para entes que possuem dívidas contratadas em moeda estrangeira, deve-se adequar as taxas de câmbio utilizadas na aba **Operações contratadas** e na aba **Resumo** do **SADIPEM** para a data do último dia útil do 4º bimestre do exercício em curso;
- Atualizar a aba **Informações contábeis** do **SADIPEM**, preenchendo os campos: (i) **Balço Orçamentário do último RREO exigível**; (ii) **Demonstrativo da Receita Corrente Líquida do último RREO exigível** (para entes que não optaram com o disposto no art. 63 da **LRF**) com informações referentes ao 4º bimestre do exercício em curso; (iii) **Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida do último RGF exigível** com informações referentes ao último **RGF** exigível.

4.8.6 Documentos a providenciar ou atualizar após 30 de novembro

Se a análise do **PVL** ocorrer após 30 de novembro, deverão ser observados os seguintes cuidados:

- Homologação no **Siconfi** dos últimos relatórios exigíveis (**RREO** do 5º bimestre do exercício em curso);
- Encaminhamento no **Siconfi** das Matrizes de Saldos Contábeis até o último mês exigível;
- Encaminhamento do Anexo 8 do **RREO** do 5º bimestre do exercício em curso ao **SIOPE**;

- Encaminhamento do Anexo 12 do **RREO** do 5º bimestre do exercício em curso ao **SIOPS**;
- Anexar no **SADIPEM** nova certidão do **TC** atestando o cumprimento: (i) do art. 52 da **LRF** até o 5º bimestre do exercício em curso; (ii) do art. 167-A da **Constituição** até o 5º bimestre do exercício em curso;
- Para entes que possuem dívidas contratadas em moeda estrangeira, deve-se adequar as taxas de câmbio utilizadas na aba **Operações contratadas** e na aba **Resumo** do **SADIPEM** para a data do último dia útil do 5º bimestre do exercício em curso;
- Atualizar a aba **Informações contábeis** do **SADIPEM**, preenchendo os campos (i) **Balço Orçamentário do último RREO exigível** e (ii) **Demonstrativo da Receita Corrente Líquida do último RREO exigível** com informações referentes ao 5º bimestre do exercício em curso.

4.9 Limitações impostas para contratação de operação de crédito em ano eleitoral

Devem ser observadas as seguintes limitações impostas para a contratação de operação de crédito em ano eleitoral.

4.9.1 Vedações impostas pela RSF 43/2001

4.9.1.1 Regra geral

A contratação de operação de crédito está vedada dentro do período de 120 dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo, e no caso de operações de **ARO**, é vedada a sua contratação no último ano de mandato do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelecido pelo art. 15, caput e § 2º, da **RSF 43/2001**:

Art. 15. É vedada a contratação de operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo do Estado, do Distrito Federal ou do Município.

[...]

§ 2º No caso de operações por antecipação de receita orçamentária, a contratação é vedada no último ano de exercício do mandato do chefe do Poder Executivo.

4.9.1.2 Exceções

Conforme inciso II do § 1º do art. 15 da [RSF 43/2001](#), caso a operação externa seja autorizada pelo [SF](#) ou a operação interna tenha os limites e condições verificados pelo [MF](#) até 120 dias antes do final do mandato do Chefe do Poder Executivo, a contratação pode ocorrer ainda dentro do exercício:

§ 1º Excetua-se da vedação a que se refere o caput deste artigo:

I - o refinanciamento da dívida mobiliária;

II - as operações de crédito autorizadas pelo Senado Federal ou pelo Ministério da Fazenda, em nome do Senado Federal, no âmbito desta Resolução, até 120 (cento e vinte) dias antes do final do mandato do Chefe do Poder Executivo;

III - as operações de crédito destinadas ao financiamento de infraestrutura para a realização [...] dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016, autorizadas pelo CMN.

Não obstante, deve ser observado o prazo de validade da verificação de limites e condições (270, 180 ou 90 dias, conforme [Portaria MF 500/2023](#)).

4.9.1.3 PVL-IF

No que diz respeito aos [PVL](#) analisados pela [IF \(PVL-IF\)](#), a [PGFN](#), por meio do [Parecer PGFN/CAF 259/2018](#), entendeu que:

7. [...] a exceção disposta no inciso II do § 1º do art. 15 da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, não se aplica às operações de crédito cuja verificação do cumprimento de limites e condições de que trata o art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal foi realizada diretamente pelas instituições financeiras, na forma do art. 10 da Lei Complementar nº 148, de 2014.

4.9.2 Lei 9.504/1997

Das Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.

4.9.3 Entendimentos da AGU

Os entendimentos da [AGU](#) a respeito desse tema encontram-se no [Parecer AGU AC-12/2004](#) e no [Ofício AGU 128/2014/CGU/AGU](#).

4.10 Limites e condições no caso de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional

4.10.1 Considerações gerais

A [LC 173/2020](#) estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a [LRF](#), e dá outras providências.

Em relação ao assunto, o art. 7º da [LC 173/2020](#) dispõe acerca de alterações na [LRF](#), acrescentando os §§ 1º, 2º e 3º ao seu art. 65, conforme segue:

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos inciso I e II do caput:

I - serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para:

a) contratação e aditamento de operações de crédito;

b) concessão de garantias;

c) contratação entre entes da Federação; e

d) recebimento de transferências voluntárias.

II - serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública;

III - serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo, observados os termos estabelecidos no decreto legislativo que reconhecer o estado de calamidade pública:

I - aplicar-se-á exclusivamente:

a) às unidades da Federação atingidas e localizadas no território em que for reconhecido o estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional e enquanto perdurar o referido estado de calamidade;

b) aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo;

II - não afasta as disposições relativas a transparência, controle e fiscalização.

§ 3º No caso de aditamento de operações de crédito garantidas pela União com amparo no disposto no § 1º deste artigo, a garantia será mantida, não sendo necessária a alteração dos contratos de garantia e de contragarantia vigentes.

Conforme se verifica, as disposições citadas afastam, nas circunstâncias estabelecidas, a necessidade da verificação do cumprimento de diversos limites e de condições estabelecidos na [LRF](#), para que se atenda, de maneira efetiva, a situação de calamidade enfrentada pelos [EFs](#).

4.10.2 Âmbito de aplicação

Os §§ 1º, 2º e 3º do art. 65 da [LRF](#) são aplicáveis na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação.

Ademais, essa aplicação restringe-se, conforme disposto nas alíneas "a" e "b" do inciso I do § 2º do art. 65 da [LRF](#), "às unidades da Federação atingidas e localizadas no território em que for reconhecido o estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional e enquanto perdurar o referido estado de calamidade" e "aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo".

Assim, os [PVL](#) para a contratação de operações de crédito e de concessão de garantia da União que não se relacionem ao objeto citado anteriormente, deverão observar os procedimentos ordinários descritos neste Manual.

4.10.3 Competência para a verificação do cumprimento de limites e de condições

A competência para a verificação dos limites e de condições para a realização das operações em questão é objeto de manifestação exarada pela **PGFN** no **Parecer PGFN/CAF 8.625/2020**, segundo o qual:

11. [...] os entes subnacionais não precisam submeter à Secretaria do Tesouro Nacional, para os fins da verificação instituída pelo art. 32 da LRF, as operações de crédito e concessões de garantia por eles efetuadas sob a égide do art. 65 da LRF. Isto porque a parte final do inciso I do § 1º do art. 65 da LRF menciona explicitamente, para dispensar, a verificação dos limites, condições e demais restrições referentes a tais contratações.

Assim, conforme determinação legal e interpretação jurídica realizada pela **PGFN**, a verificação do cumprimento de limites e de condições para a contratação de operações de crédito, em relação às operações às quais se aplique o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º, art. 65 da **LRF**, não será realizada por esta **STN**.

Ressaltamos que o **SADIPEM** não será disponibilizado para as análises de operações de crédito, com ou sem garantia da União, de que tratam os §§ 1º, 2º e 3º do art. 65 da **LRF**.

Ademais, para os **EF** que possuam operações contratadas ou a contratar que sejam amparadas nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 65 da **LRF**, quando do preenchimento de qualquer **PVL** no **SADIPEM**, deve-se indicar, na aba **Notas explicativas** de tal **PVL**, todas as operações contratadas ou a contratar que sejam amparadas nos referidos dispositivos legais.

4.10.4 Concessão de garantia da União

A análise de operações de crédito com a garantia da União que se enquadrem no disposto nos §§ 1º e 2º do art. 65 da **LRF** é regulamentada pela **Portaria MF 817/2024** e pela **Portaria MF 899/2024**.

A documentação deverá ser encaminhada pelo **Fale conosco de operações de crédito e CDP**, e consistirá em:

- autorização do órgão legislativo para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica, bem como para o oferecimento de contragarantias à garantia da União;
- parecer do órgão jurídico e declaração do Chefe do Poder Executivo, conforme modelo disponível na seção de anexos deste Manual, contendo:

- ateste quanto à inclusão, no caso do orçamento vigente, dos recursos provenientes da operação pleiteada ou, no caso em que o primeiro desembolso não se realize no ano da análise, declaração de inclusão no **PLOA** do exercício subsequente, e desde que a autorização legislativa de que trata o inciso I tenha sido efetivada por meio de lei específica;
 - declaração de que os recursos provenientes da operação de crédito pleiteada serão aplicados exclusivamente no atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo do Congresso Nacional que reconheça a calamidade pública, nos termos da alínea 'b' do inciso I do § 2º do art. 65 da **LRF**;
 - declaração de que o **EF** foi atingido e está localizado no território em que foi reconhecido o estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional, vigente na data do parecer, nos termos da alínea “a” do inciso I do §2º do art. 65 da **LRF**;
 - declaração quanto ao disposto no inciso III do art. 167 da **Constituição**;
 - declaração quanto ao enquadramento no limite disposto no art. 167-A da **Constituição**; e
 - anexos: (i) informações para cálculo da Regra de Ouro, (ii) cronograma financeiro da operação e (iii) informações de contato do **EF**.
- certidão do Tribunal de Contas competente que ateste o enquadramento no limite disposto no art. 167-A e no inciso III do art. 167, ambos da **Constituição**;
 - minuta do contrato de financiamento preenchida com todas as condições financeiras negociadas, para o cálculo do custo efetivo, no caso de operação de crédito interna;
 - anexo 1 da **Lei 4.320/1964** publicado junto à **LOA** do exercício em curso (entre janeiro e março, enquanto não publicado o **RREO** do 1º bimestre).

Considera-se enquadrada na alínea 'a' do inciso I do § 2º do art. 65 da **LRF**, para fins de análise de operações de crédito com a garantia da União, unidade da Federação relacionada em estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecidas por portaria da **SE-DEC/MIDR**, que esteja vigente na data da conclusão da verificação do cumprimento de limites e de condições realizada pela **STN**, conforme art. 2º da **Portaria MF 899/2024**.

Com base na documentação apresentada, bem como nos demais documentos incluídos pela **STN** no processo, será verificado o cumprimento dos requisitos elencados nos arts. 2º e 4º da referida Portaria, entre os quais:

- que o ente pleiteante tenha capacidade de pagamento calculada e classificada como "A", "A+", "B" ou "B+";
- comprovação de suficiência das contragarantias oferecidas à União; e
- manifestação favorável quanto ao custo efetivo da operação de crédito.

Atenção

De maneira a tornar a análise da capacidade de pagamento mais célere e eficiente, recomenda-se que, após o envio do **PVL** pelo **Fale conosco de operações de crédito e CDP**, o **EF** realize o cadastro no **Siconfi**, conforme procedimentos previstos no **Manual do Módulo Análise Fiscal**. Sugere-se também que o **EF** preencha o **Questionário de avaliação da disponibilidade de caixa e obrigações financeiras** e o **Quadro de parcelamento de fornecedores, pessoal ou contribuições previdenciárias**. O encaminhamento desses documentos para a **STN** somente será possível após a **COPEM** enviar o pedido de análise de **CAPAG** para a **COREM**, quando serão abertos prazos para que o **EF** disponibilize os referidos documentos por meio do **Siconfi** (Módulo Análise Fiscal).

Ressaltamos que o **SADIPEM** não será disponibilizado para as análises de operações de crédito, com ou sem garantia da União, de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 65 da **LRF**.

Ademais, para os **EF** que possuam operações contratadas ou a contratar que sejam amparadas nos §§ 1º e 2º do art. 65 da **LRF**, quando do preenchimento de qualquer **PVL** no **SADIPEM**, deve-se indicar, na aba **Notas explicativas** de tal **PVL**, todas as operações contratadas ou a contratar que sejam amparadas nos referidos dispositivos legais.

4.11 Operação de crédito destinada a amortização de dívida

É possível o **EF** pleitear operação de crédito para amortização ou quitação de dívida que esteja registrada em sua dívida consolidada. Esse tipo de operação deve ser encaminhada pelo **SADIPEM**, escolhendo-se, no campo **Finalidade**, a opção "Amortização de dívida".

A análise desse tipo operação é realizada da mesma forma que a análise dos demais **PVL** comuns registrados no **SADIPEM**, de modo que o **EF** deve cumprir todos os limites e condições para contratação de operação de crédito. Dessa forma, o **PVL** para "amortização de dívida" é diferente do **PVL** para "reestruturação e recomposição do principal de dívidas" de que trata o capítulo 10 **Operação de reestruturação e recomposição do principal de dívidas**.

Embora a análise do **PVL** de amortização de dívida ocorra da mesma maneira que a análise de qualquer outro **PVL**, algumas especificidades inerentes a tal tipo de destinação de recursos devem ser observadas, as quais são detalhadas a seguir.

4.11.1 Especificidades e Vedações

Há possibilidade de uma operação de crédito quitar mais de uma dívida do EF.

É possível que um EF contrate operação de crédito com uma IF para quitar dívidas de operações de crédito de outra IF.

4.11.1.1 Vedações para bancos públicos e sociedades de economia mista

Amortização de dívidas relativas a despesas com pessoal

Em cumprimento ao disposto no art. 167, inciso X, da [Constituição](#), caso a operação de crédito pleiteada tenha como instituição financeira banco público ou sociedade de economia mista, a dívida que será amortizada ou quitada não pode ser caracterizada como dívida de pessoal, em nenhuma de suas modalidades, como passivos provenientes de despesas com pessoal, dívidas previdenciárias, precatórios de pessoal, dívidas oriundas de débitos com prestadores de serviços, terceirizados ou pessoal da administração direta ou indireta do EF, entre outras caracterizadas como dívidas de pessoal.

Pagamento de encargos da dívida

Adicionalmente, caso a operação de crédito pleiteada seja realizada por banco público ou sociedade de economia mista, deve ser observado o disposto no art. 35 da [LRF](#), de modo que os recursos não podem ser destinados a despesas correntes.

Sobre esse ponto, uma vez que a [Lei 4.320/1964](#) define "amortização da dívida pública" como sendo "despesas de capital" e "juros da dívida pública" e "encargos diversos" como sendo "despesas correntes", a operação de crédito a ser contratada com banco público ou sociedade de economia mista não pode custear pagamentos de juros ou quaisquer encargos das dívidas do EF, inclusive encargos para amortização ou quitação antecipada.

Portanto, a totalidade dos recursos da operação deve ser destinada exclusivamente para amortização do estoque da dívida (despesas de capital).

4.11.1.2 Dívidas não podem ter recursos remanescentes a liberar

A nova operação de crédito não poderá prever nenhum eventual saldo a liberar da dívida a ser amortizada, de modo que caso haja desembolsos da operação original a se realizar, eles deverão ser cancelados junto à IF.

4.11.1.3 Valor a liberar não pode superar o saldo devedor da dívida

O valor do contrato a ser celebrado, da operação de crédito destinada a amortização, é limitado ao valor atualizado do saldo devedor do principal da dívida a ser amortizada na data da celebração do contrato novo, e limitado ainda ao valor do pleito analisado pela **STN**.

Uma vez que os recursos da operação de crédito devem ser destinados exclusivamente para amortização e quitação de dívidas e considerando que o tempo decorrido entre o protocolo do **PVL** no **SADIPEM** e a efetiva contratação da operação de crédito e liberação dos recursos, é possível que o valor atualizado do saldo devedor da dívida a ser amortizada ou quitada seja inferior ao valor do **PVL**, visto que ao longo do tempo, o **EF** amortiza sua dívida conforme definido em contrato.

Nesses casos, o valor contratado e o valor liberado devem se limitar ao valor atualizado do saldo devedor da dívida a ser amortizada, de modo que o saldo remanescente não pode ser utilizado em outras destinações.

4.11.2 Parecer técnico

Diante das especificidades mencionadas acima, o parecer técnico relativo a operação de crédito a ser contratada para amortização de dívida deve trazer o seguinte:

- caso o credor da operação seja banco público, ou entidade de economia mista, indicar que os recursos da operação não serão destinados a pagamento de juros ou encargos da dívida, amortização de dívida previdenciária ou de pessoal, ou quaisquer outras despesas correntes ou de pessoal, em cumprimento ao disposto no art. 35 da **LRF**;
- que os valores a serem contratados e liberados não superarão o valor do saldo devedor da(s) dívida(s) a ser(em) amortizada(s) ou quitada(s);
- a relação custo-benefício da operação, de modo a comparar os custos da dívida a serem amortizadas com os custos da nova operação de crédito pleiteada, devendo, assim, fazer uma comparação entre os custos e os benefícios a serem auferidos com os recursos do empréstimo. Desse modo, para demonstrar a relação custo-benefício, pode ser considerada a utilização de tabelas e demonstrativos ou descrever no texto os valores verificados comprovando que os benefícios superam os custos da operação. Uma vez que é perfeitamente possível a comparação entre os custos financeiros da dívida a ser amortizada/quitada e os custos da nova operação de crédito, não se aplica a hipótese de inviabilidade de mensuração financeira dos custos e benefícios resultantes da operação de crédito pleiteada.

5

Orientações e modelos de documentos

Conteúdo do capítulo

5.1 Instruções de caráter geral sobre documentos 5.2 Dados básicos e condições financeiras da operação 5.3 Demonstrativo da RCL 5.4 Demonstrativo da DCL 5.5 Cronograma de liberações das operações contratadas, autorizadas e em tramitação 5.6 Cronograma de pagamentos das dívidas contratadas e a contratar 5.7 Parecer do órgão jurídico e declaração do chefe do Poder Executivo 5.8 Parecer do órgão técnico 5.9 Declaração de não reciprocidade 5.10 Autorização do órgão legislativo 5.11 Anexo 1 da Lei 4.320/1964 5.12 Comprovações de adimplência 5.13 Obrigações de transparência 5.14 Certidão do Tribunal de Contas

5.1 Instruções de caráter geral sobre documentos

5.1.1 Documentos para anexar no SADIPEM

Os documentos e informações necessários à instrução de pleitos para contratar operações de crédito estão previstos na [LRF](#) e na [RSF 43/2001](#). Nos termos da [Portaria STN 1.349/2022](#), o envio de [PVL](#) relativos à contratação de operação de crédito e de concessão de garantias da União, estados, [DF](#) e municípios deve ser efetuado por meio do [SADIPEM](#), conforme orientações contidas neste manual.

Diante do exposto, o [EF](#) e a [IF](#) devem acessar o [SADIPEM](#) e preencher os formulários nele contidos com todas as informações necessárias para o envio eletrônico do pleito a esta [STN](#).

A seguinte relação de documentos deve ser enviada como **Documentos anexos** no [SADI-](#)

PEM:

- Lei autorizadora;
- Parecer do órgão jurídico;
- Parecer do órgão técnico;
- Certidão do **TC**;
- Anexo 1 da **Lei 4.320/1964**, somente necessário até 30/3 do exercício corrente; e
- Minutas contratuais, somente se for operação crédito com garantia da União.

Cabe ressaltar que documentos adicionais, não previstos na legislação antes citada, eventualmente considerados necessários à análise dos pleitos, poderão ser solicitados pela **STN**, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 25 da **RSF 43/2001**. Poderá também a **IF**, à época da contratação, solicitar documentos ou informações adicionais que lhe dê conforto para a assinatura dos contratos.

5.1.2 Características necessárias aos documentos

Os documentos anexos deverão seguir, além das particularidades de cada um, os seguintes preceitos, de forma a conferir agilidade e segurança ao processo de análise.

- Todos os documentos deverão ser:
 - Digitalizados, no formato **PDF**, de originais. Neste caso, devem ser observadas as diretrizes sobre guarda de documentos, expostas na seção **1.11 Formato e guarda de documentos**.
 - Eletrônicos, quando assinados digitalmente por meio de Certificado Digital;
- Os documentos devem ser legíveis e não podem apresentar rasuras;
- As assinaturas do Chefe do Poder Executivo, do responsável pela **IF** e dos responsáveis pelos órgãos técnico e jurídico deverão ser identificadas, no mínimo, com a indicação do cargo e do nome;
- Os documentos ou informações devem ser encaminhados pela **IF** em conformidade com as seções **6.4 Documentos e informações para operação de crédito interno** e **11.3 Documentos e informações para a garantia da União**, e estar válidos na data do envio para esta **STN**;
- Poderão ser solicitados documentos adicionais, considerados necessários à análise dos pleitos, conforme o inciso II do art. 4º da **Portaria STN 1.349/2022** e do § 1º do art. 25 da **RSF 43/2001**;

Com o objetivo de simplificar a instrução dos documentos exigidos para a verificação de

limites e condições e concessão de garantia tratadas neste manual, orientamos a anexação de documentos originais digitalizados, os quais serão validados mediante certificação digital do Chefe do Poder Executivo no envio do pleito por intermédio do [SADIPEM](#), eliminando assim a necessidade de autenticação em cartório. No entanto, caso necessário, digitalização das referidas cópias autenticadas em cartório poderão ser anexadas em substituição aos originais.

5.1.3 Responsabilidades da IF

No caso das operações de crédito internas com [IF](#), nos termos da [Resolução CMN 4.940/2021](#), somente deverá ser emitida a proposta firme (o [PVL](#)) da operação de crédito se observados os seguintes requisitos:

- A completa instrução documental do pleito na forma e abrangência regulamentadas pelo [MF](#), de acordo com a competência conferida pela [RSF 43/2001](#); e
- O enquadramento da operação pleiteada nos limites ou regras de contingenciamento do crédito ao setor público, conforme [resoluções do CMN](#).

Importante destacar ainda que é de exclusiva responsabilidade do agente financeiro ou do contratante a comprovação das adimplências a que se referem o art. 16 e o inciso VIII do art. 21 da [RSF 43/2001](#) ([INSS](#), [FGTS](#), [CRP](#), [RFB/PGFN](#) e dívida ativa da União), não havendo mais verificação prévia desses requisitos por parte da [STN](#). Contudo, recomenda-se a observância dos aspectos caracterizados na seção [5.12 Comprovações de adimplência](#).

Além disso, de acordo com o art. 33 da [LRF](#), a [IF](#) é responsável por verificar o cumprimento, por parte do tomador, no momento da contratação, dos limites e condições estabelecidos, sob pena de nulidade da operação. Nesse sentido, a atuação das [IF](#) tem sido relevante na agilidade da instrução e no acompanhamento dos processos.

Em virtude da dinâmica do processo, este manual atualiza procedimentos e formulários de encaminhamento de informações, conforme previsto no parágrafo único do art. 2º da [Portaria STN 1.349/2022](#). Dessa forma, na ocasião do envio de pleito a esta [STN](#), o interessado deverá consultar a edição mais atualizada deste [MIP](#) e os modelos dos documentos constantes na seção [C Modelos de documentos](#).

5.1.4 Publicidade dos documentos

Os documentos relacionados às análises de operações de crédito de [EF](#) e às de concessão

de garantias são de caráter público (ver [1.4.4 Onde consultar um PVL](#)).

5.2 Dados básicos e condições financeiras da operação

Os dados básicos da operação a ser contratada (devedor, credor, moeda, valor, tipo e finalidade da operação) bem como suas condições e cronograma financeiros devem ser preenchidos no [SADIPEM](#).

Para as operações de crédito internas com [IF](#), o [PVL](#) poderá indicar o prazo de validade da disponibilidade do crédito e das condições financeiras ali descritas, prazo este que deverá ser compatível com as regras relativas ao enquadramento da operação nos limites de contingenciamento de crédito ao setor público, tendo em vista que compete às [IF](#) a observância das regras e limites estabelecidos na [Resolução CMN 4.995/2022](#). Para as operações a serem realizadas com recursos de destaque de capital, o agente financeiro também poderá definir o prazo limite para contratação. No caso de não ser informada a data de validade, esta será considerada indeterminada.

Deverão ser informados no [PVL](#) a taxa de juros da operação e os demais encargos, nos quais se incluem outros custos da operação não representados pela taxa de juros, tais como: taxa de risco, taxa de administração, comissões, reembolsos de despesas etc. Devem ser informados todos e quaisquer encargos decorrentes da operação de crédito, mesmo que cobrados fora do contrato de financiamento. Atentar ainda ao fato de que deve ser informada a periodicidade de cada um desses encargos (a.a., a.m. etc.).

5.2.1 Exemplos de descrição de condições financeiras

A descrição das taxas e encargos deve guardar conformidade com os termos do contrato a ser assinado. Caso a taxa de juros seja variável, deve-se evitar a indicação de um percentual fixo de referência, mesmo que esta referência diga respeito ao patamar que o índice variável atinge no presente.

Como exemplos de descrição de taxa de juros, podemos indicar os seguintes:

- "Taxa de juros anual, equivalente a Libor trimestral acrescida do custo de captação do banco e da margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do banco". Assim, mesmo que se tenha, hoje, o valor de todas as três variáveis ([Libor](#), custo de captação e margem), não

se deve somá-las e indicar, no **PVL**, como taxa de juros "X,XX a.a.". A descrição completa como "Taxa de juros anual, equivalente a Libor trimestral acrescida do custo de captação do banco e da margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do banco" é preferível;

- "Taxa de juros anual, equivalente a Libor semestral acrescida de spread variável";
- "Taxa de juros anual, equivalente a Libor semestral acrescida de spread de X,XX% a.a. pelo período de 8 anos a partir da data da vigência do contrato. Após esse período, Libor semestral mais spread de X,XX% a.a.". Perceba-se que neste caso é seguro indicar o valor do spread, pois ele é fixo;
- Em operações com uma taxa variável mais spread fixo: "Taxa de juros anual, composta pela TJLP mais X,XX%". Aqui, **TJLP** serve apenas como referência;
- Em operações com taxa fixa: "X,XX% a.a."

Como descrição de encargos e comissões, deve-se indicar o valor, a base de cálculo e a periodicidade/forma de pagamento. Seguem exemplos:

- "Comissão de crédito de até X,XX% a.a. sobre o saldo não desembolsado";
- "Comissão de inspeção e supervisão de até X,XX% a.a. do valor empréstimo";
- "Comissão inicial = Front end Fee: X,XX% sobre o valor do financiamento";
- "Comissão de compromisso no valor de X,XX% a.a, aplicado sobre os saldos não desembolsados do empréstimo, devida no vencimento de cada parcela semestral";
- "Juros de mora: Para o caso de mora, o mutuário obriga-se a pagar ao banco, além dos juros ordinários, 2,0% a.a."

Cabe destacar, ainda que, em operações em moeda estrangeira, a variação cambial não deve ser indicada como componente de taxa de juros, e sim como indexador.

5.3 Demonstrativo da RCL

5.3.1 DRCL utilizado para análise de PVL

A **STN** utiliza os dados do último **DRCL** exigível homologado no **Siconfi**, tendo em vista que o § 4º do art. 21 da **RSF 43/2001** possibilita ao **MF** dispensar a apresentação desse demonstrativo caso já disponha das informações contidas nesse documento em seus bancos de dados. Dessa forma, o último **RREO** exigível que contenha o **DRCL** (conforme o art. 52 e o inciso II do art. 63 da **LRF**) deverá estar homologado no **Siconfi** nas datas informadas na seção 5.13

Obrigações de transparência.

5.3.2 Correspondência de valores entre vários documentos

O EF deverá atentar para que o valor da RCL informado no DRCL do RREO corresponda àquele informado no DDCL do RGF, no DDP do RGF e no quadro de despesas com pessoal constante na declaração do chefe do Poder Executivo (aba do SADIPEM) quando os documentos mencionados se referirem ao mesmo período. A tabela 5 apresenta a correspondência entre a publicação da RCL informada no DRCL e aquela que deverá constar no RGF e no quadro de despesas com pessoal da declaração do chefe do Poder Executivo.

Tabela 5 Correspondência dos períodos de referência do RREO e RGF

Informações do DRCL do RREO	Informações do DDCL e da DDP do RGF
2º bimestre	1º quadrimestre
3º bimestre	1º semestre
4º bimestre	2º quadrimestre
6º bimestre	3º quadrimestre ou 2º semestre

5.4 Demonstrativo da DCL

5.4.1 Conceito de DCL e DDCL utilizado na análise de PVL

Conforme a RSF 40/2001, a DCL é a DC após deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros.

A STN utilizará os dados do DDCL do último RGF exigível homologado no Siconfi, tendo em vista que o § 4º do art. 21 da RSF 43/2001 possibilita ao MF dispensar a apresentação desse demonstrativo caso já disponha das informações contidas nesse documento em seus bancos de dados. Dessa forma, o último RGF exigível (conforme o § 2º do art. 55 e do inciso II do art. 63 da LRF) deverá estar homologado no Siconfi, nas datas informadas na seção 5.13 Obrigações de transparência.

5.4.2 Correto preenchimento

O **EF** deverá atentar para o correto preenchimento do **DDCL**, de forma que os valores sejam corretamente alocados nos campos correspondentes. Deverá ser dada especial atenção aos campos **Outras dívidas**, **Dívida com instituição não financeira** e **Demais dívidas contratuais**, cujos valores deverão ser informados em conformidade com o disposto no **MDF**.

5.4.3 CDP

Cabe destacar, ainda, que os dados do **DDCL** do 3º quadrimestre (ou do 2º semestre) de determinado exercício, bem como a coluna **Saldo do exercício anterior** do demonstrativo do exercício seguinte, deverão ser compatíveis com os valores dos tipos de dívida informados no **CDP** do mesmo exercício. Dessa forma, a título de exemplo, conclui-se que os dados do **DDCL** do 3º quadrimestre de 2015 e da coluna **Saldo do exercício anterior** do demonstrativo do exercício de 2016 de determinado **EF** deverão ser compatíveis com os valores dos tipos de dívida informados no **CDP** 2015. Para mais informações sobre o **CDP**, acesse o **Manual do CDP**.

A não observância do correto preenchimento do **DDCL** pode acarretar análises adicionais ou pedidos de informações complementares, que significam necessariamente atrasos no andamento do processo e ineficiência para o conjunto das operações em análise.

5.5 Cronograma de liberações das operações contratadas, autorizadas e em tramitação

5.5.1 Orientações gerais

O **Cronograma de liberações** é gerado pelo **SADIPEM** a partir do preenchimento de formulários eletrônicos pelo usuário. Instruções para o correto preenchimento desses formulários podem ser acessadas por meio do botão de ajuda, localizado no canto superior direito da tela daquele sistema.

No cronograma constarão todas as previsões de liberação das operações de dívida fundada interna e externa bem como de liberação das operações de crédito por antecipação de receita orçamentária realizadas no exercício em curso, exclusive a operação pleiteada, e de operações contratadas em exercícios anteriores que ainda possuam parcelas a liberar.

Observar que os valores das operações de crédito em moedas estrangeiras deverão ser convertidos para real com base na cotação de venda da taxa de câmbio referente ao último dia do período a que se refere o último **RREO** exigível, a qual pode ser consultada na [página de cotação de moedas do BCB](#). Portanto, caso o último **RREO** exigível no momento da análise seja o referente ao 5º bimestre de determinado exercício, a taxa de câmbio deverá ser a do dia 31/10 do respectivo exercício ou, caso essa data não seja um dia útil, a do dia útil imediatamente anterior.

5.5.2 Orientações no caso de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional

Considerando que as operações de crédito, sem a garantia da União, a serem realizadas com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 65 da **LRF**, não tramitarão no âmbito desta **STN**, conforme esclarecimentos constantes na seção [4.10 Limites e condições no caso de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional](#), deverão ser informados na aba **Operações contratadas** do **SADIPEM**, painel **Cronograma de liberações**, no campo referente a **Operações contratadas com o sistema financeiro nacional**, os valores de liberações, ano a ano, correspondentes a essas operações, que já tenham sido contratadas ou que estejam em tramitação na **IF** credora (ou seja, que ainda não tenham sido contratadas).

Ademais, para os **EF** que possuam operações contratadas ou a contratar que sejam amparadas nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 65 da **LRF**, quando do preenchimento de qualquer **PVL** no **SADIPEM**, deve-se indicar, na aba **Notas explicativas** de tal **PVL**, todas as operações contratadas ou a contratar que sejam amparadas nos referidos dispositivos legais.

5.6 Cronograma de pagamentos das dívidas contratadas e a contratar

5.6.1 Orientações gerais

O **Cronograma de pagamentos** é gerado pelo **SADIPEM** a partir do preenchimento de formulários eletrônicos pelo usuário. Instruções para o correto preenchimento desses formulários podem ser acessadas por meio do botão de ajuda, localizado no canto superior direito da tela daquele sistema.

No cronograma constarão todas as previsões de pagamento anual das dívidas consolidadas interna e externa, contratadas e/ou a contratar, exclusive a operação pleiteada, com discriminação do principal, dos juros e dos demais encargos.

Caso não exista compatibilidade entre o valor constante do total de amortizações da **DC** do **Cronograma de pagamentos** (constante da aba **Operações contratadas** do **SADIPEM**) e aquele informado na rubrica **Dívida consolidada** do **DDCL** do 3º trimestre (ou 2º semestre) do exercício anterior ou, na mesma rubrica, na coluna **Saldo do exercício anterior** do último **RGF** exigível do exercício em curso (o que for mais atual), decorrente, por exemplo, de juros vincendos referentes à **Lei 9.496/1997**, deverá ser informado na aba **Notas explicativas** do **SADIPEM** as razões e valores dessa diferença.

Conforme manifestação da **PGFN**, por meio do **Parecer PGFN/CAF 1.327/2017**, os valores relativos à previsão de pagamento de precatórios judiciais emitidos a partir de 5/5/2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, devem ser considerados para fins de cálculo do limite de que trata o inciso II do art. 7º da **RSF 43/2001**. Portanto, o total de amortizações informado na coluna **Dívida consolidada** do **Cronograma de pagamentos** constante da aba **Operações contratadas** deve ser compatível com o saldo da **Dívida consolidada** do final do exercício anterior (posição de 31/12 do exercício anterior), incluindo-se os pagamentos previstos de precatórios judiciais emitidos a partir de 5/5/2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos.

5.6.2 Orientações no caso de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional

Considerando que as operações de crédito, sem a garantia da União, a serem realizadas com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 65 da **LRF**, não tramitarão no âmbito desta **STN**, conforme esclarecimentos constantes na seção **4.10 Limites e condições no caso de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional**, deverão ser informados na aba **Operações contratadas** do **SADIPEM**, painel **Cronograma de pagamentos**, nos campos referentes a **Operações contratadas com liberações a partir do início do exercício em curso**, os valores de amortização e encargos correspondentes a essas operações, que já tenham sido contratadas ou que estejam em tramitação na **IF** credora (ou seja, que ainda não tenham sido contratadas).

Ademais, para os **EF** que possuam operações contratadas ou a contratar que sejam amparadas nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 65 da **LRF**, quando do preenchimento de qualquer **PVL** no **SADIPEM**, deve-se indicar, na aba **Notas explicativas** de tal **PVL**, todas as operações contratadas ou a contratar que sejam amparadas nos referidos dispositivos legais.

5.7 Parecer do órgão jurídico e declaração do chefe do Poder Executivo

O parecer do órgão jurídico, previsto no § 1º do art. 32 da [LRF](#), bem como no inciso I do art. 21 da [RSF 43/2001](#), deverá ser enviado como **Documento anexo** no [SADIPEM](#). O modelo do documento está disponível na seção [C.7 Modelos de parecer jurídico](#).

Já a declaração do chefe do Poder Executivo, prevista no art. 21 da [RSF 43/2001](#), é gerada automaticamente pelo [SADIPEM](#) a partir do preenchimento da aba **Declaração do chefe do Poder Executivo**.

O parecer do órgão jurídico deverá ser assinado pelo representante do órgão jurídico e pelo chefe do Poder Executivo. Este documento, considerado obrigatório pela legislação, é instrumento fundamental para a tomada de decisão do chefe do Poder Executivo quanto ao atendimento dos requisitos legais para contratação e deve estar amparado em fatos e informações seguras, com o devido comprometimento da administração.

O parecer deverá apresentar a estrutura mínima do modelo mencionado, de forma a atender a todos os aspectos relacionados na legislação, objetivando conferir o devido amparo ao processo de avaliação do [MF](#), bem como segurança e celeridade das análises.

Sugere-se a inclusão das sentenças indicadas no modelo em cada item da estrutura do parecer, de forma que não surjam dúvidas quanto à abrangência ou conteúdo da opinião jurídica, circunstância que poderia acarretar análises adicionais ou pedidos de informação complementares, que significam necessariamente atrasos no andamento do processo e ineficiência para o conjunto das operações em análise.

5.8 Parecer do órgão técnico

O parecer do órgão técnico, cuja elaboração é obrigatória para a contratação de qualquer tipo de operação de crédito, por força do art. 32 da [LRF](#) e do inciso I do art. 21 da [RSF 43/2001](#), de forma geral, tem o propósito de apresentar as justificativas para a contratação da operação pretendida, e deverá ser enviado como **Documento anexo** no [SADIPEM](#).

O parecer deverá ser assinado pelo representante do órgão técnico, devidamente identificado (no mínimo, nome e cargo), e conter o "de acordo" do chefe do Poder Executivo.

O modelo de parecer técnico está disponível na seção [C.8 Modelo de parecer técnico](#).

5.9 Declaração de não reciprocidade

Este documento é necessário apenas para operações de [ARO](#).

Conforme disposto no § 6º do art. 37 da [RSF 43/2001](#), é pré-requisito para a contratação da operação de [ARO](#), o envio de documento anexo no [SADIPEM](#) de declaração da não ocorrência de reciprocidade ou condição especial que represente custo adicional ao exposto pela taxa de juros da operação, assinada por representante da [IF](#) e pelo chefe do Poder Executivo, devidamente identificados (no mínimo, nome e cargo).

O modelo está disponível na seção [C.3 Modelo de declaração de não reciprocidade](#).

5.10 Autorização do órgão legislativo

A autorização legislativa é documento essencial na análise, e vincula as demais condições da operação de crédito. Assim, a autorização legislativa, que deverá ser enviado como **Documento Anexo** no [SADIPEM](#), deverá especificar os elementos essenciais de identificação da operação de crédito (tais como valor e finalidade da operação, e preferencialmente o agente financeiro) além de outras características que o Poder Legislativo local deseje condicionar.

Esta autorização também poderá constar na [LOA](#) ou em lei que autorize créditos adicionais (inciso I do § 1º do art. 32 da [LRF](#)), desde que atenda às características descritas no parágrafo anterior.

Deverá ser anexado no [SADIPEM](#):

- Cópia em [PDF](#) do exemplar de sua publicação na imprensa;
- Cópia em [PDF](#) do documento assinado pelo Chefe do Poder Executivo; ou
- Versão em [PDF](#) do documento disponibilizado no sítio do [EF](#) na internet.

No caso de operações com a garantia da União, deve ser incluída na Lei a autorização para conceder contragarantias, conforme disposto na seção [11.3 Documentos e informações para a garantia da União](#). As contragarantias deverão conter necessariamente todas as transferências

federais, as receitas próprias dos **EF** e ainda outras garantias em direito admitidas.

Modelos para a autorização do órgão legislativo estão disponíveis na seção **C.5 Modelos de lei autorizadora**.

5.11 Anexo 1 da Lei 4.320/1964

O Anexo 1 da **Lei 4.320/1964** (Adendo II – **Portaria SOF 8/1985**) deve ser o Anexo publicado junto à **LOA** do exercício em curso. Assim, nesse anexo deverão constar os valores de receita e despesa por categoria econômica, previstos na própria **LOA**, independentemente da data em que o pleito for protocolado na **STN**, ou seja, os valores equivalem à previsão e à dotação iniciais. Não se referem à execução orçamentária.

O documento deverá ser anexado no **SADIPEM** até 30 de março do exercício em curso, tendo em vista que, a partir dessa data, os dados necessários serão coletados do balanço orçamentário, parte integrante do **RREO** do último bimestre exigível do exercício em curso, homologado no **Siconfi**.

Deve ser enviado como **Documento anexo** do **SADIPEM** exemplar da publicação na imprensa ou documento baseado no modelo disponível na seção **C.1 Modelo de Anexo 1 da Lei 4320/1964**.

Deve ser anexado no **SADIPEM** apenas o Anexo 1 da **Lei 4.320/1964**, não sendo necessárias outras partes da **LOA**.

5.12 Comprovações de adimplência

5.12.1 Exigências de adimplência

A **RSF 43/2001**, em seu art. 21, inciso VIII, exige comprovação do proponente da operação de crédito que ateste sua regularidade mediante certidão negativa de débitos com:

- O **PIS**;
- O **PASEP**;
- O **FINSOCIAL**;

- A **COFINS**;
- O **INSS**; e
- O **FGTS**.

A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional far-se-á mediante apresentação de certidão conjunta emitida pela **RFB** e pela **PGFN**, com informações da situação do sujeito passivo quanto aos tributos administrados pela **RFB** e à dívida ativa da União conforme a legislação vigente.

A adimplência do **CNPJ** que represente a pessoa jurídica do mutuário ou tomador da operação de crédito com instituições integrantes do **SFN** é pré-requisito para a contratação de operação de crédito, conforme disposto no art. 16 da **RSF 43/2001**.

A adimplência do tomador é verificada por meio do **CADIP**¹, o qual pode ser acessado por meio do **SISBACEN**. Dessa forma, também não é necessário o envio de comprovante para esse item, devendo somente manter a adimplência do ente.

Ademais, por ocasião da assinatura dos instrumentos contratuais, o **EF** deverá estar cumprindo o disposto no inciso IV do § 10º do art. 97 do **ADCT (EC 62/2009)**.

5.12.2 Exigências de adimplência no caso de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional

O parágrafo único do art. 3º da **EC 106/2020**, que institui o regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia, estabelece que "durante a vigência da calamidade pública nacional de que trata o art. 1º desta Emenda Constitucional, não se aplica o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal."

Em relação ao assunto, a **PGFN** manifestou o seguinte entendimento por meio do **Parecer PGFN/CAF 8.625/2020**:

21. [...] De forma muito semelhante ao que foi argumentado acima, entendo que a resposta para a nona questão deva ser igualmente positiva. A regra do § 3º do art. 195 da Constituição Federal tem claramente a natureza de incentivo negativo ao inadimplemento das obrigações das pessoas jurídicas para com o sistema de seguridade social. Esse tipo de regra não faz qualquer sentido em uma situação de calamidade pública, em que estão em risco milhares de vidas humanas, para não falar no enorme custo

¹ Para mais informações sobre o **CADIP**, consulte o **Manual do CADIP**

econômico que as medidas de combate à pandemia já estão gerando e irão gerar ainda. Assim, novamente, a interpretação mais condizente com a finalidade e o espírito da Emenda Constitucional nº 106, de 2020, é que o disposto no parágrafo único do art. 3º da referida emenda constitucional afasta o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal para fins de contratação de operações de crédito pelos entes subnacionais, de concessão de garantia pela União e de contratação com a União realizadas no período em que for aplicável o regime extraordinário fiscal instituído pela Emenda à Constituição em apreço.

5.12.3 Responsabilidade da instituição financeira

É de responsabilidade do agente financeiro ou do contratante a comprovação das adimplências a que se refere o inciso VIII do art. 21 da [RSF 43/2001](#) (INSS, FGTS, CRP, RFB/PGFN e dívida ativa da União), não havendo mais verificação prévia desses requisitos por parte da STN. A partir desta alteração de procedimentos, a verificação se efetiva somente na formalização dos instrumentos contratuais, permitindo, assim, uma maior flexibilidade para que o EF possa gerenciar sua situação cadastral ao longo do processo.

Cabe ressaltar que, tendo em vista a determinação para que o contratante verifique diretamente a adimplência financeira, reserva-se a estas instituições eventual entendimento jurídico quanto à maneira ou procedimentos de se obter a comprovação de adimplência à época da contratação.

5.12.4 Responsabilidade do ente da Federação

Ressalte-se, assim, que é responsabilidade do EF manter-se em situação de regularidade. A contratação ficará condicionada à apresentação, perante o agente financeiro ou o contratante, de todas as certidões exigidas por lei válidas na data da contratação, não sendo necessário, portanto, encaminhá-las a esta STN para a verificação dos requisitos prévios à contratação de operações de crédito. Logo, recomenda-se aos EF o acompanhamento nos sítios da [CAIXA](#) (FGTS) e do [RFB/PGFN](#) (PIS-PASEP, FINSOCIAL, COFINS, INSS).

5.12.5 Operações junto a instituições federais

No caso de empréstimos e financiamentos a serem contratados com IF federais, na forma regulamentada pela Secretaria de Previdência, a legislação exige o cumprimento da [Lei 9.717/1998](#), comprovado por meio do [CRP](#) (inciso VIII do art. 21 da [RSF 43/2001](#)).

Considera-se **RPPS** o sistema de previdência, estabelecido no âmbito de cada **EF**, que assegure, por lei, a todos os servidores titulares de cargo efetivo, pelo menos os benefícios de aposentadoria e pensão por morte previstos no art. 40 da **Constituição**.

O **CRP** poderá ser obtido na página da **CADPREV**. Esse certificado é a única comprovação que não se verifica para cada **CNPJ**, mas para o **EF** em questão, sendo necessário somente quando a operação for contratada com **IF** federal.

5.12.6 Verificação por meio do CAUC

Há, ainda, a opção de verificação de adimplência por meio **CAUC**. Esse sistema possui, além da opção de consulta, uma lista de perguntas e respostas mais frequentes e, caso o **EF** não tenha a lista dos **CNPJ** atualizada, observar o art. 14 da **IN STN 1/2017**.

O **CAUC** é um serviço de consulta unificada de requisitos fiscais para transferências voluntárias e pode ser um instrumento útil de monitoramento por parte dos **EF**. Requisitos não verificáveis por meio do serviço devem ser comprovados por documentos.

Conforme determina o § 2º do art. 32 da **RSF 43/2001**, os **EF** ficaram obrigados a promover, até o dia 30/6/2013, a vinculação de todos os **CNPJ** de suas unidades administrativas ou órgãos que não possuem personalidade jurídica própria ao **CNPJ** principal da entidade tomadora da operação de crédito. Até essa data a verificação de que tratam o art. 16 e o inciso VIII do art. 21 foi realizada pelo **CNPJ** principal da entidade tomadora da operação de crédito.

No caso de operações com análise de garantia da União, a verificação de adimplência será feita para os **CNPJ** ligados à administração direta de todos os poderes.

5.12.7 Certidão emitida pela secretaria responsável pela administração financeira do garantidor

No caso específico de operações de municípios com garantia de estados, deverá ser anexado no **SADIPEM** certidão emitida pela secretaria responsável pela administração financeira do garantidor, que ateste a adimplência do pleiteante perante o estado e às entidades por ele controladas, bem como a inexistência de débito decorrente de garantia a operação de crédito que tenha sido, eventualmente, honrada, nos termos do art. 40 da **LRF** (inciso VII do art. 21 da **RSF 43/2001**). A certidão deverá ser assinada por quem de direito, devidamente identificado.

5.12.8 Adimplemento de contratos firmados com a União

Conforme disposto no inciso VI do art. 21 da [RSF 43/2001](#), os pleitos para a realização de operações de crédito deverão ter a comprovação da [STN](#) quanto ao adimplemento do [EF](#) com a União relativo aos financiamentos e refinanciamentos por ela concedidos, bem como às garantias a operações de crédito, que tenham sido eventualmente honradas.

Além disso, conforme disposto no inciso IV do art. 5º da [RSF 43/2001](#), é vedado aos estados, ao [DF](#) e aos municípios realizar operação de crédito que represente violação dos acordos de refinanciamento firmados com a União.

No caso dos municípios que não tenham firmado acordo de refinanciamento com a União, no âmbito da [MP 2.185-35/2001](#) e da [Lei 8.727/1993](#), nenhum documento ou verificação adicional são necessários.

No caso dos municípios que tenham firmado acordo de refinanciamento com a União, a [STN](#) verificará se o referido [EF](#) cumpre os requisitos previstos nos contratos celebrados no âmbito da [MP 2.185-35/2001](#) e/ou da [Lei 8.727/1993](#), bem como se a referida operação de crédito não representa violação aos acordos de refinanciamento firmados com a União. Para qualquer consulta e/ou regularização com relação a esse assunto, o interessado deverá entrar em contato com a [COREM/STN](#) pelo e-mail paf@tesouro.gov.br ou ainda pelo [Fale Conosco da STN](#) (assunto **PAF - Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal**).

No caso dos Estados que tenham firmado acordos de refinanciamento com a União no âmbito da [Lei 9.496/1997](#) e da [Lei 8.727/1993](#), a [STN](#) verificará se o referido [EF](#) cumpre os requisitos previstos nos contratos celebrados, se a operação em referência está prevista no [PAF](#) do Estado ([Lei 9.496/1997](#)), bem como se a referida operação de crédito não representa violação aos acordos de refinanciamento firmados com a União. Para qualquer consulta e/ou regularização com relação a esse assunto, o interessado deverá entrar em contato com a [COREM/STN](#) pelos telefones (61) 3412-3042 / (61) 3412-3043 ou pelo [Fale Conosco da STN](#) (assunto **PAF - Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal**).

Observe-se que, com base na [Lei 12.348/2010](#), a [Portaria STN 217/2024](#) dispensa os municípios nela descritos da remessa do balancete da execução orçamentária mensal, do cronograma de compromissos da dívida vincenda previstos na [Lei 8.727/1993](#) e na [MP 2.185-35/2001](#), e da remessa do balanço anual, previsto na [MP 2.185-35/2001](#), assim como dispensou municípios da verificação do cumprimento dos requisitos constantes do art. 9º da [MP 2.185-35/2001](#). A exceção não abrange os municípios que apresentem pendências financeiras decorrentes de ação judicial que tenha como litígio o refinanciamento de dívida.

Para os **EF** que possuem financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União, mediante informação da **STN**, deverá ser exigida pelo contratante, no ato da assinatura do contrato, informação relativa à comprovação de que trata o inciso VI do art. 21 da **RSF 43/2001**, e do disposto no inciso IV do art. 5º da referida resolução.

5.12.9 Comprovação da regularidade quanto aos precatórios

Para a concessão de garantia da União, o **EF** deverá estar em situação de regularidade quanto ao pagamento de precatórios ou quanto ao regime especial instituído pelo art. 97 do **ADCT (EC 62/2009)**. O sistema **CEDIN** do **CNJ** permite consultar a adimplência do **EF** quanto ao pagamento de seus precatórios.

Caso não seja possível realizar consulta ao **CEDIN**, o **EF** deverá anexar no **SADIPEM** certidão emitida pelo **TJ** competente atestando a regularidade de pagamento e a sua periodicidade, ou declaração de regularidade de pagamento de precatórios, e sua respectiva periodicidade, emitida pelo Chefe do Poder Executivo ou pelo(a) Secretário(a) da Fazenda, com protocolo da declaração junto ao **TC** competente.

5.13 Obrigações de transparência

5.13.1 Princípio da publicidade

As obrigações de transparência decorrem precipuamente do princípio da publicidade, conforme art. 37 da **Constituição**. Ressalte-se que a **LC 131/2009**, que alterou a **LRF**, estabelece prazos para, entre outras obrigações, a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público.

5.13.2 Encaminhamento das contas anuais

Para comprovação de encaminhamento, por parte dos **EF**, de suas contas ao Poder Executivo da União e do Estado, a **STN** realizará a verificação por meio do **Siconfi** e do **CAUC**.

Até maio de 2019, o município devia comprovar também que encaminhara as contas ao Poder Executivo do respectivo Estado, requisito este entendido desnecessário pela **PGFN** no Pa-

recer PGFN/CAF 128/2019.

5.13.3 Atualização do Siconfi e do CDP

Constitui obrigação dos estados, dos municípios e do **DF** o envio de informações contábeis para fins de consolidação pela União, conforme o art. 51 da **LRF**, bem como informações sobre suas operações de crédito e os relatórios fiscais previstos na **LRF**.

As informações para o cálculo, pela **STN**, dos limites de endividamento dos estados, dos municípios e do **DF** devem ser extraídas do **RREO** e do **RGF**. Esses relatórios devem estar homologados no **Siconfi** de acordo com suas datas de exigibilidade.

Devem estar homologados ou retificados no **Siconfi** os **RREO** referentes ao exercício anterior e ao exercício em curso (atual) do Poder Executivo, na forma da **Portaria do Siconfi** vigente. Também devem estar homologados no **Siconfi** os **RGF** referentes ao exercício anterior e ao exercício em curso (atual) de todos os Poderes e órgãos elencados no art. 20 da **LRF**, inclusive as defensorias públicas quando houver esse órgão na estrutura do **EF**. Os balanços anuais deverão apresentar o status **Homologado** ou **Retificado**. O último **CDP** exigível, por sua vez, deverá estar **Homologado** no **SADIPEM**, apresentando o status de **Regular**.

O **EF** que deixar de homologar ou finalizar essas informações no **Siconfi** ou no **SADIPEM**, conforme o caso, até as datas de exigibilidade requeridas, não poderá contratar operações de crédito, podendo, entretanto, a qualquer tempo, realizar a devida homologação/finalização, para se tornar apto à contratação.

5.13.4 Prazos para homologação/finalização dos relatórios e informações contábeis

Tabela 6 Prazos para homologação/finalização dos relatórios e informações contábeis

Relatório	Prazo
CDP - Anual	30 de janeiro
RREO - 1º bimestre	30 de março
RREO - 2º bimestre	30 de maio
RGF - 1º quadrimestre	30 de maio
RREO - 3º bimestre	30 de julho
RGF - 1º semestre*	30 de julho
RREO - 4º bimestre	30 de setembro
RGF - 2º quadrimestre	30 de setembro
RREO - 5º bimestre	30 de novembro
RREO - 6º bimestre	30 de janeiro do exercício seguinte
RGF - 3º quadrimestre	30 de janeiro do exercício seguinte
RGF - 2º semestre ¹	30 de janeiro do exercício seguinte
Balanco Anual (estados, DF e municípios)	30 de abril do exercício seguinte

¹ Municípios com população inferior a 50 mil habitantes que optarem por divulgar semestralmente o RGF, nos termos do art. 63 da LRF.

5.14 Certidão do Tribunal de Contas

5.14.1 Orientações gerais

A certidão expedida pelo TC competente, exigida pelo art. 21, inciso IV, da RSF 43/2001, deverá ser anexada no SADIPEM, e deverá estar válida na data das assinaturas do EF, da IF, bem

como na data em que a **STN** finalizar a análise do pleito. Cabe ressaltar que a contratação fica condicionada à apresentação, perante as **IF**, de todas as certidões exigidas por lei válidas na data da contratação.

A certidão do **TC** competente é válida considerando os prazos-limite de publicação do **RREO** e do **RGF**, desde que não haja prazo de validade inferior estabelecido no próprio documento.

A certidão deverá atestar com clareza e objetividade o cumprimento ou descumprimento dos itens previstos nos normativos mencionados.

Não serão aceitas certidões que sejam omissas com relação a algum dos itens requeridos.

Em relação às contas do **último exercício analisado**, a certidão deverá atestar o cumprimento do disposto nos seguintes dispositivos (alínea "a" do inciso IV do art. 21 da **RSF 43/2001**):

- § 2º do art. 12 da **LRF**: regra de ouro;
- art. 23 da **LRF**: com certificação do cumprimento dos limites de despesa de pessoal para o Poder Executivo do **EF**;
- art. 33 da **LRF**: não contratação de operação de crédito realizada com infração do disposto na **LRF**;
- art. 37 da **LRF**: não realização de operações vedadas;
- art. 52 da **LRF**: publicação do **RREO**;
- § 2º do art. 55 da **LRF**: publicação do **RGF**.

Em relação às contas dos **exercícios ainda não analisados**, e, quando pertinente, do **exercício em curso**, a certidão deverá atestar o cumprimento do disposto nos seguintes dispositivos (alínea "b" do inciso IV do art. 21 da **RSF 43/2001**):

- § 2º do art. 12 da **LRF**: regra de ouro (desnecessário para o exercício em curso);
- art. 23 da **LRF**: com certificação do cumprimento dos limites de despesa de pessoal para o Poder Executivo do **EF**;
- art. 52 da **LRF**: publicação do **RREO**;
- § 2º do art. 55 da **LRF**: publicação do **RGF**.

Relativamente ao art. 23 e em conformidade com o disposto no § 1º do art. 25 da **RSF 43/2001**, a certidão deve atestar o cumprimento dos limites para o Poder Executivo do **EF**, informando inclusive os respectivos valores monetários e percentuais em relação à **RCL**.

Caso o Poder Executivo do **EF** esteja descumprindo o limite disposto no art. 20 da **LRF** para o último quadrimestre/semestre, é necessário que o Tribunal demonstre se ele está no regime

especial de que trata o art. 15 da [LC 178/2021](#) e, caso esteja, deve demonstrar também se ele o cumpre. Caso se trate de descumprimento do Poder Executivo que não está no regime especial, a Certidão do Tribunal de Contas deve trazer informação sobre o regime de recondução ordinário, previsto no art. 23 da [LRF](#).

Atentar para o fato de o [STF](#) ter deferido medida cautelar ([ADI 2.238/2000](#)) para conferir ao § 2º do art. 12 da [LRF](#) interpretação conforme o inciso III do art. 167 da [Constituição](#), de forma que a proibição não abrange créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta. Assim, o [TC](#) deve atestar o art. § 2º do art. 12 ou, alternativamente, o inciso III do art. 167 da [Constituição](#).

No caso específico do § 2º do art. 55 da [LRF](#), observar o fato de que é solicitada a comprovação de publicação do [RGF](#) inclusive em meio eletrônico. Assim, caso a certidão não seja clara quanto ao cumprimento integral do art., será solicitado novo documento.

Quando da comprovação de cumprimento das solicitações por parte do [TC](#), deverá ser informado que o ateste se refere a todos os períodos abrangidos (ex.: se emitida em setembro do ano em curso a certidão deverá atestar o cumprimento dos itens solicitados em relação aos 1º, 2º, 3º e 4º bimestres e aos 1º e 2º quadrimestres – ou 1º semestre).

Com exceção do art. 23 da [LRF](#), que deverá discriminar o cumprimento da despesa com pessoal por Poder e órgão, todos os art. deverão referir-se ao [EF](#) (o § 2º do art. 55 da [LRF](#) poderá ser apresentado de forma consolidada – referindo-se ao [EF](#) – ou por Poder/órgão).

Caso a certidão não apresente a verificação de cada um dos itens, recomenda-se retornar ao [TC](#) para incluir o item faltante, de forma a não prejudicar o andamento do processo.

5.14.2 Detalhes para operação de crédito com garantia da União

Observar o exposto na seção [11.3 Documentos e informações para a garantia da União](#).

5.14.3 Enquadramento do art. 167-A da CF

De acordo com os entendimentos da [PGFN](#) sobre o assunto ([Parecer PGFN/CAF 4.177/2021](#) e [Parecer PGFN/CAF 4.399/2021](#)), de modo a demonstrar o atendimento ou não à referida norma constitucional, o [EF](#) deverá apresentar, junto à instrução do [PVL](#):

- Declaração ou Certidão do [TC](#) competente, atualizada até o último bimestre exigível, atestando o enquadramento do [EF](#) ao limite disposto no caput do art. 167-A da [Constituição](#).

Em caso de não enquadramento ao referido limite, o documento deverá trazer declaração, do respectivo **TC**, de que todas as medidas previstas no art. 167-A foram adotadas por todos os Poderes e órgãos nele mencionados, na forma do § 6º do referido dispositivo.

Obs.: o ateste sobre o cumprimento do limite a que se refere o art. 167-A da **Constituição** poderá estar inserido na própria Certidão do **TC** ou constar de Declaração ou Certidão à parte.

6

Operação de crédito interno

Conteúdo do capítulo

6.1 Considerações iniciais para operação de crédito interno 6.2 Fluxo da operação de crédito interno sem garantia 6.3 Fluxo da operação de crédito interno com garantia 6.4 Documentos e informações para operação de crédito interno 6.5 Limites e condições para operação de crédito interno 6.6 Aditivo contratual para operações de crédito interno sem garantia da União 6.7 Operação de crédito para pagamento de precatórios disposta no art. 100, § 19 da CF/1988 e no inciso III do § 2º do art. 101 do ADCT 6.8 Antecipação de receita orçamentária (ARO)

6.1 Considerações iniciais para operação de crédito interno

6.1.1 Negociação das condições da operação

Inicialmente, o **EF** deve entrar em contato com uma **IF**, agência de fomento ou outras instituições de crédito, a fim de negociar as condições da operação pretendida, observando os limites e condições previstos na legislação em vigor.

No caso de operações de crédito interno com entidades não integrantes do **SFN** (instituições não financeiras), o cadastramento e envio do **PVL** no **SADIPEM** poderá ser feito pelo próprio **EF**.

6.1.2 Atendimento dos requisitos prévios pelo ente da Federação

O atendimento dos requisitos prévios para a realização de operações de crédito significa o cumprimento regular, pelo **EF**, da **LRF**.

6.1.3 Adoção das providências cabíveis pela instituição financeira

Definidas as condições da operação, a **IF** escolhida adotará as providências cabíveis relativas ao regulamento do crédito ao setor público estabelecidas pelo **CMN** ([Resolução CMN 4.995/2022](#) e alterações) e operacionalizadas pelo **BCB**, na qualidade de entidade executiva do **CMN**.

Essas providências não serão necessárias quando a operação de crédito não envolver instituição integrante do **SFN**. É o caso de uma operação de crédito externo ou interno cujo credor não seja uma **IF**.

A [Resolução CMN 4.940/2021](#) definiu procedimentos de salvaguarda às **IF** em relação ao disposto no art. 33 da **LRF**, bem como procedimentos para exigir comprovação de cumprimento dos limites e condições para a contratação de operações de crédito. A **IF integrante do SFN** deverá centralizar o recebimento de todos os documentos necessários à completa verificação dos limites e das condições definidas em **RSF** e na **LRF**, conforme disposto no § 1º do art. 1º da [Resolução CMN 4.940/2021](#).

6.1.4 Cadastramento do PVL no SADIPEM

Atendidas todas as condições relativas ao regulamento do crédito ao setor público e definidas as condições da operação com o **EF**, a **IF** se responsabilizará pelo encaminhamento ao **MF** do **PVL** para contratar a operação de crédito interno, com todos os documentos constantes deste manual (§ 3º do art. 1º da [Resolução CMN 4.940/2021](#)).

Uma vez que a [Portaria STN 1.349/2022](#) estabeleceu o envio de **PVL** para contratação de operação de crédito e para concessão de garantia da União por meio do **SADIPEM**, é necessário que tanto o chefe do Poder Executivo do **EF** quanto o responsável da **IF** possuam certificado digital, a fim de poderem utilizar integralmente o referido sistema. Informações adicionais sobre certificado digital estão disponíveis na seção [3.5 Certificado e assinatura digital](#).

O **PVL** será cadastrado no **SADIPEM**, por meio de certificado digital. Em seguida, o **PVL** é enviado ao chefe do Poder Executivo do **EF**, a fim de que este possa ratificar as referidas informações do pleito cadastradas no **SADIPEM**, também utilizando certificado digital. Se, porventura, o chefe do Poder Executivo verificar alguma inconsistência nessas informações apresentadas pela **IF**, este poderá retificar tais informações e enviar o **PVL**, com dados ajustados, ao crivo da **IF**.

Durante o preenchimento do **PVL** no **SADIPEM**, devem ser enviados, como **Documentos**

anexos, os seguintes documentos:

- Lei autorizadora;
- Parecer do órgão jurídico;
- Parecer do órgão técnico;
- Certidão do **TC**;
- Anexo 1 da **Lei 4.320/1964**, somente necessário até 30/3 do exercício corrente; e
- Minutas contratuais, somente se for operação crédito com garantia da União.

6.1.5 Envio do PVL para análise

Uma vez que a **IF** e o chefe do Poder Executivo do **EF** estejam de acordo com as informações sobre o pleito da operação de crédito contidas no **SADIPEM**, o **PVL** é enviado, por meio desse sistema, para análise da **STN** ou da **IF**, conforme o caso.

Nos termos do art. 10 da **LC 148/2014**, as **IF** devem (desde 1/1/2018) realizar diretamente a verificação de limites e condições prevista no art. 32 da **LRF** desde que sigam os critérios definidos na **Portaria MF 500/2023**. A esse respeito, acesse a seção **7 Operação de crédito analisada pela instituição financeira**.

Conforme estabelecido no § 2º do art. 1º da **Resolução CMN 4.940/2021**, somente será emitida a proposta firme com a completa da instrução documental.

6.1.6 Análise da STN

Dessa forma, para efeito de cumprimento desse seção, a **STN** fará uma pré-análise dos documentos encaminhados por meio do **SADIPEM**, sendo necessária a observância do roteiro de conferência de documentos para envio à **STN** disponível na seção **6.4 Documentos e informações para operação de crédito interno**.

A **STN** manifesta-se no prazo de até 10 dias úteis, após análise dos itens necessários (art. 31 da **RSF 43/2001**). A análise é realizada conforme a ordem cronológica de protocolo do pleito ou das informações complementares. Ressalte-se que o prazo para início da análise está sujeito à quantidade de operações protocoladas no período, aspecto sobre o qual não há perfeita previsibilidade.

Se as informações inseridas no **SADIPEM** não estiverem completas, a **STN** solicitará à **IF** ou ao **EF** interessado (nos casos de operações com instituição não financeira) os documentos e

informações complementares, por meio de ofício, sendo então concedido prazo de até 60 dias corridos para encaminhamento. É importante lembrar a necessidade de rápido atendimento à solicitação de informações complementares, pois muitos dos documentos têm validade limitada, em razão das exigências da [LRF](#).

Nos termos do inciso III do art. 4º da [Portaria STN 1.349/2022](#), ao findar esse prazo e se não houver resposta às solicitações, o pleito poderá ser arquivado. Persistindo o interesse das partes na verificação dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito, bastará ser solicitada a reanálise do pleito, nos termos da seção [1.8 Arquivamento e desarquivamento de PVL](#), devendo ser observado se as regras de contingenciamento de crédito do setor público continuam aplicáveis ao pleito.

O fluxo do cadastramento do [PVL](#) e da análise do mesmo está resumido nas seções [6.2 Fluxo da operação de crédito interno sem garantia](#) e [6.3 Fluxo da operação de crédito interno com garantia](#).

6.2 Fluxo da operação de crédito interno sem garantia

Este é o passo a passo do fluxo do [PVL](#) de operação de crédito interno sem garantia da União, depois que [EF](#) e [IF](#) já concordaram com as características principais da operação de crédito.

1. A [IF](#) encaminha, por intermédio do [SADIPEM](#), o [PVL](#). Siga para o passo 2.
2. O [PVL](#) aguarda análise na fila única de pleitos. Siga para o passo 3.
3. Análise do pleito. O prazo de conclusão para pleitos que atendam aos requisitos mínimos é de 10 dias úteis, conforme definido no art. 31 da [RSF 43/2001](#). Siga para o passo 4.
4. Caso os documentos estejam corretos e não exista questionamento jurídico, siga para o passo 7. Caso não estejam corretos e/ou exista questionamento jurídico, siga para o passo 5.
5. É encaminhado ofício de exigência à [IF](#) e, caso exista questionamento jurídico, consulta-se a [PGFN](#). A [IF](#) é informada a respeito da eventual consulta. Siga para o passo 6.
6. Após os novos documentos serem enviados por intermédio do [SADIPEM](#), e, se for o caso, após a resposta da [PGFN](#) ao questionamento jurídico, o processo retorna à fila única de pleitos (retorne ao passo 2). Caso o [EF](#) não envie os documentos solicitados em até 60 dias, o pleito pode ser arquivado. Nesse caso, siga para o passo 8.
7. São encaminhados ofícios ao [EF](#) e à [IF](#) comunicando o cumprimento, por parte do [EF](#), dos limites e condições para a contratação da operação pleiteada. Siga para o passo 8.

8. O processo é arquivado.
9. Caso não haja celebração do contrato de financiamento no exercício financeiro em que houve a emissão do parecer de verificação de limites e condições, a **IF** ou o **EF**, caso permaneça o interesse na contratação da operação de crédito e caso o prazo de validade da verificação realizada por esta **STN** ainda esteja vigente, deverão abrir chamado no **Fale conosco de operações de crédito e CDP** solicitando a análise complementar, bem como encaminhando os documentos necessários, nos termos da **Portaria MF 500/2023**.
10. A **STN** realiza a análise complementar do pleito, com base nos requisitos da **Portaria MF 500/2023**. Caso os documentos estejam corretos, siga para o passo 12. Caso estejam incorretos, siga para o passo 11.
11. É encaminhado ofício de exigência referente à análise complementar à **IF** para o passo 9. ente
12. A **STN** emite parecer complementar e encaminha ao **EF** e à **IF** os ofícios de deferimento da análise complementar.

6.3 Fluxo da operação de crédito interno com garantia

Este é o passo a passo do fluxo do **PVL** de operação de crédito interno com garantia da União, depois que **EF** e **IF** já concordaram com as características principais da operação de crédito.

1. A **IF** nacional encaminha, por intermédio do **SADIPEM**, o **PVL** e a solicitação de concessão de garantia da União, depois da assinatura digital do chefe do Poder Executivo do **EF** no mesmo sistema. Siga para o passo 2.
2. O **PVL** e a solicitação de concessão de garantia da União aguardam análise na fila única de pleitos. Siga para o passo 3.
3. Análise concomitante do **PVL** e das condições para concessão de garantia da União. Siga para o passo 4.
4. Caso a operação de crédito pleiteada não seja elegível para obtenção de garantia da União, o pleito é indeferido e o processo é arquivado. Siga para o passo 8.
5. Caso os documentos e informações encaminhados estejam corretos e a operação de crédito seja elegível para obtenção de garantia da União, conforme critérios definidos pelas **RSF 43/2001** e **RSF 48/2007** e demais normativos pertinentes, e não exista questionamento jurídico, siga para o passo 9. Caso os documentos e informações encaminhadas não estejam

- corretos e/ou exista questionamento jurídico, siga para o passo 6.
6. É encaminhado ofício de exigência à **IF** e, caso exista questionamento jurídico, consulta-se a **PGFN**. A **IF** é informada a respeito da eventual consulta. Siga para o passo 7.
 7. Após os novos documentos e informações serem inseridos no **SADIPEM** pelo **EF** e pela **IF** e, se for o caso, após a resposta da **PGFN** ao questionamento jurídico, o processo retorna à fila única de pleitos (retorne ao passo 2). Caso o **EF** não envie os documentos solicitados em até 60 dias, o pleito pode ser arquivado. Nesse caso, siga para o passo 8.
 8. O processo é arquivado.
 9. A **STN** emite parecer único de verificação dos limites e condições estabelecidos no art. 32 da **LRF** e na **RSF 43/2001** e de condições para recebimento de garantia da União, conforme disposto na **RSF 48/2007**. Ademais, a **STN** encaminha, ao banco credor e ao **EF**, Ofício circular de cumprimento de limites e condições para contratação de operação de crédito e para obtenção da garantia da União. Siga para o passo 10.
 10. O processo é encaminhado à **PGFN**. Siga para o passo 11.
 11. A **PGFN** emite parecer e encaminha a matéria ao(à) Secretário(a) Executivo(a) do **MF**. Siga para o passo 12.
 12. A Secretaria Executiva do **MF** elabora Nota Informativa e encaminha a matéria ao **MF**. Siga para o passo 13.
 13. O Ministro da Fazenda assina Despacho autorizando a concessão da garantia para a operação de crédito interno pleiteada. Somente após publicação de tal Despacho no Diário Oficial da União, o contrato de financiamento pode ser celebrado. Siga para o passo 14.
 14. O contrato de financiamento pode ser assinado. Siga para o passo 15.
 15. A **PGFN** entra em contato com o **EF** pleiteante da operação de crédito para providenciar documentação necessária para assinatura dos contratos de garantia e de contragarantia. Observar o disposto na seção **11.4 Assinatura de contratos no SEI** deste **MIP**. Siga para o passo 16.
 16. Após verificação do atendimento dos requisitos necessários para assinatura, o contrato de garantia da União e o contrato de contragarantia são assinados pela **PGFN**. Em seguida, os extratos desses contratos são publicados no Diário Oficial da União. Fim.
 17. Caso os contratos de garantia e de contragarantia não sejam assinados no prazo de validade indicado no Ofício circular de cumprimento de limites e condições, haverá necessidade de nova verificação de todos os requisitos para contratação de operação de crédito e obtenção de garantia da União. Siga para o passo 1.
 18. Caso os contratos de garantia e de contragarantia não sejam assinados até o final do exercício corrente e o prazo de validade da referida manifestação esteja vigente, será necessária a realização de análise complementar nos termos de portaria do **MF**.

19. Deve-se encaminhar documentação para análise complementar, nos termos da seção 4.5 [Verificação complementar de limites e condições e concessão da garantia da União - após virada de exercício](#) deste [MIP](#). Siga para o passo 20.
20. Caso os documentos e informações encaminhados estejam corretos e a operação de crédito seja elegível para obtenção de garantia da União, a [STN](#) emite parecer de verificação complementar, e encaminha, ao banco credor e ao [EF](#), Ofício circular de cumprimento de verificação complementar. Siga para o passo 10.

6.4 Documentos e informações para operação de crédito interno

6.4.1 Orientações gerais

Os documentos a serem anexados no [SADIPEM](#) e demais informações necessárias à instrução de pleitos para contratar operações de crédito interno estão previstos na [LRF](#), e na [RSF 43/2001](#). Nos termos da [Portaria STN 1.349/2022](#), o envio de [PVL](#) relativos à contratação de operação de crédito e de concessão de garantias da União, Estados, [DF](#) e Municípios deve ser efetuado por meio do [SADIPEM](#), conforme orientações contidas neste manual.

Cabe ressaltar que **documentos adicionais, não previstos na legislação antes citada, eventualmente considerados necessários à análise dos pleitos, poderão ser solicitados pela [STN](#)**, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 25 da [RSF 43/2001](#). Poderá também a [IF](#), à época da contratação, solicitar documentos ou informações adicionais que lhe deem conforto para a assinatura dos contratos.

É de exclusiva responsabilidade do agente financeiro ou do contratante a comprovação das adimplências a que se referem o art. 16 e o inciso VIII do art. 21 da [RSF 43/2001](#) ([INSS](#), [FGTS](#), [CRP](#), [RFB/PGFN](#) e dívida ativa da União), não havendo mais verificação prévia desses requisitos por parte da [STN](#). Ademais, por ocasião da assinatura dos instrumentos contratuais, o [EF](#) deverá estar cumprindo o disposto no inciso IV do § 10º do art. 97 do [ADCT](#), da [EC 62/2009](#).

Recomenda-se aos [EF](#) e às [IF](#) contratantes o constante acompanhamento dos aspectos caracterizados da seção [5.12 Comprovações de adimplência](#).

Diante do exposto, o [EF](#) e a [IF](#) devem acessar o [SADIPEM](#) e preencher os formulários nele contidos com todas as informações necessárias para o envio eletrônico do [PVL](#) a esta [STN](#),

inclusive os documentos anexos, os quais encontram-se discriminados nesta seção.

O roteiro objetiva avaliar as condições para anexação de documentos no [SADIPEM](#), com o propósito de permitir a conclusão da análise de forma mais célere, obedecendo às regras estabelecidas na [Resolução CMN 4.940/2021](#).

Cabe observar que essa é a conferência mínima necessária para abertura de processo pela [STN](#) e que todos os documentos devem estar válidos e atualizados nas datas das assinaturas do [PVL](#) pelo [EF](#) e pela [IF](#) no [SADIPEM](#).

Todos os documentos deverão ser anexados no [SADIPEM](#) conforme as seções [5.1 Instruções de caráter geral sobre documentos](#) e [C Modelos de documentos](#).

6.4.2 Autorização do órgão legislativo

Devem ser anexadas no [SADIPEM](#) a lei autorizadora e leis que a alterem. Essa(s) deve(m) ser informada(s) no parecer do órgão jurídico.

Serão aceitos: (i) exemplar de sua publicação na imprensa; ou (ii) original do documento assinado pelo Chefe do Poder Executivo; ou (iii) documento disponibilizado no sítio do [EF](#) na internet.

A lei autorizadora deve informar o valor autorizado para realização de operação de crédito e indicar a destinação dos recursos. É desejável que a lei também indique a [IF](#) credora da operação.

6.4.3 Parecer do órgão técnico

O parecer técnico a ser anexado no [SADIPEM](#) deve estar em conformidade com o [Modelo de parecer técnico](#) e conter os seguintes itens:

- Identificação da operação de crédito (valor, destinação e [IF](#));
- Relação custo-benefício;
- Interesse econômico e social da operação;
- Assinatura do representante do órgão técnico devidamente identificado;
- Assinatura do chefe do Poder Executivo.

6.4.4 Parecer do órgão jurídico

O parecer jurídico a ser anexado no [SADIPEM](#) deve estar em conformidade com o [Modelo](#)

de parecer jurídico e conter os seguintes itens:

- Identificação da operação de crédito (valor, destinação e IF);
- Autorização legislativa;
- Informação sobre a inclusão na LOA do exercício em curso (ou no PLOA, caso a liberação de recursos seja no exercício subsequente);
- Inciso III do art. 167 da Constituição - regra de ouro;
- Cumprimento dos demais limites e condições fixados por RSF e pela LRF;
- Conclusão;
- Assinatura do representante do órgão jurídico;
- Assinatura do chefe do Poder Executivo;
- Data.

6.4.5 Anexo 1 da Lei 4.320/1964 – publicado com a LOA do exercício em curso

Este documento precisa ser enviado apenas até 30 de março, contendo:

- Valores de receita e despesa, segundo as categorias econômicas;
- Informação do exercício em curso;
- Assinatura do chefe do Poder Executivo.

Os valores equivalem à previsão e à dotação iniciais. Não se referem à execução orçamentária.

6.4.6 Certidão do Tribunal de Contas

O ateste de cumprimento do inciso III do art. 167 da Constituição (ou § 2º do art. 12 da LRF) e art. 33 e 37 da LRF deve referir-se ao EF, de forma global.

No caso de a certidão apresentar prazo de validade, essa deverá estar válida na data de envio do documento pelo SADIPEM. Já aquelas em que a validade não seja explicitada, será considerado como tal a data de exigibilidade da publicação do RREO e/ou RGF.

Os seguintes pontos devem ser atestados/observados:

- Art. 167, inciso III, da Constituição (ou § 2º do art. 12 da LRF) - exercício analisado;
- Art. 167, inciso III, da Constituição (ou § 2º do art. 12 da LRF) - exercícios ainda não ana-

lisados;

- Art. 23 da [LRF](#) - exercício analisado;
- Art. 23 da [LRF](#) - exercícios ainda não analisados;
- Art. 23 da [LRF](#) - exercício em curso;
- Art. 33 da [LRF](#) - exercício analisado;
- Art. 37 da [LRF](#) - exercício analisado;
- Art. 52 da [LRF](#) (Poder Executivo) - exercício analisado;
- Art. 52 da [LRF](#) (Poder Executivo) - exercícios ainda não analisados;
- Art. 52 da [LRF](#) (Poder Executivo) - exercício em curso;
- Art. 55, § 2º, da [LRF](#) - exercício analisado;
- Art. 55, § 2º, da [LRF](#) - exercícios ainda não analisados;
- Art. 55, § 2º, da [LRF](#) - exercício em curso;
- Discriminar com clareza o último exercício analisado;
- Prazo de validade.

Atenção

Sobre o enquadramento do art. 167-A da [Constituição](#), observar o exposto na seção [5.14.3 Enquadramento do art. 167-A da CF](#).

6.4.7 Encaminhamento das contas anuais

Este não é um documento que precisa ser enviado, mas é um item que será verificado por meio do [Siconfi](#) e do [CAUC](#).

- Art. 51, § 1º, da [LRF](#) ([CAUC](#) - item 3.3)

6.4.8 Siconfi

Este não é um documento que precisa ser enviado, mas é um item que será verificado.

As informações deverão estar com o status **Homologado** ou **Retificado** no [Siconfi](#), para o balanço anual dos exercícios anteriores. Devem estar homologados ou retificados no [Siconfi](#) os [RREO](#) referentes ao exercício anterior e ao exercício em curso (atual) do Poder Executivo, na forma das [Portarias do Siconfi](#). Também devem estar homologados no [Siconfi](#) os [RGF](#) referentes

ao exercício anterior e ao exercício em curso (atual) de todos os Poderes e órgãos elencados no art. 20 da [LRF](#), inclusive as Defensorias Públicas quando houver esse órgão na estrutura do [EF](#). Os [EF](#) que possuem Defensoria Pública são a União, o [DF](#) e os Estados.

Os itens a serem verificados são:

- Homologação do [RREO](#);
- Homologação do [RGF](#) para todos poderes e órgãos;
- Homologação do balanço anual.

6.4.9 Cadastro da Dívida Pública

Este não é um documento que precisa ser enviado, mas é um item que será verificado.

Nos termos da [Portaria STN 1.350/2022](#), deve-se providenciar a homologação do [CDP](#) no [SADIPEM](#).

Para mais informações sobre o [CDP](#) e seu preenchimento, acesse o [Manual do CDP](#).

6.5 Limites e condições para operação de crédito interno

Para a realização das operações de crédito interno deverão ser atendidos os limites e as condições, cujos limites, forma de cálculo dos limites e condições encontram-se detalhados na seção [4.1 Limites para a contratação de operação de crédito e concessão de garantia](#).

6.5.1 Exceções aos limites de endividamento do art. 7º da [RSF 43/01](#)

As operações de crédito abaixo listadas têm tratamento excepcional (exceção) em relação aos limites de endividamento previstos no art. 7º da [RSF 43/2001](#).

- Contratadas pelos [EF](#) com a União, organismos multilaterais de crédito ou instituições oficiais federais de crédito ou de fomento, com a finalidade de financiar projetos de investimento para a melhoria da administração das receitas e da gestão fiscal, financeira e patrimonial, no

âmbito de programa proposto pelo Poder Executivo Federal.

- Contratadas no âmbito do [Reluz](#), estabelecido com base na [Lei 9.991/2000](#)².
- Destinadas exclusivamente à reestruturação ou à recomposição do principal de dívidas contratadas, no âmbito do [SFN](#), por órgão ou entidade de estado, do [DF](#) ou de município, nos termos da [Resolução CMN 4.995/2022](#) (ver a seção [10 Operação de reestruturação e recomposição do principal de dívidas](#)).
- As operações financeiras no limite das perdas apuradas entre a média recebida nos exercícios de 2013 e 2014 e nos anos de 2015 e 2016, dando em garantia os royalties a serem recebidos ([RSF 2/2015](#))³.

6.6 Aditivo contratual para operações de crédito interno sem garantia da União

Quando da realização de aditivos para as operações de crédito interno sem garantia da União, a [IF](#) deve observar se o pretendido aditivo acarreta maior ônus financeiro ao [EF](#) ou promove postergação do prazo de pagamento, ou seja, alonga o prazo total do contrato. Nesses casos, o pedido de aditivo é considerado como equiparado à nova operação de crédito e será necessário enviar novo [PVL](#) à [STN](#), por meio do [SADIPEM](#), com o valor remanescente do contrato considerando as novas condições financeiras alteradas.

Contudo, caso a alteração em contrato de operação de crédito interno sem garantia da União não acarrete maior ônus financeiro ao [EF](#) e também não alongue o prazo total da operação, não haverá necessidade de manifestação da [STN](#) para a realização do termo aditivo, conforme [Ofício Circular STN/COPEM 1/2016](#), enviado às [IF](#).

Esquemáticamente, a realização de termos aditivos em contratos não garantidos pela União

² As operações no âmbito do [Reluz](#), que tenham sido contratadas até a data da publicação da [RSF 19/2003](#), sem autorização prévia do [MF](#), devem ser apenas comunicadas pelo [EF](#), informando sobre a existência da operação, seu valor, prazos e demais condições contratuais (art. 3º). A contratação de operação após a publicação dessa resolução está sujeita à análise prévia do [MF](#). Registre-se ainda que, na hipótese de operação de crédito contratada após 6/11/2003 sem a autorização prévia do [MF](#), é necessária a sua regularização para a realização de nova operação de crédito, nos termos do § 4º do art. 24 da [RSF 43/2001](#), sendo necessário também o encaminhamento das cópias dos contratos e possíveis aditivos, devidamente assinados e datados.

³ Nos termos da [Nota Técnica STN/COPEM 21/2017](#), não é possível a celebração de operações de crédito após 2016, tendo como amparo a normatização de que trata o art. 5º, § 4º, da [RSF 43/2001](#), com redação dada pela [RSF 2/2015](#)

deverá ocorrer conforme a [figura 49](#):

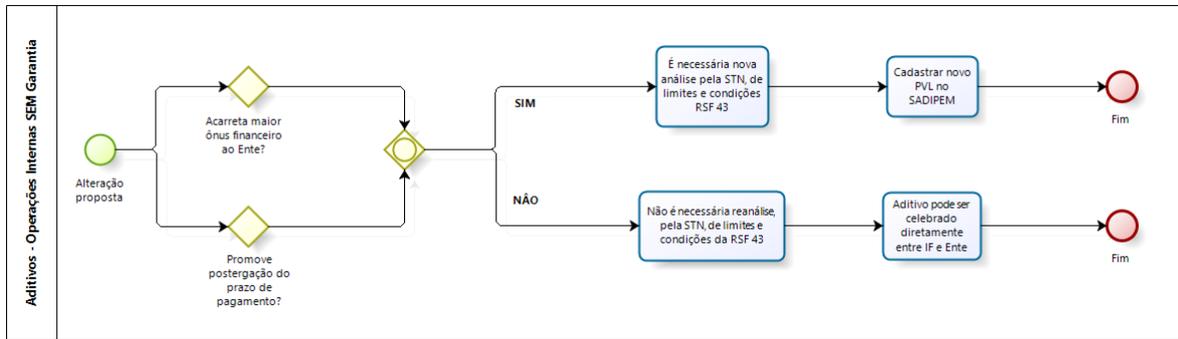


Figura 49 Fluxograma de aditivos contratuais sem garantia da União

Para informações sobre aditivos em contratos com garantia da União, ver a seção [11.7 Alterações do contrato garantido pela União – operação de crédito interno](#).

6.7 Operação de crédito para pagamento de precatórios disposta no art. 100, § 19 da CF/1988 e no inciso III do § 2º do art. 101 do ADCT

As operações de crédito para quitação de precatórios, previstas no § 19 do art. 100 da [Constituição](#) e no inciso III do § 2º do art. 101 do [ADCT](#), seguem os mesmos trâmites e estão sujeitas às mesmas vedações das operações de crédito interno. Contudo, não se submetem aos limites de endividamento estabelecidos no art. 7º da [RSF 43/2001](#), conforme o [Parecer PGFN/CAF 51/2018](#). Ressalte-se que, ainda de acordo com a manifestação da [PGFN](#) no parecer mencionado, para realização das operações de crédito de que trata o inciso III do § 2º do art. 101 do [ADCT](#) é necessário que os [EF](#) se utilizem, anteriormente, dos recursos orçamentários próprios provenientes das fontes de [RCL](#) de que trata o § 1º do mesmo art.

Deve-se lembrar que, uma vez protocolizadas nesta [STN](#) por meio do [SADIPEM](#), os fluxos de tais operações terão os seus efeitos contabilizados para fins da verificação do cumprimento de limites e condições para contratação de outras operações de crédito.

Ademais, o inciso X do art. 167 da [Constituição](#) veda a concessão de empréstimos pelas [IF](#) integrantes dos governos federal e estaduais para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos [EF](#). De forma semelhante, o inciso I do § 1º do art. 35 da [LRF](#)

veda a realização de operação de crédito entre **IF** estatal e outro **EF** para financiar, direta ou indiretamente, despesas correntes.

Considerando que os precatórios podem referir-se a despesas correntes, inclusive de pessoal, as operações de crédito aqui tratadas, cujos credores sejam **IF** estatais, deverão ser protocolizadas no **SADIPEM** acompanhadas de quadro demonstrativo contendo a relação dos precatórios a serem quitados por grupo de natureza de despesa.

Diante do exposto e com base em manifestação da **PGFN** (**Parecer PGFN/CAF 1.282/2017**), as operações de crédito destinadas à quitação de precatórios a serem contratadas com **IF** estatais deverão ter seu valor limitado às despesas classificadas na categoria econômica de capital.

Já as operações de crédito destinadas a pagamento de precatórios que não se enquadrem no disposto do art. 100, § 19 da **Constituição** e nem no inciso III do § 2º do art. 101 do **ADCT**, e que, portanto, não se enquadram no disposto do presente capítulo deste **MIP**, devem observar todos os limites e condições relativas a qualquer outra operação de crédito ordinária.

6.8 Antecipação de receita orçamentária (ARO)

Atenção

A tramitação de operações de Antecipação de Receita Orçamentária (**ARO**) na **STN** só pode ser iniciada após a comunicação pelo **BCB** da aprovação do protocolo de intenções. Na **STN**, a tramitação será realizada fora do **SADIPEM**, por meio da abertura de um chamado no **Fale conosco de operações de crédito e CDP**.

6.8.1 Documentos e informações

Os documentos e informações necessários à instrução de pleitos para contratar operações por **ARO** estão previstos no art. 38 da **LRF** e nos art. 22 e 37 da **RSF 43/2001**.

Conforme o art. 22 da **RSF 43/2001**, os pleitos deverão ser instruídos com:

- Documentação prevista nos incisos I, II, IV a VII e XI a XIII do art. 21 da **RSF 43/2001** (considerando-se o disposto no § 1º do art. 32 da **RSF 43/2001**, o requisito do inciso VIII do art. 21 será comprovado à **IF** ou ao contratante por ocasião da assinatura do contrato);

- Solicitação da **IF** que tenha apresentado, ao **EF**, proposta firme de operação de crédito, contendo cronograma de reembolso, montante, prazo, juros e garantias; e
- Documento, assinado pelo Chefe do Poder Executivo, discriminando as condições da operação proposta pela **IF** e contendo declaração de concordância com essas condições.

O art. 37 da **RSF 43/2001**, além de tratar do trâmite e da divulgação do resultado do processo competitivo eletrônico a serem realizados pelo **BCB**, exige declaração da não ocorrência de reciprocidade ou condição especial que represente custo adicional ao expresso pela taxa de juros da operação, assinada pelo representante da **IF** e pelo chefe do Poder Executivo.

Cabe ressaltar que documentos adicionais, não previstos na legislação antes citada, eventualmente considerados necessários à análise dos pleitos, poderão ser solicitados pela **STN**, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 25 da **RSF 43/2001**. Poderá também a **IF** à época da contratação, solicitar documentos ou informações adicionais que lhe dê conforto para a assinatura dos contratos.

Cabe ressaltar ainda que é de exclusiva responsabilidade do agente financeiro ou contratante a comprovação das adimplências a que se referem o art. 16 e o inciso VIII (**INSS**, **FGTS**, **CRP**, **RFB/PGFN** e dívida ativa da União) do art. 21 da **RSF 43/2001**, não havendo mais verificação prévia desses requisitos por parte da **STN**.

6.8.2 Limites e condições

Para a realização das operações de **ARO** deverão ser atendidos as condições e os limites, constantes no art. 38 da **LRF** e nos art. 10, 14, 15 e 37 da **RSF 43/2001**, cujas formas de cálculo encontram-se detalhados na seção 4 **Limites e condições**.

O art. 10 da **RSF 43/2001** dispõe que o saldo devedor das operações de crédito por **ARO** não poderá exceder, no exercício em que estiver sendo apurado, a 7% da **RCL**, definida no art. 4º da **RSF 43/2001**, observado o disposto na referida resolução.

O art. 14 da **RSF 43/2001** relaciona condições que devem ser cumpridas:

- Realizar-se somente a partir do décimo dia do início do exercício;
- Ser liquidada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia 10 de dezembro de cada ano;
- Não será autorizada se forem cobrados outros encargos que não a taxa de juros da operação, obrigatoriamente prefixada ou indexada à **TBF**, ou à que vier a esta substituir;
- Será vedada enquanto existir operação anterior da mesma natureza não integralmente resgatada.

O art. 15, § 2º da [RSF 43/2001](#) veda a contratação de operação de [ARO](#) no último ano do exercício do chefe do Poder Executivo.

O art. 37 da [RSF 43/2001](#) estabelece que:

- Não serão aceitas propostas que cobrem outros encargos que não a taxa de juros da operação, a qual deve ser, obrigatoriamente, prefixada ou indexada à [TBF](#); e
- A proposta firme não poderá apresentar taxa de juros superior a uma vez e meia a [TBF](#) vigente no dia do seu encaminhamento.

7

Operação de crédito analisada pela instituição financeira

Conteúdo do capítulo

7.1 Considerações iniciais para PVL-IF 7.2 LC 148/2014 7.3 Regulamentação do art. 10 da LC 148/2014 7.4 Prazo de validade da verificação dos limites e condições para PVL-IF 7.5 Adimplemento com a União 7.6 Existência de operação irregular

7.1 Considerações iniciais para PVL-IF

As **IF**, nos termos do art. 10 da **LC 148/2014**, devem realizar diretamente a verificação de limites e condições prevista no art. 32 da **LRF**, das operações que se enquadrem nos critérios definidos na **Portaria MF 500/2023**.

As **IF**, ao verificarem diretamente os limites e condições previstos no art. 32 da **LRF** poderão, naquilo que couber, seguir as orientações da seção **6 Operação de crédito interno**, bem como utilizar o **SADIPEM** para a realização de suas análises. Os **PVL** analisados diretamente pelas **IF** são denominados **PVL-IF**. Adverte-se que as interpretações da **PGFN** quanto à **LC 148/2014** e quanto a outros dispositivos legais constantes neste capítulo tem por objetivo orientar as **IF** sobre procedimentos que a **STN** entende adequados e que a utilização do **SADIPEM** para a verificação dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito diretamente pelas **IF**, nos termos do art. 10 da **LC 148/2014** e da **Portaria MF 500/2023**, não implicam em qualquer responsabilidade da **STN**, cabendo à **IF** e seus representantes, sob as penas da lei, a observância de toda a legislação vigente aplicável ao assunto, em especial quanto à **Portaria MF 500/2023**, à **RSF 43/2001**, à **LRF** e ao **Parecer PGFN/CAF 1.856/2016**.

Atenção

É importante que, durante a análise de um **PVL-IF**, a **IF** consulte o campo **Informações sobre o interessado** da aba **Checklist**. Esse campo pode conter informações relevantes sobre o **EF**, tais como decisões judiciais que afetem a verificação de limites e condições.

7.2 LC 148/2014

O art. 10 da **LC 148/2014** prevê que o **MF** estabelecerá critérios para a verificação do cumprimento de limites e condições para a realização de operações de crédito diretamente pelas **IF**, levando em consideração o valor da operação e a situação econômico-financeira do **EF**.

Art. 10. O Ministério da Fazenda, mediante ato normativo, estabelecerá critérios para a verificação prevista no art. 32 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, diretamente pelas instituições financeiras de que trata o art. 33 da citada Lei Complementar, levando em consideração o valor da operação de crédito e a situação econômico-financeira do ente da Federação, de maneira a atender aos princípios da eficiência e da economicidade.

Parágrafo único. Na hipótese da verificação prevista no caput, deverá o Poder Executivo do ente da Federação formalizar o pleito à instituição financeira, acompanhado de demonstração da existência de margens da operação de crédito nos limites de endividamento e de certidão do Tribunal de Contas de sua jurisdição sobre o cumprimento das condições nos termos definidos pelo Senado Federal.

O valor da operação de crédito e a situação econômico-financeira referidos no caput do art. 10 foram estabelecidos pela **Portaria MF 500/2023**.

A **PGFN** (alínea "a" do § 3º do **Parecer PGFN/CAF 1.856/2016**), ao interpretar o parágrafo único do art. 10 da **LC 148/2014**, entendeu que:

a) [...] Apesar de o parágrafo único do art. 10 da LC 148/2014 dispor que, na hipótese da verificação prevista no art. 32 da LRF diretamente pelas IFs, "deverá o Poder Executivo do ente da Federação formalizar o pleito à instituição financeira, acompanhado de demonstração da existência de margens da operação de crédito nos limites de endividamento e de certidão do Tribunal de Contas de sua jurisdição sobre o cumprimento das condições nos termos definidos pelo Senado Federal", isso não significa, a nosso ver, que as demais condições e requisitos previstos no art. 32 da LRF (por exemplo, "existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica") foram dispensados. Isso porque o

parágrafo único do art. 10 refere-se à verificação prevista em seu caput, que é e continua sendo a "verificação prevista no art. 32" da LRF. Entendemos que, para reduzir o rol das condições e requisitos a serem atendidos pelos entes, a LC 148/2014 deveria ter sido expressa e inequívoca nesse sentido, o que não foi o caso. Na ausência de uma disposição mais categórica nesse sentido, entendemos que ficam mantidos todos os requisitos e condições previstos no art. 32 da LRF (a serem atendidos pelos entes), mesmo na hipótese de verificação direta pela IF.

7.3 Regulamentação do art. 10 da LC 148/2014

7.3.1 Critérios para verificação de limites e condições pela IF

A [Portaria MF 500/2023](#) regulamenta o art. 10 da [LC 148/2014](#), por meio do estabelecimento de critérios para a verificação de limites e condições para a contratação de operações de crédito de cada [EF](#) diretamente pelas [IF](#).

Art. 3º Os critérios para que a verificação de limites e condições prevista no art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, seja feita diretamente pelas instituições financeiras, conforme o art. 10 da Lei Complementar nº 148, de 2014, são:

I - o valor da operação de crédito analisada deve ser igual ou inferior a R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais); e

II - a relação entre o valor da Dívida Consolidada - DC e a Receita Corrente Líquida - RCL do ente federativo não poderá ser superior a um.

Ressalta-se que o inciso II do art. 1º faz referência à relação entre a [DC](#) e a [RCL](#), diferente, portanto, do limite previsto no inciso III do art. 7º da [RSF 43/2001](#), o qual considera a relação entre [DCL](#) e a [RCL](#).

§ 1º Para a verificação quanto ao cumprimento do critério estabelecido no inciso II deste artigo, serão utilizadas as informações do último Relatório de Gestão Fiscal - RGF exigível na data da análise e deverá ser acrescentado ao estoque da DC o valor da operação objeto da análise.

§ 2º A verificação do enquadramento da operação pleiteada e do ente federativo nos critérios mencionados no caput caberá à instituição financeira.

§ 3º Uma vez iniciada a verificação de limites e condições prevista no caput, esta será realizada em sua integralidade pelo responsável selecionado pelo ente federativo, sendo vedada nova solicitação de verificação para a mesma operação pleiteada, salvo se arquivada pelo responsável anterior.

O § 3º do art. 1º prevê que iniciada a verificação de limites e condições pelo responsável selecionado pelo EF, fica vedada nova solicitação de verificação da mesma operação pleiteada para outra IF ou para a STN, exceto quando arquivada pelo responsável selecionado anteriormente.

7.3.2 Obrigatoriedade da análise pela IF

O § 4º do art. 1º da Portaria MF 500/2023 estabelece que, uma vez atendidas as condições para análise do pleito pela IF, a verificação de limites e condições não mais será realizada pela STN, sendo devolvidos os pleitos encaminhados à STN que se enquadrem nessas condições.

§ 4º Os pleitos que se enquadrem nos critérios estabelecidos nos incisos I e II do caput encaminhados à Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia serão devolvidos às respectivas instituições financeiras.

7.3.3 Vedações à análise pela IF

Art. 4º Não poderá ser realizada diretamente pelas instituições financeiras a verificação de limites e condições de:

I - operações de crédito internas com garantia da União ou externas, nos termos do disposto no art. 23 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001; e

II - operações de regularização de dívidas, nos termos do disposto no § 5º do art. 24 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001.

7.3.4 Utilização do SADIPEM, registro de contratação e guarda de documentos

Conforme o art. 5º, o registro do PVL-IF será realizado no SADIPEM.

Art. 5º Deverão ser remetidos à Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia os pleitos que não atenderem aos art. 3º e art. 4º para que proceda à verificação de limites e condições, nos termos do disposto no art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e na Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001.

Art. 6º A instituição financeira que realizar a verificação de limites e condições nos termos do disposto no art. 3º deverá:

I - informar ao Ministério da Fazenda, por meio do Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios - SADIPEM:

a) o início da análise de verificação de limites e condições, no dia em que esta acontecer;
e

A informação ao **MF** relativa ao início da análise, prevista na alínea "a" do inciso I do art. 6º, se dará mediante o preenchimento integral do **PVL** no **SADIPEM**.

b) a contratação da operação de crédito, na data em que esta ocorrer; e

A informação da contratação da operação de crédito, prevista na alínea "b" do inciso I do art. 6º, deverá ser realizada por intermédio de função específica do **SADIPEM**. Ao logar no **SADIPEM** com seu perfil, o usuário deverá consultar o **PVL** deferido cuja contratação deseja registrar. Ao selecioná-lo, deverá clicar no botão específico **Registro de contratação** e concluir o procedimento.

II - armazenar e fornecer, em até quinze dias, contado da data da solicitação, os documentos e informações referentes à operação de crédito e à verificação de limites e condições de que trata o art. 3º, quando solicitadas pelo Ministério da Economia no período de até cinco anos, contado do prazo final da referida operação.

Ao final da verificação de limites e condições da operação, as informações e documentos constantes no **SADIPEM** deverão ser os utilizados para a conclusão da análise, sendo que os originais porventura em papel deverão ser guardados pela **IF** ou pelo **EF**, conforme orientação da seção 1.11 **Formato e guarda de documentos**.

Art. 7º O não cumprimento do previsto nos art. 3º ao art. 6º tornará a operação de crédito irregular, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação aplicável.

7.4 Prazo de validade da verificação dos limites e condições para PVL-IF

Os prazos de validade das verificações de limites e condições, inclusive para as operações de crédito diretamente analisadas pelas **IF (PVL-IF)**, estão detalhados na seção 4.3 **Validade da verificação de limites e condições para contratação da operação e dos requisitos para a concessão de garantia da União**.

7.5 Adimplemento com a União

7.5.1 Adimplemento relativo a financiamentos concedidos ou garantias honradas pela União

O inciso VI do art. 21 da [RSF 43/2001](#) prevê que:

Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda os pedidos de verificação de limites e condições para a realização das operações de crédito de que trata esta Resolução, com a proposta do financiamento ou empréstimo e instruídos com:

VI - comprovação da Secretaria do Tesouro Nacional quanto ao adimplemento com a União relativo aos financiamentos e refinanciamentos por ela concedidos, bem como às garantias a operações de crédito, que tenham sido, eventualmente, honradas;

A **IF** deverá verificar a adimplência nas datas do deferimento do pleito de verificação e da assinatura do contrato mediante acesso ao [SAHEM](#).

Eventual ocorrência de inadimplência, que venha a ser registrada na consulta eletrônica relativa ao inciso VI do art. 21 da [RSF 43/2001](#), também implica que, enquanto perdurar a situação de inadimplência, a contratação de operação de crédito constitui violação do contrato de refinanciamento, nos termos do inciso IV do art. 5º da [RSF 43/2001](#).

7.5.2 Não violação dos acordos de refinanciamento firmados com a União

O inciso IV do art. 5º da [RSF 43/2001](#) prevê que:

Art. 5º É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

IV - realizar operação de crédito que represente violação dos acordos de refinanciamento firmados com a União;

No caso de **EF** que possuam acordos de refinanciamento firmados com a União ([Lei 9.496/1997](#) ou [MP 2.185-35/2001](#)), a verificação se a operação de crédito pretendida representa violação dos acordos de refinanciamento firmados com a União deverá ser realizada mediante consulta, na qual conste o número do **PVL**, à **COREM** por intermédio de ofício encaminhado à **STN**, para o endereço abaixo:

Modelo de texto

Secretaria do Tesouro Nacional / Ministério da Fazenda
 Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (CO-
 REM)
 Esplanada dos Ministérios – Bloco P – Anexo do Ministério da Fazenda – Ala B – Térreo
 – Sala 8
 Brasília – DF
 CEP 70048-900

Ressalta-se que a resposta desta **STN** guardará consonância com as informações do **PVL** constantes no **SADIPEM** na data da análise e que eventuais alterações demandarão nova consulta.

Para saber se o **EF** possui ou não acordos de refinanciamento firmados com a União, basta observar o resultado da consulta de adimplência com a União, no **SAHEM**. Se o item **Obrigações financeiras** retornar com **Não há obrigações nesta data**, significará que ele não possui acordos de refinanciamento firmados com a União (**Lei 9.496/1997** ou **MP 2.185-35/2001**) e, portanto, torna-se desnecessária a consulta mencionada acima. Qualquer resultado diferente no item **Obrigações financeiras**, ainda que seja **Adimplente**, ensejará a necessidade de consulta à **COREM**, como explicado acima.

7.6 Existência de operação irregular

O § 4º do art. 24 da **RSF 43/2001** dispõe que:

Em se constatando a existência de operação de crédito nos termos do disposto no caput, contratada junto a instituição financeira ou não financeira dentro dos limites e condições estabelecidos por esta Resolução, pelo Ministério da Fazenda, a realização de nova operação de crédito pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município é condicionada à regularização da operação.

Diante do disposto, as **IF** deverão verificar a existência de irregularidade acessando o **SADIPEM** → **Pedido de Verificação de Limites e Condições (PVL)** → **Consultar PVL**. Identificar o **EF** no campo **Interessado** e selecionar em **Finalidade da operação** as três opções: **Regularização de dívida – água e esgoto**, **Regularização de dívida – energia elétrica**, **Regularização de dívida – outros** e **Regularização de dívida – RELUZ**.

O status **Regularizado** significa que a operação não representa óbice à realização de nova operação de crédito. O status **Regular por decisão judicial** significa que o EF conseguiu liminar do Poder Judiciário no sentido de afastar o óbice a novas contratações relacionado à operação específica.

Quaisquer outros status detectados, em especial **Pendente de regularização**, significam que novos pleitos de operação de crédito não poderão ser deferidos até que o EF conclua todo o processo de regularização da operação irregular representada pelo PVL de regularização.

Outra situação que impede o deferimento de PVL é o status **Em consulta jurídica**. Esta situação significa que a STN elaborou consulta aos órgãos jurídicos competentes sobre temas pertinentes à verificação de limites e condições para a realização de operações de crédito por EF, à concessão de garantia da União ou sobre a aplicação de liminares concedidas aos EF em ações judiciais impetradas contra a União. A dúvida jurídica deve ser sanada antes da conclusão da análise e, caso alguma irregularidade tenha sido identificada, o EF deverá tomar as providências indicadas pela STN. Portanto, quando o SADIPEM apresentar um PVL do EF com esse status, nenhum PVL deste EF deverá ser deferido.

Cabe ressaltar que caso a IF constate irregularidade durante a análise de PVL regidos pela RSF 43/2001, ainda não constatada pela STN, deverá solicitar que o EF a regularize junto à STN, conforme previsto no inciso II do art. 4º da Portaria MF 500/2023.

8

Regularização de operação de crédito

Conteúdo do capítulo

8.1 Fundamentação legal para regularização de operação de crédito 8.2 Documentos para regularização de operações de crédito 8.3 Limites e condições para regularização de operação de crédito

8.1 Fundamentação legal para regularização de operação de crédito

O art. 24 da [RSF 43/2001](#) prevê:

§ 2º Caso a irregularidade seja constatada pelo Ministério da Fazenda, este deverá informar, também, ao Senado Federal.

[. . .]

§ 4º Em se constatando a existência de operação de crédito nos termos do disposto no caput, contratada junto a instituição financeira ou não financeira dentro dos limites e condições estabelecidos por esta Resolução, pelo Ministério da Fazenda, a realização de nova operação de crédito pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município é condicionada à regularização da operação.

§ 5º A solicitação da regularização a que se refere o § 4º deve ser encaminhada ao Ministério da Fazenda, aplicando-se nesse caso as mesmas exigências feitas por esta Resolução aos pleitos regulares.

§ 6º A verificação dos limites e condições das operações em processo de regularização a que se refere o § 4º terá como data de referência aquela em que for protocolado o pedido de regularização.

§ 7º A conclusão do processo de regularização de que tratam os §§ 4º e 6º será encaminhada pelo Ministério da Fazenda ao Poder Legislativo local e ao Tribunal de Contas a que estiver jurisdicionado o pleiteante.

A [Portaria STN 1.349/2022](#), estabelece procedimentos de comunicação pelo **ME** (atual **MF**) ao Poder Legislativo local, ao **TC** e ao **SF** em caso de constatação de irregularidades na instrução de processos de autorização regidos pela [RSF 43/2001](#):

Art. 6º Sendo constatadas irregularidades no decorrer da análise de PVL, conforme art. 24 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, será expedida comunicação ao ente da Federação, concedendo-lhe prazo de 60 (sessenta) dias corridos para eventual contestação, podendo esse período ser estendido, a pedido do interessado, uma única vez por igual período.

§ 1º Transcorridos os prazos de que trata o caput deste artigo sem manifestação do interessado, ou se as informações prestadas não afastarem a irregularidade constatada, dar-se-á por concluída a análise da operação irregular.

§ 2º A conclusão da análise da operação irregular deverá ser comunicada ao Senado Federal, ao ente da Federação interessado, ao Poder Legislativo local e ao Tribunal de Contas a que estiver jurisdicionado o ente, nos termos do § 7º do art. 24 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001.

§ 3º A Secretaria do Tesouro Nacional estará impedida de concluir a análise de outros PVL do respectivo ente da Federação enquanto pendente a irregularidade constatada.

§ 4º No caso de operações irregulares com instituições financeiras ou não-financeiras, em decorrência apenas de ausência de PVL prévio à contratação, o ente poderá prestar as informações ou solicitar a regularização nos termos do art. 24 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001.

8.2 Documentos para regularização de operações de crédito

Os documentos e informações necessários à instrução de pleitos para regularização de operações de crédito com **IF** ou com instituições não financeiras estão previstos na [RSF 43/2001](#). Consulte os modelos e orientações deste manual para cada um dos documentos nas seções [5.1 Instruções de caráter geral sobre documentos](#) e [C Modelos de documentos](#).

Ressalte-se que os pedidos de regularização de operação devem ser instruídos observando-se os seguintes aspectos particulares:

- O **PVL** com instituição não financeira pode ser assinado eletronicamente apenas pelo Chefe do Poder Executivo, informando o total inicialmente parcelado e o valor a ser regularizado, que corresponde ao valor da amortização a partir do início do exercício em curso;
- O **PVL** com **IF** deve ser assinado eletronicamente pelo Chefe do Poder Executivo e pelo representante da **IF**, informando o total inicialmente parcelado e o valor a ser regularizado,

- que corresponde ao valor da amortização a partir do início do exercício em curso;
- Por se tratar de **DC** do **EF** a operação a ser regularizada deve ser informada no **CDP** (devem ser anexados em formato **PDF** o contrato e eventuais aditivos);
 - Deverá ser anexada no **SADIPEM** a lei específica que autorizou a confissão e o parcelamento de dívida com instituição não financeira ou a lei que autorizou a contratação da operação com **IF**;
 - O cronograma financeiro da operação deve refletir a amortização e encargos da dívida restante;
 - Não se aplica a comprovação de inclusão dos recursos da operação no orçamento vigente, a menos que ainda haja valores a desembolsar;
 - O parecer do órgão jurídico deve referir-se à regularização da operação;
 - O parecer do órgão técnico deve atestar a relação custo-benefício e o interesse econômico-social da operação;
 - Devem ser anexados no **SADIPEM** os Termos de assunção, confissão ou reconhecimento da dívida e contratos da operação a ser regularizada, bem como eventuais aditivos;
 - Documentos adicionais considerados necessários à análise da regularização poderão ser solicitados pela **STN**, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 25 da **RSF 43/2001**.

Caso a operação já esteja quitada, é necessário somente a anexação do termo de quitação da dívida, por meio do **SADIPEM**, assinado pelo representante da **IF** ou da instituição não financeira, nos termos do **Parecer PGFN/CAF 1.252/2006** e da **Nota Técnica STN/COPEM 1.189/2010**.

8.3 Limites e condições para regularização de operação de crédito

8.3.1 Regra geral

De modo geral, para regularização de operação de crédito, deverão ser atendidos os limites e as condições aplicáveis às operações de crédito em geral, detalhados na seção **4 Limites e condições**.

Contudo, há uma regra de exceção disposta no § 6º do art. 21 da **RSF 43/2001**.

8.3.2 Regra de exceção

A [RSF 43/2001](#), com alteração dada pela [RSF 10/2010](#), traz um caso particular de regularização em seu § 6º do art. 21, conforme abaixo transcrito:

§ 6º As operações equiparadas a operações de crédito nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, realizadas mediante reconhecimento ou confissão de dívidas perante instituição não financeira, bem como a assunção de obrigações que sejam decorrentes de sucessão de entidade extinta ou liquidada, seja com instituição financeira ou não financeira, **desde que tenham sido autorizadas por lei específica, não se sujeitam ao processo de verificação de limites e condições de que trata esta Resolução.** [grifo nosso]

Nesse caso, as operações equiparadas à de crédito, enquadradas no § 6º do art. 21, deverão ser informadas na aba **Notas explicativas** de operações de crédito em andamento. Caso tenham sido contratadas ao longo do exercício vigente, ou não constem no [RGF](#) do exercício anterior, deverão ser anexados no [SADIPEM](#) (i) o termo de reconhecimento ou confissão da dívida e eventuais aditivos e (ii) a lei específica que autorize a operação.

O dispositivo trazido pelo § 6º remete ao conceito de operações equiparadas a operação de crédito, nos termos do § 1º do art. 29 da [LRF](#), no qual a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo [EF](#) equipara-se à operação de crédito, conforme definição consagrada pelo inciso III, art. 29 da [LRF](#).

Atenção

Assim, a alteração introduzida pela [RSF 10/2010](#) abrange tão somente aqueles parcelamentos realizados com instituições não financeiras provenientes de obrigações já constituídas, mediante contratos de confissão ou reconhecimento de dívidas.

São casos exemplificativos que se enquadram na definição do § 6º, os parcelamentos de água e esgoto e de energia elétrica. Cabe esclarecer que a [PGFN](#) entendeu que ([Parecer PGFN/CAF 141/2011](#), [Parecer PGFN/CAF 147/2011](#), [Parecer PGFN/CAF 177/2011](#), [Parecer PGFN/CAF 1.951/2011](#)):

- A aplicação do disposto no § 6º do art. 21 da [RSF 43/2001](#) **é válida somente para confissão e parcelamento realizados após a RSF 10/2010**. Por se tratar de uma norma excepcional, que retira da esfera de controle do [MF](#) os [EF](#) que realizaram as operações ali previstas, sua interpretação deva ser restritiva e irretroativa;

- **A autorização legislativa deve ser anterior ao parcelamento**, haja vista que se trata de autorização e não de ratificação. Assim, o parcelamento celebrado antes da autorização legislativa deve ser considerado como operação irregular. Nesse caso, a operação deve ser regularizada com base na documentação mencionada no art. 21 da [RSF 43/2001](#);
- A autorização legislativa, quando não definir de forma explícita, tem validade indefinida, com vigência até que venha outro diploma legal que o revogue;

Dessa forma, se as operações de regularização atenderem aos requisitos estabelecidos no § 6º do art. 21 da [RSF 43/2001](#), não há necessidade de cadastrá-las no [SADIPEM](#).

Todas as operações de crédito **que não se enquadrarem na regra de exceção disposta no § 6º do art. 21 da [RSF 43/2001](#)**, com alteração dada pela [RSF 10/2010](#), seja com [IF](#) ou instituição não financeira, **contratadas sem o prévio conhecimento do [MF](#) são consideradas irregulares**. Contudo, as operações de crédito internas firmadas com [IF](#) e instituições não financeiras podem ser regularizadas, conforme disposto anteriormente, caso não tenham seguido todo o trâmite necessário de análise.

9

Operação de crédito externo

Conteúdo do capítulo

[9.1 Considerações iniciais para operação de crédito externo](#)
 [9.2 Fluxo da operação de crédito externo](#)
 [9.3 Documentos e informações para operação de crédito externo](#)
 [9.4 Limites e condições para operação de crédito externo](#)

9.1 Considerações iniciais para operação de crédito externo

As operações de crédito externo seguem, em parte, os mesmos trâmites das operações de crédito interno. Por não envolverem instituições integrantes do **SFN**, não necessitam observar as regras de crédito ao setor público do **CMN**. Contudo, é requerida a recomendação prévia da **COFIEX**, órgão colegiado integrante da estrutura do **MF**, que tem por finalidade avaliar e selecionar projetos ou programas de interesse do setor público, financiados por operações de crédito externo com entidades credoras do exterior. Os procedimentos para obter a recomendação encontram-se na [página da COFIEX](#).

A contratação está sujeita à autorização específica do **SF** (art. 52, inciso V, da **Constituição** e art. 28 da **RSF 43/2001**). Conforme já relatado, é atribuição do **MF** a instrução do processo de autorização, que será encaminhado, após análise, ao **SF**.

Caso haja a constatação de que a documentação recebida não é suficiente para a sua análise, a **STN** solicitará a complementação dos documentos e informações. Caso não haja limites para contratar ou o **EF** não atenda às condições para receber garantia da União, o pedido poderá ser arquivado mediante comunicação ao interessado. Na ocorrência de fatos novos que justifiquem, e persistindo o interesse, o interessado poderá solicitar a reanálise do pleito.

É importante lembrar a necessidade de rápido atendimento das solicitações de informações complementares, pois muitos dos documentos têm validade limitada, tornando frequentes novas

solicitações, caso as anteriores não tenham sido atendidas com rapidez.

Em operações de crédito externo, normalmente o credor exige garantia da União. Quando isso ocorre, a operação estará sujeita a análise específica, nos termos e condições definidos na [RSF 48/2007](#). Para tanto, deve ser solicitada a concessão de garantia da União, observando as instruções da seção [11 Concessão de garantia da União](#).

Cabe destacar que, para a realização da operação de crédito externo, antes de sua tramitação final na [STN](#), após a negociação das minutas contratuais do Acordo de Empréstimo, é necessário atender ao disposto pela [Resolução BCB 278/2022](#), no que concerne ao Registro de Capital Estrangeiro no [SCE-Crédito](#) (antigo [ROF](#)).

É de se registrar, por oportuno, que, para apreciação do pleito, o [SF](#) exige tradução juramentada dos contratos.

Os contratos relativos a operações de crédito externo não podem conter qualquer cláusula:

- De natureza política;
- Atentatória à soberania nacional e à ordem pública;
- Contrária à [Constituição](#) e às leis brasileiras; e
- Que implique compensação automática de débitos e créditos.

9.2 Fluxo da operação de crédito externo

No fluxo de operações externas foram incluídos os procedimentos de análise de garantia pela União, tendo em vista que a maioria dessas operações contam com a referida garantia. A tramitação das operações externas envolve outras instituições governamentais: o [BCB](#), a [PGFN](#), a [SAIN/SECINT/MF](#), a Presidência da República e o [SF](#).

Este é o passo a passo do fluxo do PVL de operação de crédito externo com garantia da União:

1. Apresentação da carta consulta ao [GTEC/COFIEIX \(SEAID/MPO\)](#). Siga para o passo 2.
2. Reunião da [COFIEIX \(SAIN/SECINT/MF\)](#) e emissão da Resolução [COFIEIX](#). Siga para o passo 3.
3. De posse das minutas contratuais propostas, a [SEAID/MPO](#) agenda a Negociação. Siga para o passo 4.
4. A Negociação é concluída. Siga para o passo 5.

5. O **EF** faz a inclusão dos dados para fins de credenciamento no **SCE-Crédito** (antigo **ROF**).
Siga para o passo 6.
6. O **EF** envia o **PVL** e a solicitação de concessão de garantia da União à **STN** por intermédio do **SADIPEM**. O **PVL** e a solicitação de garantia aguardam análise na fila única de pleitos.
Siga para o passo 7.
7. É realizada pela **STN** a análise completa do pleito. Siga para o passo 8.
8. Caso os documentos estejam corretos e não exista questionamento jurídico, siga para o passo 12. Caso não estejam e/ou exista questionamento jurídico, siga para o passo 9.
9. É encaminhado ofício de exigência ao **EF** e, caso exista questionamento jurídico, consulta-se a **PGFN** e/ou a **AGU**. O **EF** também é informado a respeito da eventual consulta. Siga para o passo 10.
10. Após os novos documentos serem anexados no **SADIPEM** pelo **EF** e, se for o caso, após a resposta da **PGFN** ao questionamento jurídico, o processo retorna à fila única de pleitos e segue então para nova análise (retorne ao passo 7). Caso o **EF** não envie os documentos solicitados em até 60 dias, o pleito pode ser arquivado. Nesse caso, siga para o passo 11.
11. O processo é arquivado por decurso de prazo. Fim.
12. A **STN** emite parecer único de verificação dos limites e condições estabelecidos no art. 32 da **LRF** e na **RSF 43/2001** e de condições para recebimento de garantia da União, conforme disposto na **RSF 48/2007**. Siga para o passo 13.
13. O processo é encaminhado à **PGFN**. Siga para o passo 14.
14. A **PGFN** emite parecer e encaminha a matéria à Secretaria Executiva do **MF**. Siga para o passo 15.
15. A Secretaria Executiva do **MF** elabora Nota Informativa e encaminha a matéria ao **MF** o qual assina Despacho encaminhando Exposição de Motivos à Presidência da República. Siga para o passo 16.
16. O processo é encaminhado ao **SF**. Siga para o passo 17.
17. Caso o **SF** autorize o pleito, o processo é encaminhado à **PGFN**. Siga para o passo 18.
18. Caso o exercício financeiro em que houve a emissão do parecer de verificação de limites e condições tenha encerrado, o processo retorna à **STN**, por força da **Portaria MF 500/2023**. Siga então para o passo 19. Caso o prazo de validade da verificação realizada pela **STN** ainda esteja vigente e o exercício financeiro seja o mesmo em que houve a emissão do parecer de verificação de limites e condições, siga para o passo 23.
19. A **STN** emite ofício solicitando ao **EF** que encaminhe, via **Fale conosco de operações de crédito e CDP**, as informações necessárias para análise complementar. Siga então para o passo 20.
20. O **EF** encaminha documentação complementar por meio do **Fale conosco de operações de**

crédito e CDP. Siga para o passo 21. Caso o **EF** não envie os documentos solicitados até o fim do prazo de validade contido no parecer de verificação de limites e condições, a operação de crédito não poderá ser mais contratada. Nessa situação, caso ainda haja interesse na contratação, nova análise completa do pleito deverá ser solicitada pelo **EF** à **STN**, devendo-se retornar ao passo 7. Caso o prazo de validade do parecer tenha expirado e nova análise completa não seja solicitada, o pleito poderá ser arquivado. Nesse último caso, siga para o passo 11.

21. A **STN** realiza a análise complementar do pleito, com base nos requisitos da **Portaria MF 500/2023**. Caso os documentos estejam corretos, siga para o passo 22. Caso estejam incorretos, siga para o passo 19.
22. A **STN** emite parecer complementar de condições para recebimento de garantia da União. Siga para o passo 23.
23. A **PGFN** emite parecer e encaminha a matéria à Secretaria Executiva do **MF**, que elabora Nota Informativa e encaminha a matéria ao Ministro da Fazenda. Siga para o passo 24.
24. O Ministro da Fazenda assina Despacho autorizando a concessão da garantia. Siga para o passo 25.
25. O contrato é assinado. Siga para o passo 26.
26. Caso pretenda realizar alteração contratual, o **EF** encaminha pedido à **SEAID/MPO**, para ser pautado em reunião do **GTEC** Execução da **COFIEX**. Siga para o passo 27.
27. O **GTEC** Execução da **COFIEX** discute o pedido. Caso a recomendação seja desfavorável, a depender da decisão do **GTEC**, o pleito deve ser alterado, postergado ou arquivado. Caso seja favorável, siga para o passo 28.
28. A **STN** analisa o pleito de alteração contratual e o encaminha à **PGFN**. Siga para o passo 29.
29. A **PGFN** analisa o pleito e o encaminha à Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda, que elabora Nota Informativa e encaminha a matéria ao Ministro da Fazenda. Siga para o passo 30.
30. O Ministro da Fazenda autoriza a assinatura do aditivo. Siga para o passo 31.
31. O aditivo contratual é assinado. Fim.

Atribuições dos agentes externos à **STN**:

- **SF**: autoriza a contratação de operações de crédito externo;
- **PGFN**: emite pareceres jurídicos e firma a garantia da União;
- **SEAID/MPO**: coordena o relacionamento com organismos multilaterais e agências governamentais estrangeiras;
- Ministro(a) da Fazenda: autoriza a concessão da garantia da União.

9.3 Documentos e informações para operação de crédito externo

Os documentos necessários para análise das operações de crédito externo são basicamente os mesmos especificados para as operações de crédito interno. A diferença diz respeito, sobretudo, às condições financeiras da operação, registradas na aba **Dados complementares** do **SA-DIPEM**, em razão de características específicas, e do **Cronograma financeiro** da operação, que deve conter o valor da contrapartida e ser apresentado na moeda do empréstimo. A diferença aumenta, conforme já comentado, quando se solicita a garantia da União para a operação.

Recomenda-se que a documentação enviada venha acompanhada de proposta firme da **IF**, no caso de operações com **IF** privadas. Já no caso de operações com organismos internacionais, ou com **IF** de governos estrangeiros (operações bilaterais) recomenda-se que as condições financeiras apresentadas no **PVL** já tenham sido objeto de avaliação e opção pelo mutuário com auxílio da **IF**, de forma a evitar sua alteração durante ou após as negociações formais. Consulte os modelos e orientações para cada um dos documentos na seção [5 Orientações e modelos de documentos](#).

Cabe ressaltar que documentos adicionais, não previstos na legislação antes citada, eventualmente considerados necessários à análise dos pleitos, poderão ser solicitados pela **STN**, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 25 da **RSF 43/2001**.

Ressalte-se ainda que é de exclusiva responsabilidade do agente financeiro ou do contratante a comprovação das adimplências a que se referem o art. 16 e o inciso VIII do art. 21 da **RSF 43/2001** (**INSS**, **FGTS**, **CRP**, **RFB/PGFN** e dívida ativa da União), não havendo mais verificação prévia desses requisitos por parte da **STN**. Entretanto, a verificação da adimplência no tocante aos itens citados será realizada pela **PGFN** previamente à assinatura do contrato de garantia.

Ademais, o **EF** deverá estar em situação de regularidade quanto ao pagamento de precatórios ou quanto ao regime especial instituído pelo art. 97 do **ADCT** (**EC 62/2009**).

Na seção [5.12 Comprovações de adimplência](#) há informações de como deve ser realizada a comprovação das citadas regularidades.

9.4 Limites e condições para operação de crédito externo

Para a realização das operações de crédito externo deverão ser atendidos os mesmos limites e condições estabelecidos para as operações de crédito interno, que se encontram, juntamente com a forma de seu cálculo, detalhados na seção [4 Limites e condições](#).

10

Operação de reestruturação e recomposição do principal de dívidas

Conteúdo do capítulo

10.1 Considerações iniciais para operação de reestruturação e recomposição do principal de dívidas 10.2 Documentos e informações para operação de reestruturação e recomposição do principal de dívidas 10.3 Limites e condições para operação de reestruturação e recomposição do principal de dívidas 10.4 Possibilidade de securitização para operações de crédito interno com garantia da União destinada a reestruturação de dívida

10.1 Considerações iniciais para operação de reestruturação e recomposição do principal de dívidas

As operações de **Reestruturação e recomposição do principal de dívidas** estão referenciadas no art. 7º, § 7º, da [RSF 43/2001](#), para fins de tratamento de excepcionalidade dos limites de endividamento. São consideradas operações de crédito pela [LRF](#) e pelo [SF](#). Nesta condição, seguem, praticamente, os mesmos trâmites das operações de crédito interno ou externo, conforme o caso. Porém, as operações enquadradas nesse conceito usufruem de exceção no que tange ao cumprimento dos limites de endividamento do art. 7º daquela Resolução.

Adicionalmente, conforme os entendimentos da [PGFN](#), expressos no [Parecer PGFN/CAF 1.492/2012](#) e no [Parecer PGFN/CAF 1.621/2013](#), o valor das liberações desse tipo de operação de reestruturação não é computado no limite do art. 7º, inciso I, da [RSF 43/2001](#) para fins de análise de outros [PVL](#) do [EF](#), desde que a operação seja devidamente enquadrada nos termos do § 7º, conforme descrito abaixo.

O seu enquadramento, para usufruir da exceção, contudo, depende de uma série de avalia-

ções sobre os efeitos da operação no endividamento do **EF**. Deve-se constituir necessariamente troca de dívida, ou seja, não deve afetar o endividamento já constituído. Deve, ainda, substituir obrigação mais cara por obrigação a custo e condições mais favoráveis. A interpretação, amparada em pronunciamento da **PGFN**, apoia-se nos princípios gerais da **LRF** e na competência do **SF** no que tange à limitação do endividamento público.

Para que a operação de reestruturação de dívida seja enquadrada na exceção do art. 7º, § 7º da **RSF 43/2001**, é necessário que o pleito atenda os pré-requisitos, relacionados abaixo, estabelecidos pela **Nota Técnica STN 22/2008**, com a redação atualizada pela **Nota Técnica STN 55/2015**, caso contrário será enquadrado como operação de crédito regular, sem qualquer exceção:

- Inexistência de novos recursos: o **EF** deve utilizar todos os recursos recebidos da reestruturação para abater e/ou quitar dívidas existentes, ou seja, a proposta apresentada deverá trazer claramente esse dispositivo;
- Valor presente (**VP**) da dívida reestruturada menor ou igual ao valor presente da dívida anterior e níveis prudentes de risco assumidos com a nova operação: esse quesito assegura que a reestruturação representa um alívio fiscal em relação à situação atual. A análise financeira da operação seria complementada pelo estudo comparativo da taxa interna de retorno de cada dívida reestruturada em relação à nova dívida;
- Reestruturação de principal de dívida: a operação de reestruturação deve indicar claramente que se destina ao pagamento de principal de dívida, sendo vedada a utilização da exceção para o financiamento de fluxo de dívida;
- Ausência de carência e de esquema de pagamento customizado.

Adicionalmente, há ainda os seguintes requisitos que devem ser observados e cumpridos para que uma operação de crédito seja enquadrada como reestruturação e recomposição do principal das dívidas:

- A Lei autorizadora deve indicar a destinação dos recursos como sendo reestruturação e recomposição do principal das dívidas;
- O valor do contrato de reestruturação a ser celebrado deve estar limitado ao valor atualizado do saldo devedor do principal da dívida a ser reestruturada na data da celebração do contrato novo, e limitado ainda ao valor do pleito analisado pela **STN**;
- Há a possibilidade de que a dívida seja reestruturada por meio de um novo contrato a ser celebrado com uma **IF** diferente daquela credora da dívida a ser reestruturada.

10.2 Documentos e informações para operação de reestruturação e recomposição do principal de dívidas

Os documentos e informações necessários para análise das operações de reestruturação de dívida são basicamente os mesmos especificados para as operações de crédito interno ou externo, sobre os quais dispomos nas seções [6 Operação de crédito interno](#) e [9 Operação de crédito externo](#).

Quando do preenchimento das informações no [SADIPEM](#), atentar-se para o preenchimento do campo **Finalidade**, como sendo **Reestruturação e recomposição do principal de dívidas**.

Devem ser anexados no [SADIPEM](#) a documentação de praxe de que tratam as seções [6 Operação de crédito interno](#) e [9 Operação de crédito externo](#). Ademais, caso a nova operação seja pleiteada com garantia da União, também devem ser observados os procedimentos e anexados os documentos especificados no capítulo [11 Concessão de garantia da União](#). Além disso, também devem ser anexados no [SADIPEM](#) os seguintes documentos necessários e específicos relativos à análise de operações destinadas a reestruturação de dívidas:

- Contrato de financiamento (dívida antiga) a ser reestruturada, bem como todos os Termos Aditivos e documentos que porventura tenham causado sua alteração;
- Em caso de operação interna, minuta do contrato de financiamento destinado à operação de reestruturação. Para as operações externas, as minutas são obtidas diretamente junto ao agente financiador ao final da negociação contratual;
- Ofício assinado pelo chefe do Poder Executivo do [EF](#) contendo as seguintes informações a respeito da dívida a ser reestruturada:
 - i. saldo devedor com a posição atualizada;
 - ii. a respeito dos fluxos: prazos de carência, amortização e total, data de vencimento, sistema de amortização, periodicidade e datas das prestações, taxa de juros, índice de atualização e demais encargos e comissões;
 - iii. condições do pré-pagamento acordadas com os respectivos credores das obrigações originais: pagamento pelo valor de face, valor econômico ou outro; se há prioridade de pagamento em caso de mais de uma dívida; eventuais encargos de quitação antecipada; e
 - iv. listagem, relativamente a cada dívida a ser reestruturada, do número da dívida no [CDP](#) e dos números de processo que originalmente trataram das operações de crédito na [STN](#).

Cabe ressaltar que documentos adicionais, não previstos na legislação antes citada, even-

tualmente considerados necessários à análise dos pleitos, poderão ser solicitados pela **STN**, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 25 da **RSF 43/2001**.

Cabe ressaltar ainda que é de exclusiva responsabilidade do agente financeiro ou contratante a comprovação das adimplências a que se referem o art. 16 e o inciso VIII (**INSS**, **FGTS**, **CRP**, **RFB/PGFN** e dívida ativa da União) do art. 21 da **RSF 43/2001**, não havendo mais verificação prévia desses requisitos por parte da **STN**. Contudo, recomenda-se a observância dos aspectos caracterizados na seção específica sobre comprovações de adimplência deste manual.

10.3 Limites e condições para operação de reestruturação e recomposição do principal de dívidas

A operação de reestruturação e recomposição do principal de dívidas sujeita-se às mesmas condições ou vedações das operações de crédito interno ou externo, dispostas nas seções **6 Operação de crédito interno** e **9 Operação de crédito externo**.

Desde que atendidos os pré-requisitos para enquadramento, as operações nesta modalidade gozam de exceção quanto à aplicação dos limites de endividamento previstos no art. 7º da **RSF 43/2001**.

Ressalta-se que se mantém a necessidade de atendimento ao limite a que se referem o art. 6º da **RSF 43/2001** e o inciso III do art. 167 da **Constituição**.

Caso não atenda aos pré-requisitos, eventual operação que se pretenda seja enquadrada como reestruturação de dívidas deverá ser tratada como operação de crédito regular, ou seja, sujeita aos limites de endividamento do art. 7º da **RSF 43/2001**. Ressalta-se que, no caso de operação de crédito externa, isso poderá implicar a necessidade de nova aprovação do pleito por parte da **COFIEX**, em razão dos normativos que regem as avaliações daquela Comissão.

Ademais, informa-se que caso a dívida a ser reestruturada (dívida original) seja uma dívida já garantida pela União, não há necessidade de avaliação da **CAPAG** do **EF** ou análise de custo efetivo máximo aceitável da operação de reestruturação, conforme dispõem o art. 11, § 3º e o art. 14, alínea “c)” da **Portaria MF 1.583/2023**. Todavia, caso a dívida a ser reestruturada (dívida original) não seja garantida pela União e a operação de reestruturação (dívida nova) seja pleiteada com garantia da União, há necessidade ainda de cumprimento de todos os requisitos para obtenção de garantia da União em operação de crédito, conforme detalhado no capítulo **11 Concessão de garantia da União** do presente Manual.

10.4 Possibilidade de securitização para operações de crédito interno com garantia da União destinada a reestruturação de dívida

As regras sobre a possibilidade de securitização estão previstas na [Resolução CGR 15/2024](#), disponível no [Portal de Garantias da STN](#).

O [Modelo de contrato de distribuição para operações securitizáveis](#) pode ser utilizado para as operações tratadas neste capítulo.

Abaixo são elencados os procedimentos relativos a pleitos de operação de crédito interno garantido pela União destinada a reestruturação de dívidas com possibilidade de securitização:

- A [IF](#) e o [EF](#) devem preencher [PVL](#) no [SADIPEM](#) com a finalidade **Reestruturação e recomposição do principal de dívidas**. Ademais, na aba **Notas explicativas** do [PVL](#) deve-se adicionar a seguinte observação:

Modelo de texto

Operação de crédito destinada a reestruturação de dívida com possibilidade de securitização dos créditos conforme previsto na [Resolução CGR 15/2024](#).

- A documentação necessária, a ser encaminhada pelo [SADIPEM](#), é aquela exigida para todos [PVL](#) de operação de crédito interno com garantia da União, incluindo aquela de que trata o presente capítulo para operações destinadas a reestruturação de dívida, em especial: contrato de financiamento da dívida a ser reestruturada, fluxo dos pagamentos da dívida a ser reestruturada e fluxo financeiro da nova dívida a ser contratada.
- A minuta do contrato de financiamento a ser celebrado deve conter cláusula que preveja a possibilidade de securitização nos termos da [Resolução CGR 15/2024](#), ou outra que vier a lhe substituir.
- O pleito, para ser enquadrado como reestruturação de dívida, deve atender aos requisitos da [Nota Técnica STN 22/2008](#), a ser avaliado pelas áreas técnicas da [STN](#).
- Para que a operação possa ser securitizada, a [STN](#) deve realizar análise para verificar se o pleito atende aos requisitos da [Resolução CGR 15/2024](#).

11

Concessão de garantia da União

Conteúdo do capítulo

11.1 Considerações iniciais para a garantia da União 11.2 Condições para a garantia da União 11.3 Documentos e informações para a garantia da União 11.4 Assinatura de contratos no SEI 11.5 Limite para a garantia da União 11.6 SCE-Crédito (antigo ROF) 11.7 Alterações do contrato garantido pela União – operação de crédito interno 11.8 Alterações do contrato garantido pela União - operação externa 11.9 Garantia da União a empresas estatais não dependentes 11.10 Manutenção da garantia da União após conversões de moeda ou de taxa de juros ou alterações no cronograma de amortizações 11.11 Concessão de garantias da União para operações de crédito que visem financiar compromissos financeiros do EF em contratos de PPP

11.1 Considerações iniciais para a garantia da União

Apesar de serem realizadas pelo mesmo órgão, a verificação do cumprimento dos limites e condições de endividamento e a análise da concessão de garantia por parte da União envolvem aspectos legais diferenciados e podem, ou não, ocorrer na mesma data.

A garantia da União é regulamentada pelo art. 40 da [LRF](#), pela [RSF 48/2007](#), pela [Portaria MEFP 497/1990](#), pela [Portaria MF 1.583/2023](#) e por legislação complementar.

Por meio da [Portaria STN 763/2015](#) e da [Portaria STN 11.202/2022](#), a [STN](#) instituiu o [CGR](#), um fórum colegiado interno que tem por objetivo subsidiar a atuação da [STN](#) no que se refere à concessão de garantias pela União. O [CGR](#) tem como atribuições definir diretrizes para a concessão da garantia e para a análise de contragarantias, definir procedimentos operacionais para a análise dos pleitos, estabelecer limites prudenciais de concessão de garantias, avaliar tecnicamente os pleitos de concessão de garantia, entre outras. Informações adicionais acerca

do **CGR** podem ser obtidas no sítio da **STN**.

A análise da garantia da União compreende, entre outros:

- A avaliação da **CAPAG** do **EF** mediante critérios e metodologia estabelecidos na **Portaria MF 1.583/2023**;
- O exame das contragarantias oferecidas, que devem ser suficientes para cobrir qualquer pagamento que a União venha a fazer, cuja metodologia de apuração está estabelecida na **Portaria MF 1.583/2023**;
- A análise do custo efetivo das operações de crédito, que deve ser inferior ao custo efetivo máximo aceitável para ser elegível à garantia da União, conforme indicado na **Portaria MF 1.583/2023**, dispensada para operações de crédito externo cujo credor seja organismo multilateral ou agência governamental estrangeira.
- As minutas negociadas do contrato de empréstimo e dos contratos de garantia e de contragarantia devem estar em termos satisfatórios para o garantidor, principalmente no que diz respeito ao custo e ao risco financeiro.

O **MF** detém a competência, estabelecida na **Lei 10.552/2002** e no **Decreto 93.872/1986**, de aprovar e firmar os contratos de garantia em nome da União, os quais deverão ser avaliados, do ponto de vista jurídico, pela **PGFN**.

Informações adicionais acerca de concessão de garantia da União podem ser obtidas no **Portal de Garantias da STN**.

11.2 Condições para a garantia da União

11.2.1 Limites e condições específicos para receber a garantia da União

Além do atendimento dos limites e condições para contratação de operações de crédito conforme requisitos mínimos definidos no art. 32 da **LRF** e na **RSF 43/2001**, é necessária, ainda, a observância do disposto na **RSF 48/2007**, além de outros dispositivos legais. São necessários:

- Aprovação prévia pela **COFIEX**, em caso de operação de crédito externo;
- Oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida;
- Instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do **EF** (art. 11 da **LRF**) ou receitas próprias, no caso das empresas estatais não dependentes

- de EF;
- **CAPAG** elegível para o recebimento de garantia da União;
 - Custo efetivo da operação dentro do limite máximo aceitável, requisito dispensado para operações de crédito externo cujo credor seja organismo multilateral ou agência governamental estrangeira;
 - Inexistência de bloqueio do pleiteante relativo a honras de aval ou atrasos, conforme disposto na [Portaria MF 1.583/2023](#);
 - Adimplência relativa a tributos, empréstimos e financiamentos devidos à União, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dela recebidos. Nos termos da [RSF 41/2009](#), a comprovação de adimplência do EF garantido será verificada na ocasião da assinatura do respectivo contrato de garantia;
 - Existência de dotação na lei orçamentária para o ingresso dos recursos, o aporte de contrapartida, bem como os encargos decorrentes da operação, existência de previsão no **PPA** ou, no caso de empresas estatais não dependentes, inclusão do projeto no orçamento de investimento do EF controlador;
 - Registro das operações de crédito externo no SCE-Crédito do **BCB**, antigo **ROF**, com base na [Resolução BCB 278/2022](#);
 - Cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação (art. 212 da [Constituição](#)) e à saúde (art. 198 da [Constituição](#));
 - Cumprimento do limite de contratação de **PPP** nos termos do art. 28 da [Lei 11.079/2004](#). Tal dispositivo impede a União de conceder garantia aos demais EF, caso a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias por eles contratadas tiver excedido, no ano anterior, a 5% da **RCL** do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 5% da **RCL** projetada para os respectivos exercícios;
 - Existência de margem para a concessão da garantia pela União respeitando-se os limites dispostos nos arts. 9º e 9º-A da [RSF 48/2007](#);
 - Que a **IF** proponente tenha comprovado, quando aplicável, o cumprimento do inciso VI do art. 13 da [Portaria MF 1.583/2023](#).

11.2.2 Capacidade de pagamento e suficiência das contragarantias

Do ponto de vista da análise da **CAPAG**, para receber a garantia da União, o EF deverá estar elegível nos termos da [Portaria MF 1.583/2023](#).

As contragarantias deverão conter necessariamente todas as transferências federais, as receitas próprias dos EF e ainda outras garantias em direito admitidas, caso as demais não sejam satisfatórias. Para a análise do grau de comprometimento das transferências federais, poderão

ser solicitadas informações específicas.

11.2.3 Custo efetivo

A [Portaria MF 1.583/2023](#), em seus art. 11 e 12, dispõe que um dos requisitos necessários para a concessão de garantia da União em operações de crédito é que o custo da operação esteja dentro de limites máximos aceitáveis. Assim, o custo efetivo da operação pleiteada deve estar compreendido dentro dos limites estabelecidos pelo [CGR](#), instituído por meio da [Portaria STN 763/2015](#) e da [Portaria STN 11.202/2022](#). Por meio da [página do Tesouro Transparente](#), a [STN](#) disponibiliza, entre outros, informações atualizadas acerca do custo máximo efetivo para concessão de garantia da União em operações de crédito, que podem ser obtidas por meio do arquivo referente à **Tabela de Custo Máximo para Operações de Crédito com Garantia da União**, a qual é atualizada bimestralmente.

11.2.4 Concessão de garantia a empresa não dependente

No caso de concessão de garantia para empresas não dependentes controladas por estado, [DF](#) e município deverão apresentar também:

- Autorização do conselho de administração e/ou da diretoria, conforme estatuto da empresa, que identifique as características principais da operação a ser contratada e autorize o oferecimento de contragarantias por parte da empresa;
- Declaração, assinada pelo presidente ou diretor competente, acompanhada de cópia dos extratos bancários, das garantias oferecidas representadas por receitas próprias da empresa beneficiada pela garantia, indicando a conta bancária centralizadora destas receitas e o saldo médio mensal de recebimento destes recursos.
- Lei autorizadora em que o [EF](#) controlador da empresa ofereça contragarantias à União, que deverá consistir na vinculação de receitas tributárias diretamente arrecadadas e provenientes de transferências constitucionais.
- Existência de verificação prévia de limites e condições por parte da [STN](#) para a concessão da contragarantia pelo [EF](#). Para isso, o [EF](#) deve enviar [PVL](#) específico para a finalidade **Concessão de garantia** por meio do [SADIPEM](#).

11.3 Documentos e informações para a garantia da União

11.3.1 Orientações gerais

Os documentos e informações necessários à instrução de pleitos para contratar operações de crédito e obter a garantia da União estão previstos na [LRF](#), na [RSF 43/2001](#), na [RSF 48/2007](#) e demais normas correlatas. Nos termos da [Portaria STN 1.349/2022](#), o envio de pedidos de verificação de limites e condições relativos à contratação de operação de crédito e de concessão de garantias da União, dos estados, do [DF](#) e dos municípios deve ser efetuado por meio do [SADIPEM](#), conforme orientações contidas neste manual.

Assim, as partes interessadas devem acessar o [SADIPEM](#) e preencher os formulários nele contidos com todas as informações necessárias para o envio eletrônico do pleito a esta Secretaria, inclusive os documentos anexos, que estão discriminados nos roteiros de conferência constantes deste capítulo.

O referido roteiro objetiva avaliar as condições para anexação de documentos no [SADIPEM](#), com o propósito de permitir a conclusão da análise de forma mais célere.

Cabe observar que essa é a conferência mínima necessária para análise do processo na [STN](#) e que todos os documentos devem estar válidos e atualizados.

Todos os documentos deverão ser anexados no [SADIPEM](#) conforme as seções [5.1 Instruções de caráter geral sobre documentos](#) e [C Modelos de documentos](#).

11.3.2 Autorização do órgão legislativo

Devem ser anexadas no [SADIPEM](#) a lei autorizadora e as leis que a alterem. Essa(s) deve(m) ser informada(s) no parecer do órgão jurídico.

A lei deverá conter:

- O valor máximo a ser contratado, na moeda de contratação;
- A destinação dos recursos;
- Oferecimento das contragarantias à garantia da União e identificação das contragarantias oferecidas;
- Preferencialmente, indicação do agente financeiro.

A lei autorizadora deverá observar, além das instruções discriminadas na seção **5.10 Autorização do órgão legislativo**, as informações detalhadas a seguir.

Caso as condições financeiras venham a ser mencionadas na lei autorizadora, deverão estar compatíveis com as informações do **PVL**, bem como garantir a necessária flexibilidade para eventuais alterações dos termos financeiros em decorrência de políticas do credor ou por ocasião das negociações contratuais (exemplos: o spread da operação poderá ser variável, divulgado periodicamente; pode haver a inclusão de novos encargos ou alterações na taxa de juros, posteriores à lei; podem ocorrer alterações em cronogramas de desembolso ou amortização etc.).

Para que se evitem devoluções desnecessárias do **PVL** aos interessados para correção da lei autorizadora, sugere-se a adoção do modelo de lei contido neste manual.

11.3.2.1 Indicação das contragarantias oferecidas

A lei deverá autorizar o oferecimento de contragarantias à garantia da União, as quais consistirão, no mínimo, em todas as receitas previstas no art. 7º da **Portaria MF 1.583/2023**, ou outra que a substitua. Para tanto, estados, DF e municípios podem utilizar o seguinte texto presente no modelo de lei autorizadora:

Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta lei, em caráter irrevogável e irretroatável, a modo "pro solvendo", as receitas discriminadas no § 4º do art. 167 da Constituição Federal, no que couber, bem como outras garantias admitidas em direito.

Caso o texto da lei autorizadora especifique os artigos, incisos e alíneas da **Constituição** citados no § 4º do art. 167, deverá citar todos aqueles cujas receitas cabem ao **EF**, conforme definido no art. 7º da **Portaria MF 1.583/2023**, ou outra que a substitua.

As contragarantias, por fim, deverão ser suficientes para abranger o ressarcimento integral dos custos financeiros decorrentes da cobertura do inadimplemento, o que será avaliado pelo **MF**, de acordo com a normatização vigente.

11.3.2.2 Autorização legislativa para operações externas

Para operações externas, deve-se observar ainda o seguinte:

- A denominação do programa ou do projeto deverá estar idêntica àquela da Resolução da **COFIEIX** que aprovou o pleito;
- O valor da contratação deverá ser expresso na moeda que irá constar do contrato de empréstimo (US\$ - dólares dos **EUA** ou outra moeda da carteira de intermediação do credor). Deve-se evitar trazer ao corpo da lei a fixação do valor da operação em reais, tendo em vista que a

variação cambial até a autorização poderá não comportar o valor pretendido da operação de crédito;

- Também é recomendado que seja evitado que constem da lei autorizadora maiores detalhes das condições financeiras da operação de crédito.

11.3.3 Parecer do órgão técnico

O parecer do órgão técnico deverá conter, além dos elementos já discriminados na seção [5.8 Parecer do órgão técnico](#), a análise das fontes alternativas de financiamento do projeto.

Dessa maneira, o parecer do órgão técnico para operações que contem com garantia da União deve apresentar os seguintes itens do seu conteúdo:

- Avaliação da relação custo-benefício da operação;
- Interesse econômico e social da operação;
- Análise das fontes alternativas de financiamento;
- Assinatura do representante do órgão técnico devidamente identificada;
- Assinatura do chefe do Poder Executivo.

No modelo de parecer técnico, disponível na seção [C Modelos de documentos](#), é possível encontrar orientações sobre o preenchimento de cada um dos requisitos necessários mencionados acima.

11.3.4 Parecer do órgão jurídico

O parecer jurídico a ser anexado no [SADIPEM](#) deve estar em conformidade com o modelo disponível na seção [C Modelos de documentos](#), contendo:

- Identificação da operação de crédito (valor, destinação e [IF](#));
- Identificação da autorização legislativa;
- Informação sobre a inclusão na [LOA](#) do exercício em curso (ou no [PLOA](#), caso a liberação de recursos seja no exercício subsequente);
- Declaração de cumprimento do inciso III do art. 167 da [Constituição](#);
- Declaração de cumprimento dos demais limites e condições fixados pelo [SF](#) e [LRF](#);
- Assinatura do representante do órgão jurídico devidamente identificada;
- Assinatura do chefe do Poder Executivo.

Este documento, considerado obrigatório pela legislação, é instrumento fundamental para a tomada de decisão do chefe do Poder Executivo, quanto ao atendimento dos requisitos legais para contratação e deve estar amparado em fatos e informações seguras, com o devido comprometimento da administração.

O parecer deverá apresentar a estrutura mínima do modelo mencionado, de forma a atender a todos os aspectos relacionados na legislação, objetivando conferir o devido amparo ao processo de avaliação do **MF**, bem como segurança e celeridade das análises.

Além disso, o parecer jurídico deve ser assinado no mesmo ano da análise do **PVL**, de forma que o ateste do art. 167, inciso III da **Constituição**, refira-se ao exercício anterior e ao exercício corrente da análise do **PVL**.

Sugere-se a inclusão das sentenças indicadas no modelo em cada item da estrutura do parecer, e que não sejam feitas referências a outros documentos administrativos do **EF**, de forma que não surjam dúvidas quanto à abrangência ou conteúdo da opinião jurídica, circunstância que poderia acarretar análises adicionais ou pedidos de informação complementares, que significam necessariamente atrasos no andamento do processo e ineficiência para o conjunto das operações em análise.

11.3.5 Anexo 1 da Lei 4.320/1964 – Publicado com a Lei Orçamentária do Exercício em Curso

Este documento enviado é necessário apenas até 30 de março. Os valores equivalem à previsão e à dotação iniciais, ou seja, não se referem à execução orçamentária.

- Valores de receita e despesa, segundo as categorias econômicas;
- Informação do exercício em curso;
- Assinatura do chefe do Poder Executivo.

Sugere-se encaminhar documento em conformidade com o modelo disponível na seção **C Modelos de documentos**.

11.3.6 Certidão do Tribunal de Contas

A Certidão do **TC** para operações de crédito com garantia da União deve apresentar o se-

guinte:

- Informação sobre o art. 167, inciso III da [Constituição](#) (ou §2º do art. 12 da [LRF](#)) – exercício analisado e exercícios não analisados;
- Informação sobre o art. 167-A da [Constituição](#), relativo aos 12 meses terminados no fim do último bimestre exigível;
- Informação sobre o art. 198 da [Constituição](#), indicando o percentual aplicado – dois exercícios imediatamente anteriores;
- Informação sobre o art. 212 da [Constituição](#), indicando o percentual aplicado – exercício imediatamente anterior;
- Informação sobre o art. 11 da [LRF](#) - exercício imediatamente anterior, para operações internas;
- Informação sobre o art. 11 da [LRF](#) - exercício analisado, para operações externas;
- Informação sobre o art. 11 da [LRF](#) - exercícios não analisados, para operações externas;
- Informação sobre o art. 11 da [LRF](#) - exercício em curso, para operações externas;
- Informação sobre o art. 23 da [LRF](#) - exercício analisado;
- Informação sobre o art. 23 da [LRF](#) - exercícios não analisados;
- Informação sobre o art. 23 da [LRF](#) - exercício em curso;
- Informação sobre o art. 33 da [LRF](#) - exercício analisado;
- Informação sobre o art. 37 da [LRF](#) - exercício analisado;
- Informação sobre o art. 52 da [LRF](#) (Poder Executivo) - exercício analisado;
- Informação sobre o art. 52 da [LRF](#) (Poder Executivo) - exercícios não analisados;
- Informação sobre o art. 52 da [LRF](#) (Poder Executivo) - exercício em curso;
- Informação sobre o art. 55, § 2º da [LRF](#) (para todos poderes/órgãos) - exercício analisado;
- Informação sobre o art. 55, § 2º da [LRF](#) (para todos poderes/órgãos) - exercícios não analisados;
- Informação sobre o art. 55, § 2º da [LRF](#) (para todos poderes/órgãos) - exercício em curso;
- Discriminar com clareza o último exercício analisado.

O ateste de cumprimento do art. 167, inciso III da [Constituição](#) (ou §2º do art. 12 da [LRF](#)) e art. 33 e 37 da [LRF](#) deve referir-se ao [EF](#), de forma global.

O ateste de cumprimento dos art. 198 e 212 da [Constituição](#) advém de obrigação prevista no art. 10, II, "b" da [RSF 48/2007](#). Em relação aos atestes a respeito dos gastos com saúde (art. 198 da [Constituição](#)), cabe ressaltar que, segundo entendimento da [PGFN](#), caso se constate aplicação inferior ao mínimo no exercício anterior ao imediatamente anterior, a certidão deve atestar que a parcela faltante foi aplicada no imediatamente anterior, conforme previsto no art. 25 da [LC](#)

141/2012. Caso haja aplicação inferior ao mínimo no exercício imediatamente anterior, a garantia da União só poderá ser concedida caso se comprove que a parcela faltante já foi efetivamente gasta no exercício em curso como compensação a essa falta.

Na impossibilidade explícita do TC aferir o cumprimento do pleno exercício de competência tributária sem a devida análise das contas, a comprovação do atendimento às exigências do art. 11 da LRF, para o exercício imediatamente anterior, quando não analisado, para os exercícios ainda não analisados e para o exercício em curso, poderá ser efetuada por meio de declaração do chefe do Poder Executivo, conforme orientação constante dos pareceres: Parecer PGFN/COF 468/2017 e Parecer PGFN/COF 1.063/2017.

No caso de a certidão apresentar prazo de validade, essa deverá estar válida na data da conclusão da análise do PVL pela STN.

Atenção

Sobre o enquadramento do art. 167-A da Constituição, observar o exposto na seção 5.14.3 Enquadramento do art. 167-A da CF.

11.3.7 Encaminhamento das contas anuais

- § 1º do art. 51 da LRF (CAUC - item 3.3)

Este documento não precisa ser enviado, mas a STN realizará a verificação por meio do Siconfi e do CAUC.

11.3.8 Siconfi

Os demonstrativos contábeis do Siconfi não precisam ser enviados como anexos ao PVL no SADIPEM. A verificação se dará diretamente por meio do Siconfi. Devem estar homologados ou retificados no Siconfi os RREO referentes ao exercício anterior e ao exercício em curso (atual) do Poder Executivo. Também devem estar homologados no Siconfi os RGF referentes ao exercício anterior e ao exercício em curso (atual) de todos os Poderes e órgãos elencados no art. 20 da LRF. Além desses, deve estar homologado naquele sistema os Balanços Anuais exigíveis, bem como deve ser observada a necessidade de entrega mensal da MSC. Ademais, uma vez que o Anexo 8 e o Anexo 12 do RREO não estão disponíveis no Siconfi, tais documentos devem ser

encaminhados para o [SIOPE](#) e o [SIOPS](#), respectivamente.

11.3.9 Transparência - Incisos II e III do § 1º do art. 48 da LRF

Exigível a partir de 1º de janeiro de 2023, conforme o art. 18 do [Decreto 10.540/2020](#) e a [Portaria Interministerial 424/2016](#), somente no caso de operações de crédito junto a organismo financeiro internacional ou a instituição federal de crédito e fomento para o repasse de recursos externos, tendo em vista tratar-se de requisito decorrente do § 2º do art. 40 da [LRF](#), que condiciona a concessão de garantia da União a tais operações às exigências legais para o recebimento de transferências voluntárias.

Deverá ser encaminhada declaração assinada pelo chefe do Poder Executivo, de cumprimento dos incisos II e III do art. 48 da [LRF](#), com validade no mês da assinatura do documento, juntamente com comprovante da remessa da declaração para o respectivo [TC](#).

Adicionalmente, a [STN](#) realizará a verificação por meio do [TransfereGov](#) (não é necessário encaminhar este documento).

11.3.10 Cadastro da Dívida Pública

Este não é um documento que precisa ser enviado, mas é um item que será verificado.

Nos termos da [Portaria STN 1.350/2022](#), providenciar a finalização do [CDP](#) no [SADIPEM](#).

O [CDP](#) deverá estar com a situação **Regular** no [SADIPEM](#) entre 31 de janeiro e 31 de dezembro de cada exercício, o que significa estar com o status **Atualizado e homologado** e com os valores da **Dívida consolidada** e das **Garantias concedidas** informados na coluna **Valor no RGF** da aba **Comparativo RGF** iguais aos informados no [RGF](#) correspondente.

O [CDP](#) será também utilizado para verificar a consistência dos valores a liberar a partir do exercício em curso informados na aba **Operações contratadas** do [PVL](#) enviado pelo [SADIPEM](#).

Para mais informações sobre o [CDP](#) e seu preenchimento, acesse o [Manual do CDP](#).

11.3.11 Resolução da COFIEX

Exigível somente no caso de operações de crédito externo.

Esse documento autoriza a preparação de projetos/programas de entidades públicas (passíveis de obter financiamento externo) e deve ser acompanhado da comprovação do cumprimento

de eventuais ressalvas.

Ressalta-se que, para ser aprovado pela **COFIEX**, o pleito deve atender a uma série de requisitos de ordem técnica e financeira, atualmente estabelecidos pela **Resolução Normativa COFIEX 1/2024**. Previamente às reuniões da **COFIEX**, a **STN** realiza a verificação, para cada pleito, dos requisitos que lhe dizem respeito, contidos no art. 4º da referida Resolução.

Para maiores informações a respeito da Recomendação da **COFIEX**, consulte o Manual de Financiamentos Externos, no sítio da **COFIEX**.

Caso a Resolução da **COFIEX** que autoriza o pleito tenha sido alterada, as Resoluções que a alteraram deverão ser encaminhadas à **STN**.

11.3.12 Minuta dos instrumentos contratuais

11.3.12.1 Para operação de crédito externo - minutas contratuais a serem negociadas e formalizadas

De acordo com os arts. 8º e 10 da **RSF 48/2007**, bem como o art. 32, § 5º da **LRF**, os contratos relativos a operações de crédito externo:

- Não podem conter qualquer cláusula:
 - De natureza política;
 - Atentatória à soberania nacional e à ordem pública;
 - Contrária à Constituição e às leis brasileiras; e
 - Que implique compensação automática de débitos e créditos (art. 8º da **RSF 48/2007**);
- Deverão prever o fornecimento tempestivo e periódico, pela entidade beneficiária, dos saldos das obrigações garantidas (art. 10 da **RSF 48/2007**);
- Devem respeitar, assim como nas operações de crédito interno, os requisitos relativos à vedação à securitização do crédito, conforme descrito na próxima seção, inclusive aquele relativo à comparação do custo do empréstimo com o custo de captação da União.

Além disso, ressalta-se que a **STN** participa do processo de negociações contratuais relativas a operações de crédito externo, como parte da delegação brasileira, e atua no sentido de que as condições contratuais, em especial as financeiras, não representem riscos indesejáveis à União, na condição da garantidora.

Não é necessário que as minutas contratuais negociadas de operações externas sejam anexadas no **SADIPEM** no primeiro envio do **PVL**, tendo em vista que a **STN** as obtém diretamente

junto ao agente financiador após a conclusão das negociações formais.

Após a negociação das minutas contratuais, o **EF** deverá encaminhar à **PGFN** tradução juramentada daquelas que forem escritas em língua estrangeira, tendo em vista que a Casa Civil e o **SF** não analisam documentos em outro idioma. A tradução não é necessária, entretanto, durante a tramitação do **PVL** na **STN**.

11.3.12.2 Para operação de crédito interno

A partir de 1º de maio de 2025, nenhuma minuta de contrato, seja de financiamento, garantia ou contragarantia, deverá ser anexada ao **PVL** no **SADIPEM**. Essa regra, que já se aplicava aos contratos de garantia e contragarantia, passa a valer também para os contratos de financiamento.

Após a análise do **PVL** pela **STN**, a **PGFN** utilizará os modelos vigentes de contrato de garantia e contragarantia, providenciando seu preenchimento e assinatura em contato com os interessados. Esses modelos podem ser encontrados na [página dos modelos de contrato de garantia e contragarantia no Portal de Garantias da STN](#).

Quanto às minutas dos contratos de financiamento com garantia da União, conforme o **Parecer PGFN/CAF 1.409/2024**, e a diretriz formalizada pelo **Ofício Circular SEI 1.483/2024/MF** e **Ofício Circular SEI 105/2025/MF**, a análise será realizada pela **STN** com base nos modelos enviados por cada instituição financeira nacional – e não no âmbito de pleitos individuais.

Os novos **PVL** protocolados no **SADIPEM** a partir de 1º de maio de 2025 devem referenciar, em nota explicativa, o modelo de contrato previamente aprovado pela **STN** a ser utilizado no **PVL**. Qualquer contrato (seja minuta preenchida ou não preenchida, ou modelo) enviado no âmbito do **PVL** individual será desconsiderado, e a ausência de referência a modelo previamente aprovado impedirá o deferimento do pleito.

Modelo de texto

O contrato de financiamento a ser assinado para a contratação desta operação de crédito utilizará o modelo identificado por “identificação_do_modelo_e_versão”, analisado e aprovado pela **STN**, conforme **OFÍCIO SEI Nº NNN (SEI NNNNN)**.

Além disso, para fins de análise do custo efetivo da operação, será necessário inserir no campo **Demais encargos e comissões (discriminar)** da Aba **Dados Complementares** do **SADIPEM** as seguintes informações:

Necessária para todos os casos:

- Demais encargos e comissões da operação.

Apenas se o modelo de contrato de financiamento não especificar:

- Sistema de amortização;
- Periodicidade da amortização;
- Periodicidade de juros;
- (caso exista) Periodicidade das liberações;
- (caso exista) Número de parcelas de liberações.

A solicitação de análise de modelo de contrato de financiamento deve ser encaminhada por meio do [Fale conosco de operações de crédito e CDP](#), selecionando-se a opção **Envio de documentos** e o serviço **Envio de modelo de contrato de financiamento de operação interna com garantia da União**.

Os termos dos modelos dos contratos de financiamento devem estar satisfatórios à União na condição de garantidora, conforme análises da [STN](#) e da [PGFN](#). Para tanto, os modelos devem observar alguns requisitos, dentre eles, os seguintes:

a. Formato e organização

- Identificação única do modelo no rodapé de cada página, com tipo de contrato e versão sequencial;
- Documento em [PDF](#) pesquisável e sem espaços em branco que indiquem erro de formatação;
- Ausência de observações ou orientações internas do tipo “{excluir no caso de garantia da União}”;
- Presença apenas de lacunas relacionadas a dados variáveis por [PVL](#);
- Clareza e razoabilidade na organização das cláusulas alternativas entre si;
- Títulos específicos e coerentes para cada cláusula, sem sobreposição de temas que afetam custo ou risco;
- Redação taxativa nas cláusulas relevantes para a garantia da União, sem a previsão de possibilidade de acréscimos.

b. Identificação das partes e da operação

- Identificação das partes no início do contrato;
- Definição da instituição líder, no caso de operação sindicalizada;
- Ausência de nomes ou informações pessoais preenchidas;

- Previsão de **CNPJ** e endereço institucional das partes;
 - Citação da lei autorizadora e da destinação dos recursos.
- c. Condições financeiras
- Indicação do valor e moeda do financiamento;
 - Descrição dos encargos financeiros, forma de cálculo, periodicidade e sistema de amortização;
 - Previsão dos prazos (carência, amortização e total) e data de início da carência que, conforme orientação da **PGFN**, deve ser a data de assinatura do contrato;
 - Indicação clara de tarifas e comissões, com nome, forma de incidência e momento de cobrança;
 - Ausência de previsão de alteração do prazo de carência ou de antecipação de desembolso com aumento de ônus;
 - Vedação à criação ou majoração de encargos;
 - Agrupamento das cláusulas financeiras no contrato.
- d. Encargos de inadimplemento
- Encargos compatíveis com práticas de mercado;
 - Multa para vencimento antecipado compatível com práticas de mercado.
- e. Menções à União
- Ausência de obrigações à União que extrapolem o contrato de garantia;
 - Ausência de manifestações fictícias da União (“a garantidora está ciente”, etc.);
 - Previsão de que a garantia será formalizada em contrato à parte;
 - Compatibilidade de prazos para pagamento de honra, se houver, com os prazos do modelo de contrato de garantia;
 - Ausência de previsão de garantias adicionais não autorizadas por lei.
- f. Securitização e vencimento antecipado
- Vedação expressa à securitização em caso de cessão de crédito (conforme Resolução do **CGR**);
 - Inexistência de cláusulas de vencimento antecipado por inadimplemento de outros contratos não garantidos pela União (conforme Resolução do **CGR**);
 - Clareza sobre os limites da cobertura da União em hipóteses de vencimento antecipado;
 - Clareza de que apenas o inadimplemento financeiro do tomador é garantido pela União.
- g. Demais vedações
- Ausência de atualização do saldo a liberar;
 - Ausência de financiamento de despesas anteriores à assinatura (conforme art. 14 da **Portaria MF 1.583/2023**);
 - Ausência de aplicação em despesas correntes (para **IF** públicas);

- Ausência de afirmações incorretas sobre o processo de análise e concessão da garantia;
 - Tratamento correto da União e do tomador como entes públicos;
 - Ausência de cláusulas que gerem ônus adicionais à União;
 - Vedação a obrigações financeiras para outros entes federativos que não o tomador.
- h. Sugestões de organização do modelo
- Uso exclusivo de colchetes “[...]” destacados em amarelo para campos a preencher;
 - Padronização das expressões preenchíveis (datas, valores, nomes);
 - Uso de chaves “{...}” e destaque em azul claro para comentários e orientações internas.

Vencimento antecipado

Importante destacar ainda que existe Resolução do **CGR** que veda a concessão de garantia da União para operações de crédito interno, cujo contrato de financiamento contenha cláusula que preveja a possibilidade de vencimento antecipado decorrente de inadimplência ou descumprimento de obrigação do mutuário em outros contratos de financiamento que não sejam garantidos pela União.

Caso o credor exija que o contrato de financiamento contenha várias cláusulas e hipóteses relativas à declaração do vencimento antecipado, de forma que fique prejudicada a comprovação desse quesito, deve-se incluir a seguinte cláusula no contrato:

Modelo de texto

O vencimento antecipado do presente CONTRATO não poderá ser declarado por motivo de inadimplência ou descumprimento de obrigações do TOMADOR em relação a qualquer cláusula de qualquer contrato de financiamento que não seja garantido pela União.

Deve-se notar também que as hipóteses em que a União honrará o contrato no caso de declaração do vencimento antecipado estão descritas no contrato de garantia. Caso o credor exija que o contrato de financiamento contenha várias cláusulas e hipóteses relativas à declaração do vencimento antecipado, essas hipóteses podem ficar contraditórias em relação ao contrato de garantia. Nesse caso, deve-se incluir a seguinte cláusula no contrato:

Modelo de texto

Em caso de vencimento antecipado, a garantia da UNIÃO será oferecida segundo as condições apresentadas nos termos do inciso II da CLÁUSULA PRIMEIRA do CONTRATO DE GARANTIA FIDEJUSSÓRIA.

Os prazos para pagamento em caso de inadimplência do EF, se houver, deverão ser compatíveis com aqueles previstos no modelo de contrato de garantia. Ou seja, o modelo de contrato não deve prever situação de vencimento antecipado caso o tomador fique inadimplente por um período que seja inferior ao prazo necessário para que a União possa honrar os compromissos financeiros do EF inadimplente ao contrato em questão.

Vedação à securitização

Resolução do CGR veda a concessão de garantia da União para operações de crédito cujo contrato de financiamento não contenha cláusula que vede expressamente a securitização, salvo algumas exceções previstas na Resolução.

Crítérios estabelecidos na Portaria MF 1.583/2023

Devem-se notar também as regras estabelecidas na Portaria MF 1.583/2023. Em seu art. 14, parágrafo único, inciso I, a referida portaria indica que não será elegível à garantia da União operação de crédito interno que tenha prazo de carência superior a doze meses, contado a partir da data de contratação, salvo exceções previstas em normativos específicos.

Além disso, em seu art. 14, parágrafo único, inciso II, ela indica que não será elegível à garantia da União operação de crédito interno que tenha finalidade de reembolso de despesas realizadas em período anterior ao da contratação.

Da utilização do modelo para contratação

É de responsabilidade da IF assegurar que as informações que serão preenchidas quando da celebração do contrato de financiamento (EF mutuário, valor da operação, lei autorizadora, destinação dos recursos, taxa de juros, demais encargos, prazo de carência, prazo de amortização, prazo total, periodicidade de pagamento de juros e amortização) sejam as mesmas indicadas no PVL do SADIPEM que utilizou o modelo de contrato.

O MF não analisará solicitações de alteração do modelo do contrato entre a finalização da análise da STN e a assinatura do contrato de garantia pela PGFN. Portanto, após a emissão do ofício da STN que comunica o cumprimento dos limites e condições para a contratação da

operação e concessão da garantia, o contrato de financiamento a ser celebrado deverá se basear no modelo de contrato aprovado pela [STN](#) e referenciado no [PVL](#) do [SADIPEM](#).

11.3.13 Honras e atrasos em outras operações garantidas pela União

Em conformidade ao disposto no §10 do art. 40 da [LRF](#), que trata de honras de garantia em operação de crédito, foram estabelecidas, no art. 15 da [Portaria MF 1.583/2023](#), sanções e condições para obtenção de garantia da União para que entes que tiveram honra(s) de garantia pela União, ou atrasos em operações de crédito garantida pela União, conforme exposto a seguir:

Art. 15. É vedada a concessão de garantia da União a novos contratos de financiamento de ente da Federação que:

I - tenha incorrido na necessidade de honra de garantia por parte da União nos últimos doze meses, a contar da data da referida honra; ou

II - tenha incorrido em três atrasos nos últimos vinte e quatro meses, a contar da datada constatação do primeiro atraso, durante os seis meses posteriores à constatação do último atraso.

§ 1º O Pedido de Verificação dos Limites e Condições de operação de crédito com garantia da União que incorra em uma das vedações previstas no caput poderá ser arquivado.

§ 2º Caso o ente da Federação de que trata o inciso I do caput não tenha incorrido em honra de garantia por parte da União nos vinte e quatro meses anteriores à data da referida honra, o prazo de que trata o inciso I fica reduzido a seis meses.

Diante disso, a garantia da União em operação de crédito somente será concedida ao [EF](#) que não apresentar os impeditivos ou sanções mencionadas acima.

11.3.14 Valor da operação

A [Portaria MF 1.583/2023](#) estabelece, em seu art. 13º, inciso IV, que "o valor da operação seja igual ou superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais)", com redutor de 50% quando a operação estiver associada a projetos de [PPP](#). Por sua vez, o art. 22 da mesma portaria estabelece que o valor mínimo não se aplica a [PVL](#) protocolados no [SADIPEM](#) até o dia 1º de maio de 2022.

11.3.15 Análise de custo efetivo

Um dos requisitos para concessão de garantia da União em operação de crédito pleiteada por [EF](#) é a manifestação favorável quanto ao custo efetivo da operação de crédito, nos termos

do disposto do capítulo III da [Portaria MF 1.583/2023](#). Para que uma operação seja elegível ao recebimento de garantia da União, o seu custo efetivo deve ser inferior à taxa máxima informada na tabela de custo máximo, a qual é atualizada bimestralmente, sendo divulgada, na [página do Tesouro Transparente](#), após aprovação do Grupo Estratégico do Comitê de Garantias, que ocorre por meio de reunião ordinária, prevista para realizar na última segunda-feira dos meses ímpares. Todavia, conforme art. 11, § 4º, da referida portaria, operações de crédito externo cujo credor seja organismo multilateral ou agência governamental estrangeira não se submetem à análise de custo para recebimento de garantia da União.

Conforme disposto nos §§ 1º e 2º do art. 12 da [Portaria MF 1.583/2023](#), a análise de custo será realizada, inicialmente, utilizando-se como data de referência o dia do recebimento das informações completas⁴ para que seja realizada a análise de custo e, caso o custo apurado não seja inferior ao custo máximo aceitável para empréstimos com garantia da União vigente na data de referência, será utilizado como referência o dia da publicação da autorização legislativa da operação de crédito, considerando o disposto nos §§ 2º e 4º da referida Portaria.

Ressalta-se a importância de que as informações acerca das condições financeiras e liberações da operação estejam corretas e que a minuta (ou modelo) do contrato de financiamento contenha todos os custos decorrentes da operação de crédito, como forma de garantir a celeridade e a segurança da análise de custo efetivo da operação.

Importante frisar que, de acordo com deliberação do Grupo Estratégico do Comitê de Garantias, as análises de custo efetivo de operações de crédito garantidas pela União, nos termos da [Portaria MF 1.583/2023](#), devem considerar todos os custos vinculados à contratação da operação de crédito, incluindo todas as taxas, comissões, assessoria e quaisquer encargos decorrentes da operação de crédito, independentemente do custo ser ou não coberto pela garantia da União, mesmo que cobrados em contrato separado, uma vez que a consideração integral dos custos é necessária para garantir transparência, comparabilidade entre propostas de diferentes IF e conformidade com os limites de custo estabelecidos pela STN. Nesse sentido, a IF deverá informar, na aba **Dados Complementares** do PVL, todos os encargos decorrentes da operação de crédito.

Em relação à periodicidade da previsão das liberações, caso a minuta (ou modelo) do contrato de financiamento não contenha as informações relativas à periodicidade das liberações e número de parcela de liberações, a análise de custo efetivo de operações de crédito interno ocorrerá com base em premissas conservadoras, conforme descrito a seguir.

⁴ O PVL possui informações completas para realização de análise de custo quando as informações relativas às condições financeiras e liberações da operação, indicadas no [SADIPEM](#) e na minuta de contrato de financiamento estão corretas, claras e não apresentam inconsistências.

11.3.15.1 Ausência de periodicidade de desembolso

Para as operações de crédito interno com garantia com desembolso somente no exercício em que ocorrer a análise, a diretriz será considerar liberação única a ser realizada no primeiro dia do mês subsequente à análise do custo da operação.

No caso de operações que possuam liberações em mais de um exercício, o primeiro desembolso ocorrerá no primeiro dia do mês subsequente à análise do custo da operação, o segundo, doze meses depois, e, assim, sucessivamente, até que esgotarem os desembolsos remanescentes.

Salienta-se que, nas análises de custo realizadas no mês de **dezembro**, em que haja previsão de liberação ainda no exercício vigente, a **CODIP** escolherá, a seu critério, um dia próximo à data de cálculo, o qual servirá de referência para os desembolsos subsequentes.

11.3.15.2 Ausência do número de parcelas de liberações

Nas operações de crédito interno com garantia da União que não tenham informação sobre a periodicidade de desembolso: a **CODIP** deverá considerar desembolsos anuais.

Nas operações de crédito interno com garantia da União com informação sobre a periodicidade de desembolso e ausência do número de parcelas de liberações: a **CODIP** fará a distribuição dos desembolsos, de acordo com a periodicidade informada, até que se atinja o montante do empréstimo.

11.3.16 Análise da Capacidade de Pagamento

Um dos requisitos para concessão de garantia da União em operação de crédito pleiteada é que o **EF** tenha **CAPAG** calculada e classificada como "A", "A+", "B" ou "B+", nos termos do capítulo I da **Portaria MF 1.583/2023**, conforme exigência do art. 13, inciso I, da mesma portaria.

A análise da **CAPAG** é realizada pela **COREM**, e a comunicação e envio de documentos deve ocorrer por meio do **Siconfi**, conforme procedimentos previstos no **Manual do Módulo Análise Fiscal**. Dessa maneira, os documentos relativos exclusivamente à análise da **CAPAG** não devem ser anexados no **SADIPEM**, mas sim ser encaminhados por meio do Módulo Análise Fiscal do **Siconfi**. Além disso, dúvidas e sugestões em relação à **CAPAG** devem ser encaminhadas exclusivamente para o e-mail capag@tesouro.gov.br.

De maneira a tornar tal análise mais célere e eficiente, recomenda-se que, após o envio do **PVL** no **SADIPEM**, em operações com garantia da União, o município preencha o **Questionário**

de avaliação da disponibilidade de caixa e obrigações financeiras e o Quadro de parcelamento de fornecedores, pessoal ou contribuições previdenciárias. Ambos os documentos devem ser preenchidos conforme instruções constantes nos próprios arquivos. O encaminhamento desses documentos para a STN somente será possível após a COPEM enviar o pedido de análise de CAPAG para a COREM, quando serão abertos prazos para que o EF disponibilize os referidos documentos pelo Siconfi (Módulo Análise Fiscal).

Importante ressaltar que tais documentos somente devem ser enviados à COREM após o envio do PVL no SADIPEM, de modo que não serão aceitos documentos encaminhados de município que não possui PVL para contratação de operação de crédito com garantia da União em tramitação na STN, por meio do envio no SADIPEM.

Ressalta-se ainda que classificação da CAPAG do município ocorre somente após análise da documentação enviada, com posterior elaboração de nota técnica, na qual é indicada a classificação da CAPAG do município. Assim, informa-se que a nota da CAPAG contida na página da prévia fiscal no Tesouro Transparente não possui validade para a concessão de garantia da União.

Atenção

O resultado apurado para a CAPAG no painel da prévia fiscal **não** vincula a posição da STN. O cálculo definitivo da CAPAG será efetuado por ocasião da verificação do cumprimento dos limites e condições para contratação de operações de crédito com garantia da União.

11.3.17 Comprovação da adimplência financeira e do adimplemento de obrigações

Tendo em vista as alterações introduzidas pela RSF 29/2009, é de exclusiva responsabilidade do agente financeiro ou contratante a comprovação das adimplências a que se referem o art. 16 e o inciso VIII (INSS, FGTS, CRP, RFB/PGFN e dívida ativa da União) do art. 21 da RSF 43/2001, não havendo mais verificação prévia desses requisitos por parte da STN. Entretanto, a verificação da adimplência para fins de recebimento da garantia da União será realizada pela PGFN previamente à assinatura do contrato de garantia, em especial dos requisitos de que trata o art. 2º, § 6º da Portaria MF 500/2023. Ademais, o EF deverá estar cumprindo o disposto no inciso IV do § 10º do art. 97 do ADCT, da EC 62/2009 (consultar o CNJ). Assim, tendo em vista que o

EF deverá estar adimplente na ocasião da assinatura dos instrumentos contratuais, recomenda-se a observância dos aspectos caracterizados na seção [5.12 Comprovações de adimplência](#).

11.3.18 Plano de Execução de Contrapartida

Até 31 de março de cada exercício, os bancos credores internos (ou externos que não sejam organismo multilateral ou agência governamental estrangeira) que pretendem formalizar operação de crédito com garantia da União com **EF**, devem encaminhar o Plano de Execução de Contrapartida, e a declaração de devido cumprimento do cronograma de execução das ações de apoio relativas às contrapartidas devidas pelas instituições financeiras nas operações de crédito interno e externo referente ao exercício anterior, nos termos da [Portaria MF 808/2023](#), e sua atualizações, visto que tal envio é requisito para obtenção de garantia da União, nos termos do art. 13, inciso VI da [Portaria MF 1.583/2023](#).

A documentação deve ser enviada para o endereço eletrônico assec.ppp@tesouro.gov.br.

11.3.19 Itens complementares

Cabe ressaltar, que, tendo em vista as alterações introduzidas pela [RSF 41/2009](#), a comprovação de adimplência do **EF** garantido quanto aos pagamentos de tributos, empréstimos e financiamentos devidos à União e suas entidades controladas, bem como à prestação de contas de recursos anteriormente dela recebidos (adimplência financeira e de prestação de contas de recursos recebidos da União), deverá abranger os **CNPJ** da administração direta de todos os poderes e se dará por ocasião da assinatura do respectivo contrato de garantia.

Além da consulta juntamente ao órgão certificador, há a opção de verificação de adimplência por meio do **CAUC**. O **CAUC** é um serviço de consulta unificada de requisitos fiscais para transferências voluntárias e pode ser um instrumento útil de monitoramento por parte dos **EF**.

Nos termos do art. 40 da [LRF](#) e da [RSF 48/2007](#), a verificação da adimplência é feita utilizando-se todos os **CNPJ** da administração direta do **EF**, englobando todos os seus Poderes.

É importante que a lista dos **CNPJ** da administração direta constante do **CAUC** se mantenha atualizada para a consulta no momento da assinatura do contrato. O **CAUC** possibilita, com uma única consulta, verificar, junto aos cadastros dos órgãos responsáveis, a existência de certidões negativas de débito.

A adimplência do tomador é verificada por meio de consulta ao **CADIP**⁵ utilizando-se os **CNPJ** da Administração Direta do **EF**. O **CADIP** pode ser acessado diretamente pela **STN** por meio do **SISBACEN**. Dessa forma, também não é necessário o envio de comprovante para esse item, devendo-se somente atentar à manutenção da adimplência do **EF** e à manutenção da lista de **CNPJ** no **CAUC** constantemente atualizada.

Ademais, por ocasião da assinatura dos instrumentos contratuais, o **EF** deverá estar cumprindo o disposto no inciso IV do § 10º do art. 97 do **ADCT**, da **EC 62/2009**.

11.4 Assinatura de contratos no SEI

11.4.1 Requisitos para a assinatura dos contratos de garantia e contragarantia em operação de crédito interno

Para a assinatura dos contratos de garantia e contragarantia, após a **STN** encaminhar ofício à **IF** credora comunicando o cumprimento dos limites e condições, devem ser providenciados:

- A disponibilização dos contatos atualizados; e
- O cadastramento dos usuários no **SEI**.

Para tanto, as orientações abaixo devem ser seguidas.

11.4.1.1 Disponibilização dos contatos atualizados

Para as operações de crédito interno, a **IF credora** deve fornecer as informações de que a **PGFN** necessita, inclusive os contatos do **EF**.

Para esse propósito, a **IF credora** deve encaminhar, por meio do canal **Fale conosco de operações de crédito e CDP**, documento assinado pelo chefe do Poder Executivo do **EF** e/ou responsável pela **IF credora**, conforme a estrutura sugerida abaixo, devidamente preenchido. Ao abrir a solicitação, deve-se escolher a opção **Envio de documentos** da categoria **Pedido de Verificação de Limites e Condições (PVL) para contratação de operação de crédito**. Em seguida, no item **Serviços**, selecionar a opção **Envio de documento sobre operação de crédito interno com garantia da União**.

⁵ Para mais informações sobre o **CADIP**, consulte o **Manual do CADIP**

Estrutura do documento a ser enviado pelo [Fale conosco de operações de crédito e CDP](#):

Modelo de texto

Faço referência ao processo nº 17944.NNNNNN/AAAA-DV, que trata de operação de crédito interno com garantia da União pleiteada pelo Município/Estado de _____, junto ao Banco _____, no valor de R\$ _____.

Abaixo, estão listadas as informações necessárias para contato, bem como assinatura dos contratos de garantia e de contragarantia à operação em questão.

• **Informações do mutuário:**

- Nome do **EF**:
- Representante legal para fins de assinatura: governador(a), prefeito(a) ou secretário(a) estadual/municipal.
 - * Nome:
 - * Cargo:
 - * Documento de delegação (caso não seja prefeito nem governador): incluir como anexo.
- Representantes para contato:
 - * Nomes:
 - * Cargos:
 - * Telefones (com DDD):
 - * *E-mails* institucionais:

• **Informações da IF credora:**

- Nome da **IF**:
- Representante legal para fins de assinatura:
 - * Nome:
 - * Cargo:
 - * Documento de representação/delegação: incluir como anexo.
- Representantes para contato:
 - * Nomes:
 - * Cargos:
 - * Telefones (com DDD):
 - * *E-mails* institucionais:

- **Informações das IF depositárias:**

São aquelas citadas na cláusula segunda da minuta do contrato de contragarantia. Incluir essas informações para todas as IF depositárias.

- Nome da IF:
- Representante legal para fins de assinatura:
 - * Nome:
 - * Cargo:
 - * Documento de representação/delegação: incluir como anexo.
- Representante para contato:
 - * Nomes:
 - * Cargos:
 - * Telefones (com DDD):
 - * *E-mails* institucionais:

11.4.1.2 Cadastramento dos usuários no SEI

A assinatura dos contratos de garantia e de contragarantia é feita de forma digital, por meio do SEI, e deverá ser precedido de um cadastro prévio no SEI de todos aqueles que irão assiná-los.

11.4.1.2.1 Quem deve se cadastrar no SEI

Todos que irão assinar os contratos de garantia e contragarantia deverão ter um cadastro prévio no SEI, ou seja:

- **Para o contrato de garantia:**
 - o prefeito ou governador;
 - o representante da IF credora.
- **Para o contrato de contragarantia:**
 - o prefeito ou governador;
 - o representante de cada uma das IF depositárias.

11.4.1.2.2 Como se cadastrar no SEI

Cada um dos responsáveis pela assinatura dos referidos contratos deve fazer seu cadastro no SEI.

Para cadastramento, envio de documentação, orientações e informações adicionais para os usuários externos do SEI, deve-se acessar a cartilha **Usuário Externo do Sistema Eletrônico**

de Informações (SEI), disponível no site do [SEI](#), e seguir as orientações ali dispostas.

Depois de realizado com o sucesso o cadastro, será possível logar na página de acesso externo do [SEI](#), para prosseguir com os trâmites de assinatura dos contratos. Nesse momento, os usuários externos que assinarão os contratos (mutuário, [IF](#) credora, [IF](#) depositárias) deverão encaminhar *e-mail* para a [PGFN](#), ao endereço eletrônico apoiocof.df.pgfn@pgfn.gov.br, com as seguintes informações e documentos:

- Confirmação das contas bancárias indicadas na cláusula segunda da minuta do contrato de contragarantia;
- Delegação de poderes dos signatários;
- Documento de identificação ([RG](#) ou [CNH](#));
- Estatuto das [IF](#), bem como nome completo e cargo do(s) responsável(is) para assinatura dos contratos.

11.5 Limite para a garantia da União

Os saldos das obrigações garantidas pela União não podem ultrapassar o limite de 60% da sua [RCL](#), conforme disposto no art. 9º da [RSF 48/2007](#). O limite envolve não somente a fiança ou aval em operações de crédito, mas outras garantias concedidas em outras modalidades.

O saldo atual das obrigações garantidas pode ser verificado no **Anexo 3 - Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores**, do último [RGF](#) publicado da União, que pode ser consultado no sítio do [Siconfi](#).

11.6 SCE-Crédito (antigo ROF)

Para operações de crédito externo, concluídas as negociações formais, com as presenças da [STN](#) e da [PGFN](#) e da [SEAID/MPO](#), o mutuário, com base na [Resolução BCB 278/2022](#) e suas alterações, deverá efetuar o registro da operação no SCE-Crédito (antigo [ROF](#)) do [BCB](#), cujo número (normalmente iniciado com as letras "TB" seguidas de algarismos) deverá ser informado à [STN](#) por meio do [SADIPEM](#) (informar o número do registro na aba **Notas explicativas do PVL**).

Deve-se ressaltar que, com a publicação do [Decreto 9.075/2017](#) que revogou o art. 98 do [De-](#)

creto 93.872/1986, não há mais necessidade de manifestação da STN no ROF, bem como credenciamento da operação pelo BCB. Sendo assim, e tendo em vista ainda a necessidade de atualização de parte das informações quando da assinatura do contrato junto à PGFN, as informações registradas não serão consideradas ou analisadas durante a verificação do cumprimento de limites e condições para a contratação de operações de crédito externo, bastando, nesse momento, apenas que o número do registro tenha sido informado no PVL.

11.7 Alterações do contrato garantido pela União – operação de crédito interno

11.7.1 Considerações iniciais

Até julho de 2023, todas as alterações em contrato de operação de crédito interno garantido pela União precisavam ser submetidas ao MF para análise e ratificação da garantia.

Com o advento da Portaria MF 676/2023, a partir de 1º de agosto de 2023, **as alterações contratuais mais recorrentes, previstas no art. 1º da referida Portaria, passam a ser realizadas diretamente pela IF credora, sem necessidade de anuência prévia da União.** Ressalta-se que a verificação do enquadramento das alterações pretendidas no art. 1º da Portaria MF 676/2023 é responsabilidade da IF credora.

As alterações contratuais que não se enquadrem nas hipóteses prevista no art. 1º da Portaria MF 676/2023 devem ser realizadas conforme procedimento indicados na seção 11.7.3 Alterações não dispensadas da anuência da União.

11.7.2 Alterações dispensadas da anuência da União

A Portaria MF 676/2023 é aplicável a todos os contratos de operação de crédito interno garantido pela União, inclusive àqueles assinados antes da sua vigência; ela veio complementar a Portaria MEFP 497/1990, de forma a estabelecer as alterações contratuais que estão dispensadas da anuência prévia da União.

Atenção

Por conta da [Portaria MF 676/2023](#), a partir de 1º de agosto de 2023, a maioria das alterações em contrato de operação de crédito interno garantido pela União está dispensada da anuência prévia da União. Isso significa que essas alterações devem ser realizadas sem seu envio para análise da [STN](#), e, portanto, sem toda a tramitação antes necessária, que incluía a análise da [PGFN](#) e a ratificação da garantia da União por meio de despacho do Ministro. É necessário, no entanto, a comunicação à [CODIV/STN](#).

Conforme o art. 1º da [Portaria MF 676/2023](#), alterado pela [Portaria MF 798/2025](#),

Fica dispensada a anuência prévia da União, como garantidora, no caso de alteração a contrato de operação de crédito interno, celebrado entre Município, Estado ou Distrito Federal, de um lado, e instituição financeira credora, de outro, desde que a referida alteração contratual se enquadre em uma ou mais das seguintes hipóteses:

I - prorrogação do prazo final de desembolso ou alteração do cronograma de desembolso, desde que, cumulativamente:

- a) seja mantido o prazo total da operação;
- b) não haja elevação de ônus ao Ente contratante da operação de crédito; e
- c) não haja decisão judicial em vigor que obste a execução de contragarantias oferecidas pelo Ente à União;

II - alteração das atividades, projetos ou programas financiados pela operação de crédito, desde que não altere a finalidade da operação de crédito tal como caracterizada na lei orçamentária, em créditos adicionais ou em lei específica do Ente contratante da operação de crédito vigente quando autorizada ou ratificada a concessão da garantia pelo Ministério da Fazenda;

III - redução do valor da operação;

IV - alteração do órgão ou agente executor do contrato de financiamento;

V - alteração nos prazos relativos à utilização dos recursos e suas comprovações;

VI - alteração das contas bancárias para a movimentação dos recursos;

VII - alteração ou atualização das ações ou dotações orçamentárias;

VIII - alteração que vise a atualizar a legislação orçamentária citada no contrato de financiamento;

IX - redução inequívoca da taxa de juros, do valor das comissões ou demais encargos;

X - alteração nas disposições sobre geração, guarda e apresentação de documentos; ou

XI - alteração que vise apenas a retificar erro material ou erro gramatical, desde que não modifique o sentido da disposição da cláusula contratual alterada.

XII - inclusão ou alteração de contrapartida de competência do Ente contratante.

Atenção

Considera-se que as alterações contratuais aderentes a tais hipóteses não afetam a análise de limites e condições realizada anteriormente para a contratação da operação e também não afetam as condições sob as quais foi concedida a garantia da União.

Portanto, alterações contratuais (sejam realizadas por meio de aditivo, aditamento, carta reversal, termo de rerratificação ou qualquer outro tipo de instrumento) enquadradas em uma ou mais das hipóteses acima elencadas devem ser realizadas diretamente pela IF credora, sem anuência prévia da União.

As alterações contratuais ocorridas antes da entrada em vigor da [Portaria MF 676/2023](#), mas que venham a se enquadrar nas hipóteses de dispensa de anuência prévia nela previstas também estão dispensadas da análise e ratificação da garantia da União, conforme entendimento da [PGFN](#) disposto no [Parecer PGFN/CAF 3.737/2023](#).

Nos termos do § 2º do art. 1º da [Portaria MF 676/2023](#), as alterações contratuais realizadas sem anuência prévia da União devem ser imediatamente comunicadas à [CODIV/STN](#), conforme definido na seção [11.7.2.3 Comunicação à STN](#)

A dispensa da anuência prévia da União não exime às partes que observem os demais requisitos legais aplicáveis à realização das alterações contratuais disciplinadas pela [Portaria MF 676/2023](#).

11.7.2.1 Decisão judicial em vigor que obste a execução das contragarantias

Conforme consta no inciso I, alínea "c", do caput do art. 1º acima transcrito, a prorrogação do prazo final de desembolso ou alteração do cronograma de desembolso só pode ser feita caso não haja decisão judicial em vigor que obste a execução de contragarantias oferecidas pelo EF à União. O § 4º do mesmo artigo estabelece que "a verificação da existência de decisão judicial em vigor que obste a execução de contragarantias oferecidas à União [. . .] deverá ser realizada por intermédio do Sistema de Acompanhamento de Haveres Financeiros junto a Estados e Municípios (SAHEM), ou outro que vier a substituí-lo".

Assim, é necessário fazer a consulta pública da verificação de adimplência (art. 21, VI da [RSF 43/2001](#)) no [SAHEM](#), utilizando-se como critério de consulta o EF mutuário do contrato a ser alterado.

Caso a consulta retorne, para as **Obrigações financeiras, Adimplente** ou **Não há obrigações nesta data**, considera-se que não há decisão judicial em vigor que obste a execução de contragarantias pelo **EF** à União. Sugere-se imprimir a consulta e salvá-la na documentação relacionada à alteração contratual. Importante realizar tal consulta no dia da assinatura do instrumento de alteração contratual.

Caso a consulta retorne qualquer outro resultado, inclusive outras modalidades de adimplente, como **Adimplente por força de decisão judicial**, a **STN** deverá ser consultada, devendo-se abrir um chamado no **Fale conosco de operações de crédito e CDP**, no serviço **Consulta sobre adimplência por decisão judicial**, informando-se o **EF** e anexando o **PDF** da consulta feita ao **SAHEM**. Nesse caso, a alteração contratual de prorrogação do prazo final de desembolso ou alteração do cronograma de desembolso não poderá ser realizada até resposta da **STN** sobre o assunto.

11.7.2.2 Alteração das atividades, projetos ou programas

Conforme inciso II do art. 1º, caput, da Portaria em comento, as alterações das atividades, projetos ou programas financiados pela operação de crédito estão dispensadas da anuência prévia da União como garantidora. Ressalta-se, contudo, a necessidade de que se observem todos os requisitos legais aplicáveis à realização das alterações contratuais aqui referenciados, dentre os quais se destacam:

- **Autorização legislativa.** As alterações dos itens objetos do financiamento devem estar amparadas pela lei autorizadora da operação de crédito e suas eventuais alterações.
- **Relação custo-benefício e o interesse econômico e social.** Deverá ser observado o § 7º do art. 32 da **LRF**, que prevê o seguinte: "Poderá haver alteração da finalidade de operação de crédito de Estados, do Distrito Federal e de Municípios sem a necessidade de nova verificação pelo Ministério da Economia, desde [...] que se demonstre a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação [...]". Neste tópico, sugere-se que a demonstração da relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação ocorra por meio de parecer de órgão técnico que trate da alteração pretendida, nos moldes daquele enviado à **STN** para a verificação dos limites e condições.
- **Não aplicação em despesas correntes.** Deve-se observar a vedação prevista no art. 35 da **LRF**, aplicável a bancos públicos, sociedades de economia mista e agências de fomento: não se pode aplicar os recursos da operação de crédito em despesas correntes.
- **Não aplicação em despesas com pessoal.** O mesmo entendimento do item anterior vale para despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, que não podem ser financiadas por operação de crédito de bancos públicos, sociedades de economia mista e agências de fomento, de

acordo com o art. 167, X, da [Constituição](#).

Deve-se notar que se nova lei alterar a lei autorizadora de quando autorizada ou ratificada a concessão da garantia, de forma a incluir destinações não previstas anteriormente, essa alteração deverá ser submetida para anuência prévia da União.

Entretanto, caso a nova lei não inclua novas destinações, mas somente redistribua recursos entre as destinações já previstas anteriormente (na hipótese de a lei anterior discriminar valores para cada destinação ou categoria de destinações), essa alteração está dispensada de anuência prévia da União, conforme entendimento da [PGFN](#) disposto no [Parecer PGFN/CAF 3.737/2023](#). Nesse caso, também não há necessidade de aditar os contratos de garantia e contragarantia.

11.7.2.3 Comunicação à STN

A [IF](#) credora deve comunicar as alterações contratuais realizadas com fulcro na [Portaria MF 676/2023](#) imediatamente após a alteração contratual, nos termos do disposto no §2º do art. 1º da referida Portaria, por meio do *e-mail* gecod.codiv.df.stn@tesouro.gov.br da [CODIV/STN](#).

Na comunicação, deverá constar o número do contrato de garantia relacionado ao contrato de financiamento alterado e a cópia do documento que formalizou a alteração, bem como outras informações básicas para facilitar a identificação do contrato alterado, tais como o mutuário e a [IF](#) credora.

Como assunto do *e-mail*, sugere-se o formato a seguir:

Modelo de texto

Alteração contratual – CG nº NNN/AAAA/XXX – Ente/UF x Credor – Portaria MF nº 676/2023, onde CG significa contrato de garantia.

11.7.2.4 Demais considerações sobre a dispensa de análise

Deve-se notar que a dispensa de anuência prévia da União de que trata a [Portaria MF 676/2023](#), não exime o [EF](#) e a [IF](#) credora da operação de observarem os requisitos legais aplicáveis.

Dessa forma, é importante que a instituição financeira elabore o instrumento de alteração contratual de forma clara, evidenciando as alterações realizadas.

A referida comunicação não afasta, também, a necessidade de se registrar a alteração contratual no **CDP** do **EF**, conforme a normatização vigente, mesmo que tenha sido firmada com a dispensa da anuência da União.

Caso haja a pretensão de se realizar alterações dispensadas da análise e outras não dispensadas, deve-se realizar, se possível, 2 alterações contratuais, sendo uma delas somente com as alterações dispensadas – a qual será formalizada sem ser encaminhada para a análise da **STN** (mas somente para comunicação, na forma disposta acima) –, e a outra com as alterações não dispensadas – a qual será encaminhada para a **STN**, previamente à formalização da alteração.

A alteração que não se enquadre nas hipóteses previstas no caput do art. 1º da Portaria requererá anuência prévia da União, por meio de análise a ser realizada pelo **MF**, nos termos da próxima seção deste capítulo.

11.7.3 Alterações não dispensadas da anuência da União

11.7.3.1 Considerações iniciais

Alterações em contratos de operação de crédito que não se enquadrem nas hipóteses de dispensa da anuência prévia da União previstas na [Portaria MF 676/2023](#) devem observar o disposto nesta seção.

Atenção

Somente deverá ser encaminhada à análise da **STN**, na forma desta seção, a alteração contratual que não se enquadre nas hipóteses de dispensa de anuência da União, conforme indicadas na seção anterior deste capítulo.

A **STN** não analisará pedidos de alteração contratual que se enquadrem nas hipóteses de dispensa da anuência prévia da União previstas na [Portaria MF 676/2023](#).

11.7.3.2 Do envio da documentação e análise da **STN**

O pedido para realização de alteração ao contrato deve ser encaminhado, pela **IF** credora, por meio [Fale conosco de operações de crédito e CDP](#), observando-se os requisitos para abertura do chamado.

Ao abrir a solicitação, deve-se escolher a opção **Envio de documentos** da categoria **Pedido**

de Verificação de Limites e Condições (PVL) para contratação de operação de crédito. Em seguida, selecionar o serviço **Envio de documento sobre operação de crédito interno com garantia da União.**

A **STN**, assim que receber a documentação encaminhada, verificará se as alterações propostas:

- a. Afetam a análise de limites e condições realizada anteriormente para contratar operação;
- b. Afetam as condições sob as quais foi concedida garantia da União, especialmente no que diz respeito ao risco financeiro.

Em relação ao item a), haverá necessidade de reanálise da **STN** relativa aos limites e condições previstos na **RSF 43/2001** se a pretendida alteração acarretar maior ônus financeiro ao **EF** ou promover postergação do prazo de pagamento, ou seja, alongar o prazo total do contrato. Nesse caso, o pedido de alteração é considerado como equiparado à nova operação de crédito.

Atenção

A antecipação de desembolsos anuais, a priori, causa aumento do ônus financeiro ao **EF**, o qual, se for caracterizado, leva à necessidade de nova verificação completa de limites e condições, previamente à sua realização. Portanto, para que a alteração contratual de antecipação de desembolsos anuais seja efetivada com base no art. 1º, inciso I, da **Portaria MF 676/2023** – o qual dispensa a anuência da União – a **IF** deve se certificar de que não haverá aumento do ônus, para não infringir a alínea "b" desse dispositivo. Eventual antecipação de desembolsos anuais com aumento de ônus ocorrida sem a verificação prévia da **STN** pode tornar a operação de crédito irregular. Conforme entendimento da **PGFN** contido no **Parecer PGFN/CAF 11.676/2021**, caracterizada a elevação de ônus financeiro ao **EF**, "a União encontra-se desincumbida de cumprir qualquer obrigação contratual que implique na garantia da dívida até que se regularize plenamente a situação jurídica do contrato principal".

Já em relação ao item b), a **STN** avalia se houve elevação ou não nos riscos para a União relativos à manutenção da garantia, tendo em vista as alterações realizadas, bem como avalia se há alguma falta ou inconsistência na documentação encaminhada (o texto do documento pode conter informação contraditória, por exemplo) ou no próprio objeto da alteração (talvez elas não estejam respeitando alguma determinação da lei autorizadora, por exemplo).

Quanto à elevação de riscos, entende-se que, de modo geral, não há elevação dos riscos relacionados à garantia da União, quando a alteração contratual:

- Não alterar as condições financeiras da operação de crédito;
- Não alterar cláusula que verse sobre a garantia da operação;
- Não houver ampliação das hipóteses de declaração do vencimento antecipado da dívida, ou que as tornem mais facilmente executáveis;
- Não alterar cláusulas que versem sobre a cessão do crédito; e
- Não seja de EF que tenha decisões judiciais em vigor que obstem a execução de contragarantias oferecidas à União, no caso de solicitação de prorrogação de prazo de desembolso.

Em relação ao último exemplo acima, informa-se que o art. 10º da [Portaria MF 1.583/2023](#) impede a autorização para a alteração contratual em tal situação:

Art. 10. Não serão autorizados pedidos de aditamentos contratuais para postergação do prazo de desembolsos de operações de crédito garantidas pela União de entes da Federação que tenham decisões judiciais em vigor que obstem a execução de contragarantias oferecidas à União.

As hipóteses acima mencionadas constituem uma lista apenas exemplificativa, não exaustiva, sendo que a análise da [STN](#) se dará caso a caso.

Dessa maneira, observa-se que, para operações de crédito interno com garantia da União, o pedido para realização de alterações no contrato firmado – desde que **não se enquadrem nas hipóteses de dispensa de análise de que trata a [Portaria MF 676/2023](#)** –, deve ser encaminhado à [STN](#), que verificará, entre outras coisas, se o aditivo enseja nova análise de limites e condições relacionados à [RSF 43/2001](#), e se a documentação encaminhada está adequada, se o teor dos documentos atende aos requisitos legais e se haverá ou não elevação dos riscos para a União como garantidora.

A [STN](#) poderá solicitar outros documentos, bem como solicitar envio de novo [PVL](#) no [SA-DIPEM](#), caso a alteração equipare-se a uma nova operação de crédito.

Após sua análise, a [STN](#) encaminha o pleito à [PGFN](#) para que realize a análise de sua competência e o encaminhe ao(à) Ministro(a) da Fazenda para manifestação quanto ao interesse na ratificação/manutenção da garantia da União, que ocorrerá por meio de despacho a ser publicado no [DOU](#).

Portanto, a celebração da referida alteração contratual fica condicionada à finalização da análise da [PGFN](#) e à publicação, no [DOU](#), de despacho do [MF](#) que ratifique a manutenção da garantia da União.

Por fim, é necessário levar em consideração que, para a celebração da alteração contratual, deverá ser observado o disposto nos incisos II e III do § 1º do art. 32 da [LRF](#) e em qualquer outra legislação aplicável, sob pena do que dispõe o parágrafo único do art. 359-A do Código Penal.

11.7.3.3 Documentação a ser encaminhada à STN

A documentação referente ao pedido para realização de alteração contratual da operação de crédito interno com garantia da União deverá ser enviada pelo [Fale conosco de operações de crédito e CDP](#), observando-se os requisitos para abertura do chamado. A lista dos documentos necessários para que a [STN](#) possa analisar o pleito e encaminhá-lo à [PGFN](#), a quem cabe a análise jurídica prévia à ratificação da garantia dada pelo(a) Ministro(a) da Fazenda, varia conforme o tipo de alteração.

Como regra geral, devem ser encaminhados:

- Declaração assinada pelo responsável da [IF](#), justificando o não enquadramento das alterações pretendidas nas hipóteses de dispensa de anuência prévia previstas na [Portaria MF 676/2023](#);
- Solicitação de análise de alteração contratual, assinada pela [IF](#), que contenha breve descrição das alterações pretendidas, além da justificativa a respeito das mesmas;
- Minuta do documento da que formalizará a alteração pretendida, que deve explicitar cada cláusula e cada anexo que está sendo alterado, apresentando sua nova redação;
- Cópia do contrato assinado;
- Informação sobre se houve ou não alterações na lei autorizadora da operação, o que pode ser feito por declaração do chefe do Poder Executivo, ou seu delegatário, ou pela [IF](#) no próprio chamado aberto no [Fale conosco de operações de crédito e CDP](#). A declaração, seja do chefe do Poder Executivo, seja da [IF](#), deve citar o número e a data da(s) lei(s) autorizadora(s) e deixar claro quantas alterações houve;
- Caso tenha havido alteração na lei autorizadora após a assinatura dos contratos de garantia e contragarantia, será necessário o envio de minutas de aditivos aos contratos de garantia e contragarantia, de forma a incluir a nova lei autorizadora, conforme dispõe o [Parecer PGFN/CAF 449/2014](#);
- Todas as eventuais alterações na lei autorizadora da operação, assinadas pelo chefe do Poder Executivo ou o exemplar de sua publicação na imprensa.

Dependendo do tipo de alteração contratual, podem ser necessários ainda os documentos a

seguir:

- Caso seja alterada a finalidade da operação de crédito tal como caracterizada na lei orçamentária, em créditos adicionais ou em lei específica do **EF** contratante da operação de crédito vigente quando autorizada ou ratificada a concessão da garantia pelo **MF**, será necessário o encaminhamento à **STN** de novo parecer do órgão técnico que demonstre a relação custo-benefício e o interesse econômico e social das novas destinações.
- Caso a **IF** entenda que a alteração implique em aditar também o contrato de garantia e/ou o contrato de contragarantia, deve-se enviar proposta de minuta de aditivos a esses.
- Quando a alteração pretende postergar o prazo de pagamento, ou seja, prolongar o prazo total, ou pretende elevar o ônus financeiro do mutuário, os interessados devem justificar tais alterações, além de detalhar os valores, prazos, taxas e encargos envolvidos, e depois, sob orientação da **STN**, ingressar com o pleito no **SADIPEM**, como se se tratasse de nova operação de crédito, pois a legislação pertinente assim o determina.

A **STN** poderá solicitar outros documentos necessários à análise.

11.7.3.4 Etapas da análise

Depois de analisar a alteração pretendida e não tendo nada a opor ao mesmo, a **STN** encaminha o pleito à **PGFN**. Esta também poderá solicitar novos documentos, se preciso. O pleito é, por fim, encaminhado ao(a) Ministro(a) da Fazenda, que poderá ratificar a garantia anteriormente concedida, com base na documentação encaminhada e nos pareceres da **STN** e da **PGFN**.

Caso haja alguma alteração no documento da alteração analisado pelo **MF**, antes de sua assinatura, o mesmo deverá ser reanalisado pela **STN** e pela **PGFN**, mesmo que já tenha sido objeto de manifestação favorável do(a) Ministro(a) da Fazenda. Assim, é importante que a solicitação de análise de alteração contratual já seja instruída com a minuta final da alteração pretendida. Portanto, o documento que formalizará a alteração deve ser idêntico à minuta analisada pela **STN** e **PGFN**.

Por fim, ressalta-se ainda que, posteriormente à formalização da alteração contratual, suas informações devem ser lançadas no **CDP** do **EF**, relacionado à dívida oriunda da operação de crédito cujo contrato foi aditivado. Nesse cadastro, devem-se anexar cópias digitalizadas de todas as alterações contratuais assinadas referentes a cada contrato. O **CDP** deve ser preenchido no **SADIPEM**. Para mais informações sobre o **CDP**, acesse o [Manual do CDP](#).

11.8 Alterações do contrato garantido pela União - operação externa

O rito para análise de aditivos a contratos de empréstimos externos prevê que eles passem pelo crivo do **GTEC** da **COFIEX** antes de serem encaminhados à **STN**.

A **SEAID/MPO** é o órgão competente pelo recebimento dos pedidos de análise de aditivo contratual em operação de crédito externo.

Após o recebimento das solicitações, a **SEAID/MPO** convoca reunião do **GTEC**, responsável pela deliberação dos pleitos. A **STN**, na qualidade de integrante do **GTEC**, coleta os documentos diretamente do **SIGS**, podendo requisitar documentos extras para subsidiar sua análise no **GTEC**.

Caso a solicitação de aditivo seja aprovada pelo **GTEC**, é emitida Recomendação da **COFIEX** com o posicionamento final do **GTEC**. Após recebimento da Recomendação **COFIEX** devidamente assinada, a **STN** emite parecer com posicionamento definitivo à **PGFN**, órgão responsável pela análise jurídica das minutas e pela assinatura do aditivo.

Atenção

Para que se possa emitir o referido parecer, pode ser necessário, a depender do tipo de pleito, que o **EF** encaminhe à **STN** documentos adicionais. O ideal é que eles sejam enviados por meio do **SIGS** no momento da apresentação do pleito ao **GTEC**. Entretanto, caso não tenham sido enviados nesse momento, a **STN** solicitará ao pleiteante, por meio de Ofício, o seu encaminhamento para que se possa proceder à emissão do parecer definitivo sobre o pleito.

Os requisitos verificados pela **STN** para que se manifeste favoravelmente na reunião do **GTEC** da **COFIEX** são os seguintes:

- a. Não conflitar com a lei autorizadora da operação de crédito (ou as Atas e Deliberações do Conselho de Administração e da Diretoria que autorizaram a contratação da operação de crédito, em caso de pleito de empresa estatal não dependente) e suas possíveis alterações. Ressalta-se que, nos pleitos de estatais não dependentes, caso seja necessária a alteração da decisão do Conselho de Administração ou da Diretoria, esta deve se dar por meio de nova

- decisão do próprio Conselho ou da Diretoria de forma colegiada, a exemplo da autorização original, e não de forma monocrática por seu presidente ou outra autoridade da empresa;
- b. Não conflitar com as Recomendações e/ou Resoluções **COFLEX** anteriores atinentes ao programa;
 - c. Consistência dos valores do remanejamento de recursos pleiteado. Este requisito aplica-se apenas a pleitos de remanejamento de recursos entre categoria de gastos, inclusão de novos componentes e/ou exclusão de componentes do projeto;
 - d. Não acarretar maior ônus financeiro ao pleiteante;
 - e. Não promover a elevação dos valores mutuados, nem a postergação ou a redução do prazo de pagamento;
 - f. Inexistência de ação judicial que impeça a execução de contragarantias oferecidas pelo ente subnacional. Este requisito aplica-se somente a pleitos de prorrogação de prazo de desembolso;
 - g. Não afetar cláusula que verse sobre a garantia da operação de modo a implicar risco financeiro adicional em relação àqueles já assumidos quando da celebração da operação de crédito;
 - h. Não ampliar as hipóteses de declaração do vencimento antecipado da dívida de modo a implicar risco financeiro adicional indesejado em relação àqueles já assumidos quando da celebração da operação de crédito;
 - i. Não afetar cláusula que verse sobre a cessão do crédito de modo a implicar risco financeiro adicional em relação àqueles já assumidos quando da celebração da operação de crédito;
 - j. Existência de manifestação favorável do Conselho de Supervisão do respectivo **RRF** acerca do pleito, nos termos do art. 12 da **Portaria MF 500/2023**. Este requisito aplica-se apenas a pleitos de ente subnacional que esteja enquadrado no **RRF** estabelecido pela **LC 159/2017**;
 - k. Vigência e cumprimento das metas do **PEF**. Este requisito aplica-se apenas a pleitos de prorrogação de prazo de desembolso relativos a operação de crédito realizada no âmbito do **PEF**, instituído pela **LC 178/2021**.

Para a emissão do parecer definitivo, a **STN** verifica, adicionalmente, o atendimento aos seguintes requisitos:

- l. Manutenção da relação custo-benefício e do interesse econômico e social da operação de crédito. Este requisito aplica-se apenas a pleitos de inclusão de novos componentes ou exclusão de componentes do projeto, ou, ainda, de remanejamento de recursos entre componentes de atividade-fim para atividade-meio, ou que gerem qualquer dúvida por parte da **STN** relativa à manutenção da relação custo-benefício e do interesse econômico e social da operação de crédito. Não se aplica, em nenhum caso, a operações realizadas no âmbito do **RRF** ou do **PEF**, em razão de este ser um requisito dispensado quando da verificação original de limites

e condições para esses tipos de operação;

- m. Existência de anuência do organismo multilateral financiador. Este requisito aplica-se apenas a pleitos de ente subnacional que esteja enquadrado no **RRF** estabelecido pela **LC 159/2017**;
- n. O pleito aprovado pelo **GTEC**, conforme descrito na Resolução ou Recomendação emitida pela **COFIEX** que o aprova, deverá guardar consistência com o pleito apresentado na Agenda, ou seja, a aprovação deverá se referir a todo ou parte do pleito originalmente apresentado.

Documentos necessários à verificação:

- Agenda do GTEC-Execução, disponibilizada pela Secretaria-Executiva da **COFIEX**. Aplica-se a todos os requisitos;
- Lei(s) autorizadora(s) da operação de crédito ou Atas e Deliberações do Conselho de Administração e da Diretoria. Aplica-se ao **requisito a**;
- Recomendações e/ou Resoluções **COFIEX** anteriores atinentes ao programa. Aplica-se ao **requisito b**;
- Quadro "de-para" dos valores a serem remanejados, ou qualquer outro documento disponibilizado pela Secretaria-Executiva da **COFIEX** ou pelo mutuário com essa finalidade. Aplica-se ao **requisito c**;
- Consulta à **COAFI/STN**, e respectiva resposta, acerca da inexistência de ação judicial que impeça a execução de contragarantias oferecidas pelo **EF**. Aplica-se ao **requisito f**;
- Consulta acerca da situação do pleiteante em relação a suas **Obrigações financeiras** junto à União no **SAHEM** e, para os pleiteantes na situação **ADIMPLENTE por força de decisão judicial**, consulta ao **Relatório de Situação de Financiamentos** do **SAHEM**. Aplica-se ao **requisito f**;
- Manifestação do Conselho de Supervisão do respectivo **RRF** acerca do pleito, nos termos do art. 12 da **Portaria MF 500/2023**. Aplica-se ao **requisito j**;
- Consulta à **COREM/STN**, e respectiva resposta, acerca da vigência e do cumprimento das metas do **PEF**. Aplica-se ao **requisito k**.

Os documentos adicionais que podem ser solicitados são os seguintes:

- Parecer assinado pelo representante do órgão jurídico e pelo chefe do Poder Executivo do **EF** (ou pelo representante da Diretoria, em caso de pleito de empresa estatal não dependente) atestando que as alterações pretendidas respeitam a lei autorizadora (ou as Atas e Deliberações do Conselho de Administração e da Diretoria que autorizaram a contratação da operação de crédito, em caso de pleito de empresa estatal não dependente) da operação e suas possíveis alterações (ver **Modelo de parecer jurídico para aditivo de operação de crédito**

- externo);
- Caso tenha ocorrido alteração da lei autorizadora (ou das Atas e Deliberações do Conselho de Administração e da Diretoria) posterior à verificação de limites e condições original da operação, a(s) alteração(ões) deve(m) ser encaminhada(s) à **STN** junto ao parecer jurídico. Ressalta-se que, nos pleitos de estatais não dependentes, a alteração da decisão do Conselho de Administração ou da Diretoria deve se dar por meio de nova decisão do próprio Conselho ou da Diretoria de forma colegiada, a exemplo da autorização original, e não de forma monocrática por seu presidente ou outra autoridade da empresa;
 - Declaração emitida pela instituição credora ou pelo mutuário, afirmando que a prorrogação de desembolso não implicará maior ônus financeiro ao mutuário;
 - Parecer assinado pelo representante do órgão técnico e pelo chefe do Poder Executivo do **EF** (ou pelo representante da Diretoria, em caso de pleito de empresa estatal não dependente) atestando a manutenção da relação custo-benefício e do interesse econômico e social da operação com as alterações pretendidas (ver **Modelo de parecer técnico para aditivo de operação de crédito externo**); e
 - Anuência do organismo multilateral financiador. Apenas em casos de pleitos de **EF** que esteja enquadrado no **RRF** estabelecido pela **LC 159/2017**.

11.9 Garantia da União a empresas estatais não dependentes

11.9.1 Orientações gerais

A concessão de garantia da União a operações de crédito de empresas estatais não dependentes integrantes da administração indireta de estados, do **DF** e de municípios é objeto de análise pela **STN**, sejam estas operações de crédito interno ou externo.

Cabe destacar que, além da manifestação favorável por parte da **STN**, operações de crédito externo e a concessão de garantia da União a esse tipo de operação necessitam de autorização do **SF**.

Além disso, a concessão de garantia pela União a operações de crédito de interesse de empresas estatais não dependentes está condicionada pela legislação ao oferecimento de contragarantias tanto pela empresa pleiteante quanto pelo seu **EF** controlador, bem como à análise de concessão de garantia pelo **EF** controlador, nos termos dos artigos 9º e 18º da **RSF 43/2001**.

Ressalta-se que, no caso das empresas estatais não dependentes, o que se submete à análise

e à autorização da **STN** e do **MF** é a concessão de garantia pela União na operação de crédito, e não a sua contratação propriamente dita, como é o caso dos **EF**.

Ressalta-se ainda que, nas operações de crédito em que seja pleiteada por empresa estatal não dependente a garantia da União, as minutas contratuais deverão obedecer aos preceitos descritos na seção **11.3.12 Minuta dos instrumentos contratuais**.

Além disso, com a publicação, em 12/1/2024, da **Portaria MF 45/2024**, que estabelece novos procedimentos para a concessão de garantia da União em operações de crédito a serem contratadas por empresas estatais controladas por ente subnacional, mais especificamente relativos a empresas que possam estar em processo de desestatização, pode ser necessário que a minuta do contrato de garantia contenha a cláusula descrita nos caput e nos incisos do art. 1º da **Portaria MF 45/2024**. Para definir se a cláusula é ou não necessária, devem ser apresentadas à **STN** as declarações exigidas pelo parágrafo único do art. 1º da **Portaria MF 45/2024**, referentes à possibilidade de a empresa estar em processo de desestatização, conforme detalhado na relação de documentos abaixo.

Além disso, quando da celebração do contrato de contragarantia, este deverá conter cláusula para atender ao art. 2º da **Portaria MF 45/2024**, independentemente de a empresa estar ou não em processo de desestatização.

Atualmente, o **SADIPEM** não permite que pleitos de interesse de empresas estatais sejam instruídos de forma digital, motivo pelo qual o interessado deverá enviar à **STN**, pelo **Fale conosco de operações de crédito e CDP**, os documentos e informações abaixo listados.

- Ofício do presidente da empresa dirigido ao(à) Secretário(a) do Tesouro Nacional com solicitação de concessão de garantia pela União;
- Declaração emitida pelo Conselho de Administração da empresa, afirmando se a empresa está ou não em processo de desestatização (**no caso de operação de crédito externo, deve ser apresentada no momento das negociações formais das minutas contratuais**);
- Declaração do chefe do Poder Executivo do **EF** controlador, afirmando se a empresa está ou não em processo de desestatização (**no caso de operação de crédito externo, deve ser apresentada no momento das negociações formais das minutas contratuais**);
- Autorização do órgão competente da empresa para contratar a operação de crédito e para oferecer contragarantias à garantia da União;
- Relação das contragarantias oferecidas pela empresa à União;
- Autorização legislativa para que o **EF** controlador ofereça contragarantias à garantia da União;
- Recomendação/resoluções da **COFIEX**, em caso de operação de crédito externo;

- Parecer técnico;
- Cronograma financeiro da operação;
- Cronograma da dívida interna e externa da empresa;
- Declaração do chefe do Poder Executivo do **EF** controlador a respeito das inclusões no orçamento e no **PPA**, bem como do enquadramento da empresa no conceito de estatal não dependente;
- Informações para análise da capacidade de pagamento da empresa;
- Número do registro da operação no SCE-Crédito (antigo **ROF**) do **BCB**, em caso de operação de crédito externo;
- Declaração de adimplência da empresa junto à União e suas entidades controladas.
- Para operações de crédito interno, encaminhar minuta de contrato de financiamento na forma descrita na seção **11.3.12 Minuta dos instrumentos contratuais**.
- Comprovação do **Item 1.4 - Regularidade em relação à Adimplência Financeira em Empréstimos e Financiamentos concedidos pela União** da empresa no **CAUC**.

11.9.2 Ofício do presidente da empresa

Trata-se de documento assinado pelo presidente da empresa ou pelo diretor competente, dirigido ao(à) Secretário(a) do Tesouro Nacional, contendo solicitação de concessão de garantia da União à operação de crédito pretendida.

Este documento deve indicar: o nome do programa/projeto, o seu objetivo, o credor, o valor da operação e as condições financeiras da operação pleiteada.

Além disso, recomenda-se a inclusão de informação dos contatos da empresa, telefônico e correio eletrônico, para que sejam efetuadas as trocas de comunicações.

11.9.3 Declaração emitida pelo Conselho de Administração da empresa, afirmando se a empresa está ou não em processo de desestatização

Trata-se de documento para atender ao parágrafo único do art. 1º da **Portaria MF 45/2024**. A declaração deve afirmar se a empresa está ou não em processo de desestatização, de acordo com o conceito definido no art. 3º da **Portaria MF 45/2024**. No caso de operação de crédito externo, deve ser apresentada no momento das negociações formais das minutas contratuais.

11.9.4 Declaração do chefe do Poder Executivo do EF controlador, afirmando se a empresa está ou não em processo de desestatização

Trata-se de documento para atender ao parágrafo único do art. 1º da [Portaria MF 45/2024](#). A declaração deve afirmar se a empresa está ou não em processo de desestatização, de acordo com o conceito definido no art. 3º da [Portaria MF 45/2024](#). No caso de operação de crédito externo, deve ser apresentada no momento das negociações formais das minutas contratuais.

11.9.5 Autorização do órgão competente da empresa para contratar a operação de crédito e para oferecer contragarantias à garantia da União

Autorização do conselho de administração e/ou da diretoria, conforme estatuto da empresa, para a contratação da operação de crédito e para o oferecimento de contragarantias à garantia da União.

Trata-se de cópia da ata da reunião da deliberação, que deverá conter:

- Autorização para a contratação de operação de crédito;
- Autorização para o oferecimento de contragarantias à garantia da União;
- Valor da operação de crédito (ou valor máximo);
- A destinação dos recursos da operação de crédito, compatível com a destinação citada na lei do EF que prevê o oferecimento de contragarantias à garantia da União, ou no caso de operação externa, compatível com a Resolução [COFIEX](#) que autorizou o programa/projeto;
- e
- A instituição financeira.

Caso a empresa pretenda contratar mais de uma operação de crédito, a ata deverá autorizar a contratação e o oferecimento de contragarantias para cada uma, e deverá trazer o valor, a destinação e a instituição financeira para cada uma, de forma individualizada.

A cópia da ata deverá ser encaminhada por meio de ofício assinado pelo representante legal da empresa.

11.9.6 Relação das contragarantias oferecidas pela empresa à União

As contragarantias oferecidas pela empresa à garantia da União deverão ser idôneas e adequadas, representadas por receitas próprias da empresa a ser beneficiada pela garantia. O docu-

mento a ser remetido com a relação das contragarantias oferecidas deverá indicar a(s) conta(s) bancária(s) centralizadora das receitas da empresa, cujo saldo médio mensal de recebimento de recursos deve ser compatível com o fluxo dos valores a serem pagos com as amortizações e demais encargos da operação. Essa informação deve ser encaminhada na forma de declaração, assinada pelo presidente da empresa ou pelo diretor competente.

11.9.7 Autorização legislativa para que o ente da Federação controlador ofereça contragarantias à garantia da União

Conforme antes mencionado, é necessário que o **EF** controlador da empresa também ofereça contragarantias à União, que deverão consistir na vinculação de receitas tributárias diretamente arrecadadas, além daquelas provenientes de transferências constitucionais.

As instruções para a concessão de garantias por parte dos **EF**, bem como as contragarantias a serem oferecidas e que devem constar na lei autorizadora encontram-se na seção **12 Concessão de garantia por estado ou município**.

11.9.8 Resolução da COFIEX (para operações de crédito externo)

Autorização expedida pela **COFIEX**, relativa ao pleito.

11.9.9 Parecer técnico

Parecer assinado por responsável técnico e pelo presidente da empresa ou pelo diretor competente em que se deve demonstrar, entre outros aspectos da operação, a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação, e o estudo das fontes alternativas ao financiamento pretendido. Em caso de operação de crédito externo, incluir ainda a estimativa de **TIR**.

11.9.10 Cronograma financeiro da operação

Trata-se de cronograma, assinado pelo presidente da empresa ou pelo diretor competente, contendo estimativa de desembolso e de pagamento da operação pleiteada, na moeda da contratação e em base anual. Caso haja contrapartida, esta também deverá constar do cronograma.

Em caso de operação de crédito interno, o cronograma deve ser assinado também por representante da **IF**.

11.9.11 Cronograma da dívida interna e externa da empresa

Trata-se de cronograma, assinado pelo presidente da empresa ou pelo diretor competente, contendo estimativa para os pagamentos das dívidas, interna, externa e total, incluindo encargos, elaborado em base anual e com projeções até o exercício de término da operação pleiteada.

11.9.12 Declaração do chefe do Poder Executivo do ente controlador a respeito das inclusões no orçamento e no PPA, bem como do enquadramento da empresa no conceito de estatal não dependente

Declaração do chefe do Poder Executivo do EF controlador atestando ([Modelo de declaração do chefe do Poder Executivo para operações de crédito com garantia da União de empresa estatal não dependente](#)):

- A inclusão da operação no PPA vigente, indicando o número e a data da lei, o ano de início da vigência do PPA e os programas e ações pertinentes;
- A inclusão do programa/projeto da operação no orçamento de investimento, indicando o número e a data da LOA bem como as fontes e ações do orçamento relativas à operação de crédito; e
- Que a empresa pleiteante não se enquadra nos conceitos de empresa estatal dependente definidos pelo art. 2º, inciso III, da LRF e pelo art. 2º, inciso II, da RSF 43/2001.

11.9.13 Informações para análise da capacidade de pagamento da empresa

Informações necessárias para a análise da capacidade de pagamento da empresa:

- Demonstrações Contábeis dos últimos 4 (quatro) exercícios, auditadas por auditoria independente;
- Fluxo de Caixa Projetado, pelo método direto até o final da operação, acompanhado de memorial explicativo das principais premissas econômico-financeiras operacionais, regulatórias e legais assumidas;
- Previsão do lucro e projeção dos limites prudenciais do Banco Central (Indicadores de Basileia) para os próximos 05 exercícios, quando se tratar de IF;
- Em se tratando de subsidiárias e controladas, se houver a previsão de aporte de capital pela controladora, fluxo de caixa projetado da holding nas mesmas condições do item anterior;

- Plano de negócio da empresa;
- Se a empresa possui contratos com cláusulas restritivas, indicação dos efeitos dessas cláusulas e a quais contratos estão associados; e
- Contato da empresa, de forma a solicitar correções ou informações adicionais, caso necessário.

A manifestação favorável da **STN** está condicionada à análise positiva da capacidade de pagamento da empresa, de acordo com metodologia adotada (pela **COPAR/STN**). Informações complementares poderão ser solicitadas à empresa requerente.

11.9.14 Custo efetivo

Para obtenção de garantia da União, o custo efetivo da operação pleiteada deve estar compreendido dentro dos limites estabelecidos pelo **CGR**, instituído por meio da **Portaria STN 763/2015** e da **Portaria STN 11.202/2022**. Por meio do **Portal de Garantias da STN** e da **página do Tesouro Transparente**, a **STN** disponibiliza, entre outros, informações atualizadas acerca do custo máximo efetivo para concessão de garantia da União em operações de crédito, que podem ser obtidas por meio do arquivo referente à **Tabela de Custo Máximo para Operações de Crédito com Garantia da União**, a qual é atualizada bimestralmente. Ressalta-se que, conforme art. 11, § 4º, da **Portaria MF 1.583/2023**, operações de crédito externo cujo credor seja organismo multilateral ou agência governamental estrangeira não se submetem à análise de custo para recebimento de garantia da União.

11.9.15 Número do registro da operação no SCE-Crédito (antigo ROF) do BCB (para operações de crédito externo)

A empresa deve providenciar a inclusão da operação, após a negociação das minutas contratuais, no SCE-Crédito (antigo **ROF**) do **BCB** com base na **Resolução BCB 278/2022**. Para mais detalhes, consultar a seção **11.6 SCE-Crédito (antigo ROF)**.

11.9.16 Adimplência da empresa junto à União e suas entidades controladas

A concessão de garantia da União está condicionada à adimplência junto à União e suas entidades controladas. A empresa deverá encaminhar declaração assinada por seu presidente

ou diretor competente, informando que a empresa se encontra adimplente junto à União e suas entidades controladas e contendo a relação de seus **CNPJ**, indicando o **CNPJ** principal, ao qual todos os outros se vinculam.

11.9.17 Minuta de contrato de financiamento

Para operações de crédito interno, deve ser encaminhada também a minuta de contrato de financiamento na forma descrita na seção [11.3.12 Minuta dos instrumentos contratuais](#).

Para operações de crédito externo, não há necessidade de envio de tal documento.

Já as minutas dos contratos de garantia e contragarantia não precisam ser encaminhadas, pois não serão objeto de análise da **STN**. Para fins de transparência, informa-se que os modelos de contratos de garantia e contragarantia, que serão utilizadas pela **PGFN** quando da celebração da garantia da União, estão disponíveis na [página dos modelos de contrato de garantia e contragarantia no Portal de Garantias da STN](#).

11.9.18 Consulta ao CAUC

Além da documentação encaminhada pelos interessados pelo canal [Fale conosco de operações de crédito e CDP](#), a **STN** também realiza verificação do disposto no art. 3º, inciso II da [Portaria MEFP 497/1990](#), por meio da consulta ao **CNPJ** da empresa no **CAUC**, em relação ao **Item 1.4 - Regularidade em relação à Adimplência Financeira em Empréstimos e Financiamentos concedidos pela União**. Já os demais itens do **CAUC** serão objeto de análise e verificação por parte da **PGFN** quando da realização das análises de sua competência, de que trata o art. 2º, §6º da [Portaria MF 500/2023](#).

A consulta deve ser realizada no site do **CAUC**. Selecionar **Entidade** e buscar a empresa e em seguida exportar o **PDF**, o qual deve ser encaminhado pelo [Fale conosco de operações de crédito e CDP](#).

11.9.19 Análise de concessão de garantia pelo EF controlador

A concessão de contragarantia do **EF** controlador requerida pela União, nos termos do art. 4º, inciso II da [Portaria MEFP 497/1990](#), exige a análise de concessão de garantia pelo **EF**, nos termos dos artigos 9º e 18º da [RSF 43/2001](#).

Dessa maneira, paralelamente à análise de concessão de garantia da União, o **EF** deve pro-

tocolar, no [SADIPEM](#), [PVL](#) com tipo de operação de **Concessão de garantia** e seguir os procedimentos e orientações dispostos no capítulo [12 Concessão de garantia por estado ou município](#).

11.9.20 Legislação aplicável

- [LRF](#);
- [Lei 10.552/2002](#);
- [RSF 43/2001](#) e [RSF 48/2007](#);
- [Decreto 9.075/2017](#);
- [Portaria MEFP 497/1990](#);
- [Portaria MF 500/2023](#);
- [Portaria MF 808/2023](#);
- [Portaria MF 45/2024](#).

11.10 Manutenção da garantia da União após conversões de moeda ou de taxa de juros ou alterações no cronograma de amortizações

Diversos contratos de operações de crédito externo contêm cláusulas que preveem a possibilidade de conversão de moeda ou de taxa de juros do empréstimo, ou, ainda, a possibilidade de alterações no cronograma de amortizações.

Quando já estão previstas em contrato, tais alterações não são consideradas aditivos contratuais. Entretanto, por significarem mudanças nas condições financeiras do empréstimo, devem ser submetidas à anuência da [STN](#), exceto nos casos previstos na [Portaria MF 1.513/2024](#), que autoriza conversões de moeda, bem como conversão de taxa de juros delas decorrentes em condições específicas.

De acordo com a citada Portaria, estão autorizadas as conversões de moeda bem como as conversões de taxas de juros delas decorrentes em operações de crédito externo com garantia da União, desde que atendam aos seguintes requisitos:

1. Conversão para o Real brasileiro (inciso I do art. 1º);
2. O Credor seja organismo multilateral ou agência governamental estrangeira (inciso II);

3. Previsão contratual expressa da conversão, incluindo eventuais custos adicionais e repasse integral das condições financeiras obtidas em mercado (inciso III);
4. A conversão deve ser pelo prazo restante da operação (inciso IV);
5. Não deve haver alteração do prazo total da operação (inciso V).

Em casos amparados pela Portaria, o mutuário deve comunicar imediatamente a realização da conversão à [CODIV/STN](#) (art. 1º, parágrafo único) através dos e-mails gecod.codiv.df.stn@tesouro.gov.br e codiv.df.stn@tesouro.gov.br.

Para pedidos de conversão não amparados pela Portaria, o pleito deve ser submetido diretamente à [STN](#), sem necessidade de passagem prévia pelo [GTEC](#) da [COFIEX](#), para que seja verificada a condição de não aumento do ônus financeiro da operação, o que caracterizaria o enquadramento no conceito de nova operação de crédito que, por sua vez, demandaria nova verificação completa dos limites e condições por parte da [STN](#). Diante disso, a [STN](#) atua, nas negociações contratuais de operações externas, no sentido de sempre incluir em cláusulas desse tipo a exigência da anuência do garantidor.

A documentação deve ser encaminhada por meio de chamado aberto no [Fale conosco de operações de crédito e CDP](#), selecionando-se a subcategoria **Envio de documentos** da categoria **Pedido de Verificação de Limites e Condições (PVL) para contratação de operação de crédito** e o serviço **Envio de documento sobre operação de crédito externo**.

Em caso de conversão de moeda ou juros, deve ser enviado, ainda, como anexo ao chamado, o Ofício de solicitação preenchido (ver [Modelo de ofício de anuência à conversão de moeda ou juros do contrato de empréstimo](#)). Em caso de alteração no cronograma de amortização, devem ser enviados como anexos o cronograma atual e o cronograma com as alterações, com vistas a subsidiar a verificação de não aumento do ônus financeiro. Ressalta-se que qualquer alteração do cronograma de pagamentos não pode resultar em adiantamento ou postergação do prazo final de pagamento.

É importante que as informações sejam colhidas e confirmadas junto ao agente financiador antes do envio à [STN](#). Em casos de conversão de moeda ou taxa de juros, as condições da conversão apresentadas, devem ser da data mais próxima possível daquela do envio do chamado à [STN](#), para evitar defasagem.

Também é de suma importância ressaltar que serão aceitos somente pedidos de conversão por prazo total, e não parcial. Essa restrição se deve à possibilidade de que, numa conversão por prazo parcial, uma operação seja reconvertida à moeda original num valor maior, a depender da variação da taxa de câmbio entre a primeira e a segunda conversão.

De posse de toda a documentação necessária, a **STN** procederá à análise do ônus financeiro. Em caso de não aumento do ônus, será emitido Parecer com manifestação acerca da manutenção da garantia da União após a alteração pretendida.

Ressalta-se que, em caso de conversão de moeda ou de taxa de juros, na manifestação da **STN** poderá ser descrita uma "faixa" de condições dentro da qual a alteração não provoca aumento do ônus financeiro, a qual deve ser obedecida quando da efetivação da conversão pelo agente financiador.

11.11 Concessão de garantias da União para operações de crédito que visem financiar compromissos financeiros do EF em contratos de PPP

A União pode conceder garantias para operações de crédito internas e externas que visem financiar compromissos financeiros do **EF** em contratos de **PPP**, de que trata a **Lei 11.079/2004**. Tal tipo de operação enquadra-se como uma garantia da União à operação de crédito em geral, conforme as orientações trazidas neste Manual. Deverá, assim, seguir o rito normal de verificação de limites e condições para contratação de operações de crédito e de análise para a concessão de garantia da União, bem como atender a todos os limites e condições trazidos na legislação, inclusive aqueles relativos à **CAPAG** do **EF**, ao exame das contragarantias, à análise do custo efetivo das operações de crédito e à análise das minutas negociadas do contrato de empréstimo e dos contratos de garantia e de contragarantia.

Um modelo financeiro que pode ser realizado é de garantia da União a uma operação de crédito do **EF** com uma **IF** que vise financiar o aporte da **PPP** (definido no art. 6º, § 2º, da **Lei 11.079/2004**). Isso pode ser útil ao **EF** para reduzir ou substituir as contraprestações continuadas por aportes na fase inicial do contrato, de modo a reduzir os custos relacionados à taxa de retorno desses investimentos, bem como a reduzir o risco de inadimplência percebido pelo parceiro privado.

Um segundo modelo financeiro é de garantia da União a uma operação de crédito do **EF** com uma **IF** que venha resultar da honra de garantia contratada pelo **EF** com a mesma **IF** com a finalidade de garantir o pagamento do aporte e/ou da contraprestação continuada. Essa operação de crédito garantida pela União se materializaria apenas em caso de inadimplemento do **EF** no pagamento das contraprestações. Caso o **EF** deixe de pagar a contraprestação ao parceiro

privado e a IF que concedeu a garantia ao EF venha a ter que executar a garantia, pagando em seu lugar, esta honra de garantia é automaticamente convertida em operação de crédito tendo o EF como mutuário, operação de crédito esta que já viria na origem como garantida pela União. Este modelo vai reduzir o risco de inadimplemento percebido pelo parceiro privado, constituindo-se alternativa de garantia que pode substituir aquelas tradicionalmente empregadas nas PPP, como fundo garantidor ou vinculação de recebíveis.

Atenção

Ressalte-se que as operações de crédito de que trata essa Seção terão os limites e condições verificados pelo seu valor total, tendo impacto também no cálculo dos limites de outros PVL pleiteados pelo EF.

12

Concessão de garantia por estado ou município

Conteúdo do capítulo

12.1 Considerações iniciais para concessão de garantia por estado ou município 12.2 Documentos e informações para concessão de garantia por estado ou município 12.3 Limites e condições para concessão de garantia por estado ou município 12.4 Elevação do limite para concessão de garantias por estado ou município

12.1 Considerações iniciais para concessão de garantia por estado ou município

A [RSF 43/2001](#) dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos estados, [DF](#) e municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências.

A concessão de garantia é definida como compromisso de adimplência de obrigação financeira ou contratual assumida por [EF](#) ou entidade a ele vinculada, não configurando operação de crédito, nos termos do inciso IV do art. 29 da [LRF](#).

O pedido ao [MF](#) para verificação dos limites e condições origina-se de solicitação de garantia formulado ao [EF](#) para que este se responsabilize por pagamentos de obrigações terceiros em caso de inadimplência. A garantia pode assumir diversas formas, seja a forma de garantia fidejussória ou garantia real de bens públicos.

12.2 Documentos e informações para concessão de garantia por estado ou município

Os pleitos relativos à concessão de garantias serão instruídos apenas com os documentos especificados nos itens abaixo (consulte a seção [5 Orientações e modelos de documentos](#)):

- **PVL**;
- Autorização específica do órgão legislativo;
- **DRCL** (não é necessário o envio desse demonstrativo, pois será utilizado o último **RREO** exigível homologado no **Siconfi**);
- Documento assinado pelo responsável pela administração financeira que relacione as garantias prestadas pelo **EF** a operações de crédito de terceiros, contendo informações sobre valor da garantia (em reais), data da contratação e vencimento, identificação do mutuário e **IF** contratantes. Informar também sobre as garantias autorizadas e ainda não contratadas e as em tramitação na **STN**;
- Documento assinado pelo responsável pela administração financeira do **EF** que declare o oferecimento de contragarantias suficientes pelo terceiro contratante para o pagamento de quaisquer desembolsos que o garantidor possa vir a fazer, se chamado a honrar a garantia, nos termos do inciso I, art. 18 da **RSF 43/2001**;
- Certidão emitida pelo **TC** a que esteja jurisdicionado o garantidor, ou, alternativamente, declaração fornecida pelo estado, **DF** ou município que estiver concedendo a garantia, diretamente ou por meio do agente financeiro que estiver operacionalizando a concessão da garantia, comprovando a adimplência do tomador relativamente a suas obrigações para com o garantidor e para com as entidades por ele controladas, nos termos do § 2º do art. 18 da **RSF 43/2001**, com validade de até 30 dias após o vencimento da obrigação que primeiro vencer, conforme modelo disponível na seção [C.2 Modelo de declaração de adimplência](#) (§ 1º, art. 18 da **RSF 43/2001**).

12.3 Limites e condições para concessão de garantia por estado ou município

A concessão de garantia a operações de crédito interno e externo por parte dos referidos

EF deve atender o disposto nos artigos 9º e 18º da [RSF 43/2001](#):

- O oferecimento de contragarantias, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida, considerando a exceção prevista no § 3º, art. 18 da [RSF 43/2001](#);
- A adimplência do tomador relativamente a suas obrigações para com o garantidor e as entidades por ele controladas; e
- Que o saldo global das garantias concedidas pelo **EF** não exceda a 22% da **RCL**, calculada na forma do art. 4º da [RSF 43/2001](#).

Sujeitam-se à proibição estabelecida no § 6º do art. 40 da [LRF](#), qual seja: "é vedado às entidades da administração indireta, inclusive suas empresas controladas e subsidiárias, conceder garantia, ainda que com recursos de fundos."

Essa vedação não se aplica à concessão de garantia por empresa controlada a subsidiária ou controlada sua, nem à prestação de contragarantia nas mesmas condições; e também não se aplica à concessão de garantia por **IF** a empresa nacional (nos termos do § 7º do art. 40 da [LRF](#)).

12.4 Elevação do limite para concessão de garantias por estado ou município

No caso de solicitação de elevação do limite de concessão de garantias para 32% da **RCL**, conforme parágrafo único do art. 9º da [RSF 43/2001](#), deverão ser apresentados ainda os documentos listados abaixo:

- Declaração de que não tenha sido chamado a honrar, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da análise, quaisquer garantias anteriormente prestadas, informação que será encaminhada ao **TC** do garantidor (ver sobre Certidão do **TC** na seção [12.2 Documentos e informações para concessão de garantia por estado ou município](#));
- Demonstrativo da **DCL** (não é necessário o envio desse demonstrativo, pois será utilizado o último **RGF** exigível homologado no [Siconfi](#));
- Certidão expedida pelo **TC** competente atestando o cumprimento do art. 23, com certificação do cumprimento dos limites especificados no art. 20 por poder/órgão, informando inclusive os valores monetários e respectivos percentuais em relação à **RCL** relativamente ao último exercício analisado, aos exercícios ainda não analisados e, quando pertinente, ao exercício em curso; e

-
- Cumprimento do **PAF** acordado com a União, nos termos da **Lei 9.496/1997** (não é necessário o envio de comprovação, pois será realizada consulta ao órgão responsável durante a análise do pleito).

Cabe ressaltar que documentos adicionais, não previstos na legislação antes citada, eventualmente considerados necessários à análise dos pleitos, poderão ser solicitados pela **STN**, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 25 da **RSF 43/2001**.

13

Operação de crédito por consórcio público

Conteúdo do capítulo

13.1 Legislação pertinente a operações de crédito por consórcio público 13.2 Inserção no SADIPEM, análise e contratação de operações de crédito por consórcio público 13.3 Prazos de validade para contratação de operação de crédito por consórcio público 13.4 PVL-IF para consórcio público 13.5 Resumo do cadastro do PVL por consórcio público 13.6 Concessão de garantia da União em operações de crédito por consórcio público 13.7 Operações de crédito externo pleiteadas por consórcio público

13.1 Legislação pertinente a operações de crédito por consórcio público

A [RSF 15/2018](#), possibilitou aos consórcios públicos o recebimento de recursos decorrentes de operações de crédito. Para isso, foram acrescentados ao texto da [RSF 43/2001](#) o § 2º do art. 2º e os art. 20-A, 20-B, 20-C e 35-A. Assim, os consórcios públicos, estabelecidos conforme [Decreto 6.017/2007](#), devem observar os limites e condições estabelecidos na [RSF 43/2001](#) para contratação de operação de crédito.

O art. 20-A e o art. 35-A da [RSF 43/2001](#) estabelecem que, para os consórcios públicos, os limites e as condições para a realização de operação de crédito de que trata o Capítulo III da [RSF 43/2001](#), bem como os requisitos para instruir os pedidos de autorização para a realização de operações de crédito previstos no Capítulo IV da [RSF 43/2001](#), deverão ser atendidos, individualmente, pelos [EF](#) consorciados que farão parte da operação.

13.2 Inserção no SADIPEM, análise e contratação de operações de crédito por consórcio público

13.2.1 Considerações iniciais

Diante dos referidos normativos, para operações de crédito pleiteadas por consórcios públicos:

- Cada **EF** consorciado que fizer parte da operação deverá preencher no **SADIPEM** um **PVL** na proporção de sua quota-parte no contrato de rateio ou de sua quota de investimentos na operação de crédito.
- Caso seja uma operação de crédito interna, caberá à **IF** iniciar o preenchimento de cada **PVL**, conforme já ocorre com qualquer **PVL** de operação interna.

Para fins didáticos, toma-se como exemplo um caso hipotético de um consórcio público com 25 municípios que pleiteará uma operação de crédito no valor de R\$ 100 milhões. Caso somente 10 municípios tenham interesse em fazer parte dessa operação de crédito, supondo que cada um terá a quota de investimento de R\$ 10 milhões. Nesse caso, cada um dos dez municípios participantes, juntamente com a **IF** credora (no caso de operação de crédito interna), deverá preencher, assinar e enviar um **PVL** específico no **SADIPEM** no valor de R\$ 10 milhões.

13.2.2 Campo "finalidade"

O campo **Finalidade**, presente no painel **Dados básicos** do **SADIPEM**, deve ser preenchido com a opção **Consórcio público** (exceto se o valor total da operação for inferior a R\$ 10 milhões, conforme explicamos na seção [13.4 PVL-IF para consórcio público](#)).

13.2.3 Nota explicativa

Ademais, em cada um desses **PVL** relativo a uma mesma operação de crédito, também deve ser informado, na aba **Notas explicativas**, a identificação precisa:

- do consórcio interessado, com indicação do nome completo e do **CNPJ**;
- do valor total da operação de crédito pleiteada pelo consórcio; e
- da forma de apropriação do valor total da operação entre os consorciados, indicando qual

inciso do art. 20-A, § 1º, da [RSF 43/2001](#).

Abaixo segue sugestão para preenchimento no campo **Notas explicativas**:

Modelo de texto

O presente PVL refere-se à operação de crédito pleiteada pelo consórcio público [nome do consórcio], CNPJ xx.xxx.xxx/xxxx-xx, no valor total de R\$ [valor da operação total], adotando-se a forma de apropriação do valor total da operação entre os consorciados disposta no art. 20-A, § 1º, inciso [I - a quota-parte do ente da Federação no contrato de rateio vigente no momento da contratação da operação de crédito; ou II - a quota de investimentos decorrentes da operação de crédito que o consórcio público planejou para cada ente da Federação consorciado] da RSF 43/2001.

É necessário que todos os **PVL** relativos a uma mesma operação de crédito de um determinado consórcio público contenham a mesma descrição da **Nota explicativa**.

13.2.4 Documentos

Caso os **EF** participantes da operação de crédito pleiteada queiram enviar documentação adicional relativa ao consórcio, tal documentação deverá ser anexada no **SADIPEM** na aba **Documentos**, item **Documentos anexos**, no tipo de documento **Documentação adicional**.

Importante destacar que os documentos obrigatórios relativos a cada **PVL** (por exemplo: lei autorizadora, parecer do órgão técnico, parecer do órgão jurídico, bem como minutas dos contratos de financiamento, de garantia e de contragarantia para operações que contem com garantia da União) devem ser identificados precisamente como operação de crédito de consórcio público. Ademais, tais documentos devem apresentar o valor relativo à proporção da quota-parte ou relativo à quota de investimento do **EF** consorciado na operação de crédito, isto é, o mesmo valor informado no **PVL** constante no **SADIPEM**.

Adicionalmente, os documentos pertinentes devem indicar a destinação dos recursos da quota-parte ou da quota de investimento da operação de crédito no âmbito do **EF** consorciado, ou seja, devem informar quais investimentos serão realizados no **EF** consorciado advindos com sua quota dos recursos da operação de crédito em questão.

13.2.5 Ordem das análises

Destaca-se que a análise da **STN** irá ocorrer para todos **PVL** na ordem cronológica que estes forem enviados por meio do **SADIPEM**, sendo que o tempo relativo a cada análise pode variar em decorrência da complexidade e da especificidade de cada pleito.

13.2.6 Contratação da operação de crédito

De acordo com os art. 20-A e 35-A da **RSF 43/2001**, os requisitos (limites e condições) para contratação de operação de crédito devem ser atendidos, individualmente, por todos os **EF** consorciados. Diante disso, salienta-se que a operação de crédito somente poderá ser contratada pelo consórcio público após análise e emissão de parecer do responsável pela análise (**MF** ou **IF** credora, no caso de **PVL-IF**) para **todos** os **PVL** dos **EF** consorciados participantes, de maneira que todos os **EF** cumpram os limites e condições relativos à contratação da operação de crédito em questão.

13.2.7 Registro no Cadastro da Dívida Pública

Ademais, a operação de crédito contratada por consórcio público deve ser inserida no **CDP** de cada **EF** consorciado na proporção de sua respectiva quota-parte ou quota de investimento na operação de crédito, ou seja, no valor constante do **PVL**.

13.3 Prazos de validade para contratação de operação de crédito por consórcio público

Tendo em vista o disposto na **Portaria MF 500/2023**, a qual estabelece o prazo de validade da verificação dos limites e das condições de que trata o art. 32 da **LRF**, e conforme disposto na seção **4.3 Validade da verificação de limites e condições para contratação da operação e dos requisitos para a concessão de garantia da União**, os prazos de validade do parecer da **STN** exarado para fins contratação de operações de crédito são de 90, 180 ou 270 dias, contados a partir de sua emissão.

Uma vez que, para as operações de consórcios públicos, **todos** os **EF** consorciados participantes da operação de crédito devem cumprir com todos os requisitos para contratação de

operação de crédito, a operação somente poderá ser contratada pelo consórcio após a verificação do cumprimento de limites e condições de **todos** os **PVL** dos **EF** consorciados envolvidos e desde que dentro do prazo de validade dos pareceres de todos os **PVL** deferidos.

Diante disso, é possível que as análises dos **PVL** de cada **EF** consorciado participante ocorram em momentos distintos do tempo e, implicando em prazos de validade de verificação de limites e condições distintos. Porém, independente do prazo de validade de cada um dos pareceres, reforça-se que:

Atenção

Para a contratação da operação pelo consórcio público, todos os **EF** devem cumprir os limites e condições para contratação de operação de crédito e, concomitantemente, também devem estar com o prazo de validade de tais verificações vigentes.

Exemplificando uma situação hipotética de uma operação pleiteada por um consórcio público com dez **EF**. Suponha que o deferimento do primeiro **PVL** ocorra em 15 de março, por exemplo, e o prazo de validade da análise seja de 90 dias. Suponha ainda que o último **PVL** tenha sido deferido em 10 de junho do mesmo ano e o prazo da validade seja de 270 dias. Nesse exemplo, a operação deverá ser contratada até 13 de junho, pois é a data-limite em que todos os **PVL** estejam com prazo de verificação vigentes de forma simultânea.

Caso na data da assinatura do contrato pelo consórcio público alguma verificação já esteja com prazo de validade vencido, o consórcio não poderá contratar a operação e nova análise do **PVL** cujo parecer esteja vencido deverá ser realizada, pois, caso contrário, a operação contratada pelo consórcio será considerada nula, conforme disposto pela **LRF**.

13.4 PVL-IF para consórcio público

Os procedimentos relativos às operações de crédito interno verificadas diretamente pelas **IF** (**PVL-IF**) estão disciplinados na seção 7 **Operação de crédito analisada pela instituição financeira**. O art. 10 da **LC 148/2014**, juntamente com a **Portaria MF 500/2023**, estabelece que compete às **IF** credoras a verificação de que trata o art. 32 da **LRF** quando as operações pleiteadas se

enquadrarem nos critérios estabelecidos pelo art. 3º da [Portaria MF 500/2023](#), a saber:

- o valor da operação de crédito analisada deve ser igual ou inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); e
- a relação entre o valor da [DC](#) e a [RCL](#) do [EF](#) não poderá ser superior a 1,00 (um).

Em relação ao assunto, no caso de operações pleiteadas por consórcios públicos, a [PGFN](#) emitiu o [Parecer PGFN/CAF 8/2019](#), informando que:

5. Verifica-se que, no requisito disposto no inciso I do art. 1º da Portaria MF nº 413, de 2016 [atual inciso I do art. 3º da [Portaria MF 500/2023](#)], a hipótese fática da norma diz respeito unicamente ao valor da operação. Assim, para a incidência da referida norma, não possui relevância jurídica a distribuição dos recursos no âmbito do consórcio público, pois o valor da operação igual ou inferior a cinco milhões de reais [esse valor foi elevado para dez milhões pela [Portaria MF 500/2023](#)] é o único requisito para que ela se subsuma à aludida norma.

6. Assim, ainda que a quota-parte da operação de crédito referente ao ente consorciado seja inferior a cinco milhões de reais [valor atualizado para dez milhões de reais], caso o valor da operação de crédito supere esse valor, cabe ao Ministério da Fazenda [atual Ministério da Economia] verificar o cumprimento dos limites e condições para a sua realização.

[. . .]

i. compete ao Ministério da Fazenda a verificação do cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito superiores a cinco milhões de reais [valor atualizado para dez milhões de reais], ainda que a quota-parte referente a qualquer dos entes consorciados seja inferior a esse valor.

Diante do entendimento proferido pela [PGFN](#), informa-se que todas as operações de crédito pleiteadas por consórcios públicos superiores a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) terão sua verificação de limites e condições realizadas pela [STN](#). Desse modo, todos os [PVL](#) dos [EF](#) consorciados de uma operação, cujo total seja superior a dez milhões de reais, serão analisados pela [STN](#), independentemente do valor individual de cada [PVL](#).

Por sua vez, a operação de crédito interno sem garantia da União pleiteada pelo consórcio e que tenha o valor total igual ou inferior a R\$ 10 milhões de reais, independentemente do valor da quota-parte ou da quota de investimento de cada [EF](#), resultará em [PVL](#) que deverão ser analisados pela própria [IF](#), conforme previsto na [Portaria MF 500/2023](#).

Não obstante, caso a relação entre o valor da [DC](#) e a [RCL](#) de qualquer [EF](#) participante do consórcio e da operação de crédito seja superior a 1,00 (um), o [PVL](#) desse [EF](#) específico deverá ser remetido à [STN](#) para análise, mantendo-se a análise dos demais [PVL](#) do consórcio na [IF](#), no âmbito do [PVL-IF](#). Quando todos os [PVL](#) relativos ao consórcio tiverem sido deferidos (tanto

pela **STN**, quanto pela **IF**), e caso todas as análises estiverem com o prazo de validade vigente, a operação de crédito poderá ser contratada pelo consórcio público.

13.4.1 Inserção no SADIPEM, campo finalidade, nota explicativa e documentos

No caso de o valor total da operação ser igual ou inferior a R\$ 10 milhões, a **IF** fará o cadastro no **SADIPEM** de um **PVL** para cada **EF** interessado na operação de crédito, registrando como valor da operação de cada **PVL** o valor da quota-parte ou quota de investimentos na operação de crédito que cabe àquele **EF**, e escolhendo como finalidade a opção **Consórcio público (PVL-IF)**. Deverá ser adicionada uma **Nota explicativa** em cada **PVL**, nos moldes do modelo já proposto acima, e os documentos deverão conter a especificação do consórcio, conforme orientado acima.

13.5 Resumo do cadastro do PVL por consórcio público

Tabela 7 Resumo do cadastro do PVL de consórcio público

Tipo de operação	Valor total da operação*	Escolher a finalidade	Cadastrar	Valor para cada PVL	Quem analisa os PVL
Interna sem garantia	Menor ou igual a R\$ 10 milhões	Consórcio público (PVL-IF)	Um PVL para cada EF	Quota-parte ou quota de investimento do EF	IF**
Interna sem garantia	Maior que R\$ 10 milhões	Consórcio público	Um PVL para cada EF	Quota-parte ou quota de investimento do EF	STN
Externa ou interna com garantia	Qualquer valor	Consórcio público	Um PVL para cada EF	Quota-parte ou quota de investimento do EF	STN

* Soma de todas as quotas-parte ou quotas de investimento.

** Exceto se a relação **DC/RCL** do **EF** seja maior que 1,00, situação em que o **PVL** específico será encaminhado à **STN**.

13.6 Concessão de garantia da União em operações de crédito por consórcio público

Assim como a legislação vigente exige que todos os **EF** consorciados cumpram todos os requisitos legais previstos para contratação de operação de crédito para que o consórcio público possa contratar uma operação de crédito sem garantia da União, para a obtenção de garantia da União em operação de crédito a ser contratada por consórcio público, **todos** os **EF** participantes da operação devem observar e cumprir **todos** os requisitos legais exigidos para obtenção de garantia da União, em especial, a **LRF**, a **RSF 48/2007** e a **Portaria MF 1.583/2023**.

Desse modo, caso um determinado **EF** participante não cumpra os requisitos, limites e condições relativos à contratação de operação de crédito e à concessão de garantia da União, a operação de crédito com garantia da União não poderá ser contratada pelo consórcio público.

Para maiores informações sobre os requisitos e procedimentos de obtenção de garantia da União, consulte a seção **11 Concessão de garantia da União**, bem como o **Portal de Garantias da STN**.

13.7 Operações de crédito externo pleiteadas por consórcio público

As operações de crédito externo a serem contratadas por consórcios públicos devem observar os mesmos normativos e procedimentos aplicados a quaisquer operações de crédito externo, conforme explicitado na seção **9 Operação de crédito externo**.

14

Operações de crédito no âmbito da LC 156/2016

Conteúdo do capítulo

14.1 Aspectos Gerais 14.2 Verificação de requisitos pela STN 14.3 Análise da documentação no âmbito do Ministério da Fazenda 14.4 Consulta pública das operações amparadas na LC 156/2016

14.1 Aspectos Gerais

14.1.1 Artigos 1º, 3º e 5º

O art. 1º da [LC 156/2016](#) possibilita aos estados e ao [DF](#) alongar, por até 240 (duzentos e quarenta) meses, o prazo de pagamento de contratos de refinanciamento firmados com a União ao amparo da [Lei 9.496/1997](#), e de contratos de abertura de crédito celebrados com a União com base na [MP 2.192-70/2001](#).

Por sua vez, o art. 3º concede redução extraordinária da prestação mensal das dívidas acima mencionadas e o art. 5º parcela em até vinte e quatro prestações mensais e consecutivas as dívidas vencidas e não pagas em decorrência de mandados de segurança providos pelo [STF](#) no âmbito das discussões quanto à capitalização composta da taxa [SELIC](#).

Os aditivos a serem celebrados sob amparo dos artigos 1º, 3º e 5º da [LC 156/2016](#) são equiparados a operações de crédito e necessitam de verificação da [STN](#) previamente à sua celebração.

14.1.2 Artigos 1º-A e 1º-B

O artigo 1º A da [LC 156/2016](#) em seu §2º prevê que haja recálculo e incorporação, mediante

novos termos aditivos, dos valores já confessados, constantes dos termos aditivos celebrados ao amparo da [LC 156/2016](#), aos saldos devedores dos contratos de refinanciamento firmados nos termos da [Lei 9.496/1997](#) e dos contratos de abertura de crédito firmados com os Estados ao amparo da [MP 2.192-70/2001](#).

Já o art. 1^a-B permite que as dívidas de instituições financeiras estaduais com o [BCB](#) que tenham sido formalmente assumidas pelos Estados até 15 de julho de 1998 e que tenham sido adquiridas pela União nos termos da [MP 2.179-36/2001](#) sejam incorporadas aos saldos devedores dos contratos de refinanciamento firmados nos termos da [Lei 9.496/1997](#) mediante aditamento contratual.

Por se equipararem a operação de crédito, os referidos aditamentos necessitam de verificação prévia da [STN](#).

14.1.3 Artigo 2º

Este dispositivo permitiu a renegociação dos contratos de empréstimos e financiamentos celebrados até 31 de dezembro de 2015 entre as [IF](#) públicas federais e estados e [DF](#), com recursos do [BNDES](#). O prazo para celebração da referida renegociação encontra-se expirado.

14.1.4 Artigo 4º A, incisos I e II, alínea a)

Tais dispositivos permitem ao Estado ou [DF](#) substituírem (inciso I) ou converterem (inciso II) penalidades decorrentes do descumprimento do teto de gastos em recálculo com encargos de inadimplência (alíneas a) de cada inciso) dos valores não pagos à União em decorrência da redução extraordinária de que trata o art. 3º da [LC 156/2016](#) e imputação desse montante ao saldo devedor principal da dívida.

Os termos aditivos decorrentes dessa opção são equiparados a operação de crédito e necessitam de verificação prévia da [STN](#) para sua celebração.

Obs.: As opções dispostas nas alíneas b) de cada um dos incisos I e II desse artigo não se equiparam a operação de crédito.

14.1.5 Artigos 7º, 8º e 9º

Os aditamentos previstos nesses artigos referem-se aos Programas de Reestruturação e de Ajuste Fiscal e Programas de Acompanhamento Fiscal ([PAF](#)), e não são equiparados a operações

de crédito. Para mais informações sobre eles, deve-se contactar a [STN](#) pelo e-mail: paf@tesouro.gov.br.

14.1.6 Artigos 12, 12-A e 13

A [LC 156/2016](#), em seu art. 12, autoriza a União a quitar as obrigações por esta assumidas com base na [Lei 8.727/1993](#) que envolvam recursos oriundos do [FGTS](#). Por sua vez, o art. 13 da [LC 156/2016](#) estabelece que a cessão autorizada pelo art. 12 está condicionada à repactuação, pelo [EF](#) envolvido ou a respectiva entidade da administração indireta junto ao agente operador do [FGTS](#), da totalidade de suas dívidas decorrentes de financiamentos obtidos com recursos do [FGTS](#) derivadas de operações de crédito contratadas até 1º de junho de 2001.

O art. 12-A prevê termo aditivo para estabelecer prazo adicional de até 240 (duzentos e quarenta) meses para o pagamento das dívidas refinanciadas cujos créditos sejam originalmente detidos pela União ou por ela adquiridos, no âmbito da [Lei 8.727/1993](#).

Equiparam-se a operação de crédito os termos aditivos a serem celebrados com amparo nos art. 12-A e art. 13 da [LC 156/2016](#) e necessitam, portanto, de verificação prévia da [STN](#).

14.2 Verificação de requisitos pela STN

14.2.1 Requisitos a serem observados para as operações no âmbito da LC 156/2016

Embora o art. 1º-C da [LC 156/2016](#) dispense os requisitos legais para contratação com a União e a verificação dos requisitos exigidos pela [LRF](#), e o art. 3º da [RSF 15/2021](#) disponha que as operações realizadas de acordo com as [LC 156/2016](#), [LC 159/2017](#) e [LC 178/2021](#) não se sujeitam ao processo de verificação e ao atendimento de limites e condições para operações de crédito estabelecido na [RSF 43/2001](#), faz-se necessário o atendimento dos requisitos de origem constitucional, segundo entendimento manifestado pela [PGFN](#) em diversos Pareceres, tais como: [Parecer PGFN/CAF 584/2017](#) e, mais recente, o [Parecer PGFN/CAF 3.648/2021](#).

Portanto, a [STN](#) irá verificar, previamente à celebração da operação de crédito sob amparo da [LC 156/2016](#), o atendimento dos requisitos elencados nos incisos I, II e V do § 1º do art. 32 da [LRF](#), quais sejam: existência de lei autorizadora e cumprimento da Regra de Ouro do exercício anterior e corrente. Caso não haja liberação de recursos, o que ocorre com a celebração

da maioria dos aditivos contratuais, não há necessidade de verificação da inclusão orçamentária dos recursos da operação de crédito.

Outro requisito a ser verificado é o atendimento ao limite estabelecido pelo art. 167-A da [Constituição](#), acrescentado pela [EC 109/2021](#). Segundo também o entendimento da [PGFN](#) sobre assunto, por meio do [Parecer PGFN/CAF 4.177/2021](#) e [Parecer PGFN/CAF 4.399/2021](#), as vedações dispostas no § 6º do art. 167-A da [Constituição](#) aplicam-se, também, a operações de crédito a serem realizadas no âmbito da [LC 156/2016](#), [LC 159/2017](#), [LC 173/2020](#), [LC 178/2021](#), e outras normas congêneres.

Caso a operação a ser contratada no âmbito da [LC 156/2016](#) envolva a concessão de garantia pela União, permanece necessária, ainda, a análise da suficiência das contragarantias oferecidas, realizada pela [STN](#), conforme entendimento consignado no [Parecer PGFN/CAF 594/2017](#). Quando da formalização dos instrumentos contratuais a serem firmados sob amparo da [LC 156/2016](#), deverá ser observado o disposto no art. 195, § 3º da [Constituição](#) e em qualquer outra legislação aplicável.

14.2.2 Documentos e informações necessários (para todos os casos, com exceção do art. 13)

O Estado ou [DF](#) interessado em realizar aditamentos contratuais com a União, com amparo na [LC 156/2016](#) (com exceção do art. 13 – ver seção adiante), para os artigos mencionados na seção [14.1 Aspectos Gerais](#), nos casos em que eles se equipararem a operações de crédito, deverão encaminhar por meio do [Fale conosco de operações de crédito e CDP](#) a seguinte documentação:

- autorização legislativa específica para a realização do aditamento (ver [Modelo de lei autorizadora para operações de crédito da LC 156/2016](#)); e
- declaração do chefe do Poder Executivo atestando o cumprimento do inciso III do art. 167 da [Constituição](#) (ver [Modelo de declaração do chefe do Poder Executivo para operações de crédito da LC 156/2016](#)); e
- Certidão do Tribunal de Contas competente, atestando:
 - o cumprimento do inciso III do art. 167 da [Constituição](#) para o exercício anterior fechado; e
 - o cumprimento do limite do art. 167-A da [Constituição](#), com informações atualizadas até o último [RREO](#) exigível. Em caso de não enquadramento ao referido limite, o documento deverá trazer declaração, do respectivo [TC](#), de que todas as medidas previstas no art. 167-A foram adotadas por todos os Poderes e órgãos nele mencionados, na forma do §

6º do referido dispositivo constitucional.

14.2.3 Documentos e informações necessários (aplicáveis apenas ao art. 13 da LC 156/2016)

As repactuações segundo o disposto no art. 13 da [LC 156/2016](#) podem ser efetuadas por estados, [DF](#) e municípios, administração direta ou indireta. A depender da entidade pleiteante, os requisitos a serem observados para a efetivação da repactuação são distintos, podendo ser separados em dois grupos: aqueles aplicáveis aos [EF](#) e aqueles aplicáveis às empresas estatais não dependentes. Para fins dessa divisão, aplicam-se os conceitos de [EF](#) e empresa dependente extraídos do disposto no art. 2º e respectivos incisos combinado com o art. 1º, § 3º, inciso I, todos da [LRF](#).

Assim, dado que as empresas estatais não dependentes não estão compreendidas no conceito de ente, não estando sujeitas, portanto, à [LRF](#), para fins das repactuações amparadas pelo art. 13 da [LC 156/2016](#) faz-se necessário distinguir a documentação necessária para os [EF](#) daquela a ser exigida nas repactuações de interesse de empresas estatais não dependentes. As seções a seguir especificam tal distinção.

14.2.3.1 Documentos e informações para repactuações a serem efetuadas por entes da Federação)

Conforme disposto no art. 21º da [Portaria MF 500/2023](#), para as repactuações a serem firmadas ao amparo do disposto no art. 13 da [LC 156/2016](#), pela administração direta de estados, [DF](#) e municípios e seus respectivos fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes junto à [CAIXA](#), agente operador do [FGTS](#), é necessário que o [EF](#) ou entidade interessada envie à [CAIXA](#), responsável pelo encaminhamento dos pleitos à [COAFI/STN](#), a seguinte documentação:

- Ofício de pedido para a realização da renegociação e para a concessão de garantia pela União, assinado pelo responsável do agente operador do [FGTS](#) e pelo chefe do Poder Executivo, e, no caso de entidades da administração indireta, também por seu responsável (ver [Modelo de ofício para operações de crédito do art. 13 da LC 156/2016 com empresa estatal dependente](#));
- Autorização legislativa para a repactuação e para a vinculação das receitas do [EF](#) em contragarantia à garantia da União (ver [Modelo de lei autorizadora para operações de crédito do art. 13 da LC 156/2016 com empresa estatal dependente](#));
- No caso de empresas estatais dependentes, ata da reunião em que houve a autorização do

- órgão responsável da empresa, conforme seu estatuto, para realizar a repactuação;
- Declaração do chefe do Poder Executivo (ver [Modelo de declaração do chefe do Poder Executivo para operações de crédito do art. 13 da LC 156/2016 com empresa estatal dependente](#));
- Minuta do instrumento contratual de repactuação a ser celebrado, contendo o detalhamento das condições financeiras que envolvem a operação; e
- Minutas dos contratos de garantia e contragarantia preenchidas.

14.2.3.2 Documentos e informações para repactuações a serem efetuadas por empresas estatais não dependentes

Conforme disposto no art. 22º da [Portaria MF 500/2023](#), para as repactuações a serem firmadas ao amparo do disposto no art. 13 da [LC 156/2016](#) por empresas estatais não dependentes junto à [CAIXA](#), agente operador do [FGTS](#), é necessário que seja remetida à [CAIXA](#), responsável pelo encaminhamento dos pleitos à [COAFI/STN](#), a seguinte documentação:

- Ofício de pedido de concessão de garantia pela União, assinado pelo responsável do agente operador do [FGTS](#) e pelo presidente da empresa (ver [Modelo de ofício para operações de crédito do art. 13 da LC 156/2016 com empresa estatal não dependente](#));
- Ata da reunião em que houve a autorização do órgão responsável da empresa, conforme seu estatuto, para realizar a repactuação;
- Autorização legislativa que permita ao [EF](#) controlador oferecer suas receitas em contragarantia à garantia da União (ver [Modelo de lei autorizadora para operações de crédito do art. 13 da LC 156/2016 com empresa estatal não dependente](#));
- Declaração do chefe do Poder Executivo e do responsável pela administração financeira do [EF](#) (ver [Modelo de declaração do chefe do Poder Executivo para operações de crédito do art. 13 da LC 156/2016 com empresa estatal não dependente](#));
- Minuta do instrumento contratual de repactuação a ser celebrado;
- Minutas dos contratos de garantia e contragarantia preenchidas.

14.3 Análise da documentação no âmbito do Ministério da Fazenda

Recebida a documentação para a instrução do pleito, a [STN](#) procederá à análise e irá se manifestar quanto ao cumprimento dos limites e das condições para a celebração do aditivo

contratual. Caso seja constatado que os documentos recebidos não são suficientes ou não estão adequados, será solicitada a adequação ou, ainda, a complementação destes.

Após manifestação favorável da [STN](#), o processo será encaminhado à [PGFN](#) para apreciação e formalização dos instrumentos contratuais.

14.4 Consulta pública das operações amparadas na LC 156/2016

As informações sobre as operações de crédito relativas à [LC 156/2016](#) em tramitação na [STN](#) estão disponíveis para consulta pública na [página sobre operações de crédito no portal da STN](#).

15

Operação de crédito no âmbito da LC 159/2017

Conteúdo do capítulo

15.1 Considerações iniciais para operação amparada na LC 159/2017 15.2 Procedimentos e documentação aplicáveis - incisos I a VI do art. 11 da LC 159/2017 15.3 Operação de crédito no âmbito do art. 9º-A 15.4 Consulta pública das operações amparadas na LC 159/2017

15.1 Considerações iniciais para operação amparada na LC 159/2017

15.1.1 Regime de Recuperação Fiscal

A LC 159/2017 instituiu o Regime de Recuperação Fiscal (RRF) com o objetivo de viabilizar o reequilíbrio das contas públicas dos estados e do DF em grave situação financeira. Foram estabelecidas condições de adesão ao Regime e criados mecanismos de refinanciamento do passivo desses EF, bem como definidas contrapartidas que devem ser adotadas pelos ingressantes em seu Plano de Recuperação.

O RRF é voltado para estados e DF que se encontrem em quadro de dívida excessiva e elevado nível de rigidez de gastos com pessoal e de serviço da dívida, cuja consequência é grave crise de liquidez e insolvência. Um dos fundamentos para a instituição de um mecanismo tal como o RRF é a dificuldade que tais EF enfrentam para reorganizar suas finanças sem o amparo de instrumentos auxiliares que permitam o reequacionamento de seus passivos e fluxos de pagamentos.

15.1.2 Finalidades permitidas para as operações de crédito

Com relação às operações de crédito, o art. 11 da [LC 159/2017](#) restringe sua realização a determinadas finalidades, conforme segue:

Art. 11. Enquanto vigorar o Regime de Recuperação Fiscal, poderão ser contratadas operações de crédito para as seguintes finalidades:

I - financiamento de programa de desligamento voluntário de pessoal;

II - financiamento de auditoria do sistema de processamento da folha de pagamento de ativos e inativos;

III - financiamento dos leilões de que trata o inciso VI do § 1º do art. 2º (Redação dada pela [LC 178/2021](#));

IV - reestruturação de dívidas ou pagamento de passivos, observado o disposto no inciso X do art. 167 da Constituição Federal (Redação dada pela [LC 178/2021](#));

V - modernização da administração fazendária e, no âmbito de programa proposto pelo Poder Executivo federal, da gestão fiscal, financeira e patrimonial (Redação dada pela [LC 178/2021](#));

VI - antecipação de receita da alienação total da participação societária em empresas públicas ou sociedades de economia mista de que trata o inciso I do § 1º do art. 2º (Redação dada pela [LC 178/2021](#));

Além disso, o § 1º do citado art. 11 da [LC 159/2017](#) estabelece que tais operações de crédito contarão com a garantia da União, devendo ser vinculadas contragarantias pelo **EF** pleiteante.

A [LC 159/2017](#) também autoriza o aditamento de contratos de financiamento firmados com organismos internacionais multilaterais, desde que não haja aumento dos valores originais nem dos encargos dos contratos, nos termos do § 7º do art. 11.

Por sua vez, o § 8º do art. 11 da [LC 159/2017](#) dispõe que a **UF** somente poderá contratar operação de crédito, no âmbito do **RRF**, se estiver adimplente com o **PRF**.

15.1.3 Dispensa do atendimento de requisitos legais

15.1.3.1 LRF

Dado o contexto de edição da referida [LC](#), uma das concessões feitas foi a dispensa dos requisitos legais exigidos para a contratação de operações de crédito e para a concessão de ga-

rantia, inclusive os constantes da [LRF](#), para as operações de crédito a serem realizadas durante o [RRF](#), nos termos do § 4º do art. 11 da [LC 159/2017](#).

Com relação a tal dispensa de requisitos, a [PGFN](#), por meio do [Parecer PGFN/CAF 1.196/2017](#), entende que permanece necessária a análise da suficiência das contragarantias oferecidas à garantia da União, bem como a verificação de exigências que, embora estejam consignadas em dispositivos afastados pela [LC 159/2017](#), têm origem na [Constituição](#), conforme se extrai da conclusão abaixo:

16. Em face do exposto, respondo às questões formuladas nas letras 'a' e 'b' do item 12 da Nota da STN, no sentido de que:

a) Uma vez oferecida pelos estados ou pelo Distrito Federal a contragarantia para a concessão pela União da garantia de que trata o § 1º do art. 11 da Lei Complementar nº 159, de 2017, é obrigatória a verificação pela STN da idoneidade e suficiência das contragarantias oferecidas.

b) Para a realização das operações de crédito de que trata o § 1º do art. 11 da Lei Complementar nº 159, de 2017, é necessário que a STN verifique não apenas os itens constantes dos incisos I a V do art. 32 da LRF, como todos os demais requisitos para a realização de tais operações que têm origem na Constituição Federal.

Adicionalmente, a [PGFN](#), por meio do [Parecer PGFN/CAF 4.399/2021](#), manifesta o entendimento de que, para as operações de crédito a serem contratadas com fulcro na [LC 159/2017](#), deve-se atender também o requisito de que trata o art. 167-A da [Constituição](#).

15.1.3.2 RSF 40/2001, 43/2001 e 48/2007

A [RSF 15/2021](#) dispensa, para as renegociações contratuais enquadradas na [LC 159/2017](#), o atendimento dos requisitos de que tratam a [RSF 40/2001](#), [RSF 43/2001](#) e [RSF 48/2007](#).

15.1.3.3 Limites de gastos com PPP

A MP 801/2017, convertida na [Lei 13.631/2018](#), dispensou a verificação do atendimento ao disposto no art. 28 da [Lei 11.079/2004](#), que versa sobre limites de gastos com [PPP](#), para fins de contratação, dentre outras operações, daquelas a serem realizadas com fundamento na [LC 159/2017](#).

15.1.4 Requisitos que devem ser observados

15.1.4.1 Constituição e LRF

Os EF em RRF, ao pleitearem operações de crédito ao amparo do art. 11 da LC 159/2017, deverão atender, além dos requisitos estabelecidos pela própria LC e na Constituição, aqueles elencados nos incisos I a V do § 1º do . 32 da LRF:

Art. 32

[. . .]

§1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;

A respeito dos requisitos acima elencados, ressalta-se o fato de que deve ser considerada, adicionalmente, a dispensa de requisitos trazida pela RSF 15/2021.

Além disso, uma vez que tais operações serão garantidas pela União, é necessária, por parte da STN, a análise da suficiência das contragarantias oferecidas pelo pleiteante, conforme entendimento da PGFN destacado na seção 15.1.3 Dispensa do atendimento de requisitos legais.

A Portaria MF 500/2023 estabelece os procedimentos de análise das operações de crédito a serem contratadas durante a vigência do regime de recuperação fiscal no âmbito do MF, trazendo a lista dos requisitos a serem verificados e o detalhamento dos meios e metodologias de verificação.

Ressalta-se que, em caso de operação de crédito externo, permanece necessária a aprovação prévia do pleito pela COFIEX. O exame dos pleitos de EF em RRF pela COFIEX é regido por um processo próprio, estabelecido pela Resolução Normativa COFIEX 1/2024. Para mais detalhes, consulte a página da COFIEX.

Assim, de forma resumida, os requisitos a serem atendidos para um pleito de operação no âmbito do **RRF** são os seguintes:

- Existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;
- Inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação;
- Atendimento ao disposto no inciso III do art. 167 da **Constituição**;
- Existência de autorização legislativa para o oferecimento de contragarantias à garantia da União, nos termos do § 1º do art. 11 da **LC 159/2017**;
- Existência de resolução emitida pela **COFIEX**, no caso de operação externa;
- Manifestação do conselho de supervisão do respectivo **RRF** acerca do pleito, nos termos do art. 12 da **Portaria MF 500/2023**;
- Enquadramento no limite disposto no art. 167-A da **Constituição**; e
- Suficiência das contragarantias oferecidas.

15.1.4.2 Reestruturação de dívidas com o sistema financeiro

Conforme interpretação do **Parecer PGFN/CAF 1.362/2017**, as operações de reestruturação de dívidas com o sistema financeiro a serem pleiteadas por **EF** no **RRF** com fundamento no inciso IV do art. 11 da **LC 159/2017**, para fins de enquadramento no conceito de reestruturação, devem atender às premissas abaixo, constantes da **Nota Técnica STN 22/2008** e da **Nota Técnica STN 55/2015**, e que consideram, ainda, o disposto no inciso II do § 1º do art. 19 e no § 1º do art. 20 do **Decreto 10.681/2021**:

- os recursos recebidos na operação de reestruturação devem ser destinados ao abatimento e/ou quitação de dívidas preexistentes;
- valor presente da dívida reestruturada menor ou igual ao valor presente da dívida anterior e níveis prudentes de risco assumidos com a nova operação;
- indicação expressa de destinação da operação ao pagamento de principal de dívida;
- ausência de esquema de pagamento customizado; e
- prazo de carência máximo de três anos.

15.2 Procedimentos e documentação aplicáveis - incisos I a VI do art. 11 da LC 159/2017

15.2.1 Documentação para a formalização do pleito de operação de crédito

Observadas as instruções emanadas pelo **CMN**, para fins de comprovação dos requisitos elencados nos incisos I a V do § 1º do art. 32 da **LRF**, bem como da suficiência das contragarantias oferecidas à garantia da União, necessários para a realização das operações de crédito de que tratam os incisos I a VI do art. 11 da **LC 159/2017**, deverão ser remetidos pela **IF** credora à **STN** (em caso de operação de crédito interno) ou pelo **EF** interessado (em caso de operação de crédito externo), por meio do **Fale conosco de operações de crédito e CDP**, a seguinte documentação:

- Ofício de pedido para a realização da operação de crédito e para concessão de garantia pela União, assinado pelo chefe do Poder Executivo do **EF** interessado, com efeitos de proposta firme, incluindo cronograma financeiro da operação (ver **Modelo de ofício para operações de crédito novas da LC 159/2017**).
- Autorização legislativa para a realização da operação de crédito e para a vinculação de contragarantias à garantia da União (ver **Modelo de lei autorizadora para operações de crédito do art. 11 da LC 159/2017**);
- Declaração do chefe do Poder Executivo (ver **Modelo de declaração do chefe do Poder Executivo para operações de crédito do art. 11 da LC 159/2017**);
- Certidão do **TC** competente, atestando:
 - o cumprimento do inciso III do art. 167 da **Constituição** para o exercício anterior fechado;
 - e
 - o cumprimento do limite do art. 167-A da **Constituição**, com informações atualizadas até o último **RREO** exigível. Em caso de não enquadramento no referido limite, o documento deverá trazer declaração, do respectivo **TC**, de que todas as medidas previstas no art. 167-A foram adotadas por todos os Poderes e órgãos nele mencionados, na forma do § 6º do referido dispositivo constitucional;
- Resolução da **COFIEX**, em caso de operação de crédito externo;
- Em caso de operação de crédito interno, minuta do contrato de empréstimo/financiamento a ser celebrado. Em caso de operação de crédito externo, a negociação contratual já deve ter sido concluída, e as minutas serão obtidas pela **STN** junto ao agente financiador;
- Em caso de operação de crédito interno, minutas dos contratos de garantia e contragarantia preenchidas;

- Em caso de operação de crédito externo, o número do registro da operação no **SCE-Crédito** do **BCB** deverá ser informado à **STN**. Para isso, pode ser incluído no ofício de pedido para a realização da operação de crédito e para concessão de garantia pela União, ou, alternativamente, pode ser enviado o extrato do registro no **SCE-Crédito**. Mais informações a esse respeito estão contidas na seção **11.6 SCE-Crédito (antigo ROF)**.

Além dos documentos elencados acima, ao receber o **PVL**, a **STN** consultará o Conselho de Supervisão do **RRF** do respectivo **EF** para a obtenção de dois documentos necessários à análise, cujo atendimento aos requisitos será verificado no âmbito do **MF**, quais sejam:

- Manifestação do conselho de supervisão do respectivo **RRF** acerca do pleito;
- Comprovação de adimplência do **EF** em relação ao **PRF**.

A manifestação do conselho de supervisão, tendo em vista o disposto no inciso XII do art. 8º da **LC 159/2017**, deve confirmar a previsão da operação de crédito, da reestruturação ou do aditamento contratual no **PRF** do **EF** interessado, e em caso de operação de crédito ou reestruturação, atestar a compatibilidade do valor pleiteado com aquele previsto no **PRF** do **EF** interessado e com o necessário para a obtenção do equilíbrio fiscal; ou em caso de aditamento de que trata o § 7º do art. 11 da **LC 159/2017**, atestar a compatibilidade das alterações contratuais pleiteadas com aquelas previstas no **PRF** do **EF** interessado e com o necessário para a obtenção do equilíbrio fiscal.

15.2.2 Premissas para a reestruturação de dívidas de que trata o inciso IV do art. 11 da LC 159/2017

Como anteriormente ressaltado, conforme interpretação do **Parecer PGFN/CAF 1.362/2017**, as operações de reestruturação de dívidas ou pagamentos de passivos a serem pleiteadas com fundamento no inciso IV do art. 11 da **LC 159/2017**, para fins de enquadramento no conceito de reestruturação, devem atender às premissas abaixo, constantes da **Nota Técnica STN 22/2008** e da **Nota Técnica STN 55/2015**, e que consideram, ainda, o disposto no inciso II do § 1º do art. 19 e no § 1º do art. 20 do **Decreto 10.681/2021**:

- os recursos recebidos na operação de reestruturação devem ser destinados ao abatimento e/ou quitação de dívidas preexistentes;
- valor presente da dívida reestruturada menor ou igual ao valor presente da dívida anterior e níveis prudentes de risco assumidos com a nova operação;

- indicação expressa de destinação da operação ao pagamento de principal de dívida;
- ausência de esquema de pagamento customizado; e
- prazo de carência máximo de três anos.

A documentação a ser apresentada pelo pleiteante em caso de operações de reestruturação de dívidas consiste na mesma discriminada no item anterior e aplicável para quaisquer das operações dos incisos I a VII do art. 11 da [LC 159/2017](#), acrescida dos seguintes documentos/informações:

- Contrato de financiamento (dívida antiga) a ser reestruturada, bem como todos os termos aditivos e documentos que porventura tenham causado sua alteração;
- O ofício de pedido para realização da operação de crédito e concessão de garantia da União deverá conter, adicionalmente, as seguintes informações a respeito da dívida a ser reestruturada:
 - saldo devedor com a posição atualizada;
 - a respeito dos fluxos: prazos de carência, amortização e total, data de vencimento, sistema de amortização, periodicidade e datas das prestações, taxa de juros, índice de atualização e demais encargos e comissões;
 - condições do pré-pagamento acordadas com os respectivos credores das obrigações originais: pagamento pelo valor de face, valor econômico ou outro; se há prioridade de pagamento em caso de mais de uma dívida; eventuais encargos de quitação antecipada;
 - listagem, relativamente a cada dívida a ser reestruturada, do número da dívida no **CDP** e dos números de processo que originalmente trataram das operações de crédito na **STN**.
- O **EF** e a **IF** devem atentar, previamente ao envio dos documentos, se as premissas acima elencadas estão atendidas.

Caso o pleito de reestruturação não atenda a quaisquer das premissas, será enquadrado como operação de crédito ordinária, devendo obedecer ao disposto na [LC 159/2017](#) e no [Decreto 10.681/2021](#). Ressalta-se que, no caso de operação de crédito externa, isso poderá implicar a necessidade de nova aprovação do pleito por parte da **COFIEX**, em razão dos normativos que regem as avaliações daquela comissão.

15.2.3 Documentação adicional para operações de antecipação de receitas de privatização de empresa

Em caso de operação de crédito de antecipação de receita da alienação total da participação

societária em empresas públicas ou sociedades de economia mista, conforme previsão no inciso VI do art. 11 da [LC 159/2017](#), adicionalmente à documentação mencionada no primeiro item desta seção, deverão ser apresentados à [STN](#), por meio do [Fale conosco de operações de crédito e CDP](#):

- lei autorizadora da privatização da empresa objeto da operação de crédito de antecipação de receitas;
- avaliação da empresa a ser privatizada, realizada nos termos do art. 20, §5º, inciso I do [Decreto 10.681/2021](#).

15.2.4 Análise da documentação no âmbito do Ministério da Fazenda

Recebida a documentação para a instrução do pleito, a [STN](#) procederá à análise da documentação e manifestar-se-á quanto ao cumprimento dos limites e das condições para a realização da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União. Caso seja constatado que os documentos recebidos não são suficientes ou não estão adequados, será solicitada a adequação ou, ainda, a complementação destes.

Concluída a análise, a [IF](#) será informada acerca da emissão de parecer pela [STN](#).

Após a análise da [STN](#), o pleito será encaminhado à apreciação da [PGFN](#).

Em caso de operação de crédito externo, o pedido será encaminhado ao [SF](#) em atendimento ao inciso V do art. 52 da [Constituição](#) e, autorizada a operação pelo órgão legislativo, este retorna à [PGFN](#), que encaminhará ao Ministro da Fazenda para manifestação acerca da inclusão do pleito no [PRF](#) do [EF](#) interessado, com base em recomendação do conselho de supervisão, nos termos do inciso II, art. 7º da [LC 159/2017](#), se for o caso, e sobre a concessão ou a manutenção da garantia da União.

Em caso de operação de crédito interno, posteriormente à análise pela [PGFN](#), o pleito será submetido ao Ministro da Fazenda para manifestação acerca da inclusão do pleito no [PRF](#) do [EF](#) interessado, com base em recomendação do conselho de supervisão, nos termos do inciso II, art. 7º da [LC 159/2017](#), se for o caso, e sobre a concessão ou a manutenção da garantia da União.

Autorizada a concessão ou manutenção da garantia da União, proceder-se-á às assinaturas contratuais.

Cabe destacar, ainda, que por ocasião da formalização das operações de crédito a serem efetuadas no âmbito do [RRF](#), deverão ser verificadas as certidões comprobatórias da capacidade do [EF](#) para contratar com a União aplicáveis ao presente caso, tais como adimplências relativas

aos precatórios (parágrafo único do art. 104 do [ADCT](#)) e à previdência e assistência social (§ 3º do art. 195 da [Constituição](#)).

15.3 Operação de crédito no âmbito do art. 9º-A

15.3.1 Considerações Gerais

O artigo 9º-A da [LC 159/2017](#), incluído pela [LC 178/2021](#), autoriza a União a celebrar com o Estado cujo pedido de adesão ao [RRF](#) tenha sido aprovado, nos termos do art. 4º, contrato de refinanciamento dos valores não pagos em decorrência da aplicação do art. 9º e do disposto na alínea “a” do inciso II do art. 4º-A.

O pedido de celebração do contrato de refinanciamento amparado no art. 9º-A da [LC 159/2017](#) deve ser realizado após o deferimento do pedido de adesão ao [RRF](#), momento em que o ente passa a fazer jus ao disposto no art. 4º-A, inciso II, alínea "a" da [LC 159/2017](#), o qual prevê que "o Ministério da Economia aplicará o disposto no caput do art. 9º por até 12 (doze) meses, desde que assinado o contrato de refinanciamento de que trata o art. 9º-A".

15.3.2 Requisitos a serem observados

De acordo com o art. 10-A da [LC 159/2017](#), ficam dispensados, nos 3 (três) primeiros exercícios de vigência do [RRF](#), todos os requisitos legais exigidos para a contratação com a União e a verificação dos requisitos exigidos pela [LRF](#), para a realização de operações de crédito e equiparadas e para a assinatura de termos aditivos aos contratos de refinanciamento.

Quanto à possibilidade de contratação de operações de crédito que o ente vier a pleitear no intervalo temporal entre a adesão e a homologação ou início de vigência do [RRF](#), bem como sobre os requisitos a serem observados para tal, a [PGFN](#) manifestou-se por meio do [Parecer PGFN/CAF 7.398/2021](#), conforme trechos destacados a seguir:

"Por fim, e porque importante para responder aos questionamentos formulados pela consulente, registro também que a alínea "a" do inciso II do art. 4º-A da Lei Complementar nº 159, de 2017, alça o direito à contratação do refinanciamento de que trata o art. 9º-A como uma prerrogativa específica do ente, a ser exercida justamente no período compreendido entre a adesão e a vigência do [RRF](#), daí não se poder entendê-la como alcançada pela vedação de que trata o inciso XII do art. 8º mesma Lei.

(...)

Como explicitado anteriormente, para o período em referência, aplicar-se-á apenas o art. 10-A, o qual dispensa (i) em relação às contratações de operações de crédito e equiparadas e à assinatura de termos aditivos a refinanciamentos a serem celebrados com a União todos os limites e condições estabelecidos em leis, a exceção daqueles que possuem origem na Constituição."

Desse modo, a verificação da **STN** para fins de celebração do contrato de refinanciamento sob amparo do art. 9º-A restringe-se aos requisitos constitucionais. Portanto, a **STN** irá verificar o atendimento dos requisitos elencados nos incisos I, II e V do § 1º do art. 32 da **LRF**, quais sejam: existência de lei autorizadora e cumprimento da Regra de Ouro do exercício anterior e corrente. Caso não haja liberação de recursos, o que ocorre com a celebração da maioria dos aditivos contratuais, não há necessidade de verificação da inclusão orçamentária dos recursos da operação de crédito.

Outro requisito a ser verificado é o atendimento ao limite estabelecido pelo art. 167-A da **Constituição**, acrescentado pela **EC 109/2021**. Segundo o entendimento da **PGFN** sobre assunto, por meio do **Parecer PGFN/CAF 4.177/2021** e do **Parecer PGFN/CAF 4.399/2021**, as vedações dispostas no § 6º do art. 167-A da **Constituição** aplicam-se, também, a operações de crédito a serem realizadas no âmbito da **LC 156/2016**, **LC 159/2017**, **LC 173/2020**, **LC 178/2021**, e outras normas congêneres.

15.3.3 Documentos e informações necessários

O Estado ou **DF** interessado em celebrar o contrato de refinanciamento previsto no art. 9º-A da **LC 159/2017** deverá encaminhar, por meio do **Fale conosco de operações de crédito e CDP**, a seguinte documentação:

- autorização legislativa específica para a realização do aditamento (ver **Modelo de lei autorizadora para operações de crédito do art. 9º-A da LC 159/2017**);
- declaração do chefe do Poder Executivo atestando o cumprimento do inciso III do art. 167 da **Constituição** (ver **Modelo de declaração do chefe do Poder Executivo para operações de crédito do art. 9º-A da LC 159/2017**); e
- Certidão do Tribunal de Contas competente, atestando:
 - o cumprimento do inciso III do art. 167 da **Constituição** para o exercício anterior fechado;
 - e
 - o cumprimento do limite do art. 167-A da **Constituição**, com informações atualizadas até o último **RREO** exigível. Em caso de não enquadramento ao referido limite, o documento deverá trazer declaração, do respectivo **TC**, de que todas as medidas previstas no art.

167-A foram adotadas por todos os Poderes e órgãos nele mencionados, na forma do § 6º do referido dispositivo constitucional.

15.3.4 Análise da documentação no âmbito do Ministério da Fazenda

Recebida a documentação para a instrução do pleito, a [STN](#) procederá à análise e irá se manifestar quanto ao cumprimento dos limites e das condições para a celebração do aditivo contratual. Caso seja constatado que os documentos recebidos não são suficientes ou não estão adequados, será solicitada a adequação ou, ainda, a complementação destes.

Após manifestação favorável da [STN](#), o processo será encaminhado à [PGFN](#) para apreciação e formalização dos instrumentos contratuais.

15.4 Consulta pública das operações amparadas na LC 159/2017

As informações sobre as operações de crédito relativas à [LC 159/2017](#) em tramitação na [STN](#) estão disponíveis para consulta pública na [página sobre operações de crédito no portal da STN](#).

16

Operações de crédito no âmbito da LC 178/2021

Conteúdo do capítulo

16.1 Operações da LC 178/2021 16.2 Verificação de requisitos pela STN 16.3 Análise da documentação no âmbito do Ministério da Fazenda 16.4 Consulta pública das operações amparadas na LC 178/2021

16.1 Operações da LC 178/2021

16.1.1 Art. 17, inciso II

Autoriza a formalização de termos aditivos aos contratos de refinanciamento de dívidas celebrados com os Estados e o DF com base na Lei 9.496/1997, e aos contratos de financiamento ou refinanciamento previstos na MP 2.192-70/2001, para a sua conversão em Programas de Acompanhamento e Transparência Fiscal.

O aditamento previsto nesse inciso refere-se ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal, e não é equiparado a operação de crédito. Para mais informações, deve-se contactar a STN pelo *e-mail*: paf@tesouro.gov.br.

16.1.2 Art. 17, inciso III – operações no âmbito do PEF

Autoriza a União a conceder garantias às operações de crédito autorizadas no âmbito do PEF, instituído pelo art. 3º da LC 178/2021, ao qual pode aderir estado, Distrito Federal ou município, e conterà conjunto de metas e compromissos pactuados entre a União e o EF, com o objetivo de promover o equilíbrio fiscal e a melhoria das respectivas capacidades de pagamento.

As liberações de recursos das operações no âmbito do PEF condicionam-se ao cumprimen-

to das metas e dos compromissos previstos no Plano; bem como do limite para despesa total com pessoal, na forma do art. 6º da [LC 178/2021](#). O referido cumprimento será verificado pela [COREM](#), mediante consulta pela [IF](#), por meio da [página do PEF no Tesouro Transparente](#).

16.1.3 Art. 17, inciso VI

O referido dispositivo permite o parcelamento, em até 120 (cento e vinte) meses, mediante instrumento próprio, com aplicação dos encargos financeiros previstos no art. 2º da [LC 148/2014](#), e prestações calculadas com base na Tabela Price, os saldos devedores vencidos acumulados em decorrência de decisões judiciais relativas às dívidas de estados e municípios refinanciadas ao amparo da [Lei 8.727/1993](#), para as quais não foram mantidos os prazos, os encargos financeiros e as demais condições pactuadas nos contratos originais.

O parcelamento disposto nesse artigo equipara-se a operação de crédito, necessitando de verificação prévia da [STN](#) para sua realização.

16.1.4 Art. 17, inciso VII

Este inciso autoriza a União a incorporar aos saldos devedores de contratos firmados originalmente ao amparo da [Lei 9.496/1997](#), ou da [MP 2.192-70/2001](#), mediante aditamento contratual, os saldos devedores vencidos de operações de crédito rural alongadas nos termos da [Lei 9.138/1995](#), que constituam, até a data de publicação da [LC 178/2021](#), obrigação de [EF](#) junto à [STN](#).

Para a realização deste aditamento, é necessária a verificação prévia da [STN](#) uma vez que ele se equipara a operação de crédito.

16.1.5 Art. 23

Autoriza a realização de contratos específicos com as mesmas condições financeiras do contrato previsto no art. 9º-A da [LC 159/2017](#) para refinarciar os valores inadimplidos em decorrência de decisões judiciais proferidas em ações ajuizadas até 31/12/2019 que lhes tenham antecipado benefícios da referida [LC 159/2017](#).

16.1.6 Art. 29

Refere-se ao aditamento contratual a operações de crédito externo cuja finalidade seja a substituição da taxa de juros aplicável a essas operações, no caso de a taxa vigente ser baseada na [Libor](#) ou na [Euribor](#) por outras que vierem a substituí-las no mercado internacional.

Como disposto no §1º do referido artigo, tais aditamentos não constituem nova operação de crédito. Em se tratando de operações com garantia da União, a garantia será mantida, não sendo necessária a alteração dos contratos de garantia e de contragarantia vigentes, como definido no §2º.

16.2 Verificação de requisitos pela STN

16.2.1 Requisitos a serem observados para as operações no âmbito da LC 178/2021, exceto para os incisos III (PEF) e VI do art. 17

Embora o art. 30 da [LC 178/2021](#) dispense os requisitos legais para assinatura de termos aditivos aos contratos de refinanciamento, previstos na referida [LC 148/2014](#), e o art. 3º da [RSF 15/2021](#) disponha que as operações realizadas de acordo com as [LC 156/2016](#), [LC 159/2017](#) e [LC 178/2021](#) não se sujeitam ao processo de verificação e ao atendimento de limites e condições para operações de crédito estabelecido na [RSF 43/2001](#), faz-se necessário o atendimento dos requisitos constitucionais, segundo entendimento manifestado pela [PGFN](#) em diversos Pareceres, tais como: [Parecer PGFN/CAF 584/2017](#) e, mais recente, o [Parecer PGFN/CAF 3.648/2021](#).

Portanto, a [STN](#) irá verificar, previamente à celebração da operação de crédito sob amparo da [LC 148/2014](#), o atendimento dos requisitos elencados nos incisos I, II e V do § 1º do art. 32 da [LRF](#), quais sejam: existência de lei autorizadora e cumprimento da Regra de Ouro do exercício anterior e corrente. Caso não haja liberação de recursos, o que ocorre com a celebração da maioria dos aditivos contratuais, não há necessidade de verificação da inclusão orçamentária dos recursos da operação de crédito.

Outro requisito a ser verificado é o atendimento ao limite estabelecido pelo art. 167-A da [Constituição](#), acrescentado pela [EC 109/2021](#). Segundo também o entendimento da [PGFN](#) sobre assunto, por meio do [Parecer PGFN/CAF 4.177/2021](#) e do [Parecer PGFN/CAF 4.399/2021](#), as vedações dispostas no § 6º do art. 167-A da [Constituição](#) aplicam-se, também, a operações de crédito a serem realizadas no âmbito da [LC 156/2016](#), [LC 159/2017](#), [LC 173/2020](#) e [LC](#)

178/2021, e outras normas congêneres.

Com relação ao contrato de parcelamento de dívidas, disposto no art. 17, inciso VI da [LC 178/2021](#), entende-se que ele não é alcançado pela dispensa de requisitos legais determinada pelo art. 30 da [LC 178/2021](#). Portanto, a [STN](#) deverá verificar todos os limites e condições para a realização de tal operação de crédito. Desse modo, o ente interessado deverá realizar a abertura de um [PVL](#) no [SADIPEM](#), com a finalidade de "Renegociação de dívidas" e Credor "União", devendo preencher e anexar todos os documentos e informações necessários para a verificação completa de limites e condições, como disposto neste Manual.

Os requisitos para as operações no âmbito do [PEF](#), a que se refere o inciso III do art. 17 da [LC 178/2021](#), serão tratadas na seção [16.2.4 Requisitos para as operações no âmbito da LC 178/2021, relativas ao inciso III \(PEF\) do art. 17](#).

16.2.2 Documentos e informações necessários, exceto para os incisos III (PEF) e VI do art. 17

O [EF](#) interessado em realizar aditamentos contratuais com a União, com amparo na [LC 178/2021](#), para os artigos mencionados na seção [16.1 Operações da LC 178/2021](#), nos casos em que eles se equipararem a operações de crédito, deverão encaminhar por meio do [Fale conosco de operações de crédito e CDP](#) a seguinte documentação:

- autorização legislativa específica para a realização do aditamento (ver [Modelo de lei autorizadora para operações de crédito do art. 23 da LC 178/2021](#));
- declaração do chefe do Poder Executivo atestando o cumprimento do inciso III do art. 167 da [Constituição](#) (ver [Modelo de declaração do chefe do Poder Executivo para operações de crédito da LC 178/2021 – exceto incisos III e VI do art. 27](#)); e
- Certidão do [TC](#) competente, atestando:
 - o cumprimento do inciso III do art. 167 da [Constituição](#) para o exercício anterior fechado;
 - e
 - o cumprimento do limite do art. 167-A da [Constituição](#), com informações atualizadas até o último [RREO](#) exigível. Em caso de não enquadramento ao referido limite, o documento deverá trazer declaração, do respectivo [TC](#) de que todas as medidas previstas no art. 167-A foram adotadas por todos os Poderes e órgãos nele mencionados, na forma do § 6º do referido dispositivo constitucional.

16.2.3 Documentos e informações necessários para o inciso VI do art. 17

Uma vez que o art. 30 da [LC 178/2021](#) dispensa os requisitos legais para assinatura somente dos termos aditivos previstos na referida [LC 178/2021](#) e do contrato disposto no art. 23, a operação de crédito a ser contratada sob amparo do art. 17, inciso VI, por não configurar um termo aditivo e sim instrumento próprio, terá verificação completa de limites e condições, a ser realizada pela [STN](#).

Para isso, o ente deverá abrir um [PVL](#) no [SADIPEM](#) com finalidade "Renegociação de dívidas" e anexar documentação completa, de acordo com o disposto neste Manual, aplicável às operações de crédito tradicionais.

16.2.4 Requisitos para as operações no âmbito da LC 178/2021, relativas ao inciso III (PEF) do art. 17

16.2.4.1 Dispensa de requisitos legais

A [LC 178/2021](#), por meio de seu art. 30, inciso III, dispensa o atendimento dos requisitos legais para as operações no âmbito do [PEF](#). Por se tratar de [LC](#), tal dispensa é aplicável também aos requisitos que têm origem na [LRF](#).

Com relação a tal dispensa de requisitos, a [PGFN](#) entende, por meio do [Parecer PGFN/CAF 1.196/2017](#), que trata das operações no âmbito da [LC 159/2017](#) e cujas conclusões podem ser estendidas às operações do [PEF](#) no âmbito da [LC 178/2021](#), que permanece necessária a análise da suficiência das contragarantias oferecidas à garantia da União, tendo em vista que esse dispositivo não pode ser excluído de qualquer avença em que o ente público preste contragarantia, em razão de que apenas torna explícito um elemento que é inerente ao próprio conceito de contragarantia, devendo-se levar em conta ainda os princípios constitucionais de economicidade e eficiência, bem como o art. 359-E do [Código Penal](#), que considera crime contra as finanças públicas a prestação de garantia em operação de crédito sem que tenha sido constituída contragarantia em valor igual ou superior.

Além disso, a [PGFN](#) considera necessária a verificação de exigências que, embora estejam consignadas em dispositivos afastados por [LC](#), têm origem na [Constituição](#), conforme se depreende da conclusão do [Parecer PGFN/CAF 1.196/2017](#), bem como de diversos outros pareceres, tais como o [Parecer PGFN/CAF 584/2017](#) e, mais recentemente, o [Parecer PGFN/CAF 3.648/2021](#).

Adicionalmente, a [PGFN](#), por meio do [Parecer PGFN/CAF 4.399/2021](#), manifesta-se no sentido de que, para as operações de crédito a serem contratadas com fulcro na [LC 178/2021](#), deve-se atender também o requisito de que trata o art. 167-A da [Constituição](#).

A [RSF 15/2021](#) dispensa, ainda, as operações enquadradas na [LC 178/2021](#) do atendimento aos requisitos de que tratam a [RSF 40/2001](#), a [RSF 43/2001](#) e a [RSF 48/2007](#).

Importante destacar que, da mesma forma que qualquer operação de crédito, as operações de crédito no âmbito do [PEF](#) impactam nos limites de que tratam os artigos 6º e 7º da [RSF 43/2001](#) para [PVL](#) de outras operações de crédito em tramitação da [STN](#) e futuros [PVL](#) a serem protocolizados.

16.2.4.2 Requisitos a serem observados

Os [EF](#) que aderirem ao [PEF](#), ao pleitearem operações de crédito ao amparo do art. 3º, do inciso III do art. 17, e do inciso III do art. 30, todos da [LC 178/2021](#), deverão atender, além dos requisitos estabelecidos pela própria [LC](#) e pela [Constituição](#), aqueles elencados nos incisos I a V do § 1º do art. 32 da [LRF](#), tendo em vista estes últimos terem origem em dispositivos constitucionais:

Art. 32 [. . .]

§ 1º [. . .]

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da [Constituição](#);

A respeito dos requisitos acima elencados, ressalta-se o fato de que deve ser considerada, adicionalmente, a dispensa de requisitos trazida pela [RSF 15/2021](#).

Devem, também, ser atendidos o critério quanto ao comprometimento com a implementação das medidas descritas no § 1º do art. 10 do [Decreto 10.819/2021](#), alterado pelo [Decreto 11.587/2023](#), e o limite quantitativo para operações do [PEF](#) estabelecido pelo [Decreto 10.819/2021](#), alterado pelo [Decreto 11.587/2023](#), e pela [Portaria STN 217/2024](#).

Assim, de forma resumida, os requisitos a serem atendidos para um pleito de operação no âmbito do PEF são os seguintes:

- existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;
- inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação;
- atendimento ao disposto no inciso III do art. 167 da [Constituição](#);
- enquadramento no limite disposto no art. 167-A da [Constituição](#);
- existência de autorização legislativa para o oferecimento de contragarantias à garantia da União, nos termos do § 4º do art. 3º da [LC 178/2021](#);
- suficiência das contragarantias oferecidas pelo EF, nos termos da [Portaria MF 1.583/2023](#);
- atendimento do critério relativo ao comprometimento com a implementação das medidas descritas no § 1º do art. 10 do [Decreto 10.819/2021](#), alterado pelo [Decreto 11.587/2023](#);
- atendimento do limite quantitativo para operações do PEF estabelecido pelo [Decreto 10.819/2021](#), alterado pelo [Decreto 11.587/2023](#), e pela [Portaria STN 217/2024](#).
- adequação, do contrato de financiamento, aos incisos I e II do §1º do art. 14 do [Decreto 10.819/2021](#), alterado pelo [Decreto 11.587/2023](#), quanto às liberações;
- atendimento do art. 14, inciso III, alínea a, da [Portaria MF 1.583/2023](#);
- não ocorrência de necessidade de honra de garantia por parte da União nos últimos doze meses ou em três atrasos nos últimos vinte e quatro meses, conforme art. 15 da [Portaria MF 1.583/2023](#);
- para operação de crédito externo: existência de resolução emitida pela [COFIEX](#) relativa à operação;
- para operação de crédito externo: Registro no Sistema de Prestação de Informações de Capital Estrangeiro de Crédito Externo - [SCE-Crédito](#) (antigo [ROF/RDE](#)).

Importante destacar que as operações de crédito no âmbito do PEF também estão sujeitas ao disposto na [Portaria MF 500/2023](#), em especial ao disposto no art. 2º, §§ 1º e 2º da referida Portaria.

16.2.5 Documentação para a formalização do pleito de operação de crédito no âmbito da LC 178/2021, relativas ao inciso III (PEF) do art. 17

Observadas as instruções emanadas pelo [CMN](#), para fins de comprovação dos requisitos elencados nos incisos I a V do § 1º do art. 32 da [LRF](#), bem como da suficiência das contragarantias oferecidas à garantia da União, necessários para a realização das operações de crédito

no âmbito do **PEF**, instituído pela **LC 178/2021**, deverá ser remetida pela **IF** credora à **STN** (em caso de operação de crédito interno) ou pelo **EF** interessado (em caso de operação de crédito externo), por meio do **Fale conosco de operações de crédito e CDP**, a seguinte documentação:

- ofício de pedido para a realização da operação de crédito e para concessão de garantia pela União, assinado pelo chefe do Poder Executivo do **EF** interessado, com efeitos de proposta firme, incluindo Cronograma Financeiro (ver **Modelo de ofício para operações de crédito do PEF – inciso III do art. 17 da LC 178/2021**);
- autorização legislativa para a realização da operação de crédito e para a vinculação de contragarantias à garantia da União (ver **Modelo de lei autorizadora para operações de crédito do PEF – inciso III do art. 17 da LC 178/2021**);
- declaração do chefe do Poder Executivo (ver **Modelo de declaração do chefe do Poder Executivo para operações de crédito do PEF – inciso III do art. 17 da LC 178/2021**);
- certidão do **TC** competente, atestando:
 - o cumprimento do inciso III do art. 167 da **Constituição** para o exercício anterior fechado; e
 - o cumprimento do limite do art. 167-A da **Constituição**, com informações atualizadas até o último **RREO** exigível. Em caso de não enquadramento ao referido limite, o documento deverá trazer declaração, do respectivo **TC**, de que todas as medidas previstas no art. 167-A foram adotadas por todos os Poderes e órgãos nele mencionados, na forma do § 6º do referido dispositivo constitucional.
- resolução da **COFIEX**, em caso de operação de crédito externo;
- minuta do contrato de empréstimo/financiamento a ser celebrado, em caso de operação de crédito interno. Em caso de operação de crédito externo, a negociação contratual já deve ter sido concluída, e as minutas serão obtidas pela **STN** junto ao agente financiador;
- em caso de operação de crédito externo, o número do registro da operação no **SCE-Crédito** do **BCB** deverá ser informado à **STN**. Para isso, pode ser incluído no Ofício de pedido para a realização da operação de crédito e para concessão de garantia pela União, ou, alternativamente, pode ser enviado o extrato do registro no **SCE-Crédito**. Mais informações a esse respeito estão contidas na seção **11.6 SCE-Crédito (antigo ROF)**.

Para operação de crédito interno, importante destacar que a minuta do contrato de financiamento deve estar de acordo com os termos da seção **11.3.12 Minuta dos instrumentos contratuais** do presente **MIP**, além de incluir informações e condicionantes relativas às cláusulas de liberação de recursos, nos seguintes termos:

- o desembolso da primeira parcela fica condicionado à apresentação de manifestação da Pro-

curadoria-Geral da Fazenda Nacional - **PGFN** quanto ao cumprimento das condições constantes do artigo 14, inciso I, do **Decreto 10.819/2021**; e

- o desembolso de cada parcela posterior à primeira fica condicionado à apresentação de manifestação da Secretaria do Tesouro Nacional - **STN** quanto ao cumprimento das condições constantes do artigo 14, inciso II, do **Decreto 10.819/2021**.

Além dos documentos elencados acima, após o recebimento do pleito, será verificado, mediante consulta à **COREM**, o atendimento do critério quanto ao comprometimento com a implementação das medidas descritas no § 1º do art. 10 do **Decreto 10.819/2021**, alterado pelo **Decreto 11.587/2023**, e o limite quantitativo para operações do **PEF** estabelecido pelo **Decreto 10.819/2021**, alterado pelo **Decreto 11.587/2023**, e pela **Portaria STN 217/2024**.

16.3 Análise da documentação no âmbito do Ministério da Fazenda

16.3.1 Análise da documentação das operações no âmbito da LC 178/2021, exceto aquelas relativas ao inciso III (PEF) do art. 17

Recebida a documentação para a instrução do pleito, a **STN** procederá à análise e manifestar-se-á quanto ao cumprimento dos limites e das condições para a celebração do aditivo contratual. Caso seja constatado que os documentos recebidos não são suficientes ou não estão adequados, será solicitada a adequação ou, ainda, a complementação destes.

Após manifestação favorável da **STN**, o processo será encaminhado à **PGFN** para apreciação e formalização dos instrumentos contratuais.

16.3.2 Análise da documentação das operações relativas ao inciso III (PEF) do art. 17 da LC 178/2021

Recebida a documentação para a instrução do pleito, a **STN** procederá à análise e manifestar-se-á quanto ao cumprimento dos limites e das condições para a realização da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União. Caso seja constatado que os documentos recebidos não são suficientes ou não estão adequados, será solicitada a adequação ou, ainda, a complementação destes.

Concluída a análise, a **IF** e o **EF** serão informados acerca da emissão de parecer pela **STN** e o pleito será encaminhado à apreciação da **PGFN**.

Em caso de operação de crédito externo, o pedido será encaminhado ao **SF** em atendimento ao inciso V do art. 52 da **Constituição** e, autorizada a operação pelo órgão legislativo, será remetido ao **MF** para manifestação acerca da concessão ou da manutenção da garantia da União.

Em caso de operação de crédito interno, posteriormente à análise pela **PGFN**, o pleito será submetido ao **MF** para manifestação acerca da concessão ou a manutenção da garantia da União.

Autorizada a concessão ou a manutenção da garantia da União, proceder-se-á às assinaturas contratuais.

Cabe destacar, ainda, que por ocasião da formalização das operações de crédito a serem efetuadas no âmbito do **PEF**, deverão ser verificadas as certidões comprobatórias da capacidade do **EF** para contratar com a União aplicáveis ao caso, tais como adimplências relativas aos precatórios (parágrafo único do art. 104 do **ADCT**) e à previdência e assistência social (§ 3º do art. 195 da **Constituição**).

16.4 Consulta pública das operações amparadas na LC 178/2021

As informações sobre as operações de crédito relativas à **LC 178/2021** em tramitação na **STN** estão disponíveis para consulta pública na [página sobre operações de crédito no portal da STN](#).

A

Relação comentada de normativos

A.1 Constituição, ADCT e Emendas Constitucionais

Constituição Federal, de 5/10/1988. Publicação no **DOU** em: 5/10/1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm.

Principais dispositivos:

- Art. 52, incisos de V a IX - Competências do **SF**;
- Art. 167, III - Estabelece a "regra de ouro", que veda a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;
- Art. 167, X - Veda a concessão de empréstimo para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista;
- Art. 167, § 4º - Permite aos Estados e Municípios a vinculação de receitas próprias para dar em contragarantia à União;
- Art. 195, § 3º - Veda que pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social possa contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios;
- Art. 198, § 2º - Dispõe sobre gastos mínimos em ações e serviços públicos de saúde;
- Art. 212 - Dispõe sobre gastos mínimos na manutenção e desenvolvimento do ensino;
- Art. 100, § 19, e art. 101, § 2º, do **ADCT** - Operação de crédito para pagamento de precatórios;
- Art. 104, parágrafo único, do **ADCT** - Veda contrair empréstimo e receber transferências voluntárias se os recursos para pagamento de precatórios não forem tem-

pestivamente liberados.

EC nº 62, de 9/12/2009. Publicação no **DOU** em: 10/12/2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc62.htm.

Dispõe sobre o pagamento de precatórios.

EC nº 100, de 26/6/2019. Publicação no **DOU** em: 27/6/2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc100.htm.

Altera os arts. 165 e 166 da **Constituição** para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária proveniente de emendas de bancada de parlamentares de Estado ou do **DF**.

EC nº 105, de 12/12/2019. Publicação no **DOU** em: 13/12/2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc105.htm.

Acrescenta o art. 166-A à **Constituição**, para autorizar a transferência de recursos federais a Estados, ao **DF** e a Municípios mediante emendas ao **PLOA**.

EC nº 106, de 7/5/2020. Publicação no **DOU** em: 8/5/2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc106.htm.

Institui regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia.

EC nº 109, de 15/3/2021. Publicação no **DOU** em: 16/3/2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc109.htm.

Altera os arts. 29-A, 37, 49, 84, 163, 165, 167, 168 e 169 da **Constituição** e os arts. 101 e 109 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; acrescenta à **Constituição** os arts. 164-A, 167-A, 167-B, 167-C, 167-D, 167-E, 167-F e 167-G; revoga dispositivos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e institui regras transitórias sobre redução de benefícios tributários; desvincula parcialmente o superávit financeiro de fundos públicos; e suspende condicionalidades para realização de despesas com concessão de auxílio emergencial residual para enfrentar as consequências sociais e econômicas da pandemia da Covid-19.

A.2 Resoluções do Senado Federal

RSF nº 40, de 20/12/2001. Publicação no [DOU](#) em: 21/12/2001. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/562458>.

Dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária dos Estados, do [DF](#) e dos Municípios, em atendimento ao disposto no art. 52, VI e IX, da [Constituição](#).

RSF nº 43, de 21/12/2001. Publicação no [DOU](#) em: 26/12/2001. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/582604>.

Dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do [DF](#) e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização.

RSF nº 19, de 5/11/2003. Publicação no [DOU](#) em: 6/11/2003. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/561823>.

Altera os arts. 3º, 7º e 24 da [RSF 43/2001](#), a fim de excluir de seus limites para operações de crédito aquelas contratadas junto ao [Reluz](#), bem como para viabilizar a regularização de operações contratadas em conformidade à [Lei 9.991/2000](#), porém não autorizadas pelo [MF](#) ou pelo [SF](#), e dá outras providências.

RSF nº 48, de 21/12/2007. Publicação no [DOU](#) em: 24/12/2001. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/576233>.

Dispõe sobre os limites globais para as operações de crédito externo e interno da União, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo poder público federal e estabelece limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno.

RSF nº 29, de 25/9/2009. Publicação no [DOU](#) em: 28/9/2009. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/562151>.

Altera dispositivos da [RSF 43/2001](#), a fim de excluir dos limites para operações de crédito aquelas contratadas no âmbito do programa de empréstimo aos Estados e ao [DF](#) de que trata o art. 9-N da Resolução CMN 2.827/2001 (revogada pela Resolução CMN 4.589/2017, revogada pela [Resolução CMN 4.995/2022](#)), e suas alterações.

RSF nº 41, de 8/12/2009. Publicação no **DOU** em: 9/12/2009. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/562516>.

Altera a **RSF 48/2007**, dispondo sobre as deduções para efeito de apuração do montante global das operações de crédito e a comprovação de adimplência do ente garantido junto à União.

RSF nº 10, de 29/4/2010. Publicação no **DOU** em: 30/4/2010. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/561513>.

Altera dispositivos da **RSF 43/2001**, no intuito de aprimorar procedimentos da instrução de operações de crédito.

RSF nº 2, de 28/5/2015. Publicação no **DOU** em: 29/5/2015. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/561232>.

Altera a **RSF 43/2001**, para permitir, excepcionalmente, a antecipação de receitas de que trata o inciso vi de seu art. 5º, na hipótese que prevê.

RSF nº 15, de 4/7/2018. Publicação no **DOU** em: 5/7/2018. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/27422992>.

Altera a **RSF 43/2001**, para possibilitar aos consórcios públicos o recebimento de recursos decorrentes de operações de crédito.

RSF nº 5, de 16/6/2020. Publicação no **DOU** em: 17/6/2020. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/32270535>.

Disciplina o tratamento a ser dispensado às operações realizadas de acordo com os §§ 1º, 2º e 3º do art. 65 da **LRF**, e com o art. 4º da **LC 173/2020**, no que tange às contratações dessas operações e às concessões de garantia pela União previstas na **RSF 40/2001**, **RSF 43/2001** e **RSF 48/2007**.

RSF nº 15, de 16/4/2021. Publicação no **DOU** em: 19/4/2021. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/33546562>.

Disciplina o tratamento a ser dispensado às operações realizadas de acordo com a **LC 156/2016**, **LC 159/2017** e **LC 178/2021**, no que tange às contratações dessas operações e às concessões de garantia pela União previstas na **RSF 40/2001**, **RSF 43/2001** e **RSF 48/2007**, bem como autoriza a realização de aditamentos contratuais a operações de crédito externo da União, dos Estados, do **DF** e dos Municípios, e de suas respectivas administrações indiretas, cuja finalidade seja a substituição da taxa de juros aplicável a

essas operações, no caso de a taxa vigente ser baseada na **Libor** ou na **Euribor**. Revoga a RSF 10/2017.

A.3 Leis Complementares

LC nº 101, de 4/5/2000 (LRF). Publicação no **DOU** em: 5/5/2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp101.htm.

Principais dispositivos da **LRF**:

- Art. 2º, III - Define empresa estatal dependente;
- Art. 11 - Estabelece o pleno exercício da competência tributária como requisito para recebimento de transferências voluntárias (e, por conseguinte, para a garantia da União);
- Art. 12, § 2º - Estabelece a regra de ouro;
- Arts. 19 a 23 e 66 - Definem limites e regras para a despesa com pessoal, de atendimento obrigatório para ente contratar operação de crédito;
- Art. 29 - Define alguns conceitos tais como operação de crédito, concessão de garantia e operação de crédito equiparada;
- Art. 32, caput e § 1º - Estabelece a verificação, pelo **MF**, dos limites e condições, bem como lista algumas condições;
- Art. 32, § 3º - Estabelece regras para o cálculo da regra de ouro;
- Art. 32, § 4º - Prevê a constituição do **CDP**;
- Art. 32, § 5º - Veda nos contratos cláusula que importe na compensação automática de débitos e créditos;
- Art. 32, § 6º - Estabelece prazo de validade da verificação dos limites e das condições e da análise realizada para a concessão de garantia pela União;
- Art. 33 - Estabelece obrigação à instituição financeira e dispõe sobre a nulidade da operação de crédito;
- Art. 35 - Veda a realização de operação de crédito entre um ente e outro;
- Art. 36 - Veda a operação de crédito entre uma instituição financeira e um ente que a controle;
- Art. 37 - Operações de crédito equiparadas e vedadas;
- Art. 38 - Define regras para operações de **ARO**;
- Art. 40 - Estabelece regras para garantia e contragarantia de entes;

- Art. 42 - Estabelece regras para a inscrição de restos a pagar ao final do mandato (requisito para a garantia da União, cf. [RSF 48/2007](#));
- Arts. 51 a 55 - Estabelecem regras para a publicação periódica de balanços e relatórios fiscais, que é uma das condições para a contratação de operação de crédito.

LC nº 131, de 27/5/2009. Publicação no [DOU](#) em: 28/5/2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp131.htm.

Acrescenta dispositivos à [LRF](#) a fim de determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do [DF](#) e dos Municípios.

LC nº 141, de 13/1/2012. Publicação no [DOU](#) em: 16/1/2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp141.htm.

Regulamenta o § 3º do art. 198 da [Constituição](#) para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, [DF](#) e Municípios em ações e serviços públicos de saúde.

LC nº 148, de 25/11/2014. Publicação no [DOU](#) em: 26/11/2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp148.htm.

Principais dispositivos:

- Art. 10 - Estabelece a possibilidade de a instituição financeira verificar o cumprimento de limites e condições de ente que queira contratar operação de crédito ([PVL-IF](#));
- Art. 11 - Veda aos Estados, ao [DF](#) e aos Municípios a emissão de títulos da dívida pública mobiliária.

LC nº 156, de 28/12/2016. Publicação no [DOU](#) em: 29/12/2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp156.htm.

Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao [DF](#) e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal.

LC nº 159, de 19/5/2017. Publicação no [DOU](#) em: 22/5/2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp159.htm.

Institui o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do [DF](#) e altera a [LRF](#), estabelecendo prazo de validade da verificação dos limites e das condições e da análise

realizada para a concessão de garantia pela União.

LC nº 173, de 27/5/2020. Publicação no **DOU** em: 28/5/2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp173.htm.

Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19), altera a **LRF**, e dá outras providências.

LC nº 178, de 13/1/2021. Publicação no **DOU** em: 14/1/2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp178.htm.

Estabelece o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal e o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal; altera a **LRF**, a **LC 156/2016**, a **LC 159/2017**, a **LC 173/2020**, a **Lei 9.496/1997**, a **Lei 12.348/2010**, a **Lei 12.649/2012**, e a **MP 2.185-35/2001**.

LC nº 181, de 6/5/2021. Publicação no **DOU** em: 7/5/2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp181.htm.

Altera a **LC 156/2016**, para conceder prazo adicional para celebração de aditivos contratuais e permitir mudança nos critérios de indexação dos contratos de refinanciamento de dívidas; altera a **LC 159/2017**, para permitir o afastamento de vedações durante o **RRF** desde que previsto no Plano de Recuperação Fiscal; altera a **LC 178/2021**, para conceder prazo adicional para celebração de contratos e disciplinar a apuração de valores inadimplidos de Estado com **RRF** vigente em 31/8/2020; e revoga o art. 27 da **LC 178/2021**.

LC nº 189, de 4/1/2022. Publicação no **DOU** em: 5/1/2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp189.htm.

Altera a **LC 156/2016**, que estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal, e a **LC 159/2017**, que institui o **RRF** dos Estados e do **DF**.

LC nº 206, de 16/5/2024. Publicação no **DOU** em: 17/5/2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp206.htm.

Autoriza a União a postergar o pagamento da dívida de **EF** afetados por calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, mediante proposta do Poder Executivo federal, e a reduzir a taxa de juros dos contratos de dívida dos referidos entes com a União; e altera a **LRF**, e a **LC 159/2017**.

LC nº 212, de 13/1/2025. Publicação no **DOU** em: 14/1/2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp212.htm.

Institui o Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados (Propag), destinado a promover a revisão dos termos das dívidas dos Estados e do Distrito Federal com a União firmadas no âmbito da **Lei 8.727/1993**, da **Lei 9.496/1997**, da **LC 159/2017**, da **LC 178/2021**, da **LC 201/2023**, e da **MP 2.192-70/2001**; prevê instituição de fundo de equalização federativa; e altera a **LRF**, a **LC 178/2021**, e a **LC 201/2023**.

A.4 Leis Ordinárias

Lei nº 1.079, de 10/4/1950. Publicação no **DOU** em: 12/4/1950. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L1079.htm.

Principal dispositivo:

- Capítulo VI - Dos crimes contra a lei orçamentária.

Lei nº 4.320, de 17/3/1964. Publicação no **DOU** em: 23/3/1964. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4320.htm.

Principal dispositivo:

- Anexo 1 - Estabelece o Quadro demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas, utilizado em substituição ao primeiro **RREO** do exercício corrente, enquanto este não tenha a publicação exigível (de 1/1 a 30/3), para o cálculo do cumprimento da regra de ouro.

Lei nº 4.595, de 31/12/1964. Publicação no **DOU** em: 31/12/1964. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4595.htm.

Principal dispositivo:

- Art. 10, VI e IX - Estabelece como competências privativas do **BCB** exercer o controle do crédito sob todas as suas formas e exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas.

Lei nº 7.492, de 16/6/1986. Publicação no **DOU** em: 18/6/1986. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7492.htm.

[.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7492.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7492.htm).

Principal dispositivo:

- Art. 20 - Crime contra o sistema financeiro relativo a operação de crédito.

Lei nº 8.727, de 5/11/1993. Publicação no **DOU** em: 8/11/1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8727.htm.

Estabelece diretrizes para a consolidação e o reescalonamento, pela União, de dívidas internas das administrações direta e indireta dos Estados, do **DF** e dos Municípios.

Lei nº 9.496, de 11/9/1997. Publicação no **DOU** em: 12/9/1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9496.htm.

Estabelece critérios para o Programa de Ajuste Fiscal de Estados e **DF**, cujo atendimento é obrigatório para a contratação de operação de crédito.

Lei nº 9.504, de 30/9/1997. Publicação no **DOU** em: 1/10/1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm.

Principal dispositivo:

- Art. 73, VI, a - Trata de proibição relacionada a operação de crédito nos três meses que antecedem a eleição.

Lei nº 9.717, de 27/11/1998. Publicação no **DOU** em: 28/11/1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9717.htm.

Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos, que devem ser seguidas no caso de empréstimos e financiamentos a serem contratados com instituições federais.

Lei nº 9.991, de 24/7/2000. Publicação no **DOU** em: 25/7/2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9991.htm.

Legislação básica de operações de crédito no âmbito do programa **Reluz**, pois dispõe sobre realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética por parte das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica.

Lei nº 10.406, de 10/1/2002 (Código Civil). Publicação no **DOU** em: 11/1/2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm.

Trata das personalidades jurídicas, dos negócios jurídicos, das obrigações, da cessão de crédito, da assunção de dívida, do adimplemento e extinção das obrigações, da transmissão das obrigações, do pagamento etc.

Lei nº 10.552, de 13/11/2002. Publicação no [DOU](#) em: 14/11/2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10552.htm.

Autoriza o Poder Executivo a contratar em nome da União operação de crédito interno e a conceder garantia da União a entidades da administração federal indireta, bem como a Estados, ao DF, aos Municípios e às suas entidades da administração indireta, em operação de crédito interno, e dá outras providências.

Lei nº 11.079, de 30/12/2004. Publicação no [DOU](#) em: 31/12/2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l11079.htm.

Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública.

Lei nº 11.107, de 6/4/2005. Publicação no [DOU](#) em: 7/4/2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11107.htm.

Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos.

Lei nº 12.348, de 15/12/2010. Publicação no [DOU](#) em: 16/12/2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12348.htm.

Dispõe sobre o limite de endividamento de Municípios em operações de crédito destinadas ao financiamento de infraestrutura para a realização da Copa do Mundo Fifa 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.

Lei nº 13.631, de 1/3/2018. Publicação no [DOU](#) em: 2/3/2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13631.htm.

Dispensou a verificação de alguns requisitos para a contratação de operação de crédito com base na [LC 156/2016](#).

Lei nº 13.844, de 18/6/2019. Publicação no [DOU](#) em: 18/6/2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13844.htm.

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

Lei nº 13.709, de 14/8/2018 (LGPD). Publicação no **DOU** em: 15/8/2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm.

Dispõe sobre o tratamento de dados pessoais.

A.5 Decretos

Decreto-Lei nº 2.848, de 7/12/1940 (Código Penal). Publicação no **DOU** em: 31/12/1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm.

Principal dispositivo:

- Capítulo IV - Dos crimes contra as finanças públicas.

Decreto-Lei nº 201, de 27/2/1967. Publicação no **DOU** em: 27/2/1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0201.htm.

Principal dispositivo:

- Incisos de XVI a XXI do art. 1º - Dos crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais relacionados a operação de crédito.

Decreto nº 93.872, de 23/12/1986. Publicação no **DOU** em: 24/12/1986. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D93872.htm.

Principal dispositivo:

- Art. 97, caput - Estabelece a competência do **MF** para aprovar e assinar instrumentos de concessão de garantia da União.

Decreto nº 6.017, de 17/1/2007. Publicação no **DOU** em: 18/1/2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6017.htm.

Regulamenta a **Lei 11.107/2005**, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos.

Decreto nº 8.539, de 8/10/2015. Publicação no **DOU** em: 9/10/2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/D8539.htm.

[/www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/d8539.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/d8539.htm).

Dispõe sobre o uso do meio eletrônico para a realização do processo administrativo no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Decreto nº 9.075, de 6/6/2017. Publicação no **DOU** em: 7/6/2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Decreto/D9075.htm.

Dispõe sobre a composição e as competências da **COFIEX**.

Decreto nº 10.540, de 5/11/2020. Publicação no **DOU** em: 6/11/2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Decreto/D10540.htm.

Dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade do **SIAFIC**.

Decreto nº 10.681, de 20/4/2021. Publicação no **DOU** em: 20/4/2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Decreto/D10681.htm.

Regulamenta a **LC 159/2017**, que institui o **RRF** dos Estados e do **DF**.

Decreto nº 10.819, de 27/9/2021. Publicação no **DOU** em: 28/9/2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Decreto/D10819.htm.

Regulamenta o disposto na **LC 178/2021**, e no art. 2º da **Lei 9.496/1997**.

Decreto nº 11.344, de 1/1/2023. Publicação no **DOU** em: 1/1/2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11344.htm.

Aprova a estrutura regimental do **MF**.

Decreto nº 11.448, de 21/3/2023. Publicação no **DOU** em: 22/3/2023. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11448.htm.

Altera o **Decreto 9.075/2017**, que dispõe sobre a composição e as competências da **COFIEX**.

Decreto nº 11.540, de 31/5/2023. Publicação no [DOU](#) em: 1/6/2023. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11540.htm.

Altera o [Decreto 10.681/2021](#), que regulamenta a [LC 159/2017](#).

Decreto nº 11.587, de 29/6/2023. Publicação no [DOU](#) em: 30/6/2023. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11587.htm.

Altera o [Decreto 10.819/2021](#), que regulamenta o disposto na [LC 178/2021](#) e no art. 2º da [Lei 9.496/1997](#).

Decreto nº 11.699, de 11/9/2023. Publicação no [DOU](#) em: 12/9/2023. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11699.htm.

Altera o [Decreto 10.819/2021](#), de 27 de setembro de 2021, para dispor sobre o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal.

Decreto nº 12.002, de 22/4/2024. Publicação no [DOU](#) em: 23/4/2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/decreto/d12002.htm.

Estabelece normas para elaboração, redação, alteração e consolidação de atos normativos. Revoga o [Decreto 10.139/2019](#).

Decreto nº 12.116, de 17/7/2024. Publicação no [DOU](#) em: 18/7/2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/decreto/D12116.htm.

Altera o [Decreto 10.819/2021](#), que regulamenta o disposto na [LC 178/2021](#), e no art. 2º da [Lei 9.496/1997](#).

Decreto nº 12.118, de 23/7/2024. Publicação no [DOU](#) em: 24/7/2024. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-12.118-de-23-de-julho-de-2024-574014526>.

Regulamenta o disposto na [LC 206/2024](#), que autoriza a União a postergar o pagamento da dívida de entes federativos afetados por calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, mediante proposta do Poder Executivo federal, e altera o [Decreto 10.681/2021](#) e o [Decreto 10.819/2021](#).

Decreto nº 12.433, de 14/4/2025. Publicação no **DOU** em: 15/4/2025. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-12.433-de-14-de-abril-de-2025-624225151>.

Regulamenta a **LC 212/2025**.

A.6 Medidas Provisórias

MP nº 2.179-36, de 24/8/2001. Publicação no **DOU** em: 27/8/2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2179-36.htm.

Dispõe sobre as relações financeiras entre a União e o Banco Central do Brasil, e dá outras providências.

MP nº 2.185-35, de 24/8/2001. Publicação no **DOU** em: 27/8/2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/2185-35.htm.

Estabelece critérios para o refinanciamento de dívidas de municípios, cujas obrigações devem ser atendidas para a contratação de operação de crédito.

MP nº 2.192-70, de 24/8/2001. Publicação no **DOU** em: 25/8/2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/Antigas_2001/2192-70.htm.

Estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, entre os quais o refinanciamento de créditos de estados.

MP nº 2.200-2, de 24/8/2001. Publicação no **DOU** em: 27/8/2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/Antigas_2001/2200-2.htm.

Institui a **ICP-Brasil**.

MP nº 1.154, de 1/1/2023. Publicação no **DOU** em: 1/1/2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Mpv/mpv1154.htm.

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

MP nº 1.295, de 14/4/2025. Publicação no **DOU** em: 15/4/2025. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/medida-provisoria-n-1.295-de-14-de-abril-de-2025-624288053>.

Dispõe sobre transferência e cessão de ativos dos Estados à União, o Fundo de Equalização Federativa e o Fundo Garantidor Federativo, e aplicação dos recursos decorrentes da adesão dos Estados ao Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados (Propag), instituído pela **LC 212/2025**.

A.7 Julgamentos do STF em ADI

Decisão na ADI nº 2.238, de 27/8/2000. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753826907>.

Suspendeu a eficácia do § 2º do art. 12 da **LRF**, de forma que a proibição da regra de ouro não abranja créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

A.8 Resoluções do CMN ou do BCB

Resolução do CMN nº 4.940, 26/8/2021. Publicação no **DOU** em: 30/8/2021. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CMN&numero=4940>.

Consolida, em ato normativo único, as normas que dispõem sobre procedimentos de salvaguarda às **IF** à vista do disposto no art. 33 da **LRF**, procedimentos para exigir comprovação de cumprimento dos limites e condições para a contratação de operações de crédito, e procedimentos a serem observados para operações realizadas pelas **IF** ao amparo dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 65 da **LRF**, em atendimento ao Decreto 10.139/2019. Revoga a Resolução CMN 3.751/2009, a Resolução CMN 4.585/2017 e a Resolução CMN 4.826/2020.

Resolução do CMN nº 4.995, 24/3/2022. Publicação no **DOU** em: 28/3/2022. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo>

[?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CMN&numero=4995](https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CMN&numero=4995).

Revisa e consolida as normas que dispõem sobre o limite máximo para o montante das operações de crédito com órgãos e entidades do setor público e o limite global anual de crédito aos órgãos e entidades do setor público, a serem observados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo **BCB**. Revoga a Resolução CMN 4.589/2017.

Resolução do CMN nº 4.996, 24/3/2022. Publicação no **DOU** em: 28/3/2022. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CMN&numero=4996>.

Define procedimentos para as instituições financeiras contratarem operações de crédito no âmbito do **RRF** de que trata a **LC 159/2017**. Revoga a Resolução CMN 4.605/2017.

Resolução do BCB nº 278, 31/12/2022. Publicação no **DOU** em: 31/12/2022. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20BCB&numero=278>.

Regulamenta a Lei 14.286/2021 em relação às operações de crédito externo e a prestação de informações ao **BCB**. Revoga a Resolução CMN 3.844/2010.

A.9 Portarias

Portaria da SOF nº 8, de 4/2/1985. Publicação no **DOU** em: 11/2/1985. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=181132>.

Principal dispositivo:

- Adendo II - Estabelece o modelo do anexo I da **Lei 4.320/1964**.

Portaria do MEFP nº 497, de 27/8/1990. Publicação no **DOU** em: 30/8/1990. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=30/08/1990&jornal=1&pagina=19>.

Regula o procedimento relativo à concessão da garantia da União.

Portaria do MF nº 282, de 23/9/2002. Publicação no **DOU** em: 26/9/2002. Disponível em: <http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp>

?jornal=2&pagina=15&data=26/09/2002.

Delega competência à **PGFN** para assinatura de contratos de garantia da União.

Portaria Interministerial nº 424, de 30/12/2016. Publicação no **DOU** em: 2/1/2017. Disponível em: <https://www.gov.br/plataformamaisbrasil/pt-br/legislacao-geral/portarias/portaria-interministerial-no-424-de-30-de-dezembro-de-2016>.

Dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse.

Portaria da STN nº 916, de 1/11/2017. Publicação no **DOU** em: 3/11/2017. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/19391922/do1-2017-11-03-portaria-n-916-de-1-de-novembro-de-2017-19391836.

Estabelece limites para a concessão de garantias da União a operações de crédito de Estados e **DF** que optem pela adesão ao Regime de Recuperação Fiscal criado pela **LC 159/2017**.

Portaria do MF nº 497, de 13/11/2017. Publicação no **DOU** em: 16/11/2017. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=515&pagina=63&data=16/11/2017>.

Regulamenta os procedimentos relativos à metodologia para cálculo dos valores previstos nos arts. 9º e 17 da **LC 159/2017**, e nos arts. 4º a 7º do Decreto 9.109/2017 (revogado pelo **Decreto 10.681/2021**), bem como os juros nominais referidos nos §§ 5º do art. 2º e 3º do art. 4º da **LC 159/2017**, e no § 1º do art. 17 do Decreto 9.109/2017 (revogado pelo **Decreto 10.681/2021**).

Portaria do MF nº 526, de 7/12/2017. Publicação no **DOU** em: 8/12/2017. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/861209/do1-2017-12-08-portaria-n-526-de-7-de-dezembro-de-2017-861205.

Define os critérios de verificação do disposto no inciso II do § 1º do art. 4º da **LC 159/2017**, e no inciso IV do § 2º do art. 1º do Decreto 9.109/2017 (revogado pelo **Decreto 10.681/2021**). Revoga a Portaria MF 381/2017.

Portaria do MF nº 899, de 4/6/2024. Publicação no [DOU](#) em: 5/6/2024. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-mf-n-899-de-4-de-junho-de-2024-563690341>.

Estabelece critério para verificar o enquadramento de unidade da Federação na alínea 'a' do inciso I do § 2º do art. 65 da [LRF](#), para fins de análise de operações de crédito com a garantia da União realizadas com amparo no art. 65 da [LRF](#), e no Decreto Legislativo 36/2024, nos termos da [Portaria MF 817/2024](#), e altera a [Portaria MF 817/2024](#).

Portaria da STN nº 91, de 20/2/2020. Publicação no [DOU](#) em: 26/2/2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-91-de-20-de-fevereiro-de-2020-244863052>.

Ajusta o [RREO](#) e o [RGF](#) em decorrência da [EC 100/2019](#) e da [EC 105/2019](#), dentre outras alterações.

Portaria da STN nº 429, de 7/8/2020. Publicação no [DOU](#) em: 10/8/2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-429-de-7-de-agosto-de-2020-271231148>.

Regulamenta o art. 6º da [LC 173/2020](#), que trata dos requisitos para a reestruturação de contrato de dívida de ente subnacional, garantido pela União e contraído até 1º de março de 2020, para fins de previsão da possibilidade da securitização do contrato da nova dívida, no âmbito do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

Portaria da STN nº 1.349, de 8/4/2022. Publicação no [DOU](#) em: 11/4/2022. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-1.349-de-8-de-abril-de-2022-392257225>.

Regulamenta os procedimentos e as competências no âmbito da [STN](#) para fins de verificação do cumprimento de limites e condições para a contratação de operações de crédito externo ou interno, para a concessão de garantias pelos Estados, [DF](#) e Municípios, incluindo seus fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes e para a análise da concessão de garantias da União a Estados, [DF](#) e Municípios, compreendendo suas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, e dá outras providências.

Portaria da STN nº 1.350, de 8/4/2022. Publicação no [DOU](#) em: 11/4/2022. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-stn-n-1.350-de-8>

[-de-abril-de-2022-392259351](#).

Institui o **CDP** como registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa a que se refere o § 4º do art. 32 da **LRF**, e estabelece regras acerca dos termos, da periodicidade e do sistema relativos ao encaminhamento das informações por Estados, **DF** e Municípios.

Portaria do ME nº 8.218, de 15/9/2022. Publicação no **DOU** em: 16/9/2022. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-me-n-8.218-de-15-de-setembro-de-2022-430017579>.

Autoriza a contratação de operações externas da União, bem assim de garantia e contragarantia em operações de crédito internas e externas, de que trata o art. 97 do **Decreto 93.872/1986** e o Decreto-Lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, desde que cumpridos os devidos requisitos legais.

Portaria da STN nº 505, de 1/6/2023. Publicação no **DOU** em: 7/6/2023. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-stn/mf-n-505-de-1-de-junho-de-2023-488482177>.

Delega competência ao Secretário Adjunto do Tesouro Nacional para manifestar-se quanto à oportunidade e conveniência, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, de pedidos para a realização de aditamentos contratuais de operações de crédito de Estados, **DF** e Municípios, inclusive de suas entidades da Administração Indireta, com a garantia da União, bem como encaminhá-los à **PGFN**.

Portaria do MF nº 500, de 2/6/2023. Publicação no **DOU** em: 5/6/2023. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-normativa-mf-n-500-de-2-de-junho-de-2023-487867548>.

Regulamenta os prazos de validade da verificação do cumprimento de limites e de condições de que trata o § 6º do art. 32 da **LRF**; regulamenta o disposto no art. 10 da **LC 148/2014**, por meio do estabelecimento de critérios para a verificação de limites e condições de que trata o art. 32 da **LRF**, e, consoante os arts. 21 a 25 da **RSF 43/2001**, os procedimentos para verificação do cumprimento de limites e de condições para a contratação de operações de crédito de que tratam os incisos I a VI do art. 11 da **LC 159/2017**; e regulamenta os procedimentos para as renegociações de dívidas a serem realizadas nos termos da **LC 156/2016**. Revoga a Portaria ME 5.194/2022.

Portaria do MF nº 676, de 11/7/2023. Publicação no **DOU** em: 12/7/2023. Disponível em:

<https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-mf-n-676-de-11-de-julho-de-2023-495844769>.

Estabelece as hipóteses em que fica dispensada a prévia anuência da União em casos de alteração a contrato de operação de crédito interno, celebrado entre Município, Estado ou Distrito Federal e instituição financeira credora, com garantia da União.

Portaria do MF nº 808, de 26/7/2023. Publicação no **DOU** em: 27/7/2023. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-normativa-mf-n-808-de-26-de-julho-de-2023-498983617>.

Estabelece condição para a concessão de garantia pela União nas operações de crédito interno e externo contratadas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, incluindo suas entidades da administração indireta, e dá outras providências.

Portaria da STN nº 1.478, de 23/11/2023. Publicação no **DOU** em: 24/11/2023. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-stn-mf-n-1.478-de-23-de-novembro-de-2023-525543329>.

Regulamenta a **Portaria MF 808/2023**, que estabelece condição para a concessão de garantia pela União nas operações de crédito interno e externo contratadas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, incluindo suas entidades da administração indireta.

Portaria do MF nº 1.583, de 13/12/2023. Publicação no **DOU** em: 14/12/2023. Republicação no **DOU** em: 15/12/2023. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=15/12/2023&jornal=515&pagina=106>.

Estabelece os critérios para análise da **CAPAG**, da suficiência das contragarantias, do custo das operações de crédito e para a concessão de garantias da União. Revoga as Portarias ME 5.623/2022, 6.039/2022 e 9.266/2022.

Portaria do MF nº 45, de 11/1/2024. Publicação no **DOU** em: 12/1/2024. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-mf-n-45-de-11-de-janeiro-de-2024-537032901>.

Estabelece os procedimentos a serem adotados para a concessão de garantia da União em operações de crédito a serem contratadas por empresas estatais federais ou controladas por ente subnacional.

Portaria da STN nº 217, de 15/2/2024. Publicação no **DOU** em: 19/2/2024. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-stn-mf-n-217-de-15>

[-de-fevereiro-de-2024-543460137](#).

Regulamenta as análises da situação fiscal, o PEF, o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal, o PAF, o PRF, as limitações de despesas, o limite a contratar de operações de crédito, os procedimentos quanto ao adimplemento referentes aos financiamentos e aos refinanciamentos concedidos pela União, e os procedimentos a serem adotados na análise da CAPAG e na apuração da suficiência das contragarantias oferecidas. Revoga a Portaria STN 10.464/2022.

Portaria da STN nº 476, de 18/3/2024. Publicação no DOU em: 19/3/2024. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-stn/mf-n-476-de-18-de-marco-de-2024-548852544>.

Altera a Portaria STN 1.478/2023, que regulamenta a Portaria MF 808/2023, que estabelece condição para a concessão de garantia pela União nas operações de crédito interno e externo contratadas pelos estados, DF e municípios, incluindo suas entidades da administração indireta.

Portaria da STN nº 741, de 7/5/2024. Publicação no DOU em: 9/5/2024. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-mf-n-741-de-7-de-maio-de-2024-558787104>.

Revoga a Portaria STN 285/2018, que aprovou o regimento interno da STN. Para verificar as atribuições regimentais do órgão, acesse o Siorg Cidadão, disponível em <https://siorg.gov.br/siorg-cidadao-webapp/resources/app/consulta-estrutura.html>, clique em "Selecionar Unidade", informe "STN" e selecione a Secretaria do Tesouro Nacional.

Portaria da STN nº 756, de 10/5/2024. Publicação no DOU em: 13/5/2024. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-stn/mf-n-756-de-10-de-maio-de-2024-559339740>.

Prioriza a análise de pleitos realizados por UF atingidas e localizadas no território em que for reconhecido estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional e enquanto perdurar o referido estado de calamidade, referentes à contratação de operações de crédito e concessão de garantia da União, bem como ao atendimento técnico realizado por intermédio do Fale conosco de operações de crédito e CDP.

Portaria da STN nº 989, de 14/6/2024. Publicação no DOU em: 17/6/2024. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-stn/mf-n-989-de-14>

-de-junho-de-2024-566003804.

Altera a 14ª edição do **MDF**.

Portaria do MF nº 817, de 20/5/2024. Publicação no **DOU** em: 21/5/2024. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-mf-n-817-de-20-de-maio-de-2024-560746204>.

Regulamenta a análise de operações de crédito com a garantia da União que se enquadrem no disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 65 da **LRF** (calamidade pública).

Portaria do MF nº 296, de 16/9/2024. Publicação no **DOU** em: 24/9/2024. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-se/-mpo-n-296-de-16-de-setembro-de-2024-586155407>.

Designa representantes suplentes da **COFIEX**.

Portaria do MF nº 1.513, de 24/9/2024. Publicação no **DOU** em: 26/9/2024. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-mf-n-1.513-de-24-de-setembro-de-2024-586715485>.

Autoriza as conversões de moeda, bem como conversões de taxa de juros delas decorrentes, em contrato de operação de crédito externo com garantia da União.

Portaria do MF nº 1.764, de 6/11/2024. Publicação no **DOU** em: 7/11/2024. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-normativa-mf-n-1.764-de-6-de-novembro-de-2024-594603758>.

Altera a **Portaria MF 1.583/2023**, que estabelece os critérios para análise da **CAPAG**, da suficiência das contragarantias, do custo das operações de crédito e para a concessão de garantias da União.

Portaria da STN nº 1.536, de 25/9/2024. Publicação no **DOU** em: 26/9/2024. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-stn/mf-n-1.536-de-25-de-setembro-de-2024-586738000>.

Inclui o § 3º ao art. 2º da **Portaria STN 642/2019**, para possibilitar que a comprovação do cumprimento do disposto no parágrafo 2º do mencionado artigo, no que se refere ao Anexo 12 do **RREO**, para fins de contratação de operações de crédito, possa ser realizada mediante certidão de que trata o inciso IV do caput do art. 21 da **RSF 43/2001**, que ateste o atendimento ao art. 52 da **LRF**.

Portaria da STN nº 1.861, de 26/11/2024. Publicação no [DOU](#) em: 29/11/2024. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-stn/mf-n-1.861-de-26-de-novembro-de-2024-598814151>.

Altera a [Portaria STN 1.478/2023](#), que regulamenta a [Portaria MF 808/2023](#), que estabelece condição para a concessão de garantia pela União nas operações de crédito interno e externo contratadas pelos Estados, [DF](#) e Municípios, incluindo suas entidades da administração indireta.

Portaria da STN nº 1.873, de 28/11/2024. Publicação no [DOU](#) em: 29/11/2024. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-stn/mf-n-1.873-de-28-de-novembro-de-2024-598806849>.

Altera o prazo de apresentação da versão definitiva do Programa, contido na [Portaria STN 217/2024](#), exclusivamente para o exercício de 2024, e o prazo para realizar a conversão de programas para fins de usufruir de bônus de espaço fiscal majorado. Revoga a [Portaria STN 1.673/2024](#) e a [Portaria STN 551/2024](#).

Portaria da STN nº 1.964, de 13/12/2024. Publicação no [DOU](#) em: 18/12/2024. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-stn/mf-n-1.964-de-13-de-dezembro-de-2024-602583181>.

Torna públicos os resultados da avaliação do cumprimento das metas e dos compromissos estabelecidos para o exercício de 2023 para: [PAF2](#), [PAF3](#) e [PEF](#).

Portaria do MF nº 415, de 27/02/2025. Publicação no [DOU](#) em: 28/02/2025. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-mf-n-415-de-27-de-fevereiro-de-2025-615359519>.

Altera o inciso I do caput do art. 3º da [Portaria MF 500/2023](#), para ajustar o valor para que a verificação de limites e condições prevista no art. 32 da [LRF](#), seja feita diretamente pelas [IF](#), conforme art. 10 da [LC 148/2014](#), bem como para estabelecer regra de transição a ser aplicada aos pleitos protocolizados neste Ministério anteriormente à edição da Portaria proposta.

Portaria da STN nº 495, de 12/03/2025. Publicação no [DOU](#) em: 13/03/2025. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-stn/mf-n-495-de-12-de-marco-de-2025-617342357>.

Altera os artigos 17, 29 e 42 da [Portaria STN 217/2024](#).

Portaria do MF nº 560, de 27/03/2025. Publicação no [DOU](#) em: 28/03/2025. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-mf-n-560-de-27-de-marco-de-2025-620750260>.

Altera a denominação de Funções Comissionadas Executivas (FCE) no âmbito da [STN](#).

Portaria do MF nº 798, de 14/04/2025. Publicação no [DOU](#) em: 15/04/2025. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-mf-n-798-de-14-de-abril-de-2025-624296641>.

Altera a redação da [Portaria MF 676/2023](#), para ampliar as hipóteses em que é dispensada a anuência prévia da União para modificações em contratos de operação de crédito interno garantidos pela União a entes subnacionais, no caso de inclusão ou alteração de contrapartida de competência do Ente contratante.

Portarias do Siconfi. Disponível em: <https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/conteudo/conteudo.jsf?id=23>.

Estabelecem regras acerca da periodicidade, formato e sistema relativos à disponibilização das informações e dos dados contábeis, orçamentários e fiscais da União, dos estados, do [DF](#) e dos municípios.

Portarias do Comitê de Garantias (CGR). Disponível em: <https://gov.br/tesouronacional/pt-br/divida-publica-federal/garantias-da-uniao/legislacao-sobre-garantias-da-uniao>.

Portarias relacionadas à instituição e funcionamento do [CGR](#).

A.10 Resoluções do Comitê de Garantias

Resoluções do Comitê de Garantias (CGR). Disponível em: <https://gov.br/tesouronacional/pt-br/divida-publica-federal/garantias-da-uniao/legislacao-sobre-garantias-da-uniao>.

Resoluções do [CGR](#).

A.11 Resoluções da COFIEIX

Resolução Normativa da COFIEIX nº 1, de 22/11/2024. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-normativa-n-1-de-22-de-novembro-de-2024-598251047>.

Dispõe sobre o exame e a autorização, pela Comissão de Financiamentos Externos - **COFIEIX**, para a preparação de projetos ou programas do setor público com apoio financeiro de fontes externas.

A.12 Pareceres da AGU

Parecer da AGU nº AC-12, de 11/5/2004. Publicação no **DOU** em: 13/5/2004, p.4. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=4&data=13/05/2004>.

Dispõe sobre operações de crédito em ano eleitoral.

Ofício da AGU nº 128/2014/CGU/AGU, de 18/9/2014. Disponível em: https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9::::9:P9_ID_PUBLICACAO_ANEXO:25058.

Interpreta o **Parecer AGU AC-12/2004**.

Parecer da AGU nº AM-6, de 24/4/2019. Publicação no **DOU** em: 26/4/2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/AGU/Pareceres/2019-2022/PRC-AM-06-2019.htm.

Trata de sigilo bancário e o princípio constitucional da publicidade.

A.13 Pareceres e Notas Técnicas da PGFN

Parecer PGFN/CAF nº 1.252, de 2006. Disponível em: <https://www.gov.br/pgfn/pt-br/aceso-a-informacao/atos-da-pgfn-1/pareceres-da-pgfn-aprovados-pelo-ministro-da-fazenda>.

Trata da desnecessidade de regularizar dívida contratada irregularmente mas já quitada.

Parecer PGFN/CAF nº 2.087, de 2010. Disponível em: <https://www.gov.br/pgfn/pt-br/aceso-a-informacao/atos-da-pgfn-1/pareceres-da-pgfn-aprovados-pelo-ministro-da-fazenda>.

Entendimento da PGFN de que aditivo contratual que alongue o prazo total do contrato é considerado nova operação de crédito e requer nova verificação de limites e condições de que trata o art. 32 da LRF.

Parecer PGFN/CAF nº 2.482, de 2010. Disponível em: <https://www.gov.br/pgfn/pt-br/aceso-a-informacao/atos-da-pgfn-1/pareceres-da-pgfn-aprovados-pelo-ministro-da-fazenda>.

Entendimento da PGFN de que aditivo contratual que reduz o prazo total do contrato *não é considerado nova operação de crédito*.

Parecer PGFN/CAF nº 141, de 2011. Disponível em: <https://www.gov.br/pgfn/pt-br/aceso-a-informacao/atos-da-pgfn-1/pareceres-da-pgfn-aprovados-pelo-ministro-da-fazenda>.

Consulta. Município de Lagarto (SE). Parcelamento junto à ENERGISA e à DESO. Necessidade de lei autorizadora específica. Operação anterior à entrada em vigor do § 6º do art. 21 da RSF 43/2001.

Parecer PGFN/CAF nº 147, de 2011. Disponível em: <https://www.gov.br/pgfn/pt-br/aceso-a-informacao/atos-da-pgfn-1/pareceres-da-pgfn-aprovados-pelo-ministro-da-fazenda>.

Consulta. Município de Bela Vista de Goiás (GO). Parcelamento junto à CELG. Necessidade de lei autorizadora específica. Necessidade de demonstração, pelo ente, da existência de lei específica.

Parecer PGFN/CAF nº 177, de 2011. Disponível em: <https://www.gov.br/pgfn/pt-br/aceso-a-informacao/atos-da-pgfn-1/pareceres-da-pgfn-aprovados-pelo-ministro-da-fazenda>.

Consulta. Município de São Luiz do Paraitinga (SP). Parcelamento junto à SABESP. Necessidade de lei autorizadora específica. [Parecer PGFN/CAF 147/2011](#).

Parecer PGFN/CAF nº 1.951, de 2011. Disponível em: <https://www.gov.br/pgfn/pt-br/aceso-a-informacao/atos-da-pgfn-1/pareceres-da-pgfn-aprovados-pelo-ministro-da-fazenda>.

Na ocorrência de vários termos de compromisso formalizados, havendo novação, apenas o último se sujeita ao processo de regularização previsto no art. 24 da RSF 43/2001. Município de Araras (SP) realizou três termos de compromisso para pagamento de dívidas de consumo de energia elétrica. A novação extingue obrigação anterior contraindo nova. Análise de consulta formulada pela STN. Código Civil, art. 360.

Parecer PGFN/CAF nº 1.492, de 2012. Disponível em: <https://www.gov.br/pgfn/pt-br/aceso-a-informacao/atos-da-pgfn-1/pareceres-da-pgfn-aprovados-pelo-ministro-da-fazenda>.

Consulta da Secretaria do Tesouro Nacional acerca do pedido de verificação de limites e condições para a realização de operação de crédito pelo Mato Grosso no âmbito do FINEM. Exclusão das operações de reestruturação e recomposição do principal da dívida no cômputo do limite de que trata o inciso I do art. 7º da RSF 43/2001.

Parecer PGFN/CAF nº 1.621 de 2013. Disponível em: <https://www.gov.br/pgfn/pt-br/aceso-a-informacao/atos-da-pgfn-1/pareceres-da-pgfn-aprovados-pelo-ministro-da-fazenda>.

Consulta sobre se a amortização do principal de dívida realizada pelo Estado de Santa Catarina pode ser considerada como reestruturação ou composição de dívida e, por conseguinte, sujeitar-se à sistemática do § 7º do art. 7º da RSF 43/2001, para fins de verificação de limites e condições de operações cujos pleitos venham a ser protocolados no Ministério da Fazenda.

Parecer PGFN/CAF nº 449, de 2014. Disponível em: <https://www.gov.br/pgfn/pt-br/aceso-a-informacao/atos-da-pgfn-1/pareceres-da-pgfn-aprovados-pelo-ministro-da-fazenda>.

Entendimento da PGFN de que aditivo que acarreta ônus financeiro ao ente é considerado nova operação de crédito. Alteração da destinação do recurso não é nova operação de crédito desde que mantidas as condições financeiras pactuadas originalmente.

Parecer PGFN/CAF nº 1.856, de 2016. Disponível em: <https://www.gov.br/pgfn/pt-br/aceso-a-informacao/atos-da-pgfn-1/pareceres-da-pgfn-aprovados-pelo-ministro-da-fazenda>.

Responde à [Nota Técnica STN/COPEM 145/2016](#), a respeito da verificação de limites e condições diretamente pela [IF \(PVL-IF\)](#).

Parecer PGFN/COF nº 468, de 2017. Processo SEI nº 10951.105335/2018-65.

Consulta da [STN](#) sobre modo de comprovação dos requisitos constantes do art. 11 da [LRF](#).

Parecer PGFN/COF nº 1.063, de 2017. Processo SEI nº 10951.105335/2018-65.

Consulta complementar da [STN](#) sobre a abrangência e forma de comprovação do art. 11 da [LRF](#) (cumprimento da competência tributária). Exercício em curso.

Parecer PGFN/CAF nº 584, de 2017. Disponível em: <https://www.gov.br/pgfn/pt-br/aceso-a-informacao/atos-da-pgfn-1/pareceres-da-pgfn-aprovados-pelo-ministro-da-fazenda>.

Interpreta dispositivos (art. 1º, 2º e 13) da [LC 156/2016](#).

Parecer PGFN/CAF nº 594, de 2017. Disponível em: <https://www.gov.br/pgfn/pt-br/aceso-a-informacao/atos-da-pgfn-1/pareceres-da-pgfn-aprovados-pelo-ministro-da-fazenda>.

Interpreta dispositivos (art. 12 e 13) da [LC 156/2016](#).

Parecer PGFN/CAF nº 938, de 2017. Disponível em: <https://www.gov.br/pgfn/pt-br/aceso-a-informacao/atos-da-pgfn-1/pareceres-da-pgfn-aprovados-pelo-ministro-da-fazenda>.

Trata da vedação de utilização dos recursos da operação de crédito para reembolso de despesas já realizadas.

Parecer PGFN/CAF nº 1.282, de 2017. Disponível em: <https://www.gov.br/pgfn/pt-br/aceso-a-informacao/atos-da-pgfn-1/pareceres-da-pgfn-aprovados-pelo-ministro-da-fazenda>.

Trata das operações de crédito para pagamento de precatórios, no que concerne aos seguintes dispositivos da [Constituição](#): art. 101, § 2, inciso III; art. 100, § 19; art. 101, § 2º, incisos I e II.

Parecer PGFN/CAF nº 1.196, de 2017. Disponível em: <https://www.gov.br/pgfn/pt-br/aceso-a-informacao/atos-da-pgfn-1/pareceres-da-pgfn-aprovados-pelo-ministro-da-fazenda>.

[-pelo-ministro-da-fazenda.](#)

Trata das análises necessárias para contratação de operação de crédito com base no art. 11 da [LC 159/2017](#).

Parecer PGFN/CAF nº 1.327, de 2017. Disponível em: <https://www.gov.br/pgfn/pt-br/aceso-a-informacao/atos-da-pgfn-1/pareceres-da-pgfn-aprovados-pelo-ministro-da-fazenda>.

Trata da necessidade de incluir no cálculo dos limites os precatórios judiciais emitidos a partir de 5/5/2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos.

Parecer PGFN/CAF nº 1.362, de 2017. Disponível em: <https://www.gov.br/pgfn/pt-br/aceso-a-informacao/atos-da-pgfn-1/pareceres-da-pgfn-aprovados-pelo-ministro-da-fazenda>.

Procedimento a ser adotado relativamente aos pleitos de reestruturação de dívidas com o [SFN](#) formulados por [EF](#) em [RRF](#), com fundamento no inciso IV do art. 11 da [LC 159/2017](#).

Parecer PGFN/CAF nº 31, de 2018. Processo SEI nº 17944.101109/2018-43.

Comprovação de aplicação mínima em saúde e em educação pelo ente da Federação interessado em receber garantia da União no período compreendido entre 1º e 30 de janeiro do ano.

Parecer PGFN/CAF nº 51, de 2018. Processo SEI nº 17944.101513/2018-17.

Trata das operações de crédito para pagamento de precatórios, no que concerne ao art. 70 do [Decreto 93.872/1986](#) e ao Decreto 20.910/1932.

Parecer PGFN/COF nº 82, de 2018. Processo SEI nº 17944.104384/2018-19.

Consulta da [STN](#) acerca da análise quanto a cumprimento dos limites de gastos com saúde e educação por parte de Estados e Municípios. Arts. 198 e 212 da [Constituição](#); [LRF](#); [RSF 48/2007](#).

Parecer PGFN/CAF nº 259, de 2018. Processo SEI nº 17944.105806/2018-73.

Consulta da [STN](#) acerca da aplicação do disposto no inciso II do § 1º do art. 15 da [RSF 43/2001](#) que trata de exceção à vedação de contratação de operação de crédito nos 120

dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo do Estado, do **DF** ou do Município, às operações cuja verificação prevista no art. 32 da **LRF**, deu-se na forma do art. 10 da **LC 148/2014**, ou seja, diretamente pelas **IFs**.

Parecer PGFN/CAF nº 8, de 2019. Processo SEI nº 17944.109634/2018-15.

Consulta. **STN**. Dúvidas atinentes à contratação de operação de crédito com garantia da União por consórcio público.

Parecer PGFN/CAF nº 128, de 2019. Processo SEI nº 17944.101107/2019-35.

Estabelece que o requisito estabelecido pelo inciso I do § 1º do art. 51 da **LRF**, qual seja, o encaminhamento das contas anuais pelo Município ao respectivo Estado, para fins de análise de **PVL**, deve ser observado mediante a constatação da homologação da **DCA** no **Siconfi**.

Parecer PGFN/CAF nº 8.625, de 2020. Processo SEI nº 17944.102483/2020-81.

Consulta sobre a interpretação jurídica de dispositivos da **LC 173/2020** e da **EC 106/2020**, acompanhada de minutas de **RSF** e Portaria do **ME**, para exame do ponto de vista jurídico e redacional.

Parecer PGFN/CAF nº 10.029, de 2020. Processo SEI nº 17944.102483/2020-81.

Consulta sobre a interpretação de dispositivos da **EC 106/2020**.

Parecer PGFN/CAF nº 1.889, de 2021. Processo SEI nº 17944.100341/2021-60.

Interpretação jurídica do art. 27 da **LC 178/2021**.

Parecer PGFN/CAF nº 3.648, de 2021. Processo SEI nº 17944.102292/2020-19.

Questionamentos da **STN** acerca da interpretação e do alcance do disposto nos arts. 10, 13, 17, VI e VII, e 21 da **LC 178/2021**, no que diz respeito a contratos de refinanciamento de dívidas estaduais e municipais.

Parecer PGFN/CAF nº 4.177, de 2021. Processo SEI nº 17944.100867/2021-40.

Interpretação jurídica sobre a aplicação do disposto no art. 167-A da **Constituição**, acrescido pela **EC 109/2021**, na verificação pelo **ME** de limites e condições para a realização de operação de crédito e de concessão de garantia pela União.

Parecer PGFN/CAF nº 4.399, de 2021. Processo SEI nº 17944.100885/2021-21.

Interpretação jurídica sobre a aplicação do disposto no § 6º do art. 167-A da [Constituição](#), acrescido pela [EC 109/2021](#), a operações de crédito a serem realizadas no âmbito [LC 156/2016](#), [LC 159/2017](#), [LC 173/2020](#) e [LC 178/2021](#), e outras normas congêneres.

Parecer PGFN/CAF nº 4.541, de 2021. Processo SEI nº 17944.100260/2021-60.

Consulta. Secretaria do Tesouro Nacional. Questionamentos atinentes ao art. 15 da [LC 178/2021](#) ao § 3º do art. 23 e ao § 7º do art. 32, ambos da [LRF](#).

Parecer PGFN/CAF nº 7.398, de 2021. Processo SEI nº 17944.101290/2021-93.

Consulta. [STN](#). Diferenças entre o art. § 4º do art. 11 e o art. 10-A [LC 159/2017](#). Questionamento quanto ao marco temporal a ser utilizado para a aplicação do inciso II do § 2º do art. 8º da [LC 159/2017](#). Análise quanto à extensão da vedação contida no inciso XII do art. 8º da [LC 159/2017](#). Considerações sobre a incidência do art. 10-A da [LC 159/2017](#) no contexto das vedações à contratação de operações de crédito.

Parecer PGFN/CAF nº 9.085, de 2021. Processo SEI nº 17944.101932/2021-54.

Consulta. Secretaria do Tesouro Nacional. Sentido e alcance do disposto no art. 15, § 1º, da [LC 178/2021](#).

Parecer PGFN/CAF nº 11.676, de 2021. Processo SEI nº 17944.102479/2021-01.

Questionamentos jurídicos a respeito dos desembolsos financeiros decorrentes do Contrato de Financiamento nº 0534.221-72 (SEI nº 13785083), celebrado entre o Município de Camocim (CE) e a [CAIXA](#).

Nota Técnica PGFN/CGAO nº 18, de 2022. Processo SEI nº 17944.100034/2022-60.

Análise acerca da aplicabilidade do disposto no art. 15 da [LC 178/2021](#) no exercício financeiro de 2022.

Parecer PGFN/CAF nº 3.737, de 2023. Processo SEI nº 17944.103855/2023-39.

Questionamentos jurídicos sobre a aplicabilidade da [Portaria MF 676/2023](#).

Parecer PGFN/CAF nº 1.409, de 2024. Processo SEI nº 17944.001488/2024-11.

Consulta jurídica. Alteração do procedimento de análise das minutas de contratuais. Solicitação de envio de modelos de contratos e outras informações.

Parecer PGFN/CAF nº 2.394, de 2024. Processo SEI nº 17944.003456/2024-50.

Formalização da inscrição no **CAUC** de empresas estatais não dependentes.

Parecer PGFN/CAF nº 2.752, de 2024. Processo SEI nº 17944.105427/2023-41.

Consulta. Secretaria do Tesouro Nacional. Aplicação do entendimento exarado no Parecer SEI nº 5093/2023/MF em outros casos.

A.14 Manuais da STN

Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF). Disponível em: <https://manuais.tesouro.gov.br/mdf>.

Estabelece regras de harmonização a serem observadas, de forma permanente, pela Administração Pública para a elaboração do **ARF**, do **AMF**, do **RREO** e do **RGF**.

Manual do CDP. Disponível em: <https://manuais.tesouro.gov.br/cdp>.

Estabelece diretrizes para a correta atualização e homologação do **CDP**.

Manual do Módulo Análise Fiscal. Disponível em: https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9::::9:P9_ID_PUBLICACAO_ANEXO:24899.

Manual com instruções sobre acompanhamento e envio de informações para cálculo da **CAPAG**.

Manual para Instrução de Pleitos (MIP). Disponível em: <https://tesourotransparente.gov.br/mip>.

Estabelece os procedimentos de instrução dos **PVL** dirigidos ao **MF**.

A.15 Notas Técnicas, Instruções Normativas e demais documentos da STN ou do MF/ME

Nota Técnica STN nº 22, de 30/4/2008. Disponível em: https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9::::9:P9_ID_PUBLICACAO:29563.

Dispõe sobre a metodologia de análise dos pleitos de reestruturação e recomposição do principal de dívidas dos entes subnacionais.

Nota Técnica STN/COPEM nº 1.189, de 3/12/2010. Disponível em: https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9::::9:P9_ID_PUBLICACAO:29554.

Regularização de operação de crédito com instituição não financeira. Quitação de dívida.

Nota Técnica STN/COPEM nº 223, de 7/11/2014. Disponível em: https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/cosis/thot/obtem_arquivo/29900:1696674:inline.

Definição de procedimento da **STN** em relação à necessidade de análise de aditivos contratuais com ou sem garantia da União.

Nota Técnica STN nº 55, de 27/8/2015. Disponível em: https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9::::9:P9_ID_PUBLICACAO:29564.

Trata de operações de reestruturação de dívidas.

Nota Técnica STN/COPEM nº 123, de 17/9/2015. Disponível em: http://sisweb.tesouro.gov.br/apex/cosis/thot/obtem_arquivo/29901:1058510:inline.

Atualiza a **Nota Técnica STN/COPEM 223/2014**, de que aditivos que alterem a destinação dos recursos do financiamento requer novo Parecer Técnico.

Ofício-Circular STN/COPEM nº 1, de 26/8/2016. Disponível em: http://sisweb.tesouro.gov.br/apex/cosis/thot/obtem_arquivo/29902:951526:inline.

Comunicação da **STN** para instituições financeiras informando as hipóteses de aditivos em contratos de operação de crédito interno sem garantia da União que não necessitam de nova análise da **STN**.

Nota Técnica STN/COPEM nº 145, de 30/11/2016. Disponível em: https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9::::9:P9_ID_PUBLICACAO:29555.

Questiona a **PGFN** sobre a verificação de limites e condições diretamente pela **IF** (PVL-IF).

Nota Técnica STN/COPEM nº 21, de 15/3/2017. Disponível em: https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9::::9:P9_ID_PUBLICACAO:29553.

Impossibilidade de contratação de operação de crédito com base na **RSF 2/2015** após o exercício de 2016.

Instrução Normativa STN nº 1, de 6/10/2017. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/KujrwOTZC2Mb/content/id/19341937/do1-2017-10-09-instrucao-normativa-n-1-de-6-de-outubro-de-2017-19341791.

Disciplina a coleta e o fornecimento de informações acerca de requisitos fiscais dos Estados, do **DF** e de Municípios para a realização de transferências voluntárias, institui o **CAUC**, e dá outras providências.

Instrução Normativa STN nº 1, de 4/6/2018. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/instrucao-normativa-n-1-de-4-de-junho-de-2018-17066323>.

Altera os art. 8º, 9º, 10, 13, 15 e 16 da **IN STN 1/2017**.

Instrução Normativa STN nº 1, de 30/1/2019. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/KujrwOTZC2Mb/content/id/61357244.

Altera os art. 8º, 9º, 10, 15 e 16 da **IN STN 1/2017**.

Instrução Normativa STN/MF nº 8, de 29/1/2025. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-stn/mf-n-8-de-29-de-janeiro-de-2025-610253283>.

Disciplina a captação de dados em cadastros de adimplência ou sistemas de informações financeiras, contábeis e fiscais geridos pelos órgãos e entidades da União e o fornecimento de informações acerca do cumprimento de requisitos fiscais por estados, **DF** e municípios, seus órgãos e entidades, consórcios públicos e organizações da sociedade civil pelo **CAUC**.

Nota Técnica STN nº 30.805, de 2/7/2021. Disponível em: https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::::9:P9_ID_PUBLICACAO_ANEXO:13589.

Esclarecimentos acerca da apuração da despesa com pessoal em decorrência de alterações na legislação, a exemplo da **LC 178/2021**.

Instrução Normativa DAL/ME nº 23, de 9/5/2022. Disponível em: <https://in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-dal-me-n-23-de-9-de-maio-de-2022-400401516>.

Define normas, rotinas e procedimentos para utilização do Sistema Eletrônico de Informações - SEI no âmbito do Ministério da Economia.

Ofício Circular SEI nº 1.483/MF, de 9/9/2024. Disponível em: https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9::::9:P9_ID_PUBLICACAO_ANEXO:25033.

Alteração do procedimento de análise das minutas de contratuais. Solicitação de envio de modelos de contratos e outras informações.

Ofício Circular SEI nº 105/MF, de 27/1/2025. Disponível em: https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9::::9:P9_ID_PUBLICACAO_ANEXO:25013.

Alteração do procedimento de análise das minutas de contratuais. Cronograma de análise de modelos de contratos e outras informações.

B

Relação comentada de sistemas, sítios e ferramentas

API SADIPEM. Disponível em: <https://apidatalake.tesouro.gov.br/docs/sadipem>.

Permite o acesso automatizado aos dados de PVL do SADIPEM por meio de API.

Assinador Digital do SERPRO. Disponível em: <https://serpro.gov.br/assinador-digital>.

Ferramenta gratuita para assinar documentos com certificado digital ou validar documentos já assinados.

Boletim SADIPEM. Disponível em: <https://www.gov.br/tesouronacional/pt-br/estados-e-municipios/operacoes-de-credito/boletim-sadipem>.

Faça seu cadastro para receber informações sobre novidades, treinamentos, eventos e outras notícias relacionadas ao SADIPEM e operações de crédito.

Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes (CEDIN). Disponível em: <https://cadprev.previdencia.gov.br>.

O CEDIN é um sistema do CNJ que permite consultar quais EF não estão cumprindo o pagamento de seus precatórios.

Cadeias de certificação ICP-Brasil Raiz Brasileira. Disponível em: <https://www.gov.br/iti/pt-br/assuntos/navegadores>.

Cadeias de certificação ICP-Brasil Raiz Brasileira mais recentes.

Cadeia de certificação ICP-Brasil SERPRO SSL (v5). Disponível em: https://certificados.serpro.gov.br/arserprossl/pages/information/certificate_chain.jsf.

Cadeia de certificação ICP-Brasil SERPRO SSL mais recente (v5).

Centro Virtual de Atendimento da Receita Federal (e-CAC). Disponível em: <https://cav.receita.fazenda.gov.br>.

Portal de serviços da Receita Federal que pode ser usado para testar o funcionamento do certificado digital.

Contas Nacionais Trimestrais (CNT) do IBGE. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/contas-nacionais/9300-contas-nacionais-trimestrais.html>.

Apresenta as valores e taxas de crescimento do PIB nacional.

Eventos SADIPEM. Disponível em: <https://www.gov.br/tesouronacional/pt-br/estados-e-municipios/operacoes-de-credito/eventos-sadipem>.

Faça seu cadastro para realizar e acompanhar a inscrição em eventos, baixar material, avaliar e expedir certificado dos eventos da STN sobre os módulos PVL e CDP do SADIPEM.

Fale Conosco da STN. Disponível em: https://www.gov.br/tesouronacional/pt-br/canais_atendimento/outro-assunto.

Canal de comunicação da STN para assuntos diversos. Para questões relacionadas ao SADIPEM, operações de crédito e CDP, utilizar o Fale conosco de operações de crédito e CDP.

Fale conosco de operações de crédito e CDP. Disponível em: <https://sadipem.tesouro.gov.br> (menu "Fale conosco").

Canal de atendimento por meio do qual é possível esclarecer dúvidas, relatar problemas e enviar sugestões, dentre outros serviços relacionados a operações de crédito de Estados, DF e Municípios, garantias da União, CDP e SADIPEM.

Manual do Sistema de Registro de Operações de Crédito com o Setor Público (CADIP). Disponível em: https://www.bcb.gov.br/content/publicacoes/cadip/Manual_Cadip.pdf.

O CADIP é um sistema do BCB disponibilizado às IFs para cadastrar individualmente as operações de crédito contratadas com órgãos e entidades do setor público.

Página da Comissão de Financiamentos Externos (COFIEEX). Disponível em: <https://www.gov.br/planejamento/pt-br/assuntos/assuntos-internacionais-e>

[-desenvolvimento/cofiex](#).

A **COFIEX** é um órgão colegiado, integrante da estrutura organizacional do **MF**, que tem por finalidade examinar e autorizar a preparação de programas/projetos do setor público com apoio de natureza financeira de fontes externas.

Página da conta gov.br. Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/conta-gov-br>

Página para cadastro e mais informações sobre a conta gov.br.

Página de cotação de moedas do BCB. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/cotacoesmoedas>.

Página de cotação de moedas do **BCB**.

Página do Tesouro Transparente. Disponível em: <https://www.tesourotransparente.gov.br>.

Página do Tesouro Transparente.

Página dos modelos de contrato de garantia e contragarantia. Disponível em: <https://www.gov.br/tesouronacional/pt-br/divida-publica-federal/garantias-da-uniao/modelos-de-contrato-de-garantia-e-contragarantia>.

Página dos modelos de contrato de garantia e contragarantia no Portal de Garantias da STN.

Página sobre a prévia fiscal da STN. Disponível em: <https://www.tesourotransparente.gov.br/visualizacao/previa-fiscal>.

A Prévia Fiscal apresenta uma simulação da situação fiscal dos entes subnacionais a respeito de sua elegibilidade para obtenção de operação de crédito.

Página sobre operações de crédito no portal da STN. Disponível em: <https://www.gov.br/tesouronacional/pt-br/estados-e-municipios/operacoes-de-credito/sobre>.

Página sobre operações de crédito no portal da **STN** que contém consultas às operações de crédito de entes subnacionais que não tramitaram no **SADIPEM**.

Página sobre o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal (PEF). Disponível em: <https://www.tesourotransparente.gov.br/temas/estados-e-municipios/plano-de-promocao-do-equilibrio-fiscal-pef>.

Página sobre o PEF no TT que contém informações gerais sobre o PEF e onde é possível consultar os processos de adesão ao Plano e o cumprimento dos requisitos necessários.

TransfereGov. Disponível em: <https://portal.transferegov.sistema.gov.br>.

O TransfereGov é destinado à informatização, transparência e operacionalização das transferências de recursos oriundos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União a órgão ou entidade da administração pública estadual, distrital, municipal, direta ou indireta, consórcios públicos e entidades privadas sem fins lucrativos.

Playlist "SADIPEM" no canal da STN no YouTube. Disponível em: <https://www.youtube.com/playlist?list=PLJDqJWGmL7kbeyXEkWahFaongp-ai7pRl>.

Série de vídeo tutoriais sobre o SADIPEM.

Portal de Garantias da STN. Disponível em: <https://www.gov.br/tesouronacional/pt-br/divida-publica-federal/garantias-da-uniao>.

Portal da STN sobre a concessão de garantia pela União.

Quadro de parcelamento de fornecedores, pessoal ou contribuições previdenciárias. Disponível em: https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO_ANEXO:23983.

Quadro de parcelamento de fornecedores, pessoal ou contribuições previdenciárias, para fins de cálculo da CAPAG.

Questionário de avaliação da disponibilidade de caixa e obrigações financeiras. Disponível em: https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO_ANEXO:23673.

Questionário de avaliação da disponibilidade de caixa e obrigações financeiras, para fins de cálculo da CAPAG.

Sistema de Informações sobre Requisitos Fiscais (CAUC). Disponível em: <https://cauc.tesouro.gov.br/>.

O **CAUC** é um serviço que disponibiliza informações acerca da situação de cumprimento de requisitos fiscais por parte dos municípios, dos estados, do **DF** e de organizações da sociedade civil, necessários à celebração de instrumentos para transferência de recursos do governo federal.

Sistema Eletrônico de Informações do Ministério da Fazenda (SEI/MF). Disponível em: <https://www.gov.br/servicoscompartilhados/pt-br/assuntos/gestao-documental/sistema-eletronico-de-informacoes-sei>.

O Sistema Eletrônico de Informações (**SEI**) é a solução oficial do Governo Federal para produção e gestão de documentos e processos administrativos eletrônicos.

Sistema de Acompanhamento de Haveres Financeiros junto a Estados e Municípios (SAHEM).

Disponível em: https://sahem.tesouro.gov.br/sahem/public/verificacao_adimplencia.jsf.

Sistema da **STN** que permite consultar o adimplemento dos Estados, do **DF** e dos Municípios com a União relativamente aos financiamentos e refinanciamentos por ela concedidos, bem como quanto às garantias a operações de crédito, que tenham sido, eventualmente, honradas, para efeito de atendimento ao disposto no inciso VI do art. 21 da **RSF 43/2001** e na alínea "d" do inciso II do art. 10 da **RSF 48/2007**.

Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios (SADIPEM). Disponível em: <https://sadipem.tesouro.gov.br>.

O **SADIPEM** é o sistema usado para submissão e consulta de **PVL** relativos à contratação de operação de crédito e de concessão de garantias da União, Estados, **DF** e Municípios, bem como para atualização e consulta do **CDP** de Estados, **DF** e Municípios. O sistema possibilita consulta pública tanto aos **PVL** quanto ao **CDP**.

Sistema de Informações Banco Central (SISBACEN). Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/meubc/sisbacen>.

O **SISBACEN** é o conjunto de sistemas do **BCB** para suporte e condução de seus processos de trabalho, para captar, tratar e divulgar informações de interesse do **BCB** e para disponibilizar para usuários externos informações constantes das suas bases de dados.

Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi). Disponível em: <https://siconfi.tesouro.gov.br>.

O **Siconfi** é o sistema da **STN** para recebimento e consulta de informações contábeis, financeiras e de estatísticas fiscais dos **EF**.

Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (CADPREV). Disponível em: <https://cadprev.previdencia.gov.br>.

O **CADPREV** é um sistema da Secretaria da Previdência que permite consultar o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), dentre outras funcionalidades.

Sítio do Java. Disponível em: <https://java.com/pt-BR/>.

Sítio que permite baixar o Java.

C

Modelos de documentos

Atenção

Desde maio de 2021 os modelos de documentos passaram a ser incluídos como anexos dentro do próprio arquivo **PDF** do **MIP**. Para baixá-los, siga estes passos simples:

1. Abra o arquivo PDF do MIP

Use seu leitor de **PDF** favorito, como Adobe Acrobat Reader, Foxit Reader, Okular, ou até mesmo o navegador Mozilla Firefox. Os navegadores Google Chrome e Microsoft Edge não reconhecem anexos em arquivos **PDF** e por isso não são recomendados.

2. Encontre os anexos

No leitor de **PDF**, procure pelo "Painel de Anexos" ou pelo ícone de clipe de papel (Mostrar anexos) no Mozilla Firefox.

3. Baixe os anexos

No "Painel de Anexos", você verá os arquivos embutidos. Clique com o botão direito no anexo que deseja baixar e selecione "Salvar como" para baixá-lo para o seu computador.

Depois de baixar os modelos de documentos para o seu computador, você pode visualizá-los e editá-los. Eles estão em um formato aberto (ODT), que pode ser aberto com programas como LibreOffice Writer, Microsoft Word, entre outros.

C.1 Modelo de Anexo 1 da Lei 4320/1964

 **Modelo do Anexo 1 da Lei 4.320/1964, versão 2023-06.**

C.2 Modelo de declaração de adimplência

 Modelo de declaração de adimplência de estatal não dependente junto ao EF controlador, versão 2025-04.

C.3 Modelo de declaração de não reciprocidade

 Modelo de declaração de não reciprocidade, versão 2023-12.

C.4 Modelos de declaração do chefe do Poder Executivo

 Modelo de declaração do chefe do Poder Executivo para operações de crédito com garantia da União de empresa estatal não dependente, versão 2023-08.

 Modelo de declaração do chefe do Poder Executivo para operações de crédito da LC 156/2016, versão 2023-08.

 Modelo de declaração do chefe do Poder Executivo para operações de crédito do art. 13 da LC 156/2016 com empresa estatal dependente, versão 2023-10.

 Modelo de declaração do chefe do Poder Executivo para operações de crédito do art. 13 da LC 156/2016 com empresa estatal não dependente, versão 2023-10.

 Modelo de declaração do chefe do Poder Executivo para operações de crédito do art. 11 da LC 159/2017, versão 2025-08.

 Modelo de declaração do chefe do Poder Executivo para operações de crédito do art. 9º-A da LC 159/2017, versão 2023-08.

 Modelo de declaração do chefe do Poder Executivo para operações de crédito LC 178/2021 – exceto incisos III e VI do art. 27, versão 2023-10.

 **Modelo de declaração do chefe do Poder Executivo para operações de crédito do PEF – inciso III do art. 17 da LC 178/2021, versão 2023-10.**

C.5 Modelos de lei autorizadora

 **Modelo de lei autorizadora para operação interna sem garantia da União para estado e DF, versão 2023-08.**

 **Modelo de lei autorizadora para operação interna sem garantia da União para município, versão 2023-08.**

 **Modelo de lei autorizadora para operação interna com garantia da União, versão 2024-04.**

 **Modelo de lei autorizadora para operação externa com garantia da União, versão 2024-04.**

 **Modelo de lei autorizadora para operações de crédito da LC 156/2016, versão 2023-08.**

 **Modelo de lei autorizadora para operações de crédito do art. 13 da LC 156/2016 com empresa estatal dependente, versão 2025-08.**

 **Modelo de lei autorizadora para operações de crédito do art. 13 da LC 156/2016 com empresa estatal não dependente, versão 2023-08.**

 **Modelo de lei autorizadora para operações de crédito do art. 11 da LC 159/2017, versão 2023-08.**

 **Modelo de lei autorizadora para operações de crédito do art. 9º-A da LC 159/2017, versão 2023-08.**

 **Modelo de lei autorizadora para operações de crédito do art. 23 da LC 178/2021, versão 2023-08.**

 **Modelo de lei autorizadora para operações de crédito do PEF – inciso III do art. 17 da LC 178/2021, versão 2024-02.**

 Modelo de lei autorizadora para operações de crédito do Propag – LC 212/2025, versão 2025-06-extra.

C.6 Modelos de ofício de solicitação

 Modelo de ofício para operações de crédito do art. 13 da LC 156/2016 com empresa estatal dependente, versão 2025-08.

 Modelo de ofício para operações de crédito do art. 13 da LC 156/2016 com empresa estatal não dependente, versão 2023-08.

 Modelo de ofício para operações de crédito novas da LC 159/2017, versão 2025-06.

 Modelo de ofício para operações de crédito do PEF – inciso III do art. 17 da LC 178/2021, versão 2023-08.

 Modelo de ofício de anuência à conversão de moeda ou juros do contrato de empréstimo, versão 2023-10.

C.7 Modelos de parecer jurídico

 Modelo de parecer jurídico, versão 2024-08.

 Modelo de parecer jurídico para verificação complementar de operação sem garantia da União, versão 2024-02.

 Modelo de parecer jurídico para verificação complementar de operação com garantia da União, versão 2024-02.

 Modelo de parecer jurídico para aditivo de operação de crédito externo, versão 2023-08.

 Modelo de parecer jurídico e declaração do chefe do poder executivo para operação de crédito com garantia da União por UF em calamidade pública, versão 2024-06.

C.8 Modelo de parecer técnico

 Modelo de parecer técnico, versão 2025-04.

 Modelo de parecer técnico para aditivo de operação de crédito externo, versão 2023-08.

C.9 Modelo de contrato de distribuição para operações securitizáveis

 Modelo de contrato de distribuição para operações securitizáveis, versão 2023-08.

D

Sumário completo

1	MIP, PVL e contratação de operação de crédito por estado ou município	9
1.1	Sobre o MIP	9
1.1.1	Abrangência do manual	9
1.1.2	Dicas para navegar no MIP	10
1.1.2.1	Siglas e abreviaturas	10
1.1.2.2	Referências e links	11
1.1.2.3	Modelos de documentos	11
1.2	Notas da edição atual	12
1.3	Tipos de operação de crédito	13
1.4	Pedido de Verificação de Limites e Condições	14
1.4.1	Conceito amplo de PVL	14
1.4.2	Conceito estrito de PVL	15
1.4.3	Origem do nome PVL	16
1.4.4	Onde consultar um PVL	16
1.5	Status de PVL analisado pela STN	17
1.5.1	Atual fluxo de status para PVL analisado pela STN	18
1.5.2	Status anteriores ao primeiro envio à STN	18
1.5.3	Status de devolução ou cancelamento de PVL	20
1.5.4	Status de análise na STN	21
1.5.5	Status de retificação de informações pelo credor ou interessado	21
1.5.6	Status finais, após concluída ou interrompida a análise	24

Sumário completo	333
1.6 Status de PVL analisado por instituição financeira	26
1.6.1 Atual fluxo de status para PVL analisado por IF	26
1.6.2 Status anteriores ao início da análise	27
1.6.3 Status de análise na IF	27
1.6.4 Status de retificação	28
1.6.5 Status finais, após concluída ou interrompida a análise	28
1.7 Exclusão de PVL não enviado à análise	29
1.8 Arquivamento e desarquivamento de PVL	29
1.8.1 Arquivamento a pedido	30
1.8.2 Arquivamento por decursos de prazo	30
1.9 Impossibilidade de alterar o tipo de operação de crédito	31
1.10 Competência para assinatura digital	31
1.10.1 Ente da Federação	31
1.10.2 Instituição financeira	32
1.10.3 Delegação de competência	32
1.10.4 Resumo	32
1.11 Formato e guarda de documentos	33
1.11.1 Responsabilidade pela guarda de documentos de PVL	33
1.11.2 Histórico do formato de documentos recebidos	34
1.11.3 Orientações específicas, por tipo de documento	34
1.11.3.1 Requer guarda pelo interessado	34
1.11.3.2 Não requer guarda pelo interessado	35
1.12 Cadastro da Dívida Pública	35
1.13 Punições por irregularidades relacionadas a operação de crédito	36

Sumário completo	334
<hr/>	
2	Atribuições de órgãos e autoridades 40
2.1	Atribuições do Senado Federal 40
2.2	Atribuições do Ministério da Fazenda 41
2.3	Atribuições da instituição financeira 41
2.4	Atribuições do Banco Central 44
2.5	Atribuições do órgão jurídico do ente da Federação 44
2.6	Atribuições do órgão técnico do ente da Federação 45
2.7	Atribuições do gestor do ente da Federação 45
2.8	Atribuições do Tribunal de Contas 46
3	Sobre o SADIPEM 47
3.1	Cadastro de usuários e acesso à área restrita do SADIPEM 47
3.1.1	É preciso se cadastrar no SADIPEM para consultar as informações? 47
3.1.2	Por que preciso me cadastrar? 47
3.1.3	Quem pode se cadastrar? 48
3.1.4	Como saber se já sou cadastrado(a) no sistema? 48
3.1.5	Quero me cadastrar 50
3.1.6	Nunca me cadastrei, mas o sistema diz que já há usuário com o meu CPF cadastrado 52
3.1.7	Sou cadastrado(a), mas não lembro a minha senha 52
3.1.8	Sou cadastrado(a), mas não lembro a senha e não tenho acesso ao <i>e-mail</i> de recuperação 53
3.1.9	Quero alterar o <i>e-mail</i> do meu cadastro 54
3.1.9.1	Conseguo acessar a área restrita do sistema (tenho a senha ou certificado digital) 54
3.1.9.2	Não consigo acessar a área restrita do sistema (não tenho senha nem certificado digital) 54
3.1.10	Sou cadastrado(a), tenho a senha e quero entrar no sistema 55
3.1.11	Quero trocar minha senha 55

Sumário completo	335
3.1.12 O sistema diz que já tenho uma sessão aberta	56
3.2 Perfis de acesso ao SADIPEM	58
3.2.1 O que é um perfil no SADIPEM	58
3.2.2 Quantos perfis se pode ter?	58
3.2.3 Situação do perfil	58
3.2.4 Como ativar, incluir e excluir perfis	59
3.3 Perfis de usuários de instituições financeiras nacionais	59
3.3.1 Analista de PVL-IF	60
3.3.2 Operador de organização	60
3.3.3 Gestor de organização	61
3.3.4 Responsável de organização	61
3.3.5 Comparativo dos perfis de IF	63
3.4 Perfis de usuários de entes da Federação	63
3.4.1 Operador de Ente	63
3.4.2 Gestor de Ente	64
3.4.3 Chefe de Ente	64
3.4.4 Comparativo dos perfis de entes da Federação	65
3.5 Certificado e assinatura digital	65
3.5.1 Utilização do certificado digital no SADIPEM	65
3.5.2 Ações que requerem assinatura digital	65
3.5.3 Perfis aptos para assinar	66
3.5.4 Passo a passo para o login no sistema com certificado digital	66
3.5.5 Passo a passo para a assinatura digital	67
3.6 Canal de atendimento: Fale conosco de operações de crédito e CDP	68
3.7 Boletim SADIPEM	71
3.8 Eventos SADIPEM	71
3.9 Comunicação via ofício	72

Sumário completo	336
3.10 Agendamento de reuniões	72
3.11 API do SADIPEM	73
3.12 Entenda a aba "resumo"	73
3.12.1 Apresentação	73
3.12.2 Taxas de câmbio	74
3.12.3 Cronograma de liberações	75
3.12.4 Cronograma de pagamentos	76
3.12.5 Critérios para a IF realizar a análise – art. 10 da LC 148/2014	76
3.12.6 Regra de ouro para o exercício anterior – art. 6º, § 1º, inciso I, da RSF 43/2001	77
3.12.7 Regra de ouro para o exercício corrente – art. 6º, § 1º, inciso II, da RSF 43/2001	78
3.12.7.1 Dispensa do cumprimento do limite em virtude da calamidade pública nacional	79
3.12.8 Montante global das operações de crédito realizadas em um exercício financeiro em relação à RCL – art. 7º, inciso I, da RSF 43/2001	80
3.12.8.1 Detalhes sobre o cálculo da RCL projetada	81
3.12.9 Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos em relação à RCL – art. 7º, inciso II, da RSF 43/2001	82
3.12.10 Relação entre a DCL e a RCL – art. 7º, inciso III, da RSF 43/2001	83
3.12.11 Operações de crédito pendentes de regularização	84
3.12.12 Cadastro da Dívida Pública	85
3.13 Entenda a aba "documentos"	86
3.13.1 Apresentação	86
3.13.2 Seção "documentos anexos"	86
3.13.2.1 Quadro "autorização legislativa"	88
3.13.2.2 Quadro "demais documentos"	89
3.13.3 Seção "documentos expedidos"	90
3.14 Entenda a aba "operações não contratadas"	91
3.15 LGPD	93

Sumário completo	337
3.15.1 Cadastro de usuário	94
3.15.2 E-mail	94
3.16 Horário de funcionamento	94
4 Limites e condições	95
4.1 Limites para a contratação de operação de crédito e concessão de garantia	95
4.1.1 Regra de ouro	95
4.1.2 Limite das operações de crédito - Fluxo	97
4.1.3 Limite das operações de crédito - Dispêndio	97
4.1.4 Limite das operações de crédito - Estoque	98
4.1.5 Limite das operações por ARO - Estoque	98
4.1.6 Limite das garantias	98
4.1.7 Forma de apuração da regra de ouro para fins de verificação de limites e condições para operações de crédito	99
4.1.7.1 Exercício anterior	99
4.1.7.2 Exercício corrente	99
4.2 Receita Corrente Líquida	99
4.2.1 Definições	99
4.2.2 Orientações sobre qual RCL utilizar no SADIPEM	100
4.2.3 Critérios de projeção da RCL	100
4.2.4 Fator de projeção da RCL	101
4.3 Validade da verificação de limites e condições para contratação da operação e dos requisitos para a concessão de garantia da União	101
4.4 Condições para a contratação de operação de crédito e concessão de garantia	104
4.4.1 Verificação dos limites de despesas com pessoal	105
4.4.1.1 Regime especial de recondução ao limite de despesas com pessoal (art. 15 da LC 178/2021)	106
4.4.1.2 Regime de recondução ao limite de despesas com pessoal disposto no art. 23 da LRF	106

Sumário completo	338
<hr/>	
4.5	Verificação complementar de limites e condições e concessão da garantia da União - após virada de exercício 107
4.5.1	A verificação complementar 107
4.5.1.1	Especificidades para operações sem garantia da União 109
4.5.1.2	Especificidades para operações com garantia da União 109
4.5.2	Documentação para análises realizadas entre 1º e 30 de janeiro 110
4.5.2.1	Para operações sem garantia da União 110
4.5.2.2	Para operações com garantia da União 111
4.5.3	Documentação para análises realizadas após 30 de janeiro 112
4.5.4	Forma de envio das informações pela IF 112
4.6	Informações e documentos - primeira liberação no exercício seguinte 113
4.6.1	Declaração do chefe do Poder Executivo 113
4.6.2	Parecer do órgão jurídico 114
4.7	Documentos a providenciar ou atualizar entre 1º e 30 de janeiro 115
4.7.1	Condições financeiras da operação 115
4.7.2	Cronograma financeiro da operação 115
4.7.3	Declaração do chefe do Poder Executivo 115
4.7.4	Parecer do órgão jurídico 115
4.7.5	Demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas 116
4.7.6	Cronograma de liberações da aba "operações contratadas" 116
4.7.7	Cronograma de pagamentos da aba "operações contratadas" 116
4.7.8	Informações contábeis 117
4.7.9	Certidão do Tribunal de Contas 118
4.8	Documentos a providenciar ou atualizar após 30 de janeiro 118
4.8.1	Documentos a providenciar ou atualizar após 30 de março 119
4.8.2	Documentos a providenciar ou atualizar após 30 de abril 120
4.8.3	Documentos a providenciar ou atualizar após 30 de maio 120

Sumário completo	339	
4.8.4	Documentos a providenciar ou atualizar após 30 de julho	121
4.8.5	Documentos a providenciar ou atualizar após 30 de setembro	122
4.8.6	Documentos a providenciar ou atualizar após 30 de novembro	122
4.9	Limitações impostas para contratação de operação de crédito em ano eleitoral	123
4.9.1	Vedações impostas pela RSF 43/2001	123
4.9.1.1	Regra geral	123
4.9.1.2	Exceções	124
4.9.1.3	PVL-IF	124
4.9.2	Lei 9.504/1997	124
4.9.3	Entendimentos da AGU	125
4.10	Limites e condições no caso de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional	125
4.10.1	Considerações gerais	125
4.10.2	Âmbito de aplicação	126
4.10.3	Competência para a verificação do cumprimento de limites e de condições	127
4.10.4	Concessão de garantia da União	127
4.11	Operação de crédito destinada a amortização de dívida	129
4.11.1	Especificidades e Vedações	130
4.11.1.1	Vedações para bancos públicos e sociedades de economia mista	130
4.11.1.2	Dívidas não podem ter recursos remanescentes a liberar	130
4.11.1.3	Valor a liberar não pode superar o saldo devedor da dívida	131
4.11.2	Parecer técnico	131
5	Orientações e modelos de documentos	132
5.1	Instruções de caráter geral sobre documentos	132
5.1.1	Documentos para anexar no SADIPEM	132
5.1.2	Características necessárias aos documentos	133
5.1.3	Responsabilidades da IF	134

Sumário completo	340	
5.1.4	Publicidade dos documentos	134
5.2	Dados básicos e condições financeiras da operação	135
5.2.1	Exemplos de descrição de condições financeiras	135
5.3	Demonstrativo da RCL	136
5.3.1	DRCL utilizado para análise de PVL	136
5.3.2	Correspondência de valores entre vários documentos	137
5.4	Demonstrativo da DCL	137
5.4.1	Conceito de DCL e DDCL utilizado na análise de PVL	137
5.4.2	Correto preenchimento	138
5.4.3	CDP	138
5.5	Cronograma de liberações das operações contratadas, autorizadas e em tramitação	138
5.5.1	Orientações gerais	138
5.5.2	Orientações no caso de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional	139
5.6	Cronograma de pagamentos das dívidas contratadas e a contratar	139
5.6.1	Orientações gerais	139
5.6.2	Orientações no caso de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional	140
5.7	Parecer do órgão jurídico e declaração do chefe do Poder Executivo	141
5.8	Parecer do órgão técnico	141
5.9	Declaração de não reciprocidade	142
5.10	Autorização do órgão legislativo	142
5.11	Anexo 1 da Lei 4.320/1964	143
5.12	Comprovações de adimplência	143
5.12.1	Exigências de adimplência	143
5.12.2	Exigências de adimplência no caso de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional	144

Sumário completo	341	
5.12.3	Responsabilidade da instituição financeira	145
5.12.4	Responsabilidade do ente da Federação	145
5.12.5	Operações junto a instituições federais	145
5.12.6	Verificação por meio do CAUC	146
5.12.7	Certidão emitida pela secretaria responsável pela administração financeira do garantidor	146
5.12.8	Adimplemento de contratos firmados com a União	147
5.12.9	Comprovação da regularidade quanto aos precatórios	148
5.13	Obrigações de transparência	148
5.13.1	Princípio da publicidade	148
5.13.2	Encaminhamento das contas anuais	148
5.13.3	Atualização do Siconfi e do CDP	149
5.13.4	Prazos para homologação/finalização dos relatórios e informações contábeis	150
5.14	Certidão do Tribunal de Contas	150
5.14.1	Orientações gerais	150
5.14.2	Detalhes para operação de crédito com garantia da União	152
5.14.3	Enquadramento do art. 167-A da CF	152
6	Operação de crédito interno	154
6.1	Considerações iniciais para operação de crédito interno	154
6.1.1	Negociação das condições da operação	154
6.1.2	Atendimento dos requisitos prévios pelo ente da Federação	154
6.1.3	Adoção das providências cabíveis pela instituição financeira	155
6.1.4	Cadastramento do PVL no SADIPEM	155
6.1.5	Envio do PVL para análise	156
6.1.6	Análise da STN	156
6.2	Fluxo da operação de crédito interno sem garantia	157
6.3	Fluxo da operação de crédito interno com garantia	158

Sumário completo	342
6.4 Documentos e informações para operação de crédito interno	160
6.4.1 Orientações gerais	160
6.4.2 Autorização do órgão legislativo	161
6.4.3 Parecer do órgão técnico	161
6.4.4 Parecer do órgão jurídico	161
6.4.5 Anexo 1 da Lei 4.320/1964 – publicado com a LOA do exercício em curso	162
6.4.6 Certidão do Tribunal de Contas	162
6.4.7 Encaminhamento das contas anuais	163
6.4.8 Siconfi	163
6.4.9 Cadastro da Dívida Pública	164
6.5 Limites e condições para operação de crédito interno	164
6.5.1 Exceções aos limites de endividamento do art. 7º da RSF 43/01	164
6.6 Aditivo contratual para operações de crédito interno sem garantia da União	165
6.7 Operação de crédito para pagamento de precatórios disposta no art. 100, § 19 da CF/1988 e no inciso III do § 2º do art. 101 do ADCT	166
6.8 Antecipação de receita orçamentária (ARO)	167
6.8.1 Documentos e informações	167
6.8.2 Limites e condições	168
7 Operação de crédito analisada pela instituição financeira	170
7.1 Considerações iniciais para PVL-IF	170
7.2 LC 148/2014	171
7.3 Regulamentação do art. 10 da LC 148/2014	172
7.3.1 Critérios para verificação de limites e condições pela IF	172
7.3.2 Obrigatoriedade da análise pela IF	173
7.3.3 Vedações à análise pela IF	173
7.3.4 Utilização do SADIPEM, registro de contratação e guarda de documentos	173
7.4 Prazo de validade da verificação dos limites e condições para PVL-IF	174

Sumário completo	343
7.5 Adimplemento com a União	175
7.5.1 Adimplemento relativo a financiamentos concedidos ou garantias honradas pela União	175
7.5.2 Não violação dos acordos de refinanciamento firmados com a União	175
7.6 Existência de operação irregular	176
8 Regularização de operação de crédito	178
8.1 Fundamentação legal para regularização de operação de crédito	178
8.2 Documentos para regularização de operações de crédito	179
8.3 Limites e condições para regularização de operação de crédito	180
8.3.1 Regra geral	180
8.3.2 Regra de exceção	181
9 Operação de crédito externo	183
9.1 Considerações iniciais para operação de crédito externo	183
9.2 Fluxo da operação de crédito externo	184
9.3 Documentos e informações para operação de crédito externo	187
9.4 Limites e condições para operação de crédito externo	188
10 Operação de reestruturação e recomposição do principal de dívidas	189
10.1 Considerações iniciais para operação de reestruturação e recomposição do principal de dívidas	189
10.2 Documentos e informações para operação de reestruturação e recomposição do principal de dívidas	191
10.3 Limites e condições para operação de reestruturação e recomposição do principal de dívidas	192
10.4 Possibilidade de securitização para operações de crédito interno com garantia da União destinada a reestruturação de dívida	193

Sumário completo	344
11 Concessão de garantia da União	194
11.1 Considerações iniciais para a garantia da União	194
11.2 Condições para a garantia da União	195
11.2.1 Limites e condições específicos para receber a garantia da União	195
11.2.2 Capacidade de pagamento e suficiência das contragarantias	196
11.2.3 Custo efetivo	197
11.2.4 Concessão de garantia a empresa não dependente	197
11.3 Documentos e informações para a garantia da União	198
11.3.1 Orientações gerais	198
11.3.2 Autorização do órgão legislativo	198
11.3.2.1 Indicação das contragarantias oferecidas	199
11.3.2.2 Autorização legislativa para operações externas	199
11.3.3 Parecer do órgão técnico	200
11.3.4 Parecer do órgão jurídico	200
11.3.5 Anexo 1 da Lei 4.320/1964 – Publicado com a Lei Orçamentária do Exercício em Curso	201
11.3.6 Certidão do Tribunal de Contas	201
11.3.7 Encaminhamento das contas anuais	203
11.3.8 Siconfi	203
11.3.9 Transparência - Incisos II e III do § 1º do art. 48 da LRF	204
11.3.10 Cadastro da Dívida Pública	204
11.3.11 Resolução da COFIEIX	204
11.3.12 Minuta dos instrumentos contratuais	205
11.3.12.1 Para operação de crédito externo - minutas contratuais a serem negociadas e formalizadas	205
11.3.12.2 Para operação de crédito interno	206
11.3.13 Honras e atrasos em outras operações garantidas pela União	211

Sumário completo	345
11.3.14 Valor da operação	211
11.3.15 Análise de custo efetivo	211
11.3.15.1 Ausência de periodicidade de desembolso	213
11.3.15.2 Ausência do número de parcelas de liberações	213
11.3.16 Análise da Capacidade de Pagamento	213
11.3.17 Comprovação da adimplência financeira e do adimplemento de obrigações	214
11.3.18 Plano de Execução de Contrapartida	215
11.3.19 Itens complementares	215
11.4 Assinatura de contratos no SEI	216
11.4.1 Requisitos para a assinatura dos contratos de garantia e contragarantia em operação de crédito interno	216
11.4.1.1 Disponibilização dos contatos atualizados	216
11.4.1.2 Cadastramento dos usuários no SEI	218
11.4.1.2.1 Quem deve se cadastrar no SEI	218
11.4.1.2.2 Como se cadastrar no SEI	218
11.5 Limite para a garantia da União	219
11.6 SCE-Crédito (antigo ROF)	219
11.7 Alterações do contrato garantido pela União – operação de crédito interno	220
11.7.1 Considerações iniciais	220
11.7.2 Alterações dispensadas da anuência da União	220
11.7.2.1 Decisão judicial em vigor que obste a execução das contragarantias	222
11.7.2.2 Alteração das atividades, projetos ou programas	223
11.7.2.3 Comunicação à STN	224
11.7.2.4 Demais considerações sobre a dispensa de análise	224
11.7.3 Alterações não dispensadas da anuência da União	225
11.7.3.1 Considerações iniciais	225
11.7.3.2 Do envio da documentação e análise da STN	225

Sumário completo	346
11.7.3.3 Documentação a ser encaminhada à STN	228
11.7.3.4 Etapas da análise	229
11.8 Alterações do contrato garantido pela União - operação externa	230
11.9 Garantia da União a empresas estatais não dependentes	233
11.9.1 Orientações gerais	233
11.9.2 Ofício do presidente da empresa	235
11.9.3 Declaração emitida pelo Conselho de Administração da empresa, afirmando se a empresa está ou não em processo de desestatização	235
11.9.4 Declaração do chefe do Poder Executivo do EF controlador, afirmando se a empresa está ou não em processo de desestatização	236
11.9.5 Autorização do órgão competente da empresa para contratar a operação de crédito e para oferecer contragarantias à garantia da União	236
11.9.6 Relação das contragarantias oferecidas pela empresa à União	236
11.9.7 Autorização legislativa para que o ente da Federação controlador ofereça contragarantias à garantia da União	237
11.9.8 Resolução da COFIEX (para operações de crédito externo)	237
11.9.9 Parecer técnico	237
11.9.10 Cronograma financeiro da operação	237
11.9.11 Cronograma da dívida interna e externa da empresa	238
11.9.12 Declaração do chefe do Poder Executivo do ente controlador a respeito das inclusões no orçamento e no PPA, bem como do enquadramento da empresa no conceito de estatal não dependente	238
11.9.13 Informações para análise da capacidade de pagamento da empresa	238
11.9.14 Custo efetivo	239
11.9.15 Número do registro da operação no SCE-Crédito (antigo ROF) do BCB (para operações de crédito externo)	239
11.9.16 Adimplência da empresa junto à União e suas entidades controladas	239
11.9.17 Minuta de contrato de financiamento	240
11.9.18 Consulta ao CAUC	240

Sumário completo	347
11.9.19 Análise de concessão de garantia pelo EF controlador	240
11.9.20 Legislação aplicável	241
11.10 Manutenção da garantia da União após conversões de moeda ou de taxa de juros ou alterações no cronograma de amortizações	241
11.11 Concessão de garantias da União para operações de crédito que visem financiar compromissos financeiros do EF em contratos de PPP	243
12 Concessão de garantia por estado ou município	245
12.1 Considerações iniciais para concessão de garantia por estado ou município	245
12.2 Documentos e informações para concessão de garantia por estado ou município	246
12.3 Limites e condições para concessão de garantia por estado ou município	246
12.4 Elevação do limite para concessão de garantias por estado ou município	247
13 Operação de crédito por consórcio público	249
13.1 Legislação pertinente a operações de crédito por consórcio público	249
13.2 Inserção no SADIPEM, análise e contratação de operações de crédito por consórcio público	250
13.2.1 Considerações iniciais	250
13.2.2 Campo "finalidade"	250
13.2.3 Nota explicativa	250
13.2.4 Documentos	251
13.2.5 Ordem das análises	252
13.2.6 Contratação da operação de crédito	252
13.2.7 Registro no Cadastro da Dívida Pública	252
13.3 Prazos de validade para contratação de operação de crédito por consórcio público	252
13.4 PVL-IF para consórcio público	253
13.4.1 Inserção no SADIPEM, campo finalidade, nota explicativa e documentos	255
13.5 Resumo do cadastro do PVL por consórcio público	255
13.6 Concessão de garantia da União em operações de crédito por consórcio público	256
13.7 Operações de crédito externo pleiteadas por consórcio público	256

Sumário completo	348
<hr/>	
14 Operações de crédito no âmbito da LC 156/2016	257
14.1 Aspectos Gerais	257
14.1.1 Artigos 1º, 3º e 5º	257
14.1.2 Artigos 1º-A e 1º-B	257
14.1.3 Artigo 2º	258
14.1.4 Artigo 4º A, incisos I e II, alínea a)	258
14.1.5 Artigos 7º, 8º e 9º	258
14.1.6 Artigos 12, 12-A e 13	259
14.2 Verificação de requisitos pela STN	259
14.2.1 Requisitos a serem observados para as operações no âmbito da LC 156/2016	259
14.2.2 Documentos e informações necessários (para todos os casos, com exceção do art. 13)	260
14.2.3 Documentos e informações necessários (aplicáveis apenas ao art. 13 da LC 156/2016)	261
14.2.3.1 Documentos e informações para repactuações a serem efetuadas por entes da Federação)	261
14.2.3.2 Documentos e informações para repactuações a serem efetuadas por empresas estatais não dependentes	262
14.3 Análise da documentação no âmbito do Ministério da Fazenda	262
14.4 Consulta pública das operações amparadas na LC 156/2016	263
15 Operação de crédito no âmbito da LC 159/2017	264
15.1 Considerações iniciais para operação amparada na LC 159/2017	264
15.1.1 Regime de Recuperação Fiscal	264
15.1.2 Finalidades permitidas para as operações de crédito	265
15.1.3 Dispensa do atendimento de requisitos legais	265
15.1.3.1 LRF	265
15.1.3.2 RSF 40/2001, 43/2001 e 48/2007	266
15.1.3.3 Limites de gastos com PPP	266

Sumário completo	349	
15.1.4	Requisitos que devem ser observados	267
15.1.4.1	Constituição e LRF	267
15.1.4.2	Reestruturação de dívidas com o sistema financeiro	268
15.2	Procedimentos e documentação aplicáveis - incisos I a VI do art. 11 da LC 159/2017	269
15.2.1	Documentação para a formalização do pleito de operação de crédito	269
15.2.2	Premissas para a reestruturação de dívidas de que trata o inciso IV do art. 11 da LC 159/2017	270
15.2.3	Documentação adicional para operações de antecipação de receitas de privatização de empresa	271
15.2.4	Análise da documentação no âmbito do Ministério da Fazenda	272
15.3	Operação de crédito no âmbito do art. 9º-A	273
15.3.1	Considerações Gerais	273
15.3.2	Requisitos a serem observados	273
15.3.3	Documentos e informações necessários	274
15.3.4	Análise da documentação no âmbito do Ministério da Fazenda	275
15.4	Consulta pública das operações amparadas na LC 159/2017	275
16	Operações de crédito no âmbito da LC 178/2021	276
16.1	Operações da LC 178/2021	276
16.1.1	Art. 17, inciso II	276
16.1.2	Art. 17, inciso III – operações no âmbito do PEF	276
16.1.3	Art. 17, inciso VI	277
16.1.4	Art. 17, inciso VII	277
16.1.5	Art. 23	277
16.1.6	Art. 29	278
16.2	Verificação de requisitos pela STN	278
16.2.1	Requisitos a serem observados para as operações no âmbito da LC 178/2021, exceto para os incisos III (PEF) e VI do art. 17	278

Sumário completo	350
16.2.2 Documentos e informações necessários, exceto para os incisos III (PEF) e VI do art. 17	279
16.2.3 Documentos e informações necessários para o inciso VI do art. 17	280
16.2.4 Requisitos para as operações no âmbito da LC 178/2021, relativas ao inciso III (PEF) do art. 17	280
16.2.4.1 Dispensa de requisitos legais	280
16.2.4.2 Requisitos a serem observados	281
16.2.5 Documentação para a formalização do pleito de operação de crédito no âmbito da LC 178/2021, relativas ao inciso III (PEF) do art. 17	282
16.3 Análise da documentação no âmbito do Ministério da Fazenda	284
16.3.1 Análise da documentação das operações no âmbito da LC 178/2021, exceto aquelas relativas ao inciso III (PEF) do art. 17	284
16.3.2 Análise da documentação das operações relativas ao inciso III (PEF) do art. 17 da LC 178/2021	284
16.4 Consulta pública das operações amparadas na LC 178/2021	285
A Relação comentada de normativos	286
A.1 Constituição, ADCT e Emendas Constitucionais	286
A.2 Resoluções do Senado Federal	288
A.3 Leis Complementares	290
A.4 Leis Ordinárias	293
A.5 Decretos	296
A.6 Medidas Provisórias	299
A.7 Julgamentos do STF em ADI	300
A.8 Resoluções do CMN ou do BCB	300
A.9 Portarias	301
A.10 Resoluções do Comitê de Garantias	309
A.11 Resoluções da COFIEIX	310
A.12 Pareceres da AGU	310

Sumário completo	351
<hr/>	
A.13 Pareceres e Notas Técnicas da PGFN	310
A.14 Manuais da STN	317
A.15 Notas Técnicas, Instruções Normativas e demais documentos da STN ou do MF/ME	317
B Relação comentada de sistemas, sítios e ferramentas	321
C Modelos de documentos	327
C.1 Modelo de Anexo 1 da Lei 4320/1964	327
C.2 Modelo de declaração de adimplência	328
C.3 Modelo de declaração de não reciprocidade	328
C.4 Modelos de declaração do chefe do Poder Executivo	328
C.5 Modelos de lei autorizadora	329
C.6 Modelos de ofício de solicitação	330
C.7 Modelos de parecer jurídico	330
C.8 Modelo de parecer técnico	331
C.9 Modelo de contrato de distribuição para operações securitizáveis	331
D Sumário completo	332